

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 208

Curitiba, Sexta-feira, 17 de Julho de 2009

Ano V 72 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	49
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	54
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	04	ATOS DE AUDITORES	58
PRIMEIRA CÂMARA	10	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	58
PAUTAS	10	Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS	58
ATAS	11	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	59
ACÓRDÃOS	11	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	60
SEGUNDA CÂMARA	20	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	62
PAUTAS	20	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	62
ATAS	21	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	65
ACÓRDÃOS	21	EDITAIS	65
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	28	DESPACHOS	66
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	30	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	31	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	36	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	36	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	71
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	43	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	45		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Audidores

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 26 em 23 de Julho de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 339011/08 Adiado desde 18/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 258905/07
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: CLAUDIO DOMINGOS SOLETTI

REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 285047/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CONSULTA

Processo: 196982/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 114315/09
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELSON CORDEIRO JUSTUS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 116217/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADALINA MARIA NIESPODZINSKI MAYER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 96320/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA (Procurador(es): ARTHUR BUCHI)

Processo: 359535/08 Adiado desde 02/07/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: SIDNEI DA SILVA MENDES (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Processo: 645503/08 Vistas desde 18/06/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

Processo: 11465/09 Vistas desde 25/06/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLIMPIO MARCELO PICOLI)
Interessado: FRANCISCO MENIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE (Procurador(es): OLIMPIO MARCELO PICOLI)

Processo: 78713/09 Adiado desde 25/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 338619/08 Vistas desde 09/07/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 124660/08 Adiado desde 07/05/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM (Procurador(es): LETICIA ALVES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 563582/08 Sobrestado desde 19/02/2009
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA)
Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA), SUELI BERLEZE

Processo: 657005/08 Adiado desde 14/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LÁZARO SORVOS

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 289599/98
Entidade: EUGENIO GRYZCAK
Interessado: EUGENIO GRYZCAK

Processo: 130564/03 Adiado desde 18/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

Processo: 574683/03 Adiado desde 25/06/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Processo: 363000/05 Vistas desde 09/07/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: NEDSON MARCONDES KARAM
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 88722/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

Processo: 488947/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA

Processo: 529635/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

Processo: 645678/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 116655/07 Adiado desde 14/05/2009
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR
Interessado: PAULINO PASTRE

Processo: 657277/08 Vistas desde 04/06/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): MARCIA DA SILVA PAISANA)
Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): MARCIA DA SILVA PAISANA)

Processo: 168059/09 Vistas desde 09/07/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 349556/08 Vistas desde 25/06/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA
Interessado: MILTON GAIARI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 542747/08 Sobrestado desde 28/05/2009
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK), REGINA MILANI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 372582/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: CARLOS ROBERTO EVANGELISTA

Processo: 444540/08
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Processo: 420170/08 Nova Audiência desde 18/06/2009
Entidade: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA
Interessado: MANFRED GUMBEL (Procurador(es): SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, JOCIMARA MOCHI JORGE, JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR)

Processo: 333889/08 Vistas desde 09/07/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: RIAD SAID ZAHOU

Processo: 391250/08 Adiado desde 09/07/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ ALBERTO CYPRIANO

CONSULTA

Processo: 493916/08 Adiado desde 18/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: ALBERTO BACCARIM

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 503067/08
Entidade: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
Interessado: SÉRGIO LUIZ DONADUSSI

Processo: 378125/06
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDIMAR BOTELHO DOS SANTOS

Processo: 290888/08 Adiado desde 04/06/2009
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): FABÍOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER)
Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT

CONSULTA

Processo: 449127/08 Vistas desde 21/05/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 206186/08
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 55292/09 Vistas desde 02/07/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 21622/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 87858/08 Vistas desde 28/05/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GIL LORUSSO DO NASCIMENTO

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 870/09 Vistas desde 02/07/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 622190/06
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MANOEL FERNANDES MACIEL

Processo: 499520/07 Vistas desde 09/07/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: OLGIERDE MALANOWSKI (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 86126/08 Vistas desde 25/06/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 265030/07 Vistas desde 18/06/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS, FULGENCIO TORRES VIRUEL, JALTON DORNELES DE SOUZA, LUCIO RENATO DE FRAGA BRUSCH

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 22, em 25 de junho de 2009**

Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e nove (25/06/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador Geral em exercício, Flávio de Azambuja Berti. A Secretária da Sessão foi exercida pela Assessora Técnica da Diretoria Geral, Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de férias, ficando convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. Ausente o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado, nos termos do art. 50, inciso I, do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 21/2009, do dia 18 de junho de 2009, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 173990/09 e 258252/09, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 254869/09, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 80580/09, 338589/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 70941/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 297050/08, 578601/08, 53540/09, 351305/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 95330/04, 36987/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 216879/09, 553595/08, 481748/08, 258252/09, 173990/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 349018/00, 457332/08, 430620/08, 166161/09, 26039/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 621038/06, 254869/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 263970/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 55292/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Nestor Baptista; 38313/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 11465/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 574683/03, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 349556/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 86126/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram com vistas os processos nºs: 645503/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 130564/03, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 50550/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 116655/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 473148/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 403739/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 536518/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 87858/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 265030/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Nestor Baptista. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs: 356862/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 420170/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 78713/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 316363/05, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 339011/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 124660/08, 657005/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 293196/03, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 657277/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 464947/07, 493916/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 290888/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 560985/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 22653/09, 563019/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o processo nº 338405/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 563582/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 542747/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. O processo de Requerimento Togado nº 11240/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente desde 28/05/2009, tendo em vista que houve empate na votação com o seguinte resultado: os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães votaram pelo indeferimento e o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Thiago Barbosa Cordeiro votaram pelo deferimento. Não houve pauta de julgamento do Auditor Eduardo de Sousa Lemos. No julgamento do processo nº 36987/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, houve empate na votação com o seguinte resultado: os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski votaram pela improcedência e o Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, os Auditores Cláudio Augusto Canha e Thiago Barbosa Cordeiro votaram pela procedência. Em seguida, o Senhor PRESIDENTE proferiu

voto de desempate pela improcedência, designando o Conselheiro Artagão de Mattos Leão para lavratura do voto vencedor, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno. Após proferir o voto de desempate, o Senhor PRESIDENTE registrou a visita dos acadêmicos do curso de Direito da Faculdade Guarapuava, acompanhados da docente, Dra. Patrícia Carla Fernandes. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão cumprimentou os visitantes. O Conselheiro Heinz Georg Herwig ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 36987/06, 126879/09, 258252/09, 173990/09, 553595/08, 481748/08, 457332/08, 349018/00, 430620/08, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dezoito minutos (16h18min.), do dia vinte e cinco do mês de junho do ano de dois mil e nove (25/06/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Vigésima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dois do mês de julho do ano de dois mil e nove (02/07/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, e pelo Presidente do Colegiado, Conselheiro Hermas Eurides Brandão. * * * * *

Ata da Sessão Ordinária nº 23, em 2 de julho de 2009

Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e nove (02/07/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador Geral Elizeu de Moraes Correa. A Secretária da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, esteve ausente durante parte da Sessão, em razão de missão oficial pelo Tribunal. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de férias, ficando convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. Ausente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, por motivo de viagem a Brasília, em participação de curso. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado, nos termos do art. 50, inciso I, do Regimento Interno. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, para a composição de *quorum* da Sessão. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 22/2009, do dia 25 de junho de 2009, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 264384/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 113440/09, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram devolvidos os processos nºs: 263970/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 55292/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 356862/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Elizeu de Moraes Correa; 38313/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 50550/07 e 473148/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 536518/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou ao Pleno o sobrestamento, na Diretoria Jurídica, do processo nº 599412/08. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Elizeu de Moraes Correa, requereu a instauração de Prejulgado em relação ao processo nº 356862/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para definição acerca da aplicação da Súmula 3 do Supremo Tribunal Federal quanto à admissão de pessoal. Por unanimidade foi instaurado o Prejulgado e o Senhor Presidente designou o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para relatar o feito. O Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa, comunicou a participação dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no 4º Fórum Nacional do Ministério Público de Contas, no qual foi aprovada a Carta de Manaus, cuja cópia entregou ao Senhor Presidente. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 195242/09, 258023/09, 263970/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 116881/09, 128138/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 38313/07, 79957/09, 336872/06, 538952/08, 117160/09, 204647/08, 264384/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 316363/05, 326826/06, 93127/09, 276438/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 113440/09, 505565/05, 282770/08, 31806/09, 11240/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 464947/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 94077/09, 52728/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 101615/07, 22653/09, 536518/08, 554427/08, 563019/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi concedida vista ao processo nº: 870/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Nestor Baptista. Continuaram com vistas os processos nºs: 11465/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 645503/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 130564/03, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 116655/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 349556/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 403739/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando

Augusto Mello Guimarães; 87858/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 86126/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 265030/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Nestor Baptista. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº 420170/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 55292/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Nestor Baptista; 359535/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 50550/07 e 473148/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvidos pós-vistas ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 339011/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 78713/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 124660/08, 657005/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 293196/03, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 657277/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 493916/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 290888/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 560985/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 356862/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 358458/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 563582/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 542747/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO assumiu a Presidência da Sessão no julgamento do processo nº 113440/09, retornando ao *quorum* da Sessão o Conselheiro Nestor Baptista e desconvocando o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Além do processo acima citado, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, presidiu o julgamento dos processos nºs: 195242/09, 258023/09, 263970/08, 264384/09, 326826/06, 316363/05, 276438/06, 93127/09, 505565/05, 282770/08, 31806/09, 464947/07, 94077/09, 52728/08, 101615/07, 22653/09, 554427/08, 563019/08 e 536518/08. O Senhor PRESIDENTE proferiu voto de desempate no processo de Requerimento Togado nº 11240/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, acompanhando o voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães pelo indeferimento do pedido, que ficou designado para lavratura do voto vencedor, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE e o Conselheiro Nestor Baptista saudaram a presença do Sr. Leonardo Mattos Leão, filho do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Senhor PRESIDENTE comunicou ao Pleno que o Tribunal iniciará o Plano Anual de Fiscalização pela Câmara Municipal de São José dos Pinhais. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos (16h45min.), do dia dois do mês de julho do ano de dois mil e nove (02/07/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Vigésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia nove do mês de julho do ano de dois mil e nove (09/07/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelos Presidentes do Colegiado, Conselheiro Hermas Eurides Brandão e Conselheiro Nestor Baptista. * * * * *

Acórdãos**ACÓRDÃO Nº 646/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 116881/09

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

INTERESSADO: VIRGILIO MOREIRA FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: **SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE DAS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.**Trata de Prestação de Contas Estadual da **Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul**, relativa ao exercício financeiro de 2008, autuada tempestivamente, conforme art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de responsabilidade do Sr. **Virgílio Moreira Filho** – Secretário de Estado.

A Secretaria de Estado em apreço foi criada pela Lei Estadual nº. 11.066/1995.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução n.º 39/09, fls. 267 a 277, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2008, encontram-se regulares. Quanto aos aspectos de gestão, constatou que os objetivos propostos foram atingidos, conforme verifica-se no Relatório de Gestão constante as fls. 12 a 50.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.102/09, fls. 278 e 279, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti. Todavia, ressalta que o exame efetuado limita-se aos aspectos de gestão, conforme art. 76, II, da Constituição Federal, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidade de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do disposto no art. 75, da CF/1988.

DO VOTODiante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e considerando o Parecer nº 6.102/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, **PROPONHO**, a **regularidade** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2008, da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, de responsabilidade do Sr. Virgílio Moreira Filho.**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 116881/09, da SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL, de responsabilidade de VIRGILIO MOREIRA FILHO,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, de responsabilidade do Sr. Virgílio Moreira Filho, referente ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o Parecer nº 6.102/09 do Ministério Público junto a este Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 2 de julho de 2009 – Sessão nº 23
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Relator
NESTOR BAPTISTA
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 647/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 128138/09
 ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
 INTERESSADO : VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: **SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE DAS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.**

Trata de Prestação de Contas Estadual da **Secretaria de Estado da Cultura**, relativa ao exercício financeiro de 2008, autuada tempestivamente, conforme art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de responsabilidade da Sra. **Vera Maria Haj Mussi Augusto** – Secretária de Estado. A Secretaria de Estado em apreço foi criada pela Lei Estadual nº. 8.485/1987, regulamentada pelo Decreto nº 6.528/1990.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução nº 85/09, fls. 85 a 94, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2008, encontram-se regulares. Quanto aos aspectos de gestão, constatou que os objetivos propostos foram atingidos, conforme verifica-se no Título III, item 2, fls. 87 a 90.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 6.333/09, fls. 95, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e considerando o Parecer nº 6.333/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, **PROPONHO, a regularidade** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2008, da **Secretaria de Estado da Cultura**, de responsabilidade da Sra. **Vera Maria Haj Mussi Augusto**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 128138/09, da SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA de responsabilidade de VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Cultura, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Vera Maria Haj Mussi Augusto, de acordo com o Parecer nº 6.333/09 do Ministério Público junto a este Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 2 de julho de 2009 – Sessão nº 23.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 649/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 336872/06
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
 INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista contra o Acórdão nº 1046/2006 – 2ª Câmara. Não provimento e manutenção da decisão.
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito do Município de ALTO PARAÍSO, Sr. *Dercio Jardim Júnior*, contra a decisão contida no Acórdão nº 1046/2006 da Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas objeto do Protocolo nº 182920/03, de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU ao Município no exercício de 2002, na gestão do Sr. Marcos de Paula Faria, para construção de Ginásio de Esportes, no valor de R\$ 59.197,92 (cinquenta e nove mil, cento e noventa e sete reais e noventa e dois centavos). Consistem as razões do recurso em alegar:

- Que o convênio foi cancelado por força do Decreto Estadual nº 703/2003, tendo o Município se comprometido, através de Termo Aditivo ao Convênio nº 820/2002, a terminar a obra com recursos próprios;

- Que diante da impossibilidade de concluir a obra em face de dificuldades financeiras, o Município solicitou créditos junto à Agência de Fomento do Paraná visando a atingir o objetivo do convênio;
- Que os recursos recebidos foram aplicados na obra, estando compatível com o resultado.

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº 298/06) e da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1562/2006), que verificaram a inclusão da operação de crédito na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 029/2005, na Lei Orçamentária Anual nº 060/2005 e na Lei Municipal nº 0008/2006 (crédito adicional especial), o então Relator do processo, Conselheiro Nestor Baptista, determinou o sobrestamento do feito até a liberação do crédito junto à Agência de Fomento do Paraná. Vencido o prazo e diante da ausência de manifestação do interessado, determinei uma diligência ao Município, acatando os termos da Instrução nº 26/08 da DAT, para apresentação do Termo de Recebimento Definitivo da Obra objeto do Convênio ora apreciado, ou para que se manifestasse a respeito do andamento do mesmo.

Em atendimento ao solicitado, o Município anexou documento informando que a obra não restou concluída no prazo determinado e que atualmente encontra-se suspensa, tendo anexado cópias das duas medições realizadas pela SEDU – PARANACIDADE, cujo total acumulado da construção corresponde a R\$ 77.481,59 (setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Informou o recorrente, ainda, que foi firmado Termo Aditivo prorrogando a execução do contrato em 90 (noventa) dias, a partir de 15 de janeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se contrariamente ao provimento do Recurso através da Instrução nº 99/09, por entender que foi oportunizado ao Município regularizar, mesmo em sede recursal, a prestação de contas ora apreciada e, no entanto, a obra encontra-se novamente suspensa, sem previsão de término, com apenas 23% (vinte e três por cento) de seu total realizado após 210 (duzentos e dez) dias de execução do contrato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 4440/09, levando em consideração o fato de que as alegações do recorrente em nada aduzem para sanar as irregularidades deste processo, concluiu que o presente recurso não merece provimento, opinando pela manutenção da decisão exarada pelo Acórdão nº 1046/06 da 2ª Câmara.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), *“regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”* (inciso II), ou *“irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade* (inciso III).

Com relação ao Convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, acolho os opinativos da Unidade Técnica e do MPJTC, que concluem pela manutenção da decisão pela irregularidade das contas, tendo em vista que a obra objeto do ajuste não se encontra concluída, após sete anos da celebração do ajuste.

Diante do acima exposto, **VOTO** em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Dercio Jardim Júnior, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1046/06 da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou **IRREGULAR** a prestação de contas do Convênio celebrado entre o Município de Alto Paraíso e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Marcos de Paula Faria, e determinou o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, nos termos do art. 248, I e II, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. *Dercio Jardim Júnior*, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1046/06, da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou **IRREGULAR** a prestação de contas do Convênio celebrado entre o Município de Alto Paraíso e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. *Marcos de Paula Faria*, e determinou o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, nos termos do art. 248, I e II, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 2 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 650/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 538952/08
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
 INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
 PROCURADOR: Sergio de Souza
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista contra o Acórdão nº 1419/2008 – 2ª Câmara. Provimento e modificação da decisão, para julgar regulares as contas do Poder Executivo do Município de Amaporá, exercício financeiro de 2004.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Prefeita Municipal de AMAPORÁ, Sra. *Terezinha Fumiko Yamakawa*, contra a decisão contida no Acórdão nº 1419/2008 da Segunda Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município, relativas ao exercício de 2004, na gestão do Sr. *Sebastião José Puppi*, de 01/01/2004 a 05/05/2004, e da recorrente, de 06/05/2004 a 31/12/2004. Foram os seguintes os itens que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas:

- Baixas indevidas do Passivo Financeiro;
- Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio;
- Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio e
- Obrigações financeiras superiores às disponibilidades.

Consistem as razões do recurso em alegar que:
 • Após apurar os valores de Consignações devidos ao Fundo Previdenciário Municipal de exercícios anteriores, foi encaminhado o Projeto de Lei nº 23/2008, prevendo o parcelamento dos respectivos débitos em 60 (sessenta) meses, com o objetivo de sanar tais pendências;

- Que através da Lei nº 210/2007, o Poder Executivo de Amaporá foi autorizado a celebrar o parcelamento da dívida relativa à falta de repasse das contribuições dos servidores junto ao Regime Próprio da Previdência Social referente ao 13º salário de 2003 e aos meses de janeiro a abril de 2004, no valor de R\$ 146.163,86 (cento e quarenta e seis mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos);
- Com relação ao repasse das contribuições patronais ao Regime Próprio, apresentou o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, devidamente publicado, e o comprovante de pagamento de agosto a dezembro de 2007 e de janeiro a agosto de 2008 da confissão com o RPPS (Lei nº 210/2007), e
- Que a disponibilidade líquida do Município era positiva, considerando o cancelamento de restos a pagar referente aos débitos prescritos, e que o referido item já havia sido apontado como motivo de ressalva pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e pelo Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC em suas manifestações.

O Recurso foi recebido através do Despacho nº 5405/08 do então Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, por atender aos pressupostos do art. 69, da Lei Complementar nº 113/2005 quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 5425/08, procedeu à análise das razões recursais, considerando a documentação trazida pelo recorrente, que inclui cópia da Lei Municipal nº 210/2007, Termo de Confissão de Dívida junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários firmado pelo Município e o Fundo de Previdência Municipal e Demonstrativo da Dívida Fundada trazendo o parcelamento dos valores junto ao MPAS e o RPPS.

Destarte, levando em conta os documentos encaminhados e considerando a redução de 56,6% (cinquenta e seis vírgula seis por cento) no índice negativo da disponibilidade líquida (consolidada) do Município entre os anos de 2000 e 2004, conclui a DCM pelo provimento do presente Recurso, por entender que as irregularidades que motivaram a desaprovação das contas podem ser convertidas em ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 1134/09, corrobora o entendimento da Unidade Técnica expressado através da Instrução nº 5425/08, opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para dar-lhe provimento.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), *“regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”* (inciso II), ou *“irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade* (inciso III).

Através do presente Recurso de Revista, a postulante encaminhou documentos capazes de demonstrar a regularização dos itens que motivaram a desaprovação da prestação de contas do Poder Executivo do Município de AMAPORÁ, relativas ao exercício de 2004.

Diante do acima exposto, acolho os opinativos da Unidade Técnica e do MPJTC contidos na Instrução nº 5425/08 e no Parecer nº 1134/09, e **VOTO** em conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, com a consequente conversão em ressalva das irregularidades apontadas no Acórdão nº 1419/08 da 2ª Câmara, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando, pois, o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas em questão, de responsabilidade do Sr. *Sebastião José Puppi* e da Sra. *Terezinha Fumiko Yamakawa*, relativas ao Poder Executivo de Amaporá, exercício financeiro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, entre as partes MUNICÍPIO DE AMAPORÁ e TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, com a consequente conversão em ressalva das irregularidades apontadas no Acórdão nº 1419/08, da 2ª Câmara, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando, o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas em questão, de responsabilidade do Sr. *Sebastião José Puppi* e da Sra. *Terezinha Fumiko Yamakawa*, relativas ao Poder Executivo de Amaporá, exercício financeiro de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 2 de julho de 2009 – Sessão nº 23.
 HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 651/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 79957/09

ENTIDADE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADOS: SILVIO GABRIEL PETRASSI e MARIO MASAKASU MORIBE

PROCURADORES: Marcelo Buzato, Sergio de Souza, Orlando Moisés Fischer Pessuti, Luciano Tadau Yamaguti Sato, Mariana Bastos Dalla Vecchia e Luciana de Macedo Weinhardt.

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recursos de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio. Exercício financeiro de 2002. Conhecimento dos Recursos. No mérito, pelo provimento parcial de ambos. Inexistência de dano ao erário ou de desvio de finalidade. Despesas antecipadas. Continuidade da execução dos serviços. Repasses de natureza continuada. Pela regularidade com ressalva das despesas realizadas fora da vigência do Convênio e outras estranhas ao Plano de Trabalho. Recomendação para regularização da situação do imóvel ocupado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de IVAIPORÁ e pelo Sr. *Mário Masakaku Moribe*, ex-Presidente dessa entidade, qualificado nos autos, protocolados, respectivamente, sob n.º 7995-7/09 e n.º 7996-5/09, em face da decisão exarada por intermédio do Acórdão nº 501/08 - Primeira Câmara, retificado pelo Acórdão nº 1070/08 – Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária no valor de R\$ 111.654,36 (cento e onze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), decorrente de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto dar continuidade a cobertura das ações de saúde mediante a interiorização e municipalização dos serviços de atenção à saúde no Estado do Paraná.

Referida decisão apontou as seguintes irregularidades: ausência do contrato de locação para o imóvel utilizado pelo Consórcio; aquisição de ventiladores, no valor de R\$ 230,00, em desacordo com o Plano de Aplicação; ausência de processo licitatório para credenciar clínicas ou profissionais na área de saúde e despesas com exames efetuados fora do prazo de vigência do convênio, no valor de R\$ 10.640,00.

Houve imposição de multa ao Sr. *Silvio Gabriel Petrassi*, no valor de R\$ 100,00, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Consistem as razões recursais apresentadas pelo Consórcio em respaldar no Princípio da Continuidade do Serviço Público a realização de despesas em data anterior ao início do convênio, que vinha sendo prorrogado desde 1998, a partir do instrumento nº 098/98, até 31/12/2001. Segundo o recorrente, no exercício de 2002, a sua renovação atrasou por se tratar de ano eleitoral, sendo autorizada em 28/05/2002.

Invoca ainda o recorrente, mencionando precedentes deste Tribunal, a impossibilidade de aplicação ao caso em exame da Uniformização de Jurisprudência consolidada no Acórdão nº 1.412/2006, não cabendo, pois, devolução de recursos, pela entidade ou pelo gestor, pois ensejaria enriquecimento ilícito do Estado do Paraná, haja vista que os serviços foram efetivamente prestados, como atestou o órgão repassador.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que sejam julgadas regulares as contas.

No que concerne ao recurso apresentado pelo Sr. *MÁRIO MASAKU MORIBE* alega, em síntese, que o atraso na celebração do convênio e a natureza continuada dos serviços prestados pelo Convênio, em que as despesas são “diárias, ininterruptas e imprevisíveis” levaram a entidade a buscar outra forma para custear a execução do objeto, mediante suspensão dos pagamentos aos seus fornecedores e prestadores de serviços, os quais foram pagos depois do recebimento das verbas estaduais. Aduz que toda a verba repassada foi utilizada para o cumprimento do Plano de Aplicação do Convênio, segundo os pareceres contábeis de fls. 26/29 e 262/263, destacando constar dos autos, às fls. 247 e 363, o Termo de Cumprimento dos Objetivos assinado pela autoridade competente.

Argumenta, pois, tratar-se de irregularidade formal que não causou prejuízo ao erário. Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam as contas aprovadas, desonerando o Recorrente da obrigação de restituir valores, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do Estado do Paraná.

Recebido face à sua tempestividade, deu-se ao Recurso de Revista em exame a tramitação regimental, encaminhando-o à Diretoria de Análise de Transferências para instrução e ao Ministério Público junto a esta Corte para manifestação.

A Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer nº 113/09 – DAT, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revista sob comentário, considerando que a continuidade dos repasses demonstra a dependência financeira do Consórcio dos recursos estaduais, bem como não se configurou desvio de finalidade ou má-fé na gestão dos recursos públicos.

Quanto às demais irregularidades apontadas pela decisão recorrida, não obstante os Recorrentes não tenham a elas se oposto, a Diretoria de Análise de Transferências, face ao interesse público presente na adequada instrução processual, assim as analisou:

1. quanto à ausência de procedimento licitatório, reporta-se à instrução contida no Parecer nº 7/09 – DAT, de 6/01/2009, exarado nos autos do Processo nº 47.232-2/05 de Relatório de Inspeção Externa realizada no Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá, no período de 28/11/2005 a 2/12/2005, no seguinte sentido:

“Todavia, segundo a Instrução nº 4.130/08 – DAT, que analisou a prestação de contas de recursos recebidos nos exercícios financeiros de 2006/2007, o Consórcio apresentou procedimentos licitatórios para aquisição de serviços de saúde naquele exercício, do que se infere que a irregularidade apontada no Relatório de Inspeção sobre este ponto também teria sido regularizada, embora no exercício subsequente.”

Considerando que o processo sob comento trata da prestação de contas do exercício financeiro de 2002, a unidade técnica ratifica a recomendação para que a ausência de procedimento licitatório para a contratação de prestadores de serviços médicos seja considerada sanada;

2. quanto à ausência de contrato de locação para o imóvel utilizado pelo Consórcio, trata-se de impropriedade passível de determinação para que seja regularizada;

3. quanto à aquisição de ventiladores, no valor de R\$ 230,00, em desacordo com o Plano de Aplicação, constitui irregularidade passível de mera ressalva.

4. quanto à imposição de multa administrativa ao Sr. *SILVIO GABRIEL PETRASSI*, a DAT pondera que “não lhe foi exigida a apresentação de documentos ou o fornecimento de informações, mas estava lhe sendo assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme Ofício nº 219/07-OCN-DAT (fl. 442) e, neste caso, não se pode punir quem deixou de exercer direito a ele constitucionalmente assegurado”.

Conclui pelo provimento parcial do recurso para que as contas sejam julgadas regulares, ressalvando a realização de despesas fora da vigência do Convênio e outras estranhas ao Plano de Trabalho.

Recomenda, outrossim, que se determine ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ a regularização da situação do imóvel no qual se encontra instalado, comprovando-a nos autos do PROCESSO nº 7.627-3/09, que trata da prestação de contas do exercício financeiro de 2009, a ser devidamente anotada pela DAT nos referidos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4503/09, corrobora o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências expresso no Parecer nº 113/09 e opina pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, os elementos constantes dos autos permitem inferir a inexistência de dano ao erário ou de desvio de finalidade em razão da antecipação de despesas em relação ao termo inicial do Convênio – que se justifica em face da continuidade da execução dos serviços e do caráter continuado dos repasses, que se deram posteriormente no caso em exame em função do lapso existente até a concessão de autorização para celebração da avença.

Compulsando os autos verifico que de fato a DAT considerou sanada a questão da ausência de processos licitatórios em prestações de contas subsequentes ao exercício em exame, razão pela qual entendo que tal ponto deve ser assim considerado no caso em exame.

Da mesma forma a irregularidade referente à locação do imóvel ocupado pelo Consórcio é passível de regularização, mediante determinação desta Corte.

Quanto à multa imputada acompanho a instrução, avaliando que o responsável não descumpriu determinação deste Tribunal, apenas deixou de se manifestar em sede de contraditório, que constitui uma faculdade e não um ônus.

Diante, pois, das ponderações apresentadas, acompanho a instrução da DAT e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, consubstanciadas nos Pareceres nº 113/09- DAT e nº 4503/09, respectivamente, e VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista sob comento, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento parcial julgando as contas sob comentário regulares com a ressalva da realização de despesas fora da vigência do Convênio e outras estranhas ao Plano de Trabalho, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Acatando a recomendação da Diretoria de Análise de Transferências, determino ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ a regularização da situação do imóvel no qual se encontra instalado, comprovando-a nos autos do PROCESSO nº 7.627-3/09, que trata da prestação de contas do exercício financeiro de 2009, cabendo à DAT promover as anotações pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Conhecer do Recurso de Revista sob comentário, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e julgar as contas regulares com a ressalva em razão da realização de despesas fora da vigência do Convênio e outras estranhas ao Plano de Trabalho, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Determinar ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ que regularize a situação do imóvel no qual se encontra instalado, comprovando-a nos autos do PROCESSO nº 7.627-3/09, que trata da prestação de contas do exercício financeiro de 2009, cabendo à Diretoria de Análise de Transferências promover as anotações pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 652/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 117160/09

ENTIDADE : MUNICIPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Anexação de documentos regularizando o feito. Provimento de aprovação das contas.

RELATÓRIO

Através do presente expediente, o Município de Ubitatá apresenta Recurso de Revista perante esta Corte, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 295/2009 da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, cujo objetivo era a construção de um galpão pré-moldado com fechamento em alvenaria.

Da íntegra do processo depreende-se que a desaprovação das contas decorreu da ausência de Termo de Conclusão de Obra e da Certidão Negativa de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Restou determinado, ainda, o ressarcimento ao erário estadual do valor integral repassado.

Por ocasião da interposição da presente medida recursal, o interessado apresenta a cópia autenticada do Termo de Conclusão da Obra e Certidão Negativa de Débitos da Obra junto ao INSS.

A Diretoria de Análise de Transferências emite o Parecer nº 142/09, aduzindo que a documentação juntada regulariza o procedimento, ensejando o provimento do Recurso e a conseqüente regularidade das contas.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal que, por meio do Parecer nº 4939/09, posiciona-se pelo provimento do Recurso e, por conseqüência, pela reforma da decisão para que sejam aprovadas as contas do convênio.

É o relatório.**VOTO**

Em face do exposto, considerando que se encontram supridas as anomalias anteriormente verificadas e, acompanhando o Parecer nº 142/09-DAT, bem como o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal sob o nº 4939/09, **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão contida no Acórdão nº 295/09 – Segunda Câmara, a fim de julgar regulares as contas do convênio em questão, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão contida no Acórdão nº. 295/09 – Segunda Câmara, a fim de julgar regulares as contas do convênio em questão, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 673/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 280851/09

ORIGEM : MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO : ADÃO ARISTEU CENZ

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Liminar em Pedido de Rescisão em Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Município de Rancho Alegre d’Oeste – Instrução da Diretoria de Análise de Transferências pelo Não Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo Indeferimento da Liminar. Parecer do Ministério Público pelo Não Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo Indeferimento da Liminar. **Voto pelo Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo Deferimento da Liminar pleiteada.**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão c/c Concessão de Liminar interposto pelo ex-Prefeito do Município de Rancho Alegre d’Oeste em face do Acórdão nº 500/09 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as Contas do Convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/ CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2005/2007, no valor de R\$ 8.708,53 (oito mil e setecentos e oito reais e cinquenta e três centavos), tendo como objetivo a aquisição de equipamentos (instrumentos musicais) para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A tese do peticionário sustenta-se na violação a literal disposição de lei, elencada como motivação para a interposição do Pedido Rescisório, nos termos do Art. 77, V da Lei Orgânica do TCE. Em apertada síntese, aduz que o convite é a única modalidade de licitação que não exige a publicação de edital, realizando-se entre os convidados e os demais licitantes que estejam cadastrados junto ao Município. O convite nº 025/2006 foi realizado para a aquisição de instrumentos musicais, sendo adjudicado à Empresa Foto Goioerê Ltda. e homologado pelo D. Prefeito Municipal. Alega que houve sim oportunidade para a concorrência na licitação, sem quaisquer afetações ou violações a princípios constitucionais. Ainda que, a par das três empresas convidadas, não haveria óbice para a participação de outras empresas interessadas no certame, não podendo, inclusive, o Município impedir a participação das empresas pertencentes a familiares, em razão da livre iniciativa e livre concorrência estabelecidas pela Constituição Federal. Resumindo-se, não teria havido qualquer dano ao erário, uma vez que os recursos do convênio foram integralmente utilizados no objeto do convênio. Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a verificação da possibilidade de concessão de liminar com efeito suspensivo, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Parecer nº 209/09 i:– DAT, manifestou-se pelo Não Conhecimento do Pedido Rescisório e conseqüente indeferimento da medida liminar, haja vista que não presentes os pressupostos legais para a sua concessão, posição acolhida pelo Órgão Ministerial através do Parecer nº 6894/09.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando os autos, em especial o texto do Acórdão nº 500/09, observo que o mesmo consigna, em seu corpo, expressamente:

“Por fim, entendendo que a participação das empresas Hiradai e Cia Ltda e Cine Foto Goierê Ltda, pelos motivos já descritos viciaram o certame licitatório, portanto, **nenhum prejuízo foi apontado pelos Órgãos desta Casa**, o que me leva a crer, que a **impropriedade é de cunho meramente formal, não cabendo a restituição integral dos recursos**, proposta pelo Ministério Público junto a esta Tribunal, até porque, os objetivos do convênio foram atingidos conforme verifica-se as fls. 83”. (fls. 38 do Processo).

É de se observar que a Lei Orgânica desta Corte de Contas, em seu art. 16, II e III, estabeleceu como regramento para o julgamento das contas os seguintes elementos:

“**Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade.”

Assim, parece-me claro que no momento em que o texto do Acórdão nº 500/09 consigna claramente que a irregularidade é de cunho meramente formal e não causou qualquer dano ao erário, estaríamos ante o julgamento por esta Corte de Contas pela Regularidade com Ressalva das Contas, conforme inteligência do Art. 16, II da LC 113/05. Ademais, não estaríamos ante nenhuma das possibilidades elencadas no inciso III, enquadráveis para fins de julgamento pela irregularidade das contas, pois, não houve omissão no dever de prestar contas, infração à norma legal ou regulamentar, dano ao erário, ou, ainda, desfalque ou desvio de dinheiro, conforme reconhecido pelo Acórdão. Tampouco houve desvio de finalidade, pois, os recursos foram integralmente utilizados no objeto do convênio, constando dos autos o termo de cumprimento dos objetivos.

Neste esteio, em juízo de cognição sumaríssima, ante o caráter da medida liminar, entendo que presente a violação a literal disposição de lei, ensejando o Conhecimento do Pedido Rescisório, nos termos do Art. 77, V da LC 113/05, sendo que, ao ser aplicado o texto do Art. 16, II da LC 113/05 poder-se-ia ter o julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas, caracterizando o elemento do “fumus boni iuris”.

Por fim, em razão da afetação político-moral que um apontamento de irregularidade as contas pode impor ao ex-Gestor Municipal, entendo presente o elemento do “periculum in mora”.

Do exposto, **VOTO** para que o Tribunal **Conheça do Pedido Rescisório** interposto pelo ex-Prefeito do Município de Rancho Alegre D’Oeste, Sr. Adão Aristeu Ceniz e, nos termos do Art. 407-A do Regimento Interno, **DEFIRA** a liminar pleiteada com o intuito de suspender os efeitos do Acórdão nº 500/09 – Primeira Câmara.

Determino o encaminhamento do feito a Diretoria de Execuções –DEX para as providências cabíveis, no intuito de suspender os atos executórios resultantes do processo ora rescindido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 280851/09, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta em:

I - Conhecer do Pedido Rescisório interposto pelo ex-Prefeito do Município de Rancho Alegre D’Oeste, Sr. Adão Aristeu Ceniz e, nos termos do Art. 407-A do Regimento Interno, deferir a liminar pleiteada com o intuito de suspender os efeitos do Acórdão nº 500/09 – Primeira Câmara;

II - Determinar o encaminhamento do feito a Diretoria de Execuções – DEX para as providências cabíveis, no intuito de suspender os atos executórios resultantes do processo ora rescindido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo Indeferimento do Pedido de Rescisão (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2009 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 678/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 276978/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento os requisitos. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Togado, versando sobre solicitação de férias de 30 dias, referente ao exercício de 2007, efetuada pelo Sr. LAÉRZIO CHIESORIN, ocupante do cargo de Procurador do Ministério Público junto a esta Corte, a serem usufruídas a partir de 05 de agosto de 2009.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 53/09, atesta que a interessado ainda não usufruiu as férias, objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7082/09, esclarece que o pedido encontra amparo legal, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6787/09, considerando que o interessado faz jus à concessão das férias, com fulcro no art. 72 do Regimento Interno do Paraná, opina pelo deferimento do pedido.

VOTO

Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo trinta dias de férias, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido, concedendo trinta dias de férias, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2009 – Sessão nº 24.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 687/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 560985/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO : JOSÉ DE CARVALHO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES, NÃO SANADAS PELO RECORRENTE. IMPROVIMENTO.

1. Tratam os presentes autos de recurso de revista interposto por José de Carvalho, ex-prefeito Municipal de Pinhalão, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 2000/2006, que acolheu o Parecer Prévio nº. 1650/06, recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município.

Os fatos que motivaram a decisão recorrida foram: o resultado orçamentário deficitário não justificado; inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; baixas indevidas do passivo financeiro; obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades; falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e irregularidade formal.

Em sede recursal, o interessado alega, quanto ao resultado orçamentário deficitário não justificado, que no exercício de 2004 foram seguidas as normas pertinentes à realização das despesas municipais e foram levadas em conta pela administração diversos fatores que devem ser considerados como incremento de despesa, inclusive os recursos recebidos do FPM, que, embora recebidos em janeiro de 2005, devem ser considerados como recursos de dezembro de 2004. Ademais, foram solicitados à atual administração do Município diversos documentos que ilidiriam a irregularidade ora em apreço, solicitação esta, no entanto, não atendida em razão da oposição política da atual Administração ao recorrente.

Com relação às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, às baixas indevidas do passivo financeiro e à irregularidade formal, sustenta que a regularização destes itens depende de apresentação de conciliação bancária e outros documentos também não disponibilizados pela atual administração.

Quanto à falta de repasse das contribuições dos servidores do INSS, aduz que a Prefeitura está em dia com os repasses devidos ao INSS e tal apontamento de irregularidade se deve à informação errônea no PCA. Como nos outros itens, a atual Administração não forneceu os documentos requeridos que ilidiriam a irregularidade.

Quanto às obrigações financeiras sem suporte em disponibilidade, o recorrente não apresentou qualquer alegação.

Solicitou, por fim, a notificação da Prefeitura Municipal para fornecimento da documentação comprobatória faltante, bem como a possibilidade de apresentação futura da mesma perante este Tribunal, pedidos estes indeferidos pelo Despacho nº. 1614/07, f. 275.

A Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se, inicialmente, por meio da Instrução nº. 1348/07, opinou pelo não provimento do recurso, em razão de o recorrente não ter sanado nenhuma das irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, no Parecer nº. 7312/07, manifestou-se pela conversão do feito em diligência à origem, com o objetivo de que se requisitasse à Prefeitura Municipal de Pinhalão os documentos arrolados pelo recorrente. Apontou, ainda, o fato de que em sede de prestação de contas o agora recorrente já ressaltava a ausência dos mesmos documentos.

Acolhida a sugestão do Ministério Público, foram citados o recorrente, Sr. José de Carvalho, e a Prefeitura Municipal de Pinhalão, que apresentaram, respectivamente, os Protocolos nº. 34602-2/07, no qual o recorrente, anexando ação cautelar de exibição de documentos, requereu prorrogação de prazo, e nº. 34062-8/07, em que a Prefeitura esclareceu que a falta de disponibilização de cópias dos documentos não se deu por motivos políticos, conforme alegou o recorrente, mas pelo fato de este não ter recolhido a taxa, prevista na legislação municipal, necessária à aquisição das mesmas.

Anexou o recorrente, a seguir, por meio do Protocolo nº. 57452-1/07, a documentação judicialmente solicitada, que passou à apreciação da Diretoria de Contas Municipais.

A Unidade Técnica, na Instrução nº. 5156/07, entendeu pela conversão em ressalva do item referente ao resultado orçamentário deficitário e manutenção da irregularidade dos demais.

O Município de Pinhalão, em seguida, anexou aos autos o Protocolo nº. 60392-0/07, fls. 328-362.

Manifestando-se conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 422/08, opinou pelo provimento parcial do recurso de revista, com a conversão em ressalva do déficit orçamentário, e manutenção da decisão exarada no Acórdão nº. 2000/06, devido ao não saneamento das demais irregularidades acima citadas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público, através do Parecer nº. 20378/08.

Pelo protocolo nº 30853-5/09, alega o recorrente que através do Decreto nº 56/2008, publicado em 17.10.2008, foram cancelados restos a pagar na importância de R\$ 406.520,55, “*todos relativos a despesas empenhadas no exercício de 2004, cuja prestação de contas é objeto do presente processo*”, entendendo regularizado o tópico relativo aos restos a pagar.

É o relatório.

2. Em corroboração ao entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, restam irregulares as contas prestadas.

Relativamente ao item “*inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias*”, merece ser transcrita a análise da Diretoria de Contas Municipais, expressa na Instrução nº. 5156/07:

“*Em primeira análise, através da Instrução 3021/05 - DCM (fls. 115/145), constatou-se que a conta bancária 6700 da Caixa Econômica Federal, Agência 9189, apresentou inconsistências entre o valor informado no Sistema (R\$ 1.501,50) e o valor constatado no Extrato (R\$ 11.499,44).*

Em contraditório, a entidade esclarece que a diferença refere-se a receita não contabilizada do valor R\$ 9.997,94, o qual encontrava-se bloqueado.

Em recurso de revista, o recorrente não apresenta a comprovação da escrituração do valor na receita orçamentária do município”.

Por meio da tabela apresentada na f. 325, constata-se que não houve escrituração do valor em questão no exercício seguinte, motivo pelo qual não é possível a regularização do item.

Com relação ao item “*baixas indevidas do passivo financeiro*”, ainda que alegado que a entidade procedeu a baixa da conta de consignações “Retenção dos servidores em favor do INSS”, via contas de interferência financeira, no montante de R\$ 31.892,17, não foi acostada aos autos qualquer documentação que comprovasse este fato.

Quanto aos itens “*falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS*”, não ficou comprovada a alegação de que a falta de pagamento seria pertinente às contribuições de dezembro de 2004, e, tampouco, de que houve o recolhimento em 2005.

Frise-se que a Diretoria de Contas Municipais, no decorrer de toda a instrução, não detectou esses fatos, e nenhum documento foi juntado.

Com relação às “*obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades*”, indicadas na instrução de f. 135, como sendo de R\$ 528.973,73, o recorrente não apresentou elementos que possibilitem uma nova análise.

A notícia trazida aos autos, de publicação de Decreto que, quatro anos após o encerramento do exercício ora em análise, teria cancelado restos a pagar, não altera essa situação.

Observe-se, em primeiro lugar, a absoluta ausência de qualquer comprovação documental que possa justificar a legitimidade desse cancelamento e sua pertinência com o total dos empenhos anteriormente apontados pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 135, do qual resultou o valor deficitário acima referido. Além disso, este Tribunal já se pronunciou, em diversas ocasiões, pela impossibilidade de um decreto dessa natureza retroagir seus efeitos, para convalidar uma situação já consolidada, valendo acrescentar, sob esse aspecto, a conceituação desfavorável lançada pela Diretoria de Contas Municipais na análise econômica da gestão, a f. 134, especialmente, na avaliação da gestão orçamentária e no resultado geral negativo da evolução das obrigações de curto prazo frente às disponibilidades.

Registre-se, a propósito, que esse fato é objeto, inclusive, de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Estadual, na comarca de Tomazina, conforme cópia da inicial de f. 332/362.

Em última análise, a defesa do recorrente se baseia na impossibilidade de juntada dos documentos necessários e na falta de cooperação da administração que o sucedeu, para esse propósito. Ocorre que, mesmo com a medida liminar deferida em sede judicial e a juntada de novos documentos, as irregularidades não foram sanadas, devendo prevalecer, portanto, o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, em conformidade com as instruções de análise de prestação de contas anuais, por esta Corte.

Dentro desse contexto, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, não se mostra adequada a conversão em ressalva do déficit orçamentário.

Configurada a afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente, aos artigos 9º e 13, diante da ausência de adoção de mecanismos de contenção de empenhos e controle das receitas, tendo sido apurado um índice negativo de 4,97%.

Irrelevante o fato de que, no ano seguinte, o situação foi de superávit orçamentário, visto que se tratou de outra gestão, iniciada em 2005, que não pode favorecer o mandatário anterior.

Outrossim, o resultado orçamentário deve ser analisado, na hipótese de eventual conversão em ressalva, em face das justificativas apresentadas relativas a despesas cuja execução não poderia ter sido evitada, ou de receitas que, de forma imprevisível, teriam deixado de ser auferidas.

Não é esse o caso dos autos.

Diversamente, aliás, verifica-se que, em diversos outros aspectos a legislação deixou de ser observada, devendo ser confirmada, integralmente, a decisão recorrida.

Por último, quanto à ausência dos documentos indicados nas letras “p” e “q”, do quadro elaborado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 231.

m)Face ao exposto, voto pelo **improvemento** do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 560985/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto por José de Carvalho, ex-prefeito Municipal de Pinhalão, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 2000/2006, que acolheu o Parecer Prévio nº. 1650/06, recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2009 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 688/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 206607/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : SUELI SPIELMANN MACHADO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. PENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA EXAME DA MATÉRIA. SUPRIMENTO. PROVIMENTO. LEGALIDADE E REGISTRO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

RELATÓRIO

I. Trata o presente de Recurso de Revista interposto pela Sra. Sueli Spielmann Machado, em face do Acórdão nº. 710/08 – Primeira Câmara, que negou registro ao ato de concessão de pensão à Interessada.

Alega a Recorrente que o registro da pensão foi negado em razão do não cumprimento de diligências por parte do Município e que por tal motivo não poderia ela ser responsabilizada. Finaliza pedindo provimento ao presente Recurso, com base no princípio da segurança jurídica, a exemplo dos Protocolados nº. 299549/02 e nº. 16399/94.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº. 7812/08, opina pelo provimento deste Recurso de Revista, por entender que “a Recorrente não pode ser prejudicada, com o não recebimento do benefício a comprometer a sua subsistência, pela demora no encaminhamento do processo de pensão para análise e registro deste Tribunal, uma vez que a pensão é de 1990 e a negativa de registro se deu em 2005”.

Após intimação do Município para que apresentasse suas contra-razões recursais – sem que se obtivesse resposta – e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Acórdão nº. 1210/08 – Pleno julgou pela reforma do Acórdão nº. 710/08 na parte que julgou ilegal o ato de concessão do benefício, determinando nova diligência ao Município, a fim de que o Prefeito Municipal encaminhasse a documentação necessária à verificação da legalidade da concessão do benefício.

Naquela decisão, observou-se que:

“(…) pelo protocolo nº 28100-8/06, a recorrente havia oferecido denúncia contra o atual Prefeito Municipal, referente à inércia da administração em dar atendimento às diligências solicitadas por esta Corte, relativas ao registro da pensão em referência, tendo a denunciante mencionado, inclusive, a f. 39/42, o prejuízo decorrente da falta de enquadramento do ex-servidor ao novo plano de cargos e salários instituído pelo Município, mediante a Lei nº 191, de 04.04.90, anterior ao seu falecimento.

Pela decisão de f. 87/90, desses autos de Denúncia, o Corregedor Geral entendeu que os fatos noticiados deveriam ser analisados por ocasião do julgamento do processo de registro de pensão.”

O Prefeito Municipal, Sr. Ilizeu Poretz, comparece aos autos por meio do Protocolo nº. 56806-1/08, juntando diversos documentos e alegando que a pensão foi concedida pela Lei nº. 213/90 e que o atual alcaide somente encaminhou o processo para registro, visando a sua regularização.

A Diretoria Jurídica, às fls. 229/230, observa que a referida lei somente regulamenta o direito ao benefício da pensão de forma genérica, e não especificamente para a interessada. Opina, pois, pela realização de derradeira diligência, para a juntada do ato de concessão do benefício à interessada e da sua publicação.

Após a juntada aos autos dos Protocolos nº. 64121-4/08 e nº. 2891-0/09, pelo Município de Roncador, e manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade do ato de pensão, em razão do atendimento ao Acórdão nº. 1210/08, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas propugna pela realização de nova diligência à origem, visto que o Município não explicitou a questão do enquadramento funcional do falecido servidor, não tendo sido esclarecida a alteração de valores detectada pela Unidade Técnica à f. 82.

O Município junta documentação de fls. 249-290, em face da qual a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 4950/09, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 6453/09, manifestam-se pelo provimento do Recurso de Revista e consequente reforma da decisão atacada, pelo registro do ato de concessão de pensão à Sra. Sueli Spielmann Machado.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, merece provimento o presente Recurso de Revista.

O Acórdão nº. 1210/08 determinou a diligência ao Município, com o intuito de que este apresentasse os cálculos dos proventos a que faz jus a recorrente e demonstrativo do enquadramento do servidor falecido, Hylario Pereira Machado, nos termos da Lei nº 191/90.

À f. 252, foi juntada cópia da Portaria nº. 172/2009, que concedeu à Sra. Sueli Spielmann Machado benefício de pensão no valor de R\$ 1.062,99 (mil e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), contemplando, portanto, a questão do enquadramento do servidor, nos moldes da Lei nº. 786/2005, que disciplina o Plano de Cargos e Salários.

Por terem sido atendidas as solicitações desta Corte de Contas e verificada a legalidade do ato de concessão de pensão que ora se analisa, deve ser provido este Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão constante do Acórdão nº 710/08 s:– Primeira Câmara, no que tange à ilegalidade do ato de concessão de pensão, mantendo-se, contudo, a aplicação da multa do art. 87, I, b, da LC nº. 113/2005. Face ao exposto, **voto pelo provimento** do presente Recurso de Revista, a fim de se reformar a decisão do Acórdão nº. 710/08 – Primeira Câmara, pela **legalidade e registro** do ato concessório de pensão em exame, mantendo-se o item III daquela decisão, que determina a **aplicação da multa** do art. 87, I, b, da LC nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 206607/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Dar **provimento** ao presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 710/08 - Primeira Câmara, julgando pela **legalidade e registro** do ato concessório de pensão em exame;

II - Manter o item III, daquela decisão, que determina a **aplicação da multa** do art. 87, I, b, da LC nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2009 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 689/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 282064/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : CLAUDIR JUSTI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PEDIDO DE RESCISÃO CUMULADO COM MEDIDA LIMINAR EFEITO SUSPENSIVO. APRESENTAÇÃO DE TERMO DE CONCLUSÃO DA OBRA E CND/INSS ESPECÍFICA DA OBRA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. PELO DEFERIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com medida liminar de efeito suspensivo em face do Acórdão 74/09 – Pleno, que manteve a decisão consubstanciada no Acórdão nº 155/2007 – Segunda Câmara, a qual julgou irregulares as contas referentes ao Convênio nº 117/2001, celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Instituto de Ação Social com o Município de Laranjeiras do Sul, no valor de R\$ 109.255,29, para a construção de uma Creche Padrão 90, bem como determinou o recolhimento do valor de R\$ 43.718,00, a ser suportado solidariamente entre o Município de Laranjeiras do Sul e o ex-prefeito, Sr. Claudir Justi.

O motivo que ensejou a decisão pela irregularidade das contas cingiu-se ao fato de não ter o Município concluído a obra de referido convênio, bem como de não haver aplicado os recursos que lhe cabiam em contrapartida.

Através do presente Pedido de Rescisão, o Município de Laranjeiras do Sul aduziu, em síntese, que:

a) Do valor objeto do Convênio, o montante de R\$ 54.628,00 seria repassado pelos convenentes, sendo que a quantia de R\$ 54.627,29 seria contrapartida do Município;

b) Os convenentes repassaram somente o valor de R\$ 43.718,00, tendo deixado de repassar as últimas parcelas do convênio pelo fato de a Municipalidade não ter cumprido o cronograma físico/financeiro estipulado, e que, em contrapartida, o Município aplicou o montante de R\$ 44.628,71;

c) A gestão 2005/2008 concluiu a Creche Padrão 90, estando a mesma em plena funcionalidade, tendo sido cumprida, portanto, a finalidade prevista no Convênio nº 117/2001;

d) Injetou recursos próprios, oriundos de empréstimo realizado junto à Agência de Fomento, em valor superior ao que previa o Convênio, com o fito de concluir a obra;

e) Está na iminência de ser executado solidariamente pelo valor atualizado de R\$ 74.356,55, não obstante já ter adimplido com as suas obrigações;

f) Consta na listagem de pendências deste Tribunal, em face das decisões guerreadas, o que inviabiliza a emissão de certidão liberatória, e, consequentemente, a captação de recursos públicos federais e estaduais.

A fim de comprovar o alegado, o Município de Laranjeiras do Sul juntou, dentre outros, os documentos de fls. 33/36, 627/628, 636/639, sustentando tratarem-se os mesmos de novos elementos de prova desconhecidos do Tribunal à época em que as decisões combatidas através do presente Pedido de Rescisão foram exaradas.

Ao final, pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de suspender-se a eficácia dos Acórdãos nºs 155/2007 e:– 2ª Câmara e 74/09 – Pleno, e, no mérito, a procedência do Pedido de Rescisão para o fim de reformar-se a decisão contida nos autos de Comprovação de Auxílio nº 141783/02, julgando-se regulares as contas, ou, alternativamente, excluir-se a condenação de responsabilidade solidária ao Município de Laranjeiras do Sul de devolução da importância de R\$ 43.718,00.

Recebido o presente Pedido de Rescisão, foram os autos remetidos à Diretoria de Análise de Transferências, que, através do Parecer nº 207/09, fls. 865/867, opinou pela concessão da liminar requerida, nos termos da fundamentação a seguir transcrita:

“*Inicialmente, cabe mencionar que os pressupostos para conhecimento do pedido de rescisão estão presentes com a juntada do Termo de Conclusão da Obra e da Certidão negativa de débitos previdenciários específica da obra, os quais configuram, nos moldes preconizados pelo Prejulgado nº. 04, consubstanciado no Acórdão nº. 277/07 – Pleno[1], novos elementos de prova, quais sejam, aqueles que deveriam ter sido produzidos à época e não foram, mas refletem fato anterior, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade do pedido rescisório, dispostos no inciso II, artigo 77, da Lei Complementar nº 113/2005.*

Extrai-se, principalmente, do Termo de Recebimento Definitivo da Obra expedido em 02 de março de 2009 que a Creche Padrão 90 restou concluída em 02/10/2008 e foi recebida em 10/12/2008, anteriormente, portanto, ao julgamento ora impugnado.

Assim, no que tange aos requisitos para a concessão de liminar no âmbito desta Corte de Contas, nota-se que restaram demonstrados, conforme determina o art. 407-A do Regimento Interno, pois o documento anexado às fls. 628, Termo de Recebimento Definitivo da Obra, caso aceito por esta Corte, tem o condão de, liminarmente, elidir a determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados.

Isso porque o motivo determinante para a desaprovação das contas e imputação de devolução parcial de recursos foi inexecução do objeto conveniado, situação esta que se mostra diversa com a anexação do Termo de conclusão da obra, conforme artigo 33, alínea g, da Resolução nº 03/2006. O Município em seu pedido de rescisão suscita o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” e a “existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e/ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal”.

Quanto à presença de fundado receio de dano de difícil reparação, o requerente menciona a condenação de restituição de valores, os quais já foram devidamente empregados nos objetivos do convênio conforme comprovam os documentos acostados e avaliados pela Concedente e que não podem ser por ela suportados.

Ainda assim, destaca que a municipalidade consta na listagem de pendências de transferências voluntárias, que obstaculiza a obtenção de certidão liberatória, vedando, portanto, a captação de recursos públicos federais e estaduais pela entidade.

Já no tocante ao “fumus boni iuris”, exigido pelo art. 407-A, I, do Regimento Interno, para a concessão de liminar, nota-se que foram acostados, a princípio, documentos importantes capazes de demonstrar o cumprimento pelo convenente das obrigações pactuadas no convênio nº 177/2001 e, ainda, retirar a condenação de recolhimento parcial dos valores objetos de repasse.

Neste diapasão, frise-se que o Termo de Conclusão da Obra acostado às fls. 628, trata do reconhecimento do órgão repassador quanto à execução total do objeto conveniado e deve ser, num primeiro momento, razão suficiente para suspender os efeitos da decisão rescindenda, a qual determina a devolução parcial do montante recebido.”

Através do Parecer nº 6911/09, fls. 868/867, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo indeferimento da medida liminar pleiteada fundamentando seu entendimento com base na decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Agr-Resp 311.942/PR, bem como na Orientação Ministerial 01/2009 do Colégio de Procuradores deste Tribunal.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento exarado pelo *Parquet*, impõe-se a concessão da medida liminar pleiteada no presente Pedido de Rescisão.

Primeiramente cumpre observar a presença dos pressupostos para conhecimento do pedido de rescisão, consubstanciada na juntada do Termo de Conclusão da Obra e da Certidão Negativa de débitos previdenciários específica da obra, os quais configuram, nos moldes preconizados pelo Prejulgado nº. 04, consubstanciado no Acórdão nº. 277/07 – Pleno, novos elementos de prova. No tocante aos requisitos para a concessão de liminar, previstos no art. 407-A do Regimento Interno deste Tribunal, restaram os mesmos demonstrados.

A existência de prova inequívoca do direito alegado está estampada no Termo de Recebimento Definitivo da Obra, fls. 628, que, como observado pela unidade técnica, tem o condão de, liminarmente, elidir a determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados uma vez que o motivo determinante para a desaprovação das contas e imputação de devolução parcial de recursos foi a inexecução do objeto conveniado.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se amparado na iminência de execução dos valores a que o Município foi condenado a restituir, bem como no fato de a municipalidade constar na listagem de pendências de transferências voluntárias, obstaculizando a obtenção de Certidão Liberatória, e, conseqüentemente, a captação de recursos públicos federais e estaduais pela entidade.

O “*fumus boni iuris*” encontra-se caracterizado através dos documentos juntados pelo Município de Laranjeiras do Sul capazes de demonstrar o cumprimento pela Municipalidade das obrigações pactuadas no Convênio nº 177/2001.

No tocante à decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Agr-Resp 311.942/PR, argumento expendido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fundamentar o indeferimento da medida liminar pleiteada, cumpre observar que não se trata de decisão com efeito vinculante a este Tribunal, cujo entendimento, mesmo após o advento desse julgamento, vem sendo mantido, pela possibilidade de concessão da medida, desde que preenchidas as condições previstas no art. 407-A do Regimento Interno.

Acrescente-se que essa orientação encontra respaldo em construção jurisprudencial que permitia a concessão de efeito suspensivo em ações rescisórias, em face da proibição expressa do art. 489 do Código de Processo Civil[2], mesmo antes da reforma da Lei nº 11280, de 2006.

Flagrante o paralelo entre os dois institutos, o que reforça, por aplicação analógica, a possibilidade de antecipação da tutela, nos termos pleiteados pelo requerente.

Outrossim, a natureza jurídica da concessão de efeito suspensivo em pedido rescisório é de antecipação de tutela, e não, como sustentado, decorrente do poder geral de cautela, este sim, restrito às hipóteses de proteção do erário.

Ressalte-se a identidade entre a condição imposta pelo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte, mais especificamente, no art. 273, para a concessão da antecipação de tutela, relativamente à “*prova inequívoca*” e “*verossimilhança da alegação*”, e a previsão do art. 407-A, do Regimento Interno, que menciona à “*existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e ou manifestação das unidades técnicas do Tribunal*ue.”.

Nessas condições, encontra a medida de antecipação de tutela respaldo no Regimento Interno desta Corte, na legislação processual e na própria jurisprudência do Poder Judiciário, por aplicação analógica.

Diante do exposto, voto pelo deferimento da medida liminar pleiteada no presente Pedido de Rescisão para o fim de suspender o efeito da decisão consubstanciada no Acórdão nº 155/2007 – Segunda Câmara, mantida pelo Acórdão 74/09 – Pleno.

Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 282064/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

I – Deferir a medida liminar pleiteada no presente Pedido de Rescisão para o fim de suspender o efeito da decisão consubstanciada no Acórdão nº 155/2007 – Segunda Câmara, mantida pelo Acórdão 74/09 – Pleno;

II - Encaminhar os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo Indeferimento do Pedido de Rescisão (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2009 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

“X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflète fato anterior”.

² “Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.”

ACÓRDÃO Nº 690/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 277176/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : HEINZ GEORG HERWIG

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

REQUERIMENTO DE TOGADO. FÉRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PELO DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Heinz Georg Herwig, referente a concessão de férias de 30 (trinta) dias, atinente ao exercício financeiro de 2008, para serem usufruídas no período de 01 a 30 de setembro de 2009.

A Diretoria de Recursos Humanos manifestou-se por meio da Instrução nº 54/09, fls. 05.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. Considerando os termos contidos no Parecer nº 7171/09, fls. 08, da Diretoria Jurídica, e no Parecer nº 6788/09, fls. 09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo deferimento do pedido de concessão de férias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 277176/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir o pedido de concessão de férias ao Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Heinz Georg Herwig, atinente ao exercício financeiro de 2008, para serem usufruídas no período de 01 a 30 de setembro de 2009, considerando os termos contidos no Parecer nº 7171/09, fls. 08, da Diretoria Jurídica, e no Parecer nº 6788/09, fls. 09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

nd:Sala das Sessões, 9 de julho de 2009 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 691/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 277290/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JAIME TADEU LECHINSKI

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

REQUERIMENTO DE TOGADO. FÉRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. PELO DEFERIMENTO.

1. Trata-se de requerimento do Exmo. Sr. Auditor Dr. Jaime Tadeu Lechinski, referente a concessão de férias de 30 (trinta) dias, atinente ao exercício financeiro de 2009, para serem usufruídas no período de 10 de agosto a 09 de setembro de 2009.

A Diretoria de Recursos Humanos manifestou-se por meio da Instrução nº 58/09, fls. 06.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. Considerando os termos contidos no Parecer nº 7414/09, fls. 09, da Diretoria Jurídica, e no Parecer nº 6856/09, fls. 10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo deferimento do pedido de concessão de férias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 277290/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir o pedido de concessão de férias do Exmo. Sr. Auditor Dr. Jaime Tadeu Lechinski, atinente ao exercício financeiro de 2009, para serem usufruídas no período de 10 de agosto a 09 de setembro de 2009, de acordo com o Parecer nº 7414/09, fls. 09, da Diretoria Jurídica, e do Parecer nº 6856/09, fls. 10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2009 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 692/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 381022/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de revista. Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Conhecimento. Provimento. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Alcibiades Luiz Orlando, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, contra o Acórdão nº 780/07 – 2ª Câmara, que negou registro as admissões de pessoal referentes a teste seletivo (edital nº 043/2006-GRE) para contratação de agentes universitários.

O registro da admissões foi negado devido a entidade ter realizado teste seletivo para provimento de cargos permanentes, o que exigiria a realização de concurso público. Não foi demonstrada a necessidade temporária das contratações, além de ter havido um grande lapso temporal entre o afastamento dos servidores efetivos e a contratação dos temporários, havendo tempo suficiente para realização do concurso público.

O recorrente (protocolo nº 381022/07 - fls. 383 a 425) preliminarmente alega que há necessidade de inclusão na lide do Estado do Paraná, em razão do Poder Executivo Estadual ter autorizado as contratações e de ser quem realiza a folha de pagamento dos servidores. Por conseguinte exalta que não houve contraditório e ampla defesa ao Poder Executivo Estadual.

Alega que as instituições de ensino superior foram autorizadas por decreto governamental a contratar funcionários temporários (técnicos administrativos), nos termos do artigo 2º da Lei Complementar n.º 108/2005, em razão da necessidade de reposição de pessoal, para manutenção da qualidade do ensino, que as instituições de ensino superior do Estado do Paraná têm autonomia universitária acolhida pela Constituição Federal de 1988, que a contratação deriva da necessidade de manter serviço público de caráter permanente e essencial à comunidade e que a universidade tem competência para criação e provimento dos cargos.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 15226/07 - fls. 433 e 434), manifestou-se pelo desprovimento, por entender que os cargos providos não se encaixam nas exceções previstas no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, tampouco na Lei Complementar n.º 108/2005, – tendo em vista o longo decurso de prazo entre o afastamento dos servidores efetivos e as contratações efetivas, o que descaracterizaria o caráter emergencial da substituição das vagas’.

A representante do Ministério Público junto a este Tribunal, , Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 15200/07 - fls. 435 a 439), opinou pelo provimento do presente recurso, em homenagem à uniformização das decisões do Tribunal de Contas, com base no Acórdão nº 1065/07 – Pleno, ressaltando seu entendimento pessoal pela negativa de registro das contratações.

Foi determinado o sobrestamento dos autos (Despacho nº 2347/08 - fl. 453) em virtude da tramitação do protocolo de uniformização de jurisprudência, nos termos do artigo 427, § 3º, do Regimento Interno, até decisão definitiva sobre o assunto. A Diretoria de Contas Estaduais, noticiou que a uniformização supracitada foi decidida pelo Acórdão nº 462/09 - Pleno, de 30/04/09.

A DIJUR (Parecer nº 5715/09 - fls. 456 a 459) exarou que em razão da autonomia universitária, assim como por se tratar se uma autarquia, pessoa jurídica de direito público, que presta serviços públicos e tem personalidade jurídica, não há razão de incluir o Estado do Paraná no processo, pois a UNIOESTE por si mesma representa o Estado. Assim não há o que se falar em contraditório e ampla defesa, uma vez que estes já foram oportunizados ao interessado. Em fim propugnou pelo provimento do recurso de revista, em face dos Acórdãos n.º 462/09 e n.º 463/09

(incidentes de uniformização de jurisprudência 385753/07 e 950600/07, respectivamente) que determinaram a legalidade e registro das contratações temporárias dos servidores públicos administrativos, realizadas pelas Universidades Estaduais.

Por fim, da mesma forma manifestou-se a representante do Ministério Público (Parecer nº 6210/09 – fls. 460 e 461), corroborando o entendimento da unidade técnica e nos moldes de seu parecer anterior.

VOTO

Acompanho os pareceres antecedentes, nos termos da uniformização de jurisprudência. Registro que, em que pese os pareceres antecedentes não terem consignado o integral cumprimento da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, que não foi afastado por aquela uniformização, consta dos autos a justificativa para o preenchimento dos cargos em exame (fl. 330 do volume 01).

Diante do exposto, acompanhando os pareceres uniformes, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, concedendo o registro das admissões que ora são examinadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 381022/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, concedendo o registro das admissões que ora são examinadas, acompanhando os Pareceres uniformes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2009 – Sessão nº 24.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Primeira Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 25 em 21 de Julho de 2009

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 651104/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 37379/01
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 206514/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN

Processo: 206620/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ

Processo: 176856/08
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MOACIR MARTINS BRUZON

Processo: 203853/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ

Processo: 606362/08
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIA SANCHES

Processo: 27612/09
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: VALFRIDO EDUARDO PRADO

Processo: 38100/09
Entidade: INSTITUTO DE TURISMO E EVENTOS DOS CAMINHOS DO TURISMO INTEGRADO AO LAGO ITAIPU
Interessado: VITOR GIACOBBO

Processo: 72375/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Processo: 123926/09
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A CRIANÇA CEGA DE CURITIBA
Interessado: ROSI MARI KAKOL DE CARVALHO

Processo: 148961/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA
Interessado: ANTONIO CIRÍACO

Processo: 159149/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE
Interessado: DEMETRIO FIORELLI, VIANEY MARCIA POTRICK ZATTA

Processo: 159300/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO
Interessado: PAULO RIBEIRO DA SILVA

Processo: 159564/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA
Interessado: NILZA MARIA KUAKOSKI

Processo: 159629/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA
Interessado: NEUZA POLGA ALGERI

Processo: 170754/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOSÉ LUIZ FERREIRINHA

Processo: 170762/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CILÇO APARECIDO ISIDORO

Processo: 171688/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI
Interessado: KATIA CILENE DE MENDONÇA

Processo: 171700/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS
Interessado: FRANCISCO PAIVA NETO

Processo: 175179/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS VIZINHOS
Interessado: MOACIR ALBINO ANDRIOLLI

Processo: 175250/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D´ OESTE
Interessado: ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI

Processo: 175470/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA
Interessado: IZAMIL ANTUNES DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 187764/04
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: VLAUMIR RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 220522/09
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: TACO ROORDA (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES)

CERTIDÃO

Processo: 183813/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: SIDINEI DELAI

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 201713/06 Vistas desde 07/07/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 5456/07
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: NACIR AGOSTINHO BRUGER

Processo: 267401/08
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA

Processo: 46943/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

Processo: 148384/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA ROXA
Interessado: MARLI DA SILVEIRA LATRÔNICO

Processo: 170690/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE
Interessado: ROZE MARLI DAVANÇO MERCÚRIO

Processo: 171599/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: JOÃO CARLOS MACHADO DE ANDRADE, MARIA FAUSTINA

APOSENTADORIA

Processo: 131658/08 Adiado desde 30/06/2009
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NESTOR RIOITI MIURA

PENSÃO

Processo: 362457/03 Adiado desde 16/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MARIA HELENA LOZANO DE FALCO

Processo: 10370/07 Adiado desde 16/06/2009
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: NELSON PARTICA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 443862/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 464363/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 517211/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 244270/07 Adiado desde 23/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: CEZAR INÁCIO ZIMMER

CERTIDÃO

Processo: 180750/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 120736/97 Adiado desde 30/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: JOSE CARLOS DOS SANTOS, OSMAR MAIA, TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: 189276/06 Adiado desde 30/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 214042/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUK

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 122248/07 Vistas desde 07/07/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
 Interessado: AROLDI CORREA DE MATTOS, CARLOS SCHNEIDER, DIVACI ANTUNES BROLLESE, HELIO BUENO DE OLIVEIRA, JOSE OSVALDO DE MEIRA, JURANDIR GARCIA CORREA, ROBERTO DE OLIVEIRA, ROBERTO DIMAS GARCIA CORREA, VILSON RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 1725/01
 Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
 Interessado: JOÃO KONJUNSKI

Processo: 40866/05
 Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
 Interessado: ANSELMO JORGE DE LIMA, WALTER JULIANO DORIA

Processo: 237738/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 Interessado: GERSON MARTINS, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

APOSENTADORIA

Processo: 191690/99
 Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
 Interessado: OLIMPIO KAFFER

PENSÃO

Processo: 296893/05
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: NOEMIA MARIA DO PRADO PABST, VIRGINIA DO CARMO PABST SCHOLOCHUSKI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 100018/05
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 191260/08
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 329784/08
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 464134/08
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 517254/08
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 129269/07 Vistas desde 14/07/2009 Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
 Interessado: MARCELINO AMPESSAN

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 436153/07
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
 Interessado: CELSO LUIZ DAMBROS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 397697/07
 Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ
 Interessado: MICHELLE KOSIAK POITEVIN, OGIER ALBERGE BUCHI, TACO ROORDA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 23 de 07 de julho de 2009

Aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a *vigésima terceira* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Eduardo de Sousa Lemos**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 22, da Sessão do dia 30 de Junho de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 263973/09, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares e 272620/09, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os processos nº: 651244/08, 279463/01, 318989/03, 378547/05, 355505/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 110924/07, 137431/07, 145124/07, 148247/07, 154255/07, 154271/07, 155588/07, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 267376/01, 138554/05, 158528/07, 226569/05, 263973/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 239086/03, 153640/07, 140150/08, 156880/08, 157037/08, 157800/08, 162103/08, 163924/08, 170394/08, 272620/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **redistribuído** o processo 170394/08 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter proferido voto vencedor. Foram **concedidas vista** dos processos nº: 201713/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 122248/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. **Continuaram com vista** os processos nº: 362457/03 e 244270/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; e 120736/97, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal. **Continuou com nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 10370/07 da pauta de julgamento do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foi **adiado** o julgamento do processo nº 161530/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 131658/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 189276/06, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos e 154585/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram **retirados** de pauta os processos nº: 722/09 e 147208/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 549900/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e, 466192/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **sobrestados** os julgamentos dos processos nº: da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 227582/08, 313926/08, 174407/09, 169772/09, 187916/09, 190992/09, 188564/09, 155550/09, 162557/09, 172463/09, 92678/09, 178070/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 244669/09, na Diretoria Jurídica e 162018/09, 236275/09, 236151/09 na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 209642/09, 206449/09, 179956/09, 186782/09, 186847/09, 196303/09, 191840/09, 213429/09, 222536/07, 246203/09, 204438/09 e 206880/09 na Diretoria de Análise de Transferências e 169977/09, 162212/09, 283741/08, 31245/09, 227470/09, 229627/09 e 90136/09 na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, anunciados pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares: 204756/09, 201030/09, 167427/09, 196923/09, 169896/09, 186529/09, 158606/09, 169730/09, 169837/09, 205353/09, 204110/09 e 181616/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 276331/09, 219346/09, 266824/09, 109435/09 e 227349/09 na Diretoria Jurídica e 188475/09, 197474/09 na Diretoria de Contas Estaduais; e, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha: 277710/09, 236372/09 e 273618/09 na Diretoria Jurídica. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu **impedimento** no julgamento do processo nº 549900/07, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, do dia sete do mês de julho do ano de dois mil e nove, o Senhor Presidente encerrou a *vigésima terceira* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quatorze de julho de dois mil e nove, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. *

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 914/09 – 1.ª Câmara
 PROCESSO N.º: 30471-3/05
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: MARIA DE LOURDES CORREA ROSA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: APOSENTADORIA – POSSIBILIDADE DE PROPORCIONALIZAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, DE ACORDO COM O ART. 13 DA LEI 10692/93 – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO.
 RELATÓRIO
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria SEAP 5.8692.005, por meio da qual foi aposentada a Sra. Maria de Lourdes Correa Rosa, no cargo de Agente Universitário.
 Verifica-se a existência de divergência entre a Diretoria Jurídica (Parecer 4.400/2.006, a folhas 91/92) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3.442/2.009, a folhas 95/96) no que tange à incorporação da gratificação de insalubridade. Enquanto a primeira entende que a verba em comento deve ser concedida na integralidade, estando os cálculos dos proventos equivocados, o segundo opina pela legalidade do ato de aposentadoria, apontando que correta a proporcionalização da gratificação.
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)
 Por meio da decisão materializada na Resolução 3.877/2.005, esta Corte aprovou o relatório de trabalho da comissão constituída para revisão da Resolução 8.871/2.002 e dos efeitos das alterações trazidas pela Emenda Constitucional 41/2.003. Em tal julgamento restou assentado que:
 Embora não seja objeto específico do estudo requerido pelo Douto Plenário, esta comissão entende oportuno esclarecer acerca da inaplicabilidade da proporcionalização das verbas transitórias incorporadas aos proventos de inativação, conforme tem sido adotado pelo Paranaprevidência em alguns casos, e que não encontra respaldo na legislação pertinente, tampouco na Resolução nº. 8871/02.
 A incorporação da vantagem transitória proporcional ao tempo em que ela foi percebida na ativa até o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98 depende de previsão legal específica, como é o caso da gratificação de insalubridade; ausente esta previsão e decorrido, integralmente, o lapso previsto na lei incorporadora até 16.12.1998, tem o servidor o direito à percepção da vantagem de modo integral. A data referida, de 16.12.98, neste último caso, é o termo final para a verificação do prazo de aquisição para o direito, e não, para a proporcionalização do cálculo da vantagem transitória.
 Tal abordagem foi necessária quanto à imprópria proporcionalização de verbas sem que houvesse autorização legal para a adoção dessa forma de cálculo (v.g. gratificação concedida a professores em decorrência do trabalho com crianças excepcionais – que é incorporada na integralidade à aposentadoria, desde que preenchido certo lapso temporal, ou não é incorporada nem proporcionalmente). Relativamente à gratificação de insalubridade existe autorização para a incorporação proporcional aos proventos (aliás, tal verba é expressamente ressaltada no trecho do julgamento acima transcrito), senão vejamos o que dispõe a Lei/PR 10.692/1.993:
 Artigo 13. A gratificação de insalubridade ou periculosidade integrará os proventos de aposentadoria do servidor, na proporção de 1/35 avos (um trinta e cinco avos), para os homens e 1/30 avos (um trinta avos), para as mulheres, e nas aposentadorias especiais na mesma proporção, por ano ou fração superior a 06 (seis) meses de percepção.
 Em face do exposto e corroborando manifestação do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto do presente expediente.
 O AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS (VOTO VENCIDO – RELATOR ORIGINÁRIO)
 Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à servidora Maria de Lourdes Correa Rosa, em conformidade com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
 2. Compulsando-se os autos, verifico que a Diretoria Jurídica – DIJUR não constatou qualquer ilegalidade no ato concessório, ressaltando somente, que a interessada teria direito à percepção integral da gratificação de insalubridade.
 3. O Ministério Público junto a este Tribunal seguiu a mesma trilha da DIJUR, discordando apenas quanto à concessão integral da gratificação de insalubridade, tendo opinado no sentido de que a referida gratificação deveria ser concedida na proporção de 5/30.
 4. Com efeito, o art. 40, § 2º, da Carta Política de 1988 estipula que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).
 5. Dessa forma, resta patente que o constituinte valeu-se do conceito correntemente utilizado pela jurisprudência e doutrina, o qual consiste em afirmar que somente as parcelas fixadas em lei, devidas indistintamente a todos os servidores, independentemente das condições e do local de trabalho, é que integram a natureza jurídica de vencimentos.
 6. Portanto, a gratificação de insalubridade ou de periculosidade não integra o conceito jurídico de vencimentos do cargo efetivo, em razão de seu vínculo decorrer das condições ou de local de trabalho.
 Ante o exposto, proponho ao Tribunal que considere ilegal o referido ato, negando-lhe o registro, tudo em conformidade com o disposto no art. 40, § 2º c/ c 73, III, da Constituição Federal.
 É a proposta de decisão.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 2 de junho de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1067/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 651244/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE ASTORGA

INTERESSADO : SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Tomada de contas ordinária. Procedência. Atraso. Regular com ressalva. Multa. Relatório

Trata o presente de tomada de contas ordinária instaurada contra a Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família, de Astorga, decorrente de recurso repassado pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, a título de transferência voluntária, no valor de R\$ 31.512,35 (trinta e um mil quinhentos e doze reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 1374/09, conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso na prestação de contas, com aplicação de multa à responsável.

O Ministério Público junto a este Tribunal nada tem a opor às conclusões da Diretoria, conforme Parecer n.º 4384/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I – pela procedência da tomada de contas e pela regularidade com ressalva das contas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do atraso de 278 (duzentos e setenta e oito) dias na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, determinando ao atual responsável a adoção das medidas necessárias à correção dessa impropriedade, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

II – aplicação de multa à Senhora Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, com base no art. 87, III, c, combinado com o parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor correspondente, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 651244/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I – Julgar procedente a tomada de contas e regular, com ressalva, as contas, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do atraso de 278 (duzentos e setenta e oito) dias na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, determinando ao atual responsável a adoção das medidas necessárias à correção dessa impropriedade, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

II – Aplicar multa à Senhora Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, com base no art. 87, III, c, combinado com o parágrafo único do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor correspondente, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1068/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 279463/01

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regular com ressalva. Recomendando a adoção de medidas.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de comprovação de Transferência Voluntária feita à ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO pela Secretaria de Estado Do Desenvolvimento Urbano – SEDU, no valor de R\$ 325.403,76, referente aos exercícios financeiros de 1997 a 2.001, tendo por objeto a contratação de profissionais da unidade técnica da Associação para a implantação do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – Paraná Urbano. Após diversas oitivas à parte a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está regular, contudo, propõe sejam apostas ressalvas.

O que levou a Unidade Técnica a se posicionar quanto às ressalvas foram diversas impropriedades formais na concepção do convênio.

Igualmente o Ministério Público de Contas propõe seja a comprovação julgada pela regularidade com ressalvas.

VOTO

A Diretoria de Análises de Transferências após diversas oitivas aos autos lança proficientemente sua posição, apontando através de sua derradeira instrução, a de número 1775/09, sua posição conclusiva quanto à sorte decisória da comprovação, que adoto integralmente nas minhas razões para decidir.

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão dos Srs. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, Mario Augusto Pereira, Roque Jorge Fadel, Benedito Antonio Silveira Pinto, Dirceu Rodrigues e Mario Clovis Gaspar, nos cargos de Presidente, ordenadores das despesas, nos termos do Provimento nº. 29/94, então em vigência, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das seguintes medidas:

a) notificação ao Órgão repassador dos recursos (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano/Paranacidade) para que proceda ao saneamento das impropriedades apontadas nos itens 2.2.1 e 2.2.2 da Instrução nº 1775/09 da Diretoria de Análise de Transferências;

b) encaminhamento dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do Paranacidade (atualmente a 4ª Inspeção) para as anotações pertinentes;

c) a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas (item 2.2.3 da Instrução nº 1775/09 da DAT), para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 279463/01,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão dos Srs. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, Mario Augusto Pereira, Roque Jorge Fadel, Benedito Antonio Silveira Pinto, Dirceu Rodrigues e Mario Clovis Gaspar, nos cargos de Presidente, ordenadores das despesas, nos termos do Provimento nº. 29/94, então em vigência, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção das seguintes medidas:

a) notificação ao Órgão repassador dos recursos (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano/Paranacidade) para que proceda ao saneamento das impropriedades apontadas nos itens 2.2.1 e 2.2.2 da Instrução nº 1775/09 da Diretoria de Análise de Transferências;

b) encaminhamento dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do Paranacidade (atualmente a 4ª Inspeção) para as anotações pertinentes;

c) a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas (item 2.2.3 da Instrução nº 1775/09 da DAT), para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1069/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 318989/03

ORIGEM : INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E

DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO : LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aproveitamento de informações comuns à diversos programas.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no valor de R\$ 449.762,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais), tendo por objeto a realização de ações para implantação do projeto “Debate em Família”, em 26 Estados Brasileiros e o Distrito Federal.

Após os devidos procedimentos a Diretoria de Análise de Transferências entendeu pela irregularidade da comprovação, no que foi seguida pela posição do Ministério Público de Contas.

I:É o relatório sucintamente.

VOTO

Trata-se de comprovação de convênio de uma série delas, já que o projeto original previu um programa central e orbitalmente diversos outros que gravitaram em torno dele, todos ligados a um objeto maior, inclusive em nível de Brasil, cujos recursos do Estado foram compostos também por recursos Federais.

Assim é que precisa ser entendida a presente prestação de contas, pois, dissociada do conjunto do programa, primeiro passa a não ter sentido a aplicação dos recursos, e em segundo lugar, os documentos não são exclusivos desta prestação de contas já que oferecem dados para o conjunto deles, contudo, por merecerem fé pública, observa-se que se ligam à presente comprovação de contas que para a qual foi expedido o Termo de Objetivos Atingidos, conforme documento à folha nº 84 dos autos.

É de se anotar que esta Corte de Contas já tem se posicionado em inúmeros momentos sobre este programa e que foi de reconhecido alcance social.

Outrossim, o devido responsável pelas contas insiste em alguns pontos que deveriam ser considerados, à vista das decisões já tomadas nesta Corte elencadas em diversos momentos em que os autos foram complementados com informações necessárias no interesse do seu saneamento. Dentre eles, o fato de que existia um comitê onde eram tomadas todas as decisões de regularidade pelos procedimentos adotados pela parte conveniada, e também, onde se decidiam pelo cumprimento das etapas cronológicas estabelecidas para somente a partir disso, autorizarem novas liberações financeiras a entidade conveniada.

O referido comitê era composto por membros da Unidade Operacional do Centro Nacional de Formação Comunitária(CENAFOCO) – órgão federal ligado ao Ministério de Ação Social –, e da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, além, naturalmente da conveniada.

Destaca-se, à folha 559, declaração conjunta subscrita por Solange Busnardo Matielo – então Coordenadora da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e Rosane Marangon – Coordenadora do Projeto Portal Alvorada Debate em Família (Ministério da Ação Social/CENAFOCO), nos seguintes termos:

“...que em 26 de dezembro de 2002, foi realizado encontro de encerramento de todas as unidades dos estados participantes do projeto Debate em Família, no Brasil, a fim de apresentar ações desenvolvidas no ano e os resultados atingidos. Estiveram presentes todos os membros de coordenação da CENAFOCO, assim como os coordenadores de cada Estado, membros da SECR, Diretoria do instituto conveniado, coordenadores e assistentes do projeto na região em que atuavam. Informamos ainda que a verba destinada para este evento se enquadrava no plano de contas / planilha orçamentária de custo, item seminário em contrapartida do Paraná / alimentação para capacitação, locação do espaço, equipamentos, workshop e reuniões técnicas”.

A entidade conveniada – Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento/IBID – apresenta à fl. 771, quadro demonstrativo das diversas decisões prolatadas nesta Corte sobre as diversas comprovações de contas já efetuadas, para os respectivos programas, dentre eles o Portal I(protocolo nº 186051/02); Peti I (protocolo nº 88651/04); Peti II (protocolo nº 318970/03); Agenda XXI (protocolo nº 318946/06) e PNSP (protocolo nº 186043/02).

Assim, observa-se que não é matéria nova e que esta Corte tem decidido pela regularidade e pertinência dos diversos programas que juntos promoveram melhora social e atingiram os objetivos a que foram propostos.

Destaca-se que efetivamente o processo não está revestido das formalidades estabelecidas nesta Corte de Contas, contudo, não impede seja analisado. Em face disso, por apresentar-se formalmente em desacordo com as diretrizes provimentais, determino oposição de ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Assim, diante do que se extrai dos autos, à vista dos documentos apresentados pela entidade comprovadora dos recursos aplicados voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 318989/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a presente comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, no valor de R\$ 449.762,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e dois reais), diante do que se extrai dos autos, e à vista dos documentos apresentados pela entidade comprovadora dos recursos aplicados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1070/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 378547/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO : JOSE APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Negativa de registro. Ausência de documentos.

Aplicação de multa

RELATÓRIO

Trata-se de teste seletivo realizado pelo Município de Marilena, constante do Edital 01/2005, destinado ao preenchimento de vagas, relativas ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

Após diversas diligências à origem, restou pendente a inclusão dos dados no sistema SIM-AP, sem os quais a análise do procedimento é inviável.

Em definitiva manifestação, o segmento jurídico desta Casa entendeu que as contratações não merecem registro. A DIJUR esclareceu que os dados dos servidores contratados não entraram no sistema SIM-AP, não obstante o fato de que os dados do 6º bimestre/2009 já foram lançados.

O Ministério Público junto ao Tribunal adotou a mesma posição. Segundo o Parquet, ficou patente o descaso do administrador local para com a regularidade do procedimento, após constatar o tempo em que o processo tramita nesta casa e a existência de, pelo menos 7 diligências respondidas insatisfatoriamente. O Procurador concluiu pela negativa de registro, com aplicação de 6 vezes da multa prevista no artigo 87, inciso I, letra b, da LC 113/05.

VOTO

A inclusão de dados no banco dos atos de registro de pessoal é condição inarredável à presente análise.

Em face da desídia do Administrador que deixou de cumprir as determinações desta Casa, ainda que instado a fazê-lo, em diversas oportunidades, nada mais resta do que a negativa de registro.

O voto, portanto, é pela negativa de registro da Admissão de Pessoal Municipal de Marilena, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e inciso V, do art. 10, combinado com o inciso I, do art. 298, ambos do Regimento Interno do Tribunal, em razão da ausência de inclusão de dados no SIM-AP.

Diante da negativa de registro e incúria do Gestor, determine-se a aplicação de seis vezes a multa prevista na letra B, do inciso I, do art. 87, constante da Lei Complementar 113/05.

Encaminhe-se ao Município para o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 378547/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Negar de registro à Admissão de Pessoal do Município de Marilena, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e inciso V, do art. 10, combinado com o inciso I, do art. 298, ambos do Regimento Interno do Tribunal, em razão da ausência de inclusão de dados no SIM-AP;

II - Determinar a aplicação de seis vezes a multa prevista na letra B, do inciso I, do art. 87, constante da Lei Complementar 113/05, diante da negativa de registro e incúria do Gestor;

III - Encaminhar ao Município para o cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 302 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1071/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 355505/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO : LESSIR CANAN BORTOLI

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relatório de inspeção. Aprovação. Apensamento.

RELATÓRIO

Trata o presente do Relatório de Inspeção nº. 15/08-DAT, realizada por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências, no município de Dois Vizinhos, tendo por objetivo verificar a regularidade dos repasses efetuados ao Instituto de Saúde do município, exercícios financeiros de 2007 a 2008.

Concedido contraditório ao Prefeito Lessir Canan Bortoli, este se manifestou através do protocolado n.º 55175-4/08-TC, de f. 107/271.

Analisando as razões de defesa, a equipe de inspeção acatou parcialmente as justificativas apresentadas, informando ao mesmo tempo, que tramita nesta Casa a prestação de contas de transferências voluntárias realizadas pelo município no exercício de 2007 – protocolo n.º 637990/07-TC, opinando pelo apensamento deste Relatório a essa prestação de contas, para subsidiar sua análise.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 115/09 conclui pela aprovação do Relatório e pelo apensamento sugerido.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 204371/09.

VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do presente Relatório de Inspeção e seu apensamento à prestação de contas protocolada sob n.º 637990/07-TC, para subsidiar sua análise, nos precisos termos do art. 267, I, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 355505/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Inspeção e seu apensamento à prestação de contas protocolada sob n.º 637990/07-TC, para subsidiar sua análise, nos precisos termos do art. 267, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1072/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 110924/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO : KURT NIELSEN JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Kurt Nielsen Júnior, prefeito do Município de Porto Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Em instrução inicial, a Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu parecer apontando vários indícios de irregularidades das contas (fls. 167/207), o que ensejou a sua citação para apresentação de defesa.

3. Devidamente citado, o responsável apresentou suas alegações de defesa (fls. 235/43-259), as quais foram analisadas pela Diretoria de Contas Municipais, que emitiu parecer pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 267/277), no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (fls. 278).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor Kurt Nielsen Júnior, Prefeito do Município de Porto Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Compulsando-se os autos, verifico que a Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu parecer pela regularidade das contas, com ressalvas, não constando dos autos quaisquer outros elementos da gestão, idôneos a formar juízo de mérito, tais como os controles incidentes sobre as licitações e contratos, administração de pessoal, fluxo de caixa e alcance de metas e resultados.

3. Restam incólumes, após a análise técnica da DCM e do MP de Contas, os indícios de irregularidade concernentes: a) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, b) contabilização das receitas de transferência (FUNDEF, FPM, ICMS, LC, 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados pelos órgãos repassadores, c) existência de excesso de dispositivos para alteração do orçamento e de projeção inadequada das receitas no quadriênio 2006/2009, d) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú; e) arrecadação insuficiente dos tributos de competência do município, f) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; g) ausência do pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2005, h) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde; i) transferência de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de Saúde; e, j) existência de empenhos no elemento de despesas 41 sem informação sobre as subvenções sociais concedidas.

4. Este auditor entende que a existência de vários apontamentos relativos a infliência de dispositivos legais, conforme pode ser observado no item acima, conduz necessariamente ao julgamento pela irregularidade das contas. Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se em sentido diverso.

5. Dessarte, não constando dos autos outros elementos imprescritíveis à cognição, e levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Kurt Nielsen Júnior, Prefeito do Município de Porto Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

É a proposta de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 110924/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do senhor Kurt Nielsen Júnior, Prefeito do Município de Porto Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1073/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 137431/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA.

PROPOSTA DE VOTO N. 39/2009-GASL

Trata-se de prestação de contas do senhor Eros Danilo Araújo, Prefeito do Município de Telêmaco Borba, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Este relator pronunciou o responsável, senhor Eros Danilo Araújo, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determinou a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso quisesse, no prazo de 15 dias, apresentasse todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugnava as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:

a) utilização de metodologia inadequada para a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), no que concerne ao: detalhamento dos programas, ações e indicadores no plano plurianual (art. 165, CF-88; art. 165, Portaria 42/99 - STN); excesso de dispositivos para alteração de orçamento (art. 167, V, VI, VII, CF-88; art. 5º, § 4º, LRF); e, projeção de receitas no quadriênio 2006/2009 (art. 165, CF-88; art. 4º e 12, LRF);

b) depósito de disponibilidades de caixa e instituição financeira privada (art. 164, §3º, CF-88);

c) ausência de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência municipal (art. 11, LRF);

d) abertura de crédito adicional, sem autorização legislativa, acima do limite fixado na Lei Orçamentária Anual (art. 167, V, CF-88);

e) constituição incorreta dos conselhos do FUNDEF (art. 4º, IV, Lei n.º 9.424/96) e da saúde (Lei 8.142/90; art. 1º, Res. 333/03 - CNS); e,

f) existência de repasses a terceiros sem lançamento de informações no SIM-PC das subvenções sociais concedidas (art. 116, Lei n.º 8.666/93; art. 25, LC n.º 101/2000).

3. Efetuada a citação, o responsável apresentou suas alegações de defesa (fls. 416/46-471/79), as quais foram analisadas pela Diretoria de Contas Municipais, que emitiu parecer pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 491/507), no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (fls. 508/509).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor Eros Danilo Araújo, Prefeito do Município de Telêmaco Borba, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Compulsando-se os autos, verifico que a Diretoria de Contas Municipais emitiu parecer pela regularidade das contas, com ressalvas, não constando dos autos quaisquer outros elementos da gestão, idôneos a formar juízo de mérito, tais como os controles incidentes sobre as licitações e contratos, administração de pessoal, fluxo de caixa e alcance de metas e resultados.

3. Restam incólumes, após a análise técnica da DCM e do MP de Contas, os indícios de irregularidades concernentes: i) utilização de metodologia inadequada para a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), no que concerne ao: detalhamento dos programas, ações e indicadores no plano plurianual (art. 165, CF-88; art. 165, Portaria 42/99 - STN); excesso de dispositivos para alteração de orçamento (art. 167, V, VI, VII, CF-88; art. 5º, § 4º, LRF); e, projeção de receitas no quadriênio 2006/2009 (art. 165, CF-88; art. 4º e 12, LRF); ii) ausência de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência municipal (art. 11, LRF); iii) constituição incorreta dos conselhos do FUNDEF (art. 4º, IV, Lei n.º 9.424/96) e da saúde (Lei 8.142/90; art. 1º, Res. 333/03 - CNS); e, iv) existência de repasses a terceiros sem lançamento de informações no SIM-PC das subvenções sociais concedidas (art. 116, Lei n.º 8.666/93; art. 25, LC n.º 101/2000).

4. Este auditor entende que a existência de vários apontamentos relativos a infliência de dispositivos legais, conforme pode ser observado no item acima, conduz necessariamente ao julgamento pela irregularidade das contas. Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se em sentido diverso.

5. Dessarte, não constando dos autos outros elementos imprescritíveis à cognição, e levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Eros Danilo Araújo, prefeito do Município de Telêmaco Borba, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137431/07, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, de responsabilidade de EROS DANILO ARAUJO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade,

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Eros Danilo Araújo, prefeito do Município de Telêmaco Borba, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão nº 23

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1074/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 145124/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO : VALDIR PICOLOTTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Valdir Picolotto, prefeito do Município de Vitorino, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Este relator pronunciou o responsável, senhor Valdir Picolotto, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determinou a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso quisesse, no prazo de 15 dias, apresentasse todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugnava as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:

a) utilização de metodologia inadequada para a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), no que concerne ao: excesso de dispositivos para alteração de orçamento (art. 167, V, VI, VII, CF-88; e art. 5º, § 4º, LRF); e, projeção de receitas no quadriênio 2006/2009 (art. 165, CF-88; arts. 4º e 12, LRF);

b) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada (art. 164, § 3º, CF-88);
c) ausência de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência municipal (art. 11, LRF);
d) constituição incorreta do Conselho de Saúde (Lei 8142/90; art. 1º, Resolução n.º 333/03 - CNS); e,
e) ausência de documentos essenciais exigidos por este Tribunal nos autos de prestação de contas (Instução nº 1694/07-TC).

3. Devidamente citado, o responsável apresentou suas alegações de defesa (fls. 260/365-393/96), as quais foram analisadas pela Diretoria de Contas Municipais, que emitiu parecer pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 399/412), no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial (fls. 413/4).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor Valdir Picolotto, prefeito do Município de Vitorino, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Compulsando-se os autos, verifico que a Diretoria de Contas Municipais emitiu parecer pela regularidade das contas, com ressalvas, não constando dos autos quaisquer outros elementos da gestão, idôneos a formar juízo de mérito, tais como os controles incidentes sobre as licitações e contratos, administração de pessoal, fluxo de caixa e alcance de metas e resultados.

3. Restam incólumes, após a análise técnica da DCM e do MP de Contas, os indícios de irregularidades concernentes: i) utilização de metodologia inadequada para a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), no que se refere ao excesso de dispositivos para alteração de orçamento (art. 167, V, VI, VII, CF-88; e art. art. 5º, § 4º, LRF); e, projeção de receitas no quadriênio 2006/2009 (art. 165, CF-88; arts. 4º e 12, LRF); ii) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada (art. 164, § 3º, CF-88); iii) ausência de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência municipal (art. 11, LRF); e iv) constituição incorreta do Conselho de Saúde (Lei 8142/90; art. 1º, Resolução n.º 333/03 - CNS).

4. Este auditor entende que a existência de vários apontamentos relativos a inflição de dispositivos legais, conforme pode ser observado no item acima, conduz necessariamente ao julgamento pela irregularidade das contas. Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se em sentido diverso.

5. Dessarte, não constando dos autos outros elementos imprescritíveis à cognição, e levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Valdir Picolotto, prefeito do Município de Vitorino, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

É a proposta de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 145124/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por delegação do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do senhor Valdir Picolotto, prefeito do Município de Vitorino, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1075/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 148247/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO : MARIO CESAR LOPES CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Mario Cesar Lopes Ferraz, prefeito do Município de Barbosa Ferraz, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Este relator pronunciou o responsável, senhor Mario César Lopes Carvalho, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determinou a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso quisesse, no prazo de 15 dias, apresentasse todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugnava as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:

a) aplicação de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual (art. Art. 165, da Constituição Federal);
b) previsão de diversos dispositivos para alteração do orçamento sem autorização legislativa específica (art. 12, da LC n.º 101/2000);
c) estimativa de receita não condizente com a realidade do município no quadriênio 2006/2009 (art. 167, VI, da Constituição Federal);
d) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada (art. 164, § 3º, da Constituição Federal);
e) ausência de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência municipal (art. 11, da LC nº 101/2000);

f) ausência ou intempestividade na publicação do relatório resumido de gestão fiscal (art. 52 a 54, da LC nº 101/2000), cuja infringência poderá resultar em aplicação de multa (art. 5º, da Lei n.º 10.028/2000);

g) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara e o registro dessa receita pelo município (art. 1º, "i", do Decreto-Lei n.º 20);

h) realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem a formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2º, 24 e 26 da Lei nº 8.666/93);

i) ausência de pagamento de precatórios judiciais notificados antes de julho de 2005 (art. 100, §1º, da Constituição Federal);

j) constituição incorreta do Conselho Municipal da Saúde (art. 1º, da Lei n.º 8.142/90 c/c Res. 333/03, do Conselho Nacional de Saúde);

k) existência de repasses a terceiros sem lançamento de informações no SIM-PC das subvenções sociais concedidas (art. 116, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 25, da LC n.º 101/2000); e,

l) ausência de documentos essenciais exigidos por este Tribunal nos autos de prestação de contas (Instução nº 1989/07-TC).

3. Devidamente citado, o responsável apresentou suas alegações de defesa (fls. 313/401-423/502), as quais foram analisadas pela Diretoria de Contas Municipais, que emitiu parecer pela regularidade das contas (fls. 505/524), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 525). É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor Mario César Lopes Ferraz, prefeito do Município de Barbosa Ferraz, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Compulsando-se os autos, verifico que a Diretoria de Contas Municipais emitiu parecer pela regularidade das contas, com ressalvas, não constando dos autos quaisquer outros elementos da gestão, idôneos a formar juízo de mérito, tais como os controles incidentes sobre as licitações e contratos, administração de pessoal, fluxo de caixa e alcance de metas e resultados.

3. Restam incólumes, após a análise técnica da DCM e do MP de Contas, os indícios de irregularidades concernentes: a) aplicação de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual (art. Art. 165, da Constituição Federal); b) previsão de diversos dispositivos para alteração do orçamento sem autorização legislativa específica (art. 12, da LC n.º 101/2000); c) estimativa de receita não condizente com a realidade do município no quadriênio 2006/2009 (art. 167, VI, da Constituição Federal); d) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada (art. 164, § 3º, da Constituição Federal); e) ausência de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência municipal (art. 11, da LC nº 101/2000); f) ausência ou intempestividade na publicação do relatório resumido de gestão fiscal (art. 52 a 54, da LC nº 101/2000), cuja infringência poderá resultar em aplicação de multa (art. 5º, da Lei n.º 10.028/2000); g) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara e o registro dessa receita pelo município (art. 1º, "i", do Decreto-Lei n.º 20); h) realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem a formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2º, 24 e 26 da Lei nº 8.666/93); i) ausência de pagamento de precatórios judiciais notificados antes de julho de 2005 (art. 100, §1º, da Constituição Federal); j) constituição incorreta do Conselho Municipal da Saúde (art. 1º, da Lei n.º 8.142/90 c/c Res. 333/03, do Conselho Nacional de Saúde); e, k) existência de repasses a terceiros sem lançamento de informações no SIM-PC das subvenções sociais concedidas (art. 116, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 25, da LC n.º 101/2000).

4. Este auditor entende que a existência de vários apontamentos relativos a inflição de dispositivos legais, conforme pode ser observado no item acima, conduz necessariamente ao julgamento pela irregularidade das contas. Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se em sentido diverso.

5. Dessarte, não constando dos autos outros elementos imprescritíveis à cognição, e levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Mario Cesar Lopes Ferraz, prefeito do Município de Barbosa Ferraz, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

É a proposta de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148247/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por delegação do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do senhor Mario Cesar Lopes Ferraz, prefeito do Município de Barbosa Ferraz, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1076/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 154255/07

ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Luiz Carlos de Carvalho, presidente do conselho administrativo do Regime Geral de Previdência Social de Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Em instrução inicial, a Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu parecer apontando indícios de irregularidade das contas (fls. 284/309), razão pela qual foi determinada a citação do responsável.

3. Devidamente citado, o responsável apresentou suas alegações de defesa (fls. 313/47), as quais foram analisadas pela Diretoria de Contas Municipais, que emitiu parecer pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 349/58), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 359).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor Luiz Carlos de Carvalho, presidente do conselho administrativo do Regime Geral de Previdência Social de Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Compulsando-se os autos, verifico que a Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu parecer pela regularidade das contas, com ressalvas, não constando dos autos quaisquer outros elementos da gestão, idôneos a formar juízo de mérito, tais como os controles incidentes sobre as licitações e contratos, administração de pessoal, fluxo de caixa e alcance de metas e resultados.

3. Restam incólumes, após a análise técnica da DCM e do MP de Contas, os indícios de irregularidades concernentes à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso e desconformidade das contas contábeis com o cálculo atuarial.

4. Este auditor entende que a existência de vários apontamentos relativos a inflição de dispositivos legais, conforme pode ser observado no item acima, conduz necessariamente ao julgamento pela irregularidade das contas. Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se em sentido diverso.

Dessarte, não constando dos autos outros elementos imprescritíveis à cognição, e levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Luiz Carlos de Carvalho, presidente do conselho administrativo do Regime Geral de Previdência Social de Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154255/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regulares, com ressalvas, as contas do senhor Luiz Carlos de Carvalho, Presidente do Conselho Administrativo do Regime Geral de Previdência Social de Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1077/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 154271/07

ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA

INTERESSADO : GILCEU AMANCIO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

Trata-se de prestação de contas do senhor Gilceu Amâncio dos Santos, presidente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Em instrução inicial, a Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu parecer apontando indícios de irregularidade das contas (fls. 103/123), razão pela qual foi determinada a citação do responsável.

3. Devidamente citado, o responsável apresentou suas alegações de defesa (fls. 127/32), as quais foram analisadas pela Diretoria de Contas Municipais, que emitiu parecer pela regularidade das contas, com ressalvas (fls. 134/138), no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (fls. 139).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas do senhor Gilceu Amâncio dos Santos, presidente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Compulsando-se os autos, verifico que a Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu parecer pela regularidade das contas, com ressalvas, não constando dos autos quaisquer outros elementos da gestão, idôneos a formar juízo de mérito, tais como os controles incidentes sobre as licitações e contratos, administração de pessoal, fluxo de caixa e alcance de metas e resultados.

3. Resta incólume, após a análise técnica da DCM e do MP de Contas, a irregularidade concernente a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

4. Este auditor entende que a existência da irregularidade citada (atraso das contas), conforme pode ser observado no item acima, conduz necessariamente ao julgamento pela irregularidade das contas. Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se em sentido diverso.

5. Dessarte, não constando dos autos outros elementos imprescritíveis à cognição, e levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Gilceu Amâncio dos Santos, presidente do Instituto Municipal de Assistência à Saude de Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154271/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, as contas do senhor Gilceu Amâncio dos Santos, presidente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2006, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1078/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 155588/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO : NALINEZ ZANON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA.

Trata-se de prestação de contas da senhora Nalinez Zanon, prefeita do Município de Tunas do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Este relator pronunciou o responsável, senhora Nalinez Zanon, como incurso nas irregularidades enumeradas abaixo e determinou a sua citação, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, caso quisesse, no prazo de 15 dias apresentasse todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugnava as citadas irregularidades, produzindo-se as necessárias provas:

a) utilização de metodologia inadequada para a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), no que concerne ao: detalhamento dos programas, ações e indicadores no plano plurianual (art. 165, CF-88; art. 165, Portaria 42/99 - STN); ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, CF-88; art. 1º e 4º, LRF); excesso de dispositivos para alteração de orçamento (art. 167, V, VI, VII, CF-88; art. 5º, § 4º, LRF); e, projeção de receitas no quadriênio 2006/2009 (art. 165, CF-88; art. 4º e 12, LRF);

b) contabilização das receitas de transferência (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados pelos órgãos repassadores (arts. 39 e 91, Lei nº 4.320/64);

c) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (art. 89 e 105, §1º, Lei nº 4.320/64);

d) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara e o registro dessa receita pelo município (art. 1º, “i”, do Decreto-Lei nº 20);

e) depósito de disponibilidades de caixa e instituição financeira privada (art. 164, §3º, CF-88);

f) ausência ou intempetividade na publicação dos relatórios resumido de execução orçamentária (sexto bimestre do exercício) e de gestão fiscal (art. 52 a 54, LRF), cuja infringência poderá resultar em aplicação de multa (art. 5º, Lei nº 10.028/2000);

g) constituição incorreta do Conselho Municipal da Saúde (Lei 8.142/90; art. 1º, Res. 333/03 - CNS);

h) pagamento de subsídios aos agentes públicos acima do limite aprovado pela Câmara de Vereadores (art. 37, XII, CF-88);

i) realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem a formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade (art. 37, XXI, CF-88; art. 2º, 24 a 26, Lei nº 8.666/93); e,

j) ausência de documentos essenciais exigidos pelo Tribunal no processo de prestação de contas (Instrução nº 1825/07).

3. Devidamente citado, o responsável apresentou suas alegações de defesa (fls. 376/485-520/22), as quais foram analisadas pela Diretoria de Contas Municipais, que emitiu parecer pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 525/56), no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (fls. 557/8). É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas da senhora Nalinez Zanon, Prefeita do Município de Tunas do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Compulsando-se os autos, verifico que a Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu parecer pela regularidade das contas, com ressalvas, não constando dos autos quaisquer outros elementos da gestão, idôneos a formar juízo de mérito, tais como os controles incidentes sobre as licitações e contratos, administração de pessoal, fluxo de caixa e alcance de metas e resultados.

3. Restam incólumes, após a análise técnica da DCM e do MP de Contas, os indícios de irregularidade concernentes: a) utilização de metodologia inadequada para a elaboração das leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA), no que concerne ao: detalhamento dos programas, ações e indicadores no plano plurianual (art. 165, CF-88; art. 165, Portaria 42/99 - STN); ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, CF-88; art. 1º e 4º, LRF); excesso de dispositivos para alteração de orçamento (art. 167, V, VI, VII, CF-88; art. 5º, § 4º, LRF); e, projeção de receitas no quadriênio 2006/2009 (art. 165, CF-88; art. 4º e 12, LRF); b) contabilização das receitas de transferência (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados pelos órgãos repassadores (arts. 39 e 91, Lei nº 4.320/64); c) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (art. 89 e 105, §1º, Lei nº 4.320/64); d) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara e o registro dessa receita pelo município (art. 1º, “i”, do Decreto-Lei nº 20); e) depósito de disponibilidades de caixa e instituição financeira privada (art. 164, §3º, CF-88); e, f) constituição incorreta do Conselho Municipal da Saúde (Lei 8.142/90; art. 1º, Res. 333/03 - CNS); g) realização de despesas sem procedimento licitatório ou sem a formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade (art. 37, XXI, CF-88; art. 2º, id:24 a 26, Lei nº 8.666/93).

4. Este auditor entende que a existência de vários apontamentos relativos a inflição de dispositivos legais, conforme pode ser observado no item acima, conduz necessariamente ao julgamento pela irregularidade das contas. Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se em sentido diverso.

5. Dessarte, não constando dos autos outros elementos imprescritíveis à cognição, e levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalvas, da senhora Nalinez Zanon, Prefeita do Município de Tunas do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

É a proposta de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155588/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS por delegação do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas, da senhora Nalinez Zanon, Prefeita do Município de Tunas do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1079/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 267376/01

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2000 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista a falta de retenção das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e ausência dos documentos relacionados às f. 54, 57 e 58.

RELATÓRIO

1. As contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade do Presidente Sr. Antonio Carlos Rodrigues, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 525/09 (f. 53/65), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de retenção das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e irregularidade formal das contas apresentadas.

Ressalva a inconsistência dos dados/ausência de recolhimentos do FGTS.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5867/09 (f. 79), pela desaprovação das contas.

É o Relatório.

Procedem as irregularidades mencionadas pela Unidade Técnica, em face da ausência de manifestação por parte do procedente.

Conforme se vê no despacho de f. 76, a DCM procedeu à citação do responsável, Sr. Antonio Carlos Rodrigues, que pessoalmente, subscreveu o AR de f. 73, e do atual Presidente, Sr. João Batista dos Santos. Entretanto, até a presente data, não houve qualquer manifestação para apresentação do contraditório.

Com relação às irregularidades apresentadas, a Unidade Técnica faz os seguintes comentários:

f. 63.... Falta de retenção das contribuições ao INSS dos servidores/empregados: “O Demonstrativo dos Encargos do Regime Geral de Previdência – INSS, (fls. 34), muito embora a entidade apresente retenções e recolhimento de obrigações previdenciárias dos servidores/empregados, aqui cabe uma observação, porque segundo consta às fls. 34 só foram recolhidos valores de fevereiro e julho de 2000. Por outro lado, no Balanço (fls. 26), existe um montante de R\$ 56,636,52 (cinquenta e seis mil seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois reais), oriundo de obrigações patronais previdenciárias. Dessa forma, infere-se que há divergência nos dados encaminhados pela entidade. Cabe ainda ressaltar que não foi enviado os dados referentes as folhas nas quais fiquem evidenciados quais as quantidades de empregados existentes no consórcio, por isso, cabe a Entidade esclarecer o fato em sede contraditório.

Outro fato que chama atenção é que a Entidade apresenta às fls. 35, demonstrativo de retenção e recolhimento de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) em meses diferentes dos recolhimentos ao INSS”.

f. 64.... Falta de recolhimento das contribuições do ente patronal ao INSS:

“O Demonstrativo dos Encargos do Regime Geral de Previdência – INSS, (fls. 34), muito embora a entidade apresente retenções e recolhimento de obrigações previdenciárias dos servidores/empregados, aqui cabe uma observação, porque segundo consta às fls. 34 só foram recolhidos valores de fevereiro e julho de 2000. Por outro lado, no Balanço (fls. 26), existe um montante de R\$ 56,636,52 (cinquenta e seis mil seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois reais), oriundo de obrigações patronais previdenciárias. Dessa forma, infere-se que há divergência nos dados encaminhados pela entidade. Cabe ainda ressaltar que não foi enviado os dados referentes as folhas nas quais fiquem evidenciados quais as quantidades de empregados existentes no consórcio, por isso, cabe a Entidade esclarecer o fato em sede contraditório.

Outro fato que chama atenção é que a Entidade apresenta às fls. 35, demonstrativo de retenção e recolhimento de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) em meses diferentes dos recolhimentos ao INSS.

f. 65.... Das Formalidades:

“O exame evidenciou a falta dos documentos relacionados no item 1.1 (Documentação Comprobatória), fato que constitui Irregularidade Formal e, de plano, impede a completa apreciação desta prestação de contas. Neste tópico também cabe ressaltar que o item 6, do volume III, foi encaminhado, contudo, na falta dos itens 7, e 8 não há como avaliar o referido item, já que o mesmo deve obrigatoriamente ser analisado juntamente com os demais, por isso, cabe a Entidade os esclarecimentos em sede de contraditório”.

Como os fatos são anteriores a LC 113/05, não cabe aplicação de multa pela omissão na apresentação de documentos.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, exercício de 2000, tendo em vista a falta de retenção das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e ausência dos documentos relacionados às f. 54, 57/58.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 267376/01,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas prestadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, exercício de 2000, tendo em vista a falta de retenção das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e ausência dos documentos relacionados às f. 54, 57/58.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 id:-- Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1080/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 138554/05

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : IRINEU WESSLER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Francisco Beltrão. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressaltando os descontos das contribuições dos servidores e da parte patronal em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

1. As contas do Legislativo Municipal de Francisco Beltrão, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Irineu Wessler, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 663/09 (f. 147/155), opina pela irregularidade das contas, em face dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

Ressalva a intempetividade do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos, o ato fixatório não atendeu ao prazo da LOM, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e a publicação intempetiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00, em face da publicação intempetiva do RGF.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4072/09 (f. 157/158), opina igualmente pela desaprovação das contas.

É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, as contas podem ser aprovadas, com ressalvas.

Com relação aos descontos das contribuições e dos valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do cálculo atuarial, refere a Diretoria de Contas Municipais, no quadro de f. 41, que o percentual médio das contribuições descontadas dos servidores e do empregador seria de 8,12%, ao passo que o cálculo atuarial teria indicado os índices de 11% e 18,17%, respectivamente.

Analisando o contraditório oferecido pela entidade, a Diretoria de Contas Municipais exarou os seguintes comentários:

“Em que pesem as justificativas apresentadas, no entanto, entendemos que estas não são plausíveis, visto que, apesar do Cálculo Atuarial da Entidade Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, que recomendou o índice de 11,00% (onze por cento) ter sido realizado em 20 de setembro de 2004, a Entidade, conforme constatamos na Instrução nº 3147/06-DCM, referente a análise das contas do exercício de 2005, continuou descontando percentual abaixo do recomendado no referido cálculo” (f. 104).

Tendo em conta a data de realização do novo cálculo, praticamente, três meses antes do encerramento do exercício, pode ser convertido em ressalva o fato de não ter sido adotado, por esse período, o índice apontado na análise atuarial, o que corroborado, ainda, pela iniciativa de lei, nessa matéria, ser, via de regra, do Chefe do Poder Executivo.

Acrescente-se que o atraso na realização desse cálculo também não justifica, por si só, a irregularidade das contas, visto que refere-se a matéria atinente aos servidores municipais em geral, motivo pelo qual, na mesma linha do raciocínio anterior, há uma dependência à iniciativa do Prefeito Municipal.

Por outro lado, não podem ser consideradas as ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 153, em que menciona “Ato Fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal” e “Ato Fixatório Intempestivo”. A intempestividade teria sua origem em fato ocorrido em dezembro de 2000, data da edição da Resolução nº 002/00, a f. 83, não tendo qualquer cabimento a responsabilização do gestor das contas de 2004 por esse mesmo apontamento. Procede a ressalva relativa à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, em face de decisão proferida por esta Corte de Contas em casos semelhantes, onde se decidiu que a falta de recolhimentos, inclusive os devidos após o mês de outubro de 2004, deveria ensejar a indicação de ressalva.

Quanto à intempestividade na publicação do relatório de gestão fiscal, de acordo com a indicação da Diretoria de Contas Municipais, de f. 20, o atraso foi de, apenas, de três dias, com relação aos anexos indicados, e, por se tratar do segundo semestre desse exercício, a intempestividade só poderia ser analisada no exercício seguinte, visto que o prazo teria vencido em janeiro de 2005.

Fica, assim, afastada tanto a multa a que se refere o art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, quanto à ressalva, por não ser matéria atinente à análise do presente exercício, de 2004, mas, do seguinte, de 2005.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Francisco Beltrão, exercício de 2004, ressaltando os descontos das contribuições dos servidores e da parte patronal em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138554/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Francisco Beltrão, exercício de 2004, ressaltando os descontos das contribuições dos servidores e da parte patronal em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1081/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 158528/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: CLAUDIO COVRE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Santa Cecília do Pavão. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressaltada a realização de despesas impróprias com alimentação por parte do Poder Legislativo.

1. As contas do Legislativo Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Claudio Crove, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3015/08 (f. 52/60), opina pela regularidade das contas, ressaltada a entrega em atraso da prestação eletrônica, as despesas com alimentação por parte do Poder Legislativo e a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

Opina pela aplicação das multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00 (análise da gestão fiscal) e no artigo 87, III, “b” da Lei nº 113/05-TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1072/09 (f. 62), opina igualmente pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o Relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, encontram-se regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Poder Legislativo, f. 47/48, onde a Entidade declara que o valor total de R\$ 2.324,06, se refere a gastos rotineiros da Câmara, considerando, ainda, que o valor representa apenas 1,06% do total da despesa de 2006, o item pode ser considerado como ressalva nas presentes contas.

Com relação à intempestividade na publicação do relatório de gestão fiscal, por se tratar do segundo semestre, conforme se vê às f. 15, deverá ser analisado por ocasião da prestação de contas do exercício de 2007, motivo pelo qual, deixo de aplicar a multa a que se refere o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, bem como, de consignar a ressalva.

Quanto à multa a que se refere o art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade a diversos precedentes desta Câmara, não há como aplicá-la, tendo-se em conta a absoluta ausência de indicação, pela Diretoria de Contas Municipais, dos documentos que teriam sido apresentados intempestivamente, o que justifica, inclusive, a ausência de manifestação do interessado, a esse respeito, conforme consignado pela Unidade Técnica, a f. 53.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2006, ressaltada a realização de despesas impróprias com alimentação por parte do Poder Legislativo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 158528/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, de responsabilidade de CLAUDIO COVRE, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade,

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2006, ressaltada a realização de despesas impróprias com alimentação por parte do Poder Legislativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão nº 23

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1082/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 226569/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : INÊS LOPES DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS MEDIANTE JUSTIFICATIVA JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE E REGISTRO .

RELATÓRIO

1. Trata-se de aposentadoria voluntária, requerida por Inês Lopes de Souza, ocupante do cargo de servente da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, concedida pela Portaria nº 927/2005 (fls. 63/64), com fundamento no art. 6º, da EC nº 41/2003, cumulado com o art. 2º, da EC 47/2005, e art. 60, da Lei Municipal 891/2002, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 1094/2005, com proventos integrais ao tempo de contribuição, a partir de 03 de maio de 2005. Após diversas diligências à origem, através do Parecer nº 2391/09, fls. 142, a Diretoria Jurídica opinou pela negativa de registro vez que a municipalidade não atendeu a solicitação contida no final do Parecer nº 20665/08, fls. 132/133, no sentido de que fosse juntada aos autos certidão emitida pelo INSS, contendo a averbação do tempo de serviço prestado pela interessada, no período de maio de 1975 a agosto de 1978, declarado através de decisão proferida pelo Juízo Cível da Comarca de Almirante Tamandaré nos autos de Justificação Judicial nº 98/2002 (fls. 44/45).

Em consonância com a unidade técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela negativa do registro da aposentadoria, nos termos do Parecer nº 4075/09, fls. 143.

É o relatório.

2. Em que pese os entendimentos exarados pela Diretoria Jurídica e pelo órgão ministerial, está em condições de registro o presente ato de aposentadoria.

Com efeito, ainda que ausente a certidão do INSS, o período de maio de 1975 a agosto de 1978 foi objeto de ação de Justificação Judicial, promovida pela interessada, julgada procedente pela sentença de fls. 44/45, nos termos do art. 866 do Código de Processo Civil, constando dos autos, inclusive, cópia de testemunho que corroborou o tempo de serviço prestado (fls. 38).

Aliado à prova testemunhal produzida nos autos de Justificação Judicial, tem-se o reconhecimento dos serviços prestados pela interessada pelo próprio Instituto de Previdência do Município (fls. 139):

“Importante frisar que para todos os efeitos legais, a trabalhadora prestou serviços à Municipalidade, não tendo qualquer culpa pelo não recolhimento previdenciário por parte do empregador (Prefeitura Municipal), se é que este incoorreu, lembrando que comprovadamente trabalhou desde maio de 75.” (grifei) Outrossim, insta salientar que, não obstante a interessada haver solicitado a certidão contendo a averbação do tempo de serviço prestado (fls. 86), bem como o fato da assessoria jurídica do Município por diversas vezes haver comparecido perante o INSS a fim de obtê-la, juntamente com cópia do processo de averbação da servidora, as tentativas de providência de referida certidão restaram infrutíferas perante esse Instituto.

Portanto, não pode a servidora ficar à mercê da burocracia do órgão previdenciário, nem tampouco vir a ser prejudicada por ato independente de sua vontade e atuação.

Diante do exposto, e levando-se ainda em conta que já transcorreram mais de 30 (trinta) anos após o encerramento do período de contribuição questionado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e tendo como referência o princípio da segurança jurídica e a preservação das relações jurídicas já consolidadas, a negativa de registro da inativação configuraria, sem dúvida, situação à margem da justiça, da razoabilidade e do próprio posicionamento adotado no Poder Judiciário.

Face ao exposto, voto pela legalidade e registro da aposentadoria da servidora Inês Lopes de Souza, concedida através da Portaria nº 927/2005, do Município de Almirante Tamandaré.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 226569/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro da aposentadoria da servidora Inês Lopes de Souza, concedida através da Portaria nº 927/2005, do Município de Almirante Tamandaré.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1083/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 263973/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO : JOÃO MARCOS FERRER

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA. INFORMAÇÕES E PARECER FAVORÁVEIS. DEFERIMENTO.

1. Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais, requerida pelo Município de Mirassolva.

A Diretoria de Contas Municipais (f. 5) e a Diretoria de Análise de Transferências (f. 7/8) manifestaram-se no sentido de que o Município está apto, a receber a certidão requerida.

O Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 13, é pelo deferimento do pedido.

É o Relatório.

2. De acordo com as informações prestadas pelas unidades técnicas, o Município em epígrafe está apto para receber a certidão requerida, nos termos do art. 289 do Regimento Interno.

Refere a Diretoria de Análise de Transferências, a f. 7/8, desaprovação de contas, pelo Acórdão nº 2462/07, sem que tenha havido imputação de responsabilidade ao Município, motivo pelo qual não se encontra ele em estado de inadimplência, acrescido do fato de que o atual gestor não era o responsável pelas contas julgadas irregulares.

Face ao exposto, voto pelo deferimento do pedido de expedição de Certidão Liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 263973/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória, requerida pelo Município de Mirassolva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1084/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 239086/03

ORIGEM : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E

HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : JORGE RICARDO MALLON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória. Prestação de contas do exercício de 2002. Regularidade com ressalvas. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Jorge Ricardo Mallon, atinente à Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, exercício de 2002.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1750/09 – fls. 040 a 046) opina pela regularidade com ressalvas das contas, em função de notas explicativas com somente parte das informações necessárias ao completo entendimento das demonstrações contábeis, bem como de venda de imóveis não contabilizada como receita operacional e divergência na classificação dos repasses do controlador, decorrentes de técnica contábil equivocada que não acarretou prejuízo financeiro ou patrimonial à Companhia.

A DCM considerou regular a ausência do demonstrativo da movimentação de pessoal, embora tivesse havido o pagamento de encargos previdenciários, uma vez que a entidade não possuía funcionários próprios e por esta razão seus encargos previdenciários incidiam sobre o pró-labore e honorários.

O representante do Ministério Público especializado, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6746/09 – fls. 047 a 049), discorda da unidade técnica, dado que a interpretação e os objetivos que norteiam a Instrução Normativa 17/2003, que regulou a apresentação das contas de 2002, estão relacionados à necessidade de controlar todas as despesas da entidade relativas ao exercício de 2002. Ao final, opina pela desaprovação das contas com imputação das sanções previstas em lei, particularmente a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o responsável pela entidade afirmou que está tomando as providências para correção das impropriedades detectadas, acolho como razões de decidir a instrução da unidade técnica, pela regularidade com ressalvas. Deixo de propor determinações para correção da anomalia, considerando o longo período temporal decorrido entre a apresentação destas contas e seu presente julgamento.

Deixo de aplicar a multa proposta pelo eminente representante do Parquet, uma vez que se trata do exercício de 2002, anterior à vigência da Lei Orgânica. Face ao exposto, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Jorge Ricardo Mallon, referentes à Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, exercício de 2002, em função de notas explicativas com somente parte das informações necessárias ao completo entendimento das demonstrações contábeis, bem como de venda de imóveis não contabilizada como receita operacional e divergência na classificação dos repasses do controlador.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 239086/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, as contas do Sr. Jorge Ricardo Mallon, referentes à Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, exercício de 2002, em função de notas explicativas com somente parte das informações necessárias ao completo entendimento das demonstrações contábeis, bem como de venda de imóveis não contabilizada como receita operacional e divergência na classificação dos repasses do controlador, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1085/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 153640/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOSÉ RIBAMAR KRUGER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa. Prestação de contas do exercício de 2006. Regularidade com ressalva. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Ribamar Kruger, referente ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1307/09 - fls. 097 a 101) e a representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6204/09 - fls. 102 e 103), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas, em face da falta de inscrição de dívida fundada.

A entidade esclarece (fls. 067, 068 e 079 a 083) que o valor de R\$ 26.111,25 (vinte e seis mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), que consta do extrato do INSS (fl. 06), foi devidamente englobado no parcelamento especial firmado entre o Município de Ponta Grossa e o INSS (R\$ 49.970.431,07), conforme faz prova o Resumo Geral de Débitos de Município de Ponta Grossa (fl. 045). A DCM conclui pela conversão em ressalva do item, posto que o procedimento contábil correto seria que cada entidade reconhecesse a sua própria dívida fundada.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes, acrescentando proposta de determinação para correção da anomalia.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José Ribamar Kruger, referentes ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa, exercício de 2006; e

2 - com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que seja determinado Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, faça constar a regularização da inscrição em dívida fundada do valor de R\$ 26.111,25 (vinte e seis mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), referente a parcelamento especial firmado entre o Município de Ponta Grossa e o INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153640/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

1 - Julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. José Ribamar Kruger, referentes ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa, exercício de 2006, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

2 - Determinar ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, faça constar a regularização da inscrição em dívida fundada do valor de R\$ 26.111,25 (vinte e seis mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), referente a parcelamento especial firmado entre o Município de Ponta Grossa e o INSS, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que seja.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1086/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 140150/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO: WALDOMIRO ROQUE DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Câmara Municipal de Paíçandu. Prestação de contas do exercício de 2007. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Waldomiro Roque de Oliveira, referente à Câmara Municipal de Paíçandu, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1282/09 – fls. 080 a 084) pugna pela regularidade com ressalvas das contas, posto que o responsável pelo Sistema de Controle Interno é provido por cargo em comissão e pelo atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do 1º semestre de 2007.

Em relação à primeira irregularidade, pugna a DCM pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘F’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, e em função da segunda irregularidade pela aplicação da multa prevista na Lei Federal nº 10.028/00.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6448/09 – fl. 085), nada opõe à conclusão da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. O fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno ser provido por cargo em comissão não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

No tocante à aplicação de multa administrativa, a unidade técnica utiliza como fundamento o desrespeito a determinação formulada por este Tribunal. Em sentido formal, não se trata de determinação (art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno), uma vez que não resulta de medida indicada em prestações de contas de exercícios anteriores. Do ponto de vista material, ainda que tivesse sido formulada tal determinação, não mereceria ser observada, uma vez que a organização, funcionamento e criação e extinção de cargos são competência privativa de cada Poder, e tal determinação representaria afronta à autonomia municipal.

Portanto, em que pese a uniformização de jurisprudência n.º 10 permitir a aplicação de multas administrativas mesmo por fatos considerados regulares, no presente caso deixo de formular proposta nesse sentido, haja vista falecer competência a esta Corte para sancionar a falha apontada.

No que tange à aplicação de multa por atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do 1º semestre de 2007, por se tratar de um dia de atraso (fl. 066), em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de propor sua aplicação, acolhendo, entretanto, a aposição de ressalva.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Waldomiro Roque de Oliveira, referentes à Câmara Municipal de Paíçandu, exercício de 2007, em função do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do 1º semestre de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140150/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, de responsabilidade de WALDOMIRO LUNARDELLI, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade,

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Waldomiro Roque de Oliveira, referentes à Câmara Municipal de Paíçandu, exercício de 2007, em função do atraso na publicação do relatório de gestão fiscal do 1º semestre de 2007, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão nº 23

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1087/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 156880/08

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADOS: JOSÉ APARECIDO MACEDO e ROGÉRIO ANTONIO RINALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz. Prestação de contas do exercício de 2007. Contas regulares com ressalvas. Determinações. Multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Aparecido Macedo, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, exercício de 2007. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1120/09 – fls. 085 a 090) concluiu pela irregularidade das contas, em função da movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú) e da falta de comprovação de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

Foram apontados como ressalvas o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (a DCM entendeu pela conversão em ressalva em função da baixa relevância do déficit - 3,72% do orçamento da entidade), instituição do controle interno mediante Decreto Municipal nº 513, de 28/12/2007, ausência de registro no cadastro deste Tribunal do responsável pelo controle interno e a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (04/04/2008), sendo, em função deste último apontamento, proposta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Orgânica.

No que tange à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS o responsável (fl. 053) argumenta em levantamento nas contas de consignações não repassadas de exercícios anteriores, foi constatado que no valor inscrito como retido dos servidores (R\$ 11.575,07) está inclusa a parte patronal e a contribuição retida de terceiros, totalizando R\$ 27.263,87, sendo que deste valor foi recolhido em janeiro de 2008 o valor de R\$ 515,53

Declara que a referida situação ocorreu em função de que até o exercício financeiro de 2004 toda a parte patronal empenhada era baixada por consignação. Informa que no exercício de 2008 a entidade tomaria as medidas para regularização desta situação.

A DCM pugnou pela irregularidade do item, haja vista que não restou comprovado no processo o repasse dos valores ao INSS, e em função da contabilização inadequada, pois a parte patronal não deve constar no grupo das consignações. Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú a entidade informa que (fl. 053) que essas contas eram mantidas para arrecadação de receitas, pagamento de funcionários, consignações para pagamento de obrigações e outras despesas, todas com contratos celebrados antes de 24/02/2006. Informa que o Município de Mariluz atualmente dispõe de uma agência do Banco do Brasil, e que a entidade está providenciando a abertura de conta no mesmo, com a finalidade de corrigir a presente situação.

A DCM entende que o item permanece irregular, haja vista a falta de encerramento das contas, e afirma que as contas mantidas junto ao Banco Itaú foram utilizadas para a manutenção das atividades normais da entidade, não caracterizando as exceções previstas nos Acórdãos 78 e 718/06 - Pleno.

O representante do Ministério Público, Exm.ª Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 6415/09 – fl. 091), corrobora a opinião da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

No que tange às irregularidades apontadas (falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú), dirijir dos pareceres antecedentes, uma vez que, não estando caracterizado dano ao erário ou à gestão da entidade, é possível a conversão de ambas em ressalvas, com determinações para que a entidade comprove sua regularização nas próximas contas anuais. Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, o art. 7º da Lei Federal nº 4320/64 faculta a inclusão na Lei de Orçamento de dispositivo que permita ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite, pois não pode haver créditos ilimitados. Fica claro, portanto, que a responsabilidade referente à autorização para abertura de créditos adicionais a fim de evitar déficit financeiro, é do Chefe do Poder Executivo, não havendo razão para ser imputada ressalva às contas do gestor da entidade cujas contas estão em exame nestes autos.

Ainda que a instituição do controle interno mediante Decreto Municipal nº 513, de 28/12/2007 e a ausência de registro no cadastro deste Tribunal do responsável pelo controle interno contrariam disposições constitucionais, essas anomalias não têm caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeitas à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esses pontos, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Também por não haver mácula à materialidade das contas, a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso não deve ser considerada ressalva às contas. Quanto à multa administrativa, nos termos da uniformização de jurisprudência n.º 10, acolho a proposta pela sua aplicação. Como o Acórdão n.º 1582/08 – Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.

O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência foi a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 no caso de serem decorrência de ressalvas à aprovação de contas (fl. 02). Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.

Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas. De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: “irregularidade de contas” e “ilegalidade de despesas”.

No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (In Vocabulário Jurídico. De Plácido e Silva, Forense: Rio de Janeiro, 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, no conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão “irregularidade de contas”, primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocábulo “conta” tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração.

Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exm.º Sr. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (In O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. Revista do TCU, n.º 81 – 3.º Trimestre, 1999, Brasília: TCU, 1999, pp. 17/27). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (grifei)

“2. As três dimensões do processo de contas

Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadriñar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento. O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.

3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão

A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável – parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados – se bem ou mal – os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.

Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado-Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irrecorrível, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.

Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E, não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talento. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso, prestar-lhe contas do bom uso.

Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpada nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso.

Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.

Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.

4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso

A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.

Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.

A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.

Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.

(...)

5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário

A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.

Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correlação com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicionais (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Civil, 4.ª ed. São Paulo: Malheiros. pp. 172 a 174): (grifei)

“Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídico-materiais oferecidos, a tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes – e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.

A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evitá-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.).

Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estado precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória, consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandato de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.

Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível – e só mesmo quando não o for – tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída ao demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da idéia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chiovenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscreve toda imperfeição evitável. (...)

Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da resilição do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administração porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por conduta desonrosa ou grave violação a deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.

Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória. A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como consequência de um ilícito praticado. Num só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado.”

Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).

Outro óbice para aplicar multas administrativas em função de ressalva é a previsão de quitação aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas regulares ou regulares com ressalvas. Novamente, socorro-me de trecho da lição do eminente Ministro-Substituto Sherman Cavalcanti já citada e parcialmente transcrita anteriormente: (grifei)

9. Que é quitação?

Resta enfrentar as questões pertinentes à natureza e ao beneficiário da quitação. Cumpre agora perscrutar a natureza jurídica da quitação, no âmbito do processo administrativo da Corte federal de Contas, que nos parece peculiar.

A nosso ver, a aludida quitação é um ato administrativo unilateral, vinculado, de competência privativa do Tribunal de Contas da União, em que este declara desonerado o responsável perante a coletividade, em face do adimplemento do dever de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos colocados à sua disposição, ou, na hipótese de má gestão, de ressarcir o prejuízo causado ao erário e/ou de cumprir a sanção que lhe tenha sido aplicada.

A quitação é, portanto, ato administrativo unilateral de natureza declaratória, expedido em face do adimplemento do dever, seja de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos, seja de ressarcir o prejuízo causado e/ou de cumprir a sanção aplicada. Convém salientar que a expedição da quitação não implica necessariamente a boa gestão dos bens ou valores públicos.

A quitação é a declaração de que resta adimplido um dever.

O dever, na hipótese de boa gestão, abrange tão-somente a apresentação das contas, enquanto, na hipótese contrária, alberga ainda a reparação do dano e/ou o cumprimento da sanção aplicada.

Conforme o ensinamento acima transcrito, também não vislumbro que possa ser aplicada uma sanção ao gestor ao mesmo tempo em que lhe é concedida quitação, declarando-o desonerado de quaisquer deveres que lhe tenham sido impostos. Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 – com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. José Aparecido Macedo, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, exercício de 2007, haja vista a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e a falta de comprovação de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;

2 – decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Aparecido Macedo, em função da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;

3 – com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz que encerre as contas bancárias em instituições financeiras privadas, fazendo constar das próximas contas anuais documentação comprovando a efetivação dessa medida; e

4 – com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz que faça constar das próximas contas anuais documentação comprovando a regularização da comprovação de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156880/08, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, de responsabilidade de ROGÉRIO ANTONIO RINALDI, no período de 01/01/2007 a 31/05/2007 e JOSÉ APARECIDO MACEDO, no período de 01/06/2007 a 31/12/2007

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto vencedor do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme notas taquigráficas, por unanimidade,

I - Com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. José Aparecido Macedo, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, exercício de 2007, haja vista a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, a falta de comprovação de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, a instituição do controle interno mediante decreto municipal e a ausência de registro no cadastro deste Tribunal do responsável pelo controle interno;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Aparecido Macedo, em função da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;

III - Determinar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz que encerre as contas bancárias em instituições financeiras privadas, fazendo constar das próximas contas anuais documentação comprovando a efetivação dessa medida, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

IV - Determinar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz que faça constar das próximas contas anuais documentação comprovando a regularização da comprovação de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009 – Sessão nº 23

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator do Voto vencedor e Presidente

ACÓRDÃO Nº 1088/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 157037/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADOS: CELSO KUBASKI e JOÃO DA CRUZ PINHEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Município de Imbituva. Prestação de contas do exercício 2007. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Contas do Vice-Prefeito regulares com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Sr. Celso Kubaski, Prefeito do Município de Imbituva, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1384/09 – fls. 454ª 457) opina pela regularidade com ressalva, em função da omissão de conta-corrente no sistema informatizado, decorrente de interpretação equivocada do Acórdão nº 718/06 – Pleno, no que tange à definição de disponibilidades, e tendo em conta que a inclusão da conta corrente no sistema SIM-AM 2008 somente poderá ser verificada na análise da contas do exercício de 2008.

A DCM considerou regular o recebimento acima do valor devido pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, uma vez que foram apresentadas cópias das guias de recolhimento aos cofres do Município (fls. 420 a 421) dos valores recebidos a maior no exercício de 2007.

A representante do Parquet especializado, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6195/09 – fl. 458), corrobora integralmente a opinião da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

No que tange omissão de conta-corrente no sistema informatizado, acompanho os pareceres uniformes pela ressalva às contas.

Entretanto, no que tange à remuneração dos agentes políticos, não vejo que possa ser considerado regular o item, uma vez que ocorreu a inconformidade, sendo que o dano ao erário foi evitado pelo recolhimento dos valores, permitindo, a conversão em ressalsa.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado:

1 – decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Celso Kubaski, Prefeito do Município de Imbituva, exercício de 2007, em face da omissão de conta-corrente no sistema informatizado e da extrapolação no recebimento de subsídios, devidamente ressarcida; e
 2 – julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. João da Cruz Pinheiro, Vice-Prefeito, haja vista a extrapolação no recebimento de subsídios, devidamente ressarcida

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 157037/08, do/a MUNICÍPIO DE IMBITUVA, de responsabilidade de CELSO KUBASKI,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade,

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Celso Kubaski, Prefeito do Município de Imbituva, exercício de 2007, em face da omissão de conta-corrente no sistema informatizado e da extrapolação no recebimento de subsídios, devidamente ressarcida; e

II – Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. João da Cruz Pinheiro, Vice-Prefeito, haja vista a extrapolação no recebimento de subsídios, devidamente ressarcida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão n.º 23

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1089/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 157800/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas do exercício de 2007 do Município de Bela Vista do Paraíso. Pareceres uniformes. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta (fl. 189), referente ao Município de Bela Vista do Paraíso, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1076/2009 - fls. 329 a 347) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5011/09 - fls. 348 e 349), manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas, haja vista o município não estar regular junto ao Ministério de Previdência Social, em função da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério de Previdência Social com validade atualizada à entrega da prestação de contas. São apontados como motivos ensejadores de ressalvas às contas: 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fl. 296), 2) depósitos bancários em junho de 2008 quando deveriam ter sido realizados em 31/12/2007 (fls. 296 e 297), 3) intempestividade na inscrição de precatórios na dívida fundada (fls. 297 e 298), 4) desatenção ao contido no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao ajuste das despesas com pessoal (fls. 298 e 299), 5) pagamento intempestivo (em janeiro de 2008) dos precatórios notificados antes de julho de 2006 (fls. 299 e 300), 6) transferências de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde (fl. 301), 7) instituição do sistema de controle interno somente em abril de 2008 e 8) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada - Banco Itaú.

São propostas as aplicações de multas por entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica), pela instituição extemporânea do Sistema de Controle Interno (art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica) e pelo descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10028/00).

PROPOSTA DE DECISÃO

Restou ausente o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas e, conforme notícia a Diretoria de Contas Municipais, ficou comprovada a situação de irregularidade perante o Ministério de Previdência Social, conforme extrato externo de irregularidade de regime previdenciário (fl. 346), em que é consignado que a última CRP emitida expirou em 13/06/2004.

Entretanto, o gestor acostou documentos (certidão positiva com efeitos de negativa, cópias de leis municipais permitindo o parcelamento do débito previdenciário e cálculo atuarial em que fica demonstrado que há redução do déficit do instituto de previdência municipal – fls. 124 a 176 do anexo 02), o que comprova que está tomando as providências a fim de regularizar a situação junto ao Ministério de Previdência Social, e não havendo dano ao erário ou à gestão previdenciária municipal, entendo pela conversão desse item em ressalva, com determinação para que o item seja regularizado por ocasião da apresentação das próximas contas anuais.

Registro que em relação a esse item o gestor requereu a suspensão (sic) do processo por sessenta dias. Em que pese não ter sido expressamente deferido pelo relator, os autos voltaram à DCM para análise de novos documento apresentados nessa mesma oportunidade, e até a presente data, já decorreu prazo maior que o solicitado sem que tenham sido apresentados novos documentos.

O responsável reconheceu que o exercício foi encerrado com as Despesas com Pessoal correspondendo a 57,61% da receita corrente líquida, mas, que nos primeiros bimestres de 2008 voltou a patamares dentro do limite legal (50,4% em 28/02/2008 e 52,18% em 30/04/2008).

Quanto ao não atendimento ao que determina o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (redução de pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre), a Diretoria de Contas Municipais verificou que a eliminação do excesso ocorreu no prazo final de dois quadrimestres após a ocorrência da extrapolação (em 30/04/2008 – fl. 299), entendendo pela conversão em ressalva com aplicação de multa.

Conforme consta em apenso aos autos (protocolo nº 46908-6/07), somente em 04/10/2007 (AR no verso da fl. 16) foi o gestor notificado de alerta em relação à situação desconforme com a LRF. Em que pese não eximir o gestor de ter o controle das finanças municipais, independentemente da atuação deste Tribunal, a ausência de notificação em tempo hábil corrobora o entendimento pela conversão em ressalva e, a meu ver, afasta a imposição de multa, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Em que pese o fato de o sistema de controle interno ter sido instituído formalmente somente em abril de 2008 contrariar disposições constitucionais, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), não cabendo ser apontado como motivo de ressalva às contas. No tocante à aplicação de multa administrativa, a unidade técnica utiliza como fundamento o desrespeito a determinação formulada por este Tribunal. Em sentido formal, não se trata de determinação (art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno), uma vez que não resulta de medida indicada em prestações de contas de exercícios anteriores. Do ponto de vista material, ainda que tivesse sido formulada tal determinação, não mereceria ser observada, uma vez que a organização, funcionamento e criação e extinção de cargos são competência privativa de cada Poder, e tal determinação representaria afronta à autonomia municipal.

A prestação eletrônica somente foi encaminhada em 15/04/2008, em data posterior ao determinado no artigo 23, § 1º, da Lei Complementar 113/05, sob a alegação da impossibilidade de terminar e enviar o SIM do 6º bimestre de 2007 em tempo hábil, porém, que tão logo foi aceito e obteve a liberação de importação dos dados do SIM-AM para o SIM-PCA efetuou as devidas alterações para encaminhamento. Embora os pareceres não acolham as alegações, tampouco fundamentam os motivos para manutenção dessa sanção. Assim, entendo pelo seu afastamento, posto que a dívida milita em favor do gestor.

No que tange aos demais itens de ressalva, acolho os pareceres uniformes como razões de decidir.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 247 do Regimento Interno, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta, referente ao Município de Bela Vista do Paraíso, exercício de 2007, em função de o município não estar regular junto ao Ministério de Previdência Social pela ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, depósitos bancários em junho de 2008 quando deveriam ter sido realizados em 31/12/2007, intempestividade na inscrição de precatórios na dívida fundada, desatenção ao contido no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pagamento intempestivo dos precatórios notificados antes de julho de 2006, transferências de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

es:Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 proponho que seja determinado ao Município de Bela Vista do Paraíso que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos comprovando a regularização junto ao Ministério da Previdência Social.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 157800/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade, com ressalva, do Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta, referente ao Município de Bela Vista do Paraíso, exercício de 2007, em função de o município não estar regular junto ao Ministério de Previdência Social pela ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, depósitos bancários em junho de 2008 quando deveriam ter sido realizados em 31/12/2007, intempestividade na inscrição de precatórios na dívida fundada, desatenção ao contido no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pagamento intempestivo dos precatórios notificados antes de julho de 2006, transferências de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e movimentação de recursos em instituição financeira privatizada;

II - Determinar ao Município de Bela Vista do Paraíso que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos comprovando a regularização junto ao Ministério da Previdência Social, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão n.º 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1090/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 162103/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

INTERESSADO : JOÃO OSMAR DE ANDRADE, HUGO BIESZCZAD E JOÃO ARY MIRANDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Câmara Municipal de. Prestação de Contas do exercício de 2007. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referente à Câmara Municipal de Mallet, exercício de 2007, de responsabilidade (fl. 016) do Sr. Hugo Bieszczad (01/02/2007 a 31/12/2007) e do Sr. João Ary de Miranda (01/01/2007 a 31/01/2007).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4407/08 – fls. 048 a 052) pugna pela irregularidade das contas, posto que o conteúdo do relatório de controle interno não seria satisfatório.

O fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 foi motivo de apontamento como ressalva, e em decorrência, motivo para aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

A unidade técnica conclui que a irregularidade poderá ser convertida em ressalva, com aplicação de multa, em virtude de a nomeação ocorrer somente em 2008.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 18320/08 – fl. 053), discorda no tocante ao conteúdo do relatório de controle interno, que em face do equívoco de estabelecer controle interno do Poder Legislativo subordinado ao do Poder Executivo, faz com que o apontamento seja merecedor de ressalva às contas.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. Ainda que o fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 contrarie disposições constitucionais, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

No tocante à aplicação de multa administrativa, a unidade técnica utiliza como fundamento o desrespeito a determinação formulada por este Tribunal. Em sentido formal, não se trata de determinação (art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno), uma vez que não resulta de medida indicada em prestações de contas de exercícios anteriores. Do ponto de vista material, ainda que tivesse sido formulada tal determinação, não mereceria ser observada, uma vez que a organização, funcionamento e criação e extinção de cargos são competência privativa de cada Poder, e tal determinação representaria afronta à autonomia municipal.

Portanto, em que pese a uniformização de jurisprudência n.º 10 permitir a aplicação de multas administrativas mesmo por fatos considerados regulares, no presente caso deixo de formular proposta nesse sentido, haja vista falecer competência a esta Corte para sancionar a falha apontada.

No que tange ao conteúdo do relatório de controle interno não ser satisfatório, em que pese macular a gestão administrativa do órgão, posto que impede formar juízo de convencimento acerca da regularidade das contas, o equívoco no estabelecimento do sistema não é responsabilidade do titular do Poder Legislativo, não podendo ser-lhe imputada essa irregularidade.

De seu turno, o titular do controle interno é o responsável pelo conteúdo do relatório, mas, conforme a ressalva apontada, não foi nomeado no exercício em exame, o que afasta a imposição de impropriedades a esse responsável. Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este colegiado julgue regulares as contas referentes à Câmara Municipal de Mallet, exercício de 2007, expedindo-se, nos termos do art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno, a quitação plena aos responsáveis, Sr. Hugo Bieszczad (01/02/2007 a 31/12/2007) e Sr. João Ary de Miranda (01/01/2007 a 31/01/2007).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 162103/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas referentes à Câmara Municipal de Mallet, exercício de 2007, expedindo-se, nos termos do art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno, a quitação plena aos responsáveis, Sr. Hugo Bieszczad (01/02/2007 a 31/12/2007) e Sr. João Ary de Miranda (01/01/2007 a 31/01/2007), com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão n.º 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1091/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 163924/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO : SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Município de Guaraci. Prestação de contas do exercício 2007. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Contas do Vice-Prefeito regulares com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Sidnei Dezoti, Prefeito do Município de Guaraci, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1384/09 ni:– fls. 454 a 457) opina pela regularidade com ressalva, em função da omissão de conta-corrente no sistema informatizado, decorrente de lançamentos equivocados da municipalidade no sistema eletrônico SIM-AM.

A DCM considerou regular o recebimento acima do valor devido pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, uma vez que foram apresentadas cópias das guias de recolhimento aos cofres do Município (fls. 358 e 359) dos valores recebidos a maior no exercício de 2007.

A representante do Parquet especializado, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6444/09 – fl. 381), corrobora integralmente a opinião da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

No que tange omissão de conta-corrente no sistema informatizado, acompanho os pareceres uniformes pela ressalva às contas.

Entretanto, como a Lei Municipal nº 983/2005, de 20/01/2005, autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar movimentações bancárias em instituição financeira privada, e considerando que não há agência de banco oficial em seu território, entendo pela plena regularidade do item, uma vez que atendida a jurisprudência desta Corte acerca do tema.

No que tange à remuneração dos agentes políticos, não vejo que possa ser considerado regular o item, uma vez que ocorreu a inconformidade, sendo que o dano ao erário foi evitado pelo recolhimento dos valores, permitindo a conversão em ressalva.

Face ao exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado:

1 – decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Sidnei Dezoti, Prefeito do Município de Guaraci, exercício de 2007, em face da omissão de conta-corrente no sistema informatizado e da extrapolação no recebimento de subsídios, devidamente ressarcida; e

2 – julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Jamis Amadeu, Vice-Prefeito, haja vista a extrapolação no recebimento de subsídios, devidamente ressarcida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 163924/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do Sr. Sidnei Dezoti, Prefeito do Município de Guaraci, exercício de 2007, em face da omissão de conta-corrente no sistema informatizado e da extrapolação no recebimento de subsídios, devidamente ressarcida;

II - Julgar regular, com ressalvas, as contas do Sr. Jamis Amadeu, Vice-Prefeito, haja vista a extrapolação no recebimento de subsídios, devidamente ressarcida. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 1092/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 17039-4/08

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: EVERSON JOSÉ RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO NO PERÍODO; MOTIVO DE RESSALVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA – RELATOR ORIGINAL)

Trata-se da prestação de contas do Sr. Everson José Ribeiro, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1289/09 – fls. 174 a 177) pugna pela regularidade com ressalva das contas, posto que o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007 e, em decorrência, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

A unidade técnica conclui que a irregularidade poderá ser convertida em ressalva, com aplicação de multa, em virtude de a nomeação ter ocorrido somente em 2008. O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 6082/09 – fl. 179), corrobora apenas o julgamento pela regularidade com ressalva, afastando a aplicação de multa por se tratar do primeiro exercício em que o controle interno faz parte do exame das contas.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. Ainda que o fato de o responsável pelo Sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 contrarie disposições constitucionais, essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

No tocante à aplicação de multa administrativa, a unidade técnica utiliza como fundamento o desrespeito a determinação formulada por este Tribunal. Em sentido formal, não se trata de determinação (art. 244, inciso II e § 3.º, do Regimento Interno), uma vez que não resulta de medida indicada em prestações de contas de exercícios anteriores. Do ponto de vista material, ainda que tivesse sido formulada tal determinação, não mereceria ser observada, uma vez que a organização, funcionamento e criação e extinção de cargos são competência privativa de cada Poder, e tal determinação representaria afronta à autonomia municipal. Portanto, em que pese a uniformização de jurisprudência nº 10 permitir a aplicação de multas administrativas mesmo por fatos considerados regulares, no presente caso deixo de formular proposta nesse sentido, haja vista falecer competência a esta Corte para sancionar a falha apontada.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Everson José Ribeiro, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, exercício de 2007, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃO)

Com vênia à orientação defendida pelo Auditor Claudio Augusto Canha, entendo que o exame dos sistemas de controle interno de poderes e órgãos municipais se insere entre as atribuições constitucionalmente estabelecidas das Cortes de Contas Estaduais, entendendo este já consolidado no âmbito desta Casa. Nessa esteira, a ausência de responsável pelo controle interno durante o exercício em comento deve ser causa de ressalva.

Quanto à multa propugnada pela Diretoria de Contas Municipais, acolho a manifestação ministerial no sentido de que deve ser afastada, uma vez que se trata do primeiro exercício em que o controle interno faz parte do exame das contas. ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima referentes ao exercício de 2.007, porém, com ressalva tocante à ausência de responsável pelo controle interno durante o período.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Curitiba, 7 de julho de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1093/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 272620/09

ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO

INTERESSADO : NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Solicitação de Certidão Liberatória. Pareceres uniformes. Perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de pedido de certidão liberatória para concessão de transferências voluntárias, encaminhado pela interessada em epígrafe.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 084/09 – fl.; 012) aduz que a entidade obteve a certidão, com validade até 31/05/2010 (fl. 013), o que configura a perda de objeto da presente solicitação, opinando pelo arquivamento. O representante do Parquet especializado, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berté (Parecer nº 6771/09 – fl. 016), não se opõe ao arquivamento do feito.

Acompanhando os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado autorize o arquivamento destes autos, em função da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 272620/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento destes autos, em função da perda de seu objeto, acompanhando os pareceres uniformes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara**Pautas**

Sessão Ordinária número 26 em 22 de Julho de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 49250/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI

Processo: 87305/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ALTAMIR SANSON

Processo: 158592/09

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: NEI RENE SCHUCK

Processo: 159114/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONINA

Interessado: CEZAR ALEXANDRE BROSKA

Processo: 170460/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: ALDOIR ZAMPIVA, LOINIR APARECIDA CECHIN

Processo: 172633/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

Processo: 176310/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL

Interessado: ANDREZZA MOTT GONÇALVES, FABIO ALEXANDRE SIEBERT

Processo: 190151/09

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 193860/01

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Interessado: JOSE PEREIRA DA SILVA

Processo: 158910/02

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Interessado: MIGUEL ANGELO PETTENAZZI

Processo: 208769/06

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA

Processo: 202861/07

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA

Interessado: TÉRCIO ALVES DO NASCIMENTO

Processo: 491057/07

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: SUSUMO ITIMURA

Processo: 507735/07

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: JOÃO BATISTA FERNANDES

Processo: 621732/07

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA

Interessado: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

Processo: 632335/07

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES

Processo: 643574/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: WANDERLEY MARTINS FERREIRA

Processo: 265271/08 Adiado desde 01/07/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT

Processo: 157979/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN

Processo: 350788/01 Adiado desde 17/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: VLAUMIR RODRIGUES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 560737/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 147955/03
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 131584/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JORGE LUIZ PEREIRA

Processo: 123263/05
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Processo: 136977/05
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: GETULIO FERRARI JUNIOR, TAUILLO TEZELLI

Processo: 160917/08
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO

Processo: 136705/05
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: EDNEU ÁUREO VERDÉRIO

Processo: 145740/06 Adiado desde 10/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

Processo: 139925/05 Vistas desde 17/06/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: KAZUHIRO TOMINAGA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 125222/02
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

Processo: 186650/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO SANTOS INOCENTES DE IRATI -
Interessado: ANICE BEBBER

Processo: 42880/06
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: JOÃO BATISTA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

Processo: 234658/07
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PENSÃO

Processo: 595433/08 Vistas desde 01/07/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PRUDENTÍSSIMA MARIA MILLANI DE ARAÚJO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 24, em 8 de julho de 2009

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e nove (08/07/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausentes os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Para compor quorum de votação foi convocado o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 23, da Sessão do dia 1 de Julho de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 151288/09, 269742/09, 636250/07, 191812/08, 273855/09, 72036/08 e 237697/09, pelo Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 105545/09, 178247/08, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 486030/05, 161362/03, 188287/03, 225892/06, 320112/07, 206313/08, 352140/08, 317606/98, 261333/06, 481698/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 147739/07, 230486/08, 376584/07, 17641/09, 649177/08, 420512/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Continuaram com vistas os processos nºs: 451560/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 139925/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 595433/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 275630/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 265271/08, 3541/05, 350788/01, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 145740/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 2886/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às catorze horas e trinta e um minutos (14:31hs), do dia oito do mês de julho do ano de dois mil e nove (08/07/2009), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quinze de julho de dois mil e nove (15/07/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 834/09 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N º : 136671/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE CURITIBA. EXERCÍCIO DE 2003. RECOMENDAÇÃO DE JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, CONFORME ARTIGOS 1º, I, E 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05, EM RAZÃO DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2003. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE CRITÉRIO QUE EVITE A REPETIÇÃO DA FALHA.
RELATÓRIO

As contas do senhor Cássio Taniguchi, Prefeito Municipal de Curitiba no exercício financeiro de 2003, conforme indicado a fls. 359, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS - DCM, após análise de dois contraditórios, concluiu inicialmente na Instrução nº 5189/07-DCM (fls. 561/569) que as contas não apresentavam condições de aprovação, no que foi seguida pelo Ministério Público, conforme Parecer nº 528/08, a fls. 571.

3. Incluído na pauta da sessão da Segunda Câmara do dia 16/04/2008, o processo foi remetido ao Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em face de solicitação de vistas, ocasião em que, analisado pelo assessor daquele Gabinete, Fabrício Rodrigues da Luz, juntamente com o técnico da Diretoria de Contas Municipais encarregado pela última instrução do feito (5189/07-DCM), Márcio José Assumpção, foi apontado a este relator a necessidade de restudo do item falta de aplicação do índice mínimo em educação, razão pela qual o feito foi retirado de pauta e recambiado à unidade técnica, de acordo com o despacho nº 2254/08 (fls. 579).

4. A Diretoria de Contas Municipais, na reanálise que fez do referido tópico, através da Instrução nº 2705/08-DCM (fls. 580/590), retifica seu posicionamento anterior, admitindo desta feita que os gastos com auxílio transporte não computados na folha de pagamento do pessoal da educação, mas referentes a estes, podem ser considerados para efeito do cálculo das despesas totais com educação, de forma que, revisto o somatório, conforme apresentado a folhas 587, calcula a unidade que o município atingiu um índice geral de 25,09% de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, relativamente à receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências), atingindo o índice mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, de 25%, pelo que opina a instrução pela conversão do apontamento em ressalva.

Processo: 275630/07 Adiado desde 01/07/2009
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

APOSENTADORIA

Processo: 110827/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MIRIAN DOS SANTOS NASCIMENTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 323355/06
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA

Processo: 138543/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: VERALICE PAZZOTTI

Processo: 381189/07
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ALFREDO VAN DER NEUT

Processo: 603017/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 620442/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 215068/07
Entidade: PARANÁ TURISMO
Interessado: HERCULANO FRANCISCO GIANESSELLA LISBOA, JORGE ROSAS DEMIATE, MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 148064/03
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 143825/05
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA

Processo: 122310/04
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LÁZARO SORVOS

Processo: 139420/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: EDVALDO HUDSON DE CASTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 231926/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: LUCIANO MERHY

Processo: 451560/07 Vistas desde 20/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 3541/05 Adiado desde 01/07/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOAO BIRAL NETO

5. A mesma Instrução 2705/08-DCM manteve as seguintes ressalvas, já antes consignadas nas instruções 3461/05-DCM-Contraditório (fls. 519/533) e 5189/07-DCM-2º Contraditório (fls. 561/569):

i. abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual – LOA (fls. 581/583 - arts. 37, 165, e 167, V da Constituição Federal; Lei nº 4.320/64, título V; Lei Municipal nº 10.626/02): a unidade técnica indica que o percentual autorizado na LOA era de 12%, sendo que o percentual utilizado foi de 19,48%, correspondente a uma abertura de créditos adicionais da ordem de R\$ 160.041.545,08 (cento e sessenta milhões, quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oito centavos) para um total de despesas autorizadas de R\$ 821.425.000,00 (oitocentos e vinte e um milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil reais).

- No primeiro contraditório, apresentado pelo senhor Cássio Taniguchi, o responsável alegou não ter extrapolado o percentual autorizado, por entender que, para efeito de cálculo, deve-se considerar o total das despesas autorizadas para o exercício, incluindo os valores relativos às previsões de despesas de todas as entidades da Administração Indireta. E assim, ponderando que o total da despesa autorizada foi de R\$ 1.940.000.000,00 (um bilhão e novecentos e quarenta milhões de reais) e que o total de créditos adicionais aberto foi de R\$ 171.702.995,39 (cento e setenta e um milhões, setecentos e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos, conforme fls. 004 – anexo 12), o percentual utilizado teria sido de 8,85%.

- Por sua vez, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que tal metodologia não é a adequada e que apenas a previsão para a entidade é que deve ser considerada para fins do cálculo. Contudo, excepcionalmente, converteu em ressalva o item, tendo em vista a ocorrência de superávit orçamentário pelo Município em 2003. - Quando do segundo contraditório, segundo a Diretoria, o interessado alegou em favor do responsável que a Lei Municipal nº 10.626/02 de 26/12/02, lei orçamentária que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2003, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em até 12% do TOTAL DA DESPESA FIXADA NO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL, sendo que tal limite se aplicaria sobre o total da despesa autorizada, não sendo individualizada por órgão, fundo, fundação ou autarquia, sendo excluído do percentual limitador o constante do art. 4º da LOA do exercício de 2003.

- Todavia a Diretoria de Contas Municipais manteve a condição de ressalva, assim concluindo (fls. 582 - verbis):

“O critério adotado, no qual se considera como base de cálculo o orçamento como um todo, visando aferir tal limite permissivo, não é recomendado, tendo em vista que o entendimento desta Corte de Contas é de que se considere como base para cada Entidade, o seu próprio orçamento, por esta possuir autonomia administrativa dentro do contexto da administração municipal, evitando-se desta forma a abertura indiscriminada de créditos adicionais, que possam comprometer todo o planejamento financeiro previamente elaborado para cada Entidade, nos termos do parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que traz de forma clara e inequívoca:

“Art. 8º...

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

- Portanto, dentro deste critério, segundo a DCM, efetivamente houve extrapolção, conforme demonstrativo que elabora, a fls. 582, considerando que o total de créditos adicionais aberto foi de R\$160.041.545,08, e não os R\$ 171.702.995,39 assumidos nos contraditórios:

Total da despesa autorizada no orçamento p/ a entidade – R\$ Total da alteração orçamentária c/base na LOA (12%) – R\$ % de alteração Total de despesa executada – R\$

821.425.000,00 160.041.545,08 19,48 853.112.499,79

ii. movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 583/584): a Diretoria de Contas Municipais constatou que o município manteve contas em diversas instituições financeiras privadas, além do BANSICREDI, conforme descrito a fls. 366, item 2.2. O contraditório tratou, em suma, das seguintes ponderações:

- a Prefeitura celebrou com as referidas instituições convênio “para arrecadação de tributos e preços públicos de competência do Município, proporcionando ao contribuinte o maior número possível de opções para pagamento, ...”

- cada convênio estabelece que a instituição financeira creditará, “em conta corrente de titularidade do Município na Instituição, o produto da arrecadação e que, na mesma data, fará a transferência integral do valor para conta corrente movimento da Prefeitura Municipal de Curitiba, junto ao Banco Itaú, ...”

- A DCM entende que os argumentos são plausíveis, convertendo o fato em ressalva, contudo, admoestando à municipalidade para que proceda ao encerramento da conta mantida junto ao BANSICREDI, haja vista a possibilidade de sua manutenção em municípios que possuem outra instituição bancária, conforme entendimento pacificado neste Tribunal.

6. De outra feita, a Instrução nº 5189/07-DCM (fls. 561/569) da Diretoria de Contas Municipais considerou ainda como regularizados os seguintes itens: i. remuneração dos agentes políticos (Lei orgânica municipal; Decreto-Lei nº 201/67; arts. 29, V,VI, e 37, XIII, da Constituição Federal; Lei nº 8429/92; Lei nº 9506/97, Lei nº 9983/00 e jurisprudência): tendo em vista que houve a comprovação do recolhimento ao erário de R\$ 12.573,96 (doze mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos) em 26/08/04, relativos à extrapolção dos subsídios do Prefeito Municipal, e de R\$ 3.682,72 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) correspondentes à correção do valor principal, a Diretoria de Contas Municipais considera regularizado o apontamento.

ii. lista de documentos (fls. 568 – item 1.3): a unidade afirma que o responsável providenciou a documentação faltante, motivo pelo qual aduz que o item restou regularizado.

7. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 11559/08 (fls. 591/592), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, em congruência parcial com a Diretoria de Contas Municipais, “conclui sugerindo seja emitido Parecer Prévio propondo a aprovação das contas do município de Curitiba, exercício financeiro de 2003, com ressalva pela movimentação de recursos em instituição financeira privada.”

8. No tocante à ressalva efetuada pela DCM quando da reanálise do item pertinente à Educação, entende que, “cumprido o mínimo constitucional em educação, não cabe ressalva alguma.”

9. Em relação à abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, entende inaplicável qualquer tipo de penalização, inclusive a imposição de ressalva, entendimento este que tem reiteradamente defendido. Destaca contudo, que as decisões plenárias têm seguido o posicionamento adotado pela DCM, conforme, p. ex., o Acórdão nº 1752/07-Tribunal Pleno, cuja cópia junta a fls. 572/577.

VOTO

Acompanho, no mérito, as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

2. Inicialmente, quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, discordo da argumentação trazida nos contraditórios, entendendo, conforme apresentado pela Diretoria de Contas Municipais, que houve efetivamente transgressão ao previsto na LOA.

3. Contudo, uma vez que a jurisprudência predominante neste Tribunal tem convertido em ressalva tal falha, e considerando tratar-se do exercício financeiro de 2003, época na qual poderia haver ainda dúvidas quanto à interpretação mais adequada dos normativos que regem a matéria, acompanho tais precedentes, sem prejuízo de propor, porém, a determinação para que o Poder Executivo de Curitiba estabeleça como critério de aferição do percentual de abertura de créditos adicionais previamente autorizado pela LOA o seu orçamento específico, conforme defendido pela DCM, e não o orçamento global do Município, que inclui a administração direta e indireta.

4. Relativamente à movimentação de recursos em instituição financeira privada, considerando que o responsável aduz em seu contraditório que o Município celebrou, com várias instituições financeiras, incluindo o BANSICREDI, convênios para a arrecadação de tributos e preços públicos, de modo a proporcionar ao contribuinte o maior número possível de opções para pagamento, e tendo em vista a afirmação de que todos os convênios estabelecem que a instituição financeira creditará em conta corrente de titularidade do município o produto da arrecadação e na mesma data fará a transferência integral do valor para a conta corrente movimento da Prefeitura, entendo que o apontamento possa ser considerado como regular.

5. Ressalvo, a propósito, que embora já em 2001 este Tribunal tenha manifestado-se, em consulta (processo nº 384836/2001, Resolução nº 14066/2001), indicando a impossibilidade da movimentação de recursos financeiros junto às cooperativas de crédito que integram o SICREDI, tendo em vista o art. 2º da Resolução CMN/BACEN nº 2771/2000, que determina que essas entidades só podem transacionar com seus cooperativados, e que, ainda que outras consultas posteriores tenham seguido tal orientação, na prática, a posição desta Corte tem sido mais flexível, aceitando tal espécie de movimentação financeira, em especial quando o seu fim é apenas facilitar a arrecadação de valores, motivos pelos quais considero que o item não deve ressalvar toda a gestão do responsável.

6. Por fim, concordo com o Ministério Público quanto a que o item falta de aplicação do índice mínimo em educação seja dado por regular, já que, com a alteração do cálculo promovida, restou caracterizado o atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

7. No mais, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, e, considerando os demais elementos que constam do processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em outros feitos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Cássio Taniguchi, CPF nº 008.716.219-91, Prefeito Municipal de Curitiba no exercício financeiro de 2003, ressalvado o item abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual do exercício de 2003;

II) determine ao atual Prefeito Municipal de Curitiba que a aferição do percentual de abertura de créditos adicionais previamente autorizado pela LOA seja feita em relação ao seu orçamento específico, conforme defendido pela DCM, e não levando em conta o orçamento global do Município, que inclui a administração direta e indireta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136671/04, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, de responsabilidade de CASSIO TANIGUCHI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Cássio Taniguchi, CPF nº 008.716.219-91, Prefeito Municipal de Curitiba no exercício financeiro de 2003, ressalvado o item abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual do exercício de 2003;

II) determinar ao atual Prefeito Municipal de Curitiba que a aferição do percentual de abertura de créditos adicionais previamente autorizado pela LOA seja feita em relação ao seu orçamento específico, conforme defendido pela DCM, e não levando em conta o orçamento global do Município, que inclui a administração direta e indireta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2009 – Sessão nº 13

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1247/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 635610/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Em função do caráter inovatório, pela aprovação com ressalvas e recomendações sugeridas pela unidade técnica.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferências voluntárias efetuadas pelo município de CAMPO MOURÃO às entidades privadas, em vigor ou que vigoraram no exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferência - DAT, através da Instrução nº 1279/09, após o contraditório oportunizado ao Município, manifesta-se no sentido de que os documentos anexados aos autos sanam parcialmente as irregularidades apontadas na instrução. No entanto, considerando que os documentos enviados demonstram que a municipalidade vem adotando os critérios mínimos necessários para concessão das transferências voluntárias, entende em razão do caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais, que as justificativas apresentadas podem ressalvar os pontos encontrados.

Destaca ainda os valores consideráveis repassados para a APAE para ações sócio assistencial; para a APMI – Associação de Proteção a Maternidade e Infância ; para Associação Evangélica Missão Transmundial, na execução de projeto agente comunitário de saúde além de atividades voltadas para a redução de danos entre usuários de drogas e pessoas em situação de risco; e a Associação Beneficente Hospital Santa Casa de Misericórdia, para prestação de serviços no Programa Saúde da Família.

Tendo aceitado a documentação e justificativas apresentadas, recomenda ao Município de Campo Mourão que ao firmar novos convênios verifique antecipadamente se os repasses não serão destinados para manutenção de atividades permanentes, as quais são de responsabilidade do próprio Município. Para não caracterizar terceirização indevida de mão-de-obra, tais atividades devem ser desenvolvidas diretamente pelo Município e/ou por entidades devidamente autorizadas a participar apenas e tão somente de forma complementar.

A título de colaboração com o ente fiscalizado, elenca um roteiro de sugestões com o fito da adoção, pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição:

1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congêneres.

XIV s :- o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64. 5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.

Ao final, conclui pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Nelson José Tureck, CPF nº 095.079.659-04 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão das ausências do demonstrativo das despesas das entidades Associação Evangélica Missão Transmundial, da Comunidade Terapêutica Redenção e da Fundação Educacional de Campo Mourão.

Recomenda ainda, a adoção das medidas necessárias pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do regimento Interno desta Casa.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 4447/09, observa que o órgão instrutivo recomendou algumas mudanças em seu parecer conclusivo, mas nenhuma delas versa sobre possível irregularidade da municipalidade e opina pela regularidade com ressalva das contas, sugerindo que as recomendações sejam impostas como obrigatórias e vinculantes ao Município em relação aos próximos repasses, sob pena das devidas responsabilidades.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 22, de 24/06/2009, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto primeiramente anotando o entendimento de que o procedimento não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, uma vez que não são as entidades quem estão prestando contas, mas sim o prefeito responsável pelos repasses dos recursos e não pela gestão dos mesmos, tratando-se assim, de um procedimento de fiscalização.

Nesta ótica e considerando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, caberia em seu entendimento, o arquivamento do feito.

Porém, ao considerar os objetos dos convênios firmados que caracterizam potencialmente a terceirização indevida de atividades e programas de competência exclusiva do poder público municipal, a falta de demonstrativos de despesas, propõe a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, nos termos dos artigos 236 e 269 do Regimento Interno desta Corte, de modo a possibilitar eventual responsabilidades ao Prefeito ordenador das despesas.

A matéria suscitou discussão tendo sido destacado que a Diretoria de Análise de Transferência já analisou o processo e as questões que envolveram os repasses, com a devida instrução e conclusão pela regularidade com ressalva, considerando o caráter inovador, apresentando as recomendações que entendeu necessárias para futuras prestações de contas.

Apresentei então, proposta de voto acompanhando a instrução do processo pela regularidade da prestação de contas com as ressalvas dos ajustes necessários frente às recomendações constantes da Instrução da Unidade Técnica, pelo que fui acompanhado pela maioria dos integrantes do Colegiado.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO acompanhando a instrução nº 1279/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4447/09 do Ministério Público junto a esta Corte, em função do caráter inovatório da fiscalização, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Nelson José Tureck, CPF nº 095.079.659-04 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão das ausências do demonstrativo das despesas das entidades Associação Evangélica Missão Transmundial, da Comunidade Terapêutica Redenção e da Fundação Educacional de Campo Mourão.

Deverão ser observadas as recomendações constantes na Instrução da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, sob pena da irregularidade das contas de Transferência Voluntária Municipal a serem apreciadas no exercício de 2009, ano base 2008.

Por fim, a Diretoria de Execuções deverá adotar as medidas necessárias com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:

I - Julgar regular, com ressalva, a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Nelson José Tureck, CPF nº 095.079.659-04 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão das ausências do demonstrativo das despesas das entidades Associação Evangélica Missão Transmundial, da Comunidade Terapêutica Redenção e da Fundação Educacional de Campo Mourão.

II - Deverão ser observadas as recomendações constantes na Instrução da Diretoria de Análise de Transferência - DAT, sob pena da irregularidade das contas de Transferência Voluntária Municipal a serem apreciadas no exercício de 2009, ano base 2008.

III – Encaminhar à Diretoria de Execuções para anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO propõe a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, nos termos dos artigos 236 e 269 do Regimento Interno desta Corte, de modo a possibilitar eventual responsabilidades ao Prefeito ordenador das despesas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1248/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 529913/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALZIRO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria municipal. Admissão anterior a 1988. Atendidos os requisitos legais. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de servidor do município de Curitiba, reenquadrado no cargo de Guarda Municipal, sendo que sua admissão ocorreu em 14/05/1980, no cargo de operário.

A Diretoria Jurídica - DIJUR através do Parecer nº 9061/07 entendendo tal reenquadramento como transposição, vedada constitucionalmente, opina pela negativa de registro da aposentadoria.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 21812/08 diverge do posicionamento da DIJUR destacando que somente a partir da Constituição de 1988 é que os atos de admissão de pessoal na Administração Pública passaram ter como requisito de regularidade o registro nos tribunais de Contas. Ademais, aponta que restou demonstrado no processo que no caso sob comento, não houve mudança de carreira, mas apenas de função, desenvolvendo o servidor, as mesmas atividades.

Conclui como descaracterizada a hipótese de ascensão funcional, tendo ocorrido mero remanejamento de função, pelo que manifesta-se pelo registro da aposentadoria.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 22, de 24/06/2009, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto acompanhando o parecer ministerial, pelo registro do ato aposentatório, mas com fundamento diverso. Considera que houve transposição de cargos conforme apontado pela DIJUR, pois o concurso público é realizado para provimento de cargo e não de carreira. No entanto, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica que deve prevalecer sobre o da Legalidade, propõe o registro da aposentadoria.

A matéria suscitou discussão tendo sido destacado que a admissão do servidor ocorreu anteriormente a 1988, através de concurso público, época em que não era exigido o registro nesta Corte de Contas e que o reenquadramento ocorrido em 1985, por força da Lei Municipal nº 6615/84 e em 1991, não alterou o desempenho de suas funções.

Nesta linha de entendimento, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, apresentei proposta de voto pelo registro da aposentadoria, pelo que fui acompanhado pela maioria dos integrantes da Segunda Câmara desta Corte.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO acompanhando o parecer nº 21812/08 do Ministério Público junto a esta Corte, pelo registro da aposentadoria do servidor Alziro dos Santos, no cargo de Guarda Municipal, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição federal, com redação dada pela EC 20/98 e art. 3º da EC 41/03.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:

ia:Determinar o registro da aposentadoria do servidor Alziro dos Santos, no cargo de Guarda Municipal, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição federal, com redação dada pela EC 20/98 e art. 3º da EC 41/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou acompanhando o parecer ministerial, pelo registro do ato aposentatório, mas com fundamento diverso, conforme voto escrito anexo (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1250/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 574029/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLIVIA APARECIDA PARRALES FERREIRA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Revisão de Proventos. Inclusão do adicional noturno. Caráter contributivo da inativação. Pela legalidade e registro do ato revisional.

Trata-se de Revisão de Proventos solicitada pela interessada acima nominada, inativada no cargo de Professor , nível II, LF 21 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, objetivando a incorporação da verba “adicional noturno” em seus proventos de aposentadoria.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, através do Parecer nº 798/09, conclui pela legalidade e registro da Resolução que concedeu a vantagem, fundamento seu entendimento nos termos abaixo:

“Ao examinar os autos de inatividade (Protocolo nº 183177/05) constatou-se que a verba em questão foi excluída devido ao fato da não implementação do requisito de 60 meses previsto no art. 54 da Lei nº 12398/98.

Ocorre que em 2006 o Governo do Estado baixou o Decreto nº 7154/06, com o objetivo de regulamentar a LC nº 103/2004 que dispõe sobre o magistério do Estado do Paraná, que em seu art. 2º estabeleceu que as vantagens remuneratórias percebidas em caráter eventual e/ou transitório serão incorporadas proporcionalmente ao seu tempo de contribuição para efeito de cálculo dos proventos.

Frise-se que a composição dos proventos deve levar em conta o sistema adotado pela previdência social, o contributivo, sob pena de gerar o locupletamento do Estado e desrespeitar o § 5º do art. 195 da CF, sendo que ficou comprovado, fls. 09, que a gratificação foi percebida e que sobre ela incidiu a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, entende-se que o dispositivo da Lei nº 12398/98 (tempo mínimo de 60 meses) perde sua eficácia perante a regulamentação da LC nº 103/2004 pelo Decreto nº 7154/06 e que comprovado o recolhimento previdenciário da verba em questão, a servidora faz jus a receber sobre aquilo que contribuiu.” Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 117/09, diverge do posicionamento da Diretoria Jurídica - DIJUR destacando, inicialmente, a impropriedade quanto ao pedido de Revisão de Proventos como forma de reformar a decisão desta Corte.

No mérito, aduz que a parcela pleiteada foi expressamente excluída no decorrer do processo de aposentadoria, face à norma contida no Art. 54, §4º da Lei 12.298/98. E, que, à luz do princípio tempus regit actum, resta evidente que o Decreto Estadual nº 7154/2006, não tem o condão de revogá-lo, para repercutir um benefício implementado em fevereiro de 2005, data em que a servidora passou a para a inatividade.

Conclui, portanto, pela negativa do Ato objeto de revisão.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 22, de 24/06/2009, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto no sentido de rejeitar a preliminar levantada pelo órgão ministerial quanto à impossibilidade de revisão da decisão monocrática por meio de revisão de proventos, por entender que os atos de pessoal sujeitos ao registro configuram-se atos administrativos complexos no entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF e que, portanto, podem ser revistos.

Contudo, quanto ao mérito, o Relator acompanhou na íntegra o parecer ministerial, pela negativa de registro do ato, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a exclusão do adicional noturno dos proventos de aposentadoria do servidor. A matéria suscitou discussão tendo sido por mim apresentada proposta de voto, divergindo do entendimento do Auditor relator do processo, pelo que fui acompanhado pela maioria dos integrantes da Segunda Câmara desta Corte, no sentido de julgar legal o ato revisional pleiteado.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

No que se refere à preliminar suscitada pelo Ministério Público, quanto à impossibilidade de rediscussão da matéria via revisão de proventos, o próprio Relator manifestou sua posição contrária, alegando ser possível a administração rever seus atos, entendimento acerca do qual manifesto minha concordância.

No entanto, quanto ao mérito, discordo da proposta apresentada pelas seguintes razões:

Primeiramente, ao contrário da colocação efetuada pelo órgão ministerial, não se pretende, no caso, a revogação do Art. 54, § 4º da Lei 12.398/98 a partir do Decreto 7154/06. Não obstante tratar-se de inativação datada de 2005, ou seja, anterior ao Decreto nº 7154/06, temos que este veio a regulamentar a Lei Complementar nº 103/2004, que é anterior ao benefício previdenciário. Frise-se que referida Lei, ao instituir e dispor sobre o Plano de Carreira do Professor fixa, em seu art. 22, § 2º, já estabelecia que sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria. Não bastasse isso, o Decreto guarda total conformidade com o ordenamento constitucional vigente desde a Emenda Constitucional nº 20/98 no que se refere ao regime de previdência de caráter contributivo.

Conforme bem colocado pela Diretoria Jurídica, “a composição dos proventos deve levar em conta o sistema adotado pela previdência social, o contributivo, sob pena de gerar o locupletamento do Estado...”

No caso em espécie, o documento de fls. 09 indica a contribuição da servidora sobre a parcela da gratificação “adicional noturno”, cuja incorporação foi proporcional ao período de contribuição, ou seja, 04/25 avos. Desta forma, entendo que a revisão pretendida guarda conformidade com o ordenamento constitucional em vigor à época da aposentadoria, com base nos requisitos fixados no Decreto 7154/06, que regulamentou a Lei Complementar nº 103/2004.

Assim, nos termos do Parecer nº 798/09 da Diretoria Jurídica - DIJUR, VOTO pela legalidade e registro da Resolução nº 5341, publicada no órgão oficial de 21.10.08, concedendo a revisão pleiteada com a consequente inclusão da verba adicional noturno nos proventos de aposentadoria da servidora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:

Julgar legal e determinar o registro da Resolução nº 5341, publicada no órgão oficial de 21.10.08, concedendo a revisão pleiteada com a consequente inclusão da verba adicional noturno nos proventos de aposentadoria da servidora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela negativa de registro acompanhando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009 – Sessão nº 22.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1272/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 285079/00

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BOM

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Tomada de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 1998. Resolução nº 1021/2004. Solicitação do Ministério Público junto a este Tribunal para juntada do voto escrito do Relator à época. Pela impossibilidade. Proposta de anulação da decisão, nos termos do artigo 471, § Única do RI/TCEPR. No mérito, pela conversão em diligência para contraditório e restituição de valores. Inclusão do nome do interessado a atuação do processo.

Trata o expediente de tomada de contas relativas a comprovação de convênio firmado pelo Município de Rio Bom firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como objetivo a aquisição de um veículo automotor destinado a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Mauro Lucas Clementino é relativo ao exercício financeiro de 1998.

Os presentes autos já foram submetidos à deliberação superior, em 04 de março do ano de 2004, ocasião em que foi lavrada a Resolução nº 1021/2004, que julgou procedente a tomada de contas e desaprovou as contas do convênio, determinando ao ordenador a restituição de valores relativos a ausência de aplicação financeira dos recursos, aplicando-lhe ainda, multa de R\$ 100,00, nos termos do artigo 5º do Provimento nº 36/98.

Após o trânsito em julgado da decisão, ainda sob a administração da antiga Diretoria de Tomada de Contas e supervisão do duto Ministério Público junto a este Tribunal, foram dados seqüência aos atos de execução.

re:Ocorre que, em 20 de dezembro de 2004, o douto Procurador Gabriel Guy Léger, através do Despacho nº 2114/04, encaminha os autos ao Relator prolator da decisão, então Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, para que o mesmo procedesse a juntada do respectivo voto escrito, nos termos do artigo 8º do Provimento nº 36/98, bem como artigo 69, § Único do Provimento nº 47/02, alertando que a ausência do mesmo pode acarretar a nulidade da Resolução nº 1021/2004, impedindo o prosseguimento da execução do julgado.

Neste ínterim, com o falecimento do Ilustre Conselheiro Relator e a nova legislação da Casa, os autos foram a mim distribuídos, insculpindo-se, portanto, a competência para o comando de sua execução.

Ocorre que na época, muito embora houvesse discreta previsão para a presença de voto escrito nas decisões da Casa, era praxe, em muitos casos, que o mesmo não fosse juntado, já que as decisões eram embasadas em peças instrutivas e referendadas e homologados pelo Colegiado.

Já com a nova legislação desta Casa, a presença de voto escrito e fundamentado é obrigatória.

Contudo, mesmo entendendo as razões da solicitação e alerta expedidas pelo douto Procurador, este Relator se vê impossibilitado e processualmente incompetente para suprir a possível nulidade aventada, já que a inserção de voto escrito, nesta fase, somente acarretará mais questionamentos acerca da validade da decisão.

Por esta razão, vejo que a única medida possível, seja submeter o feito a nova apreciação Colegiada.

Diante disso, com vistas a suprir possíveis nulidades processuais, proponho, nos termos do artigo 471, parágrafo único do Regimento Interno, seja declarada a anulação da Resolução nº 1021/2004 com todos os atos de execução, retornando os autos à fase de instrução.

No mérito, pugno pela conversão do feito em diligência, nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao contido nas instruções processuais, seja citado o Sr. Mauro Luiz Clementino, gestor à época, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo, com a comprovação do recolhimento dos valores relativos a ausência de aplicação financeira do período, com as atualizações e correções necessárias, bem como apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Por fim, considerando as recentes decisões desta Casa e verificando que dos autos não consta, em sua atuação, a indicação do interessado e/ou responsável, determino o retorno do expediente à Diretoria de Protocolo para reatuação, fazendo-se constar o nome do Sr. MAURO LUCAS CLEMENTINO como interessado.

Após, rementa-se o expediente à Diretoria de Análise de Transferências, para providência quanto a diligência determinada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 285079/00,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

I - Declarar a nulidade da Resolução nº 1021/2004 com todos os atos de execução, retornando os autos à fase de instrução, nos termos do artigo 471, parágrafo único do Regimento Interno;

II – Converter o feito em diligência, nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao contido nas instruções processuais, seja citado o Sr. Mauro Luiz Clementino, gestor à época, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo, com a comprovação do recolhimento dos valores relativos a ausência de aplicação financeira do período, com as atualizações e correções necessárias, bem como apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;

III - Determinar o retorno do expediente à Diretoria de Protocolo para reatuação, fazendo-se constar o nome do Sr. MAURO LUCAS CLEMENTINO como interessado, e após, enviar à Diretoria de Análise de Transferências, para providência quanto a diligência determinada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1275/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 167067/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas municipais. Exercício de 2007. Regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de ADRIANÓPOLIS, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Cristina Mottin Santos.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 21/09, após análise preliminar, a juntada do contraditório oportunizado e de novos documentos, aponta como sanadas as irregularidades no tocante a Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, uma vez justificada que se trata de um município pequeno onde só existe um posto de atendimento do banco Itaú, mas que estão sendo mantidos contatos com o Banco do Brasil com a finalidade de se viabilizar a abertura de um posto avançado para atendimento ao Município e ao relatório do controle Interno cujo conteúdo não estava satisfatório mas que foi devidamente complementado.

Entende que podem ser ressalvados os itens referentes ao fato do responsável pelo Controle Interno ser ocupante de cargo em comissão e à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, cabendo ao executivo a regularização das pendências.

Conclui a unidade técnica, que as contas apresentam condições de aprovação com as ressalvas acima descritas.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do parecer nº. 2035/09, compartilhando do entendimento exarado pela Diretoria opina pela regularidade das contas com as ressalvas apresentadas.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 23, de 01/07/2009, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que apresentou sua proposta de voto pela irregularidade das contas, discordando das manifestações da DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da ausência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária.

A matéria suscitou discussão tendo sido por mim apresentada proposta pelo acompanhamento do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, pela conversão do apontamento em ressalva, considerando que cabe ao Executivo a regularização das pendências no tocante a este assunto, pelo que fui acompanhado pela maioria dos integrantes do Colegiado.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

Considerando os argumentos trazidos e acatando o entendimento da Unidade Técnica que analisou os documentos que compõem os autos e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade das contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Adrianópolis, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Cristina Mottin Santos, com as ressalvas acima transcritas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:

Julgar regular a prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Adrianópolis, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Cristina Mottin Santos, com as ressalvas acima transcritas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1276/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 167806/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO : ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE MALLET. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Rogério da Silva Almeida, indicado a fls. 274. Prefeito no exercício financeiro de 2007, do Município de Mallet.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais st:- DCM, através da Instrução nº 1527/08, a fls. 274/296.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu, por intermédio da Instrução nº 4405/08-DCM, a fls. 310/318, que as contas não apresentam condições de aprovação, pelo seguinte motivo:

I) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006 (fls. 312/313): a análise preliminar detectou a existência de dois precatórios com data de notificação anterior a julho de 2006, conforme se depreende a fls. 291, sendo um em favor do espólio de Hilário Glovack, no valor de R\$ 1.667.269,41, notificado em 26/12/2001, e outro em favor de Wanda I. G. Przybysz, no valor de R\$ 4.567,30, notificado em 10/02/2003. O município informa que o precatório referente ao espólio de Hilário Glovack encontra-se com sua exigibilidade suspensa em sede de antecipação de tutela, nos Autos da Ação Rescisória nº 122232-8, a qual tramita na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O responsável alega também que “o município não poderá efetuar o pagamento dos precatórios posteriores ao do Credor “ESPÓLIO DE HYLÁRIO GLOVACK E OUTROS”, sob pena de preterimento do direito de preferência deste último, o que poderá implicar em graves conseqüências para o município.”

A DCM, ao abordar o assunto sob a ótica legal, em suma, entende que o item permanece irregular, uma vez que o precatório, pelo seu valor, deve ser considerado de pequeno valor e, portanto, fora das ordens dos precatórios, sejam alimentícios ou não.

4. A unidade efetua ainda as seguintes ressalvas:
I) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (fls. 310/311): esta ressalva efetuada no exame preliminar ficou mantida no contraditório;
II) transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde (fls. 314): a análise preliminar detectou repasses de recursos da Atenção Básica (PAB Fixo ou Variável), no montante de R\$ 1.109,26, para o Consórcio Intermunicipal de Saúde, em desatenção às normas legais que determinam a utilização de consórcios exclusivamente para a realização de ações de saúde em áreas especializadas. Quando da apresentação do contraditório, a municipalidade informou que houve um equívoco por parte do Setor de Contabilidade do município ao repassar tais recursos. A DCM assim concluiu: “De outra forma, a inexistência de jurisprudência pacífica a respeito do assunto, recomenda a conversão da questão em ressalva nesta prestação de contas, mantendo-se a orientação no sentido de não se realizarem transferências da atenção básica aos consórcios intermunicipais.”

III) o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007 (fls. 314/315): neste item observa-se que o responsável foi nomeado no exercício de 2008 e, considerando as justificativas apresentadas, a unidade converte o tópico em ressalva. Outrossim, em decorrência deste item, sugere a imposição da multa prevista no artigo 87, III, f da Lei Complementar nº 113/05.

5. A unidade sugere ainda a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, decorrente da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

6. A DCM considerou regularizado os seguintes itens:

I) legalidade das alterações orçamentárias (fls.311);

II) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú (fls. 312), e

III) atendimento das formalidades (fls. 315).

7. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2294/09 da lavra do Procurador Laerzio Chiesiorin Junior, a fls. 320, concorda com a abordagem efetuada pela Diretoria de Contas Municipais no tocante à questão dos precatórios, contudo, considerando o pequeno valor envolvido e por ser o único motivo de irregularidade das contas, sugere a emissão de Parecer Prévio aprovando estas contas, com as ressalvas apontadas pela unidade técnica. Quanto às multas sugeridas, entende que a relativa à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso também deve ser aplicada ao contador Paulo Juliano Choma, “ao qual está afeta esta tarefa e a quem deve ser recomendado tomar providências para evitar a reincidência.” No tocante a multa pela nomeação extemporânea do controlador interno, entende inaplicável “porque se trata do primeiro exercício de exigência, foi nomeado o controlador, e não consta da instrução técnica a norma que determinava a nomeação, e descumprida justifica a penalidade.”

VOTO

Acompanho o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável.

I De fato, embora o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais quanto aos precatórios seja estritamente o mais apropriado, tratando-se do único motivo que ensejaria a recomendação de irregularidade das contas, pode-se, como medida de razoabilidade, converter o item em ressalva, determinando-se ao gestor que tome as providências necessárias à regularização do problema.

2. De outra feita, acolho a proposição de aplicação da multa decorrente do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, salientando, contudo, que tal procedimento se dá por economia processual, posto que a obrigação cumprida a descumprimento refere-se ao exercício de 2008, e que, como tal, deveria ser apreciada pelo relator das contas correspondentes. Entendo porém indevida a proposição do Parquet de aplicá-la ao contador, posto que não consta de nenhum documento nos autos que o envio dos dados seja atribuição exclusiva deste profissional, mantendo-se, por conseguinte, a responsabilização do Prefeito quanto à falha.

3. Relativamente à proposta de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da LC nº 113/05, entendo incabível, posto que não foi indicado qual o acórdão descumprido, assim como não consta que dele o responsável tenha sido intimado.

5. Assim, considerando as manifestações da DCM e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, proponho, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Rogério da Silva Almeida, CPF 606.014.349-00, relativas ao Município de Mallet, exercício financeiro de 2007;

II) aplique ao senhor Rogério da Silva Almeida, CPF 606.014.349-00, a multa prevista no artigo 87, III, b, em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;

III) determine ao atual gestor do Executivo Municipal de Mallet que promova as medidas atinentes a regularizar a situação do precatório que tem como credora Wanda Inez Gorzkowski Przybysz, além dos demais apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 167806/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, e das notas taquigráficas, por unanimidade em:

I) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Rogério da Silva Almeida, CPF 606.014.349-00, relativas ao Município de Mallet, exercício financeiro de 2007, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05;

II) aplicar ao senhor Rogério da Silva Almeida, CPF 606.014.349-00, a multa prevista no artigo 87, III, b, em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica;

III) determinar ao atual gestor do Executivo Municipal de Mallet que promova as medidas atinentes a regularizar a situação do precatório que tem como credora Wanda Inez Gorzkowski Przybysz, além dos demais apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1279/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 637515/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REPASSES EFETUADOS EM 2007 PELO MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de documentação encaminhada pelo senhor HUSSEIN BAKRI, Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, para fins de comprovação dos repasses efetuados por aquele Poder Executivo a título de transferência voluntária no exercício de 2007, em atendimento aos Ofícios nº 01/07 – DCM e nº 13/2008 - DAT.

2. Foram juntados aos autos documentos referentes aos repasses efetuados pelo Município à diversas entidades, totalizando R\$ 513.990,73, conforme relação abaixo:

Entidade	Valor (R\$)	Objeto
Instituto Piamarta	6.162,08	Desenvolver e promover o atendimento à criança e ao adolescente do município.
Associação Comercial	5.000,00	Desenvolver e promover o comércio do município.
Conselho Municipal de Turismo e Meio Ambiente	30.000,00	Desenvolver e promover o turismo no município.
Rotary Club de Porto União	6.000,00	Desenvolver o atendimento aos municípios das cidades de União da Vitória-PR e Porto União-SC.
Conseg – Conselho Comunitário de Segurança	4.000,00	Promover o desenvolvimento comunitário, na área de segurança nas comunidades do município.
Assoc. de Moradores – Cristo Rei	2.500,00	Promover e auxiliar o desenvolvimento comunitário no município.
Assoc. Bombeiros Comunitários de Porto União	2.500,00	Promover e auxiliar, na área de segurança, no combate contra incêndios no município.
UCAUV – União Comunitária das Associações de Uva	4.000,00	Desenvolver e promover as associações de moradores do município.
ARLEP	3.000,00	Desenvolver o atendimento aos municípios com fissuras labiopalatais da cidade.
EMATER	34.300,00	
ADAD	11.057,76	Desenvolver o atendimento às pessoas com dependência química do município.
KOALA – Proteção Animal	2.400,00	Desenvolver e promover a saúde e proteção dos animais no município.
Coral Bento Mossurunga	1.500,00	Desenvolver e promover o “Desenvolvimento da Tradição e Cultura no Município de União da Vitória – PR”.
Rede Feminina de Combate ao Câncer	5.000,00	Desenvolver e promover atividades de atenção a saúde humana no município.
Centro Espirita Amor e Caridade	10.227,13	Desenvolver e promover a família no município.
APAIE	21.960,00	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
ACAUIVA	90.995,17	Desenvolver e promover o atendimento as crianças e adolescentes do município.
PROVOPAR	8.550,00	
APADEFIC	13.079,48	Desenvolver e promover o atendimento aos idosos do município.
Pastoral da Criança	9.600,00	Desenvolver e promover a criança no município.

ACARDI – Associação Casa de Apoio Restauração Divina	4.200,00	Desenvolver e promover reabilitação para dependentes químicos do sexo masculino no município.
Liga de Assistência das Sras. Católicas	6.151,62	Desenvolver e promover a ação social em todos os seus aspectos, estreitar os laços de amizade cristã e promover o aperfeiçoamento intelectual, assistencial, moral e religioso das senhoras de um modo geral no município.
APS	6.840,00	
Assoc. Recanto da Sobriedade São Sebastião	4.800,00	Desenvolver e promover reabilitação para dependentes químicos do sexo masculino no município.
Assoc. Profeta Daniel	4.800,00	Desenvolver e promover reabilitação para dependentes químicos do sexo feminino no município.
Lar de Nazaré	1.897,84	
Assoc. da 3ª Idade	20.182,78	Desenvolver e promover a pessoa idosa no município.
Assoc. Casa de Amparo Santa Casa	4.800,00	Desenvolver e promover reabilitação para dependentes químicos do sexo feminino e seus familiares no município.
APADAF – Associação de Pais e Amigos de Deficiente Auditivo e da Fala	8.509,76	Desenvolver e promover as pessoas com deficiência auditiva e ouvintes com distúrbios da comunicação, bem como suas famílias no município.
IAVI – Instituto Ambiental Vale do Iguaçu	12.500,00	Promover e auxiliar o desenvolvimento na área do meio ambiental no município.
KOALA – Proteção Animal	1.248,00	Desenvolver e promover a saúde e proteção dos animais no município.
Assoc. de apoio aos dependentes de drogas	14.424,01	
Esc. Mun. Prof. Hilda Romanzini de Melo	35.176,70	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
CEIM Lavinia Diletta	4.551,90	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Cemei Odete Conti	6.928,80	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Dario Bordin	6.689,40	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Vitória Fernandes	5.449,50	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
CEIM Leonice Martins	4.343,50	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Cent. Mun. De Ed. Ruth Yelyta Forte	4.914,00	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Prof. Maridalva de Fátima Palamar	7.854,20	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
CEIM Estela Venâncio	3.876,50	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Melvin Jones	9.239,90	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Interventor Manoel Ribas	3.854,10	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Dom Pedro II	5.259,50	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
CEIM Sagrada Família	4.796,00	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Prof. José Moura	13.161,60	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Judith Gross de Lima	9.142,70	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mário Riesemberg	3.718,60	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Mun. Fruma Ruthenberg	5.975,60	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
Esc. Clementina Lona Costa	5.321,60	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
CEIM Ilta Lúcia Rodrigues	789,00	
APMF – Padre Jacintho Pasin	10.762,00	Aquisição de material de consumo e permanente e pequenos reparos.
TOTAL	513.990,73	

3. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, após análise da documentação apresentada, concluiu a Instrução nº 818/09 - DAT (fls. 867/881) opinando pela regularidade com ressalvas das contas, em face da ausência dos seguintes documentos:

Ato / Termo de Transferência Voluntária:

ADAD

Centro Espirita Amor e Caridade

APAIE

ACAUIVA

PROVOPAR

APADEFIC

Pastoral da Criança

ACARDI

Liga de Assistência das Sras. Católicas

APS

Assoc. Recanto da Sobriedade São Sebastião

Assoc. Profeta Daniel

Lar de Nazaré

Assoc. da 3a. Idade

Assoc. Casa de Amparo Santa Casa

APADAF
Assoc. de apoio aos dependentes de drogas
CEIM Lavinia Diletta
CEIM Ilta Lúcia Rodrigues
Plano de Trabalho:
Assoc. Comercial
Cos. Municipal de Turismo e meio Ambiente
Rotary Club de Porto União
Conseg
Assoc. de Moradores- Cristo Rei
Assoc. Bombeiros Comunitários de Porto União
ARLEP
ADAD
KOALA
Coral Bento Mossurunga
ACAUVA
APADEFIC
Liga de Assistência das Sras. Católicas
Lar de Nazaré
IAVI
KOALA
Assoc. Moradores do Bairro Limeira
Assoc. de apoio aos dependentes de drogas
Esc. Mun. Prof. Hilda Romanzini de Melo
CEIM Lavinia Diletta
Esc. Cemei Odete Conti
Esc. Mun. Dario Bordin
Esc. Mun. Vitória Fernandes
CEIM. Leonice Martins
Cent. Mun. De Ed. Ruth Yelyta Forte
Esc. Mun. Prof. Maridalva de Fátima Palamar
Esc. Munic. Melvin Jones
Esc. Munic. Prof. Dille Testi Capriglione
Esc. Mun. Interventor Manoel Ribas
Cent. Mun. De Ed. Infantil Herbert P. Woehl
Esc. Mun. Dom Pedro II
Esc. Mun. Cel. David Carneiro
CEIM Sagrada Família
Esc. Prof. José Moura
Esc. Mun. Prof. Amélia Hobi
Esc. Mun. Prof. Antonieta Montanari
Esc. Mun. Judith Gross de Lima
Esc. Mário Riesemberg
Esc. Mun. Fruma Ruthenberg
Esc. Mun. Miguelina Hessa
Esc. Clementina Lona Costa
Esc. Mun. Prof. Dr. Vicente Codagnone
CEIM Zila Palma Fernandes
CEIM Ilta Lúcia Rodrigues
Cent. De Ed. Mun. Zuleika Pigatto
Esc. Mun. Guia Lopes
Esc. Mun. Duque de Caxias
CEIM Maria Flenik
Esc. Mun. Lavinia Diletta
APMF- Padre Jacintho Pasin
Esc. Munic. Prof. Didio Augusto
Esc. Mun. Piamarta

Termo de cumprimento dos objetivos:
KOALA
PROVOPAR
APS
Lar de Nazaré
Assoc. Moradores do Bairro Limeira
Assoc. de apoio aos dependentes de drogas
Esc. Mun. Prof. Maridalva de Fátima Palamar
CEIM Ilta Lúcia Rodrigues
APMF- Padre Jacintho Pasin

Declaração de utilidade pública:
Instituto Piamarta
Rotary Club de Porto União
ADAD
ACAUVA
APADEFIC
Assoc. Casa de Amparo Santa Casa
APADAF
IAVI
Assoc. Moradores do Bairro Limeira
Todas as Escolas Municipais

Certidão Liberatória do Tribunal de Contas:
Cos. Municipal de Turismo e meio Ambiente
Rotary Club de Porto União
Conseg
Assoc. de Moradores- Cristo Rei
Assoc. Bombeiros Comunitários de Porto União
UCAUV
ADAD
KOALA
Coral Bento Mossurunga
Assoc. Recanto da Sobriedade São Sebastião
Lar de Nazaré
Assoc. Casa de Amparo Santa Casa
IAVI
KOALA
Assoc. Moradores do Bairro Limeira

Assoc. de apoio aos dependentes de drogas
Esc. Cemei Odete Conti
CEIM. Leonice Martins
Esc. Mun. Prof. Maridalva de Fátima Palamar
CEIM. Estela Venancio
Cent. Mun. De Ed. Infantil Herbert P. Woehl
CEIM Zila Palma Fernandes
CEIM Ilta Lúcia Rodrigues
Esc. Mun. Duque de Caxias
CEIM Maria Flenik
Esc. Munic. Prof. Didio Augusto

Certidão Liberatória do Município:
Instituto Piamarta
Assoc. Bombeiros Comunitários de Porto União
UCAUV
ACAUVA
Assoc. Moradores do Bairro Limeira
Assoc. de apoio aos dependentes de drogas
CEIM Lavinia Diletta
Esc. Clementina Lona Costa
Cent. De Ed. Mun. Zuleika Pigatto

4. A unidade propõe ainda, a fls. 877/880, um “roteiro de sugestões” de procedimentos mínimos a serem observados/implementados para o repasse de transferências voluntárias do município a entidades sociais.

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 3326/09 (fls. 882), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, opina “pela aprovação deste relatório das transferências voluntárias efetuadas pelo Município acima, no exercício financeiro de 2007, com as recomendações gerais constantes do item 5, e específicas dos itens 2.1 a 2.6 e 4 da instrução técnica de folhas 867-881.”

VOTO

Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não são os responsáveis pelas entidades quem estão prestando contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que a prestação de contas relativa a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada.

3. De fato, a regra constitucional inserta no Parágrafo Único do art. 70 dispõe que quem deve prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é o responsável. No caso ora tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Ratifica este posicionamento o fato de que em tais processos usualmente não houve a citação do responsável pelas contas, mas sim do Prefeito. Mas não há, de antemão, modalidade de contas do Prefeito oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.

5. Além disso, conforme art. 34 da Resolução nº 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferência voluntária, “as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)”. Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que o mesmo pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades, observado o devido processo legal.

6. Feitas tais considerações, caberia, segundo esta ótica, e considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências (que entende regulares com ressalva as contas) e do Ministério Público (que propugna pela aprovação “deste relatório”, com as recomendações da instrução técnica), o arquivamento do feito, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 267 do Regimento Interno.

7. Todavia, em que pese este relator estar seguindo usualmente a jurisprudência da Segunda Câmara para processos desta natureza, no caso em tela, peço vênua para discordar das manifestações uniformes, e, considerando a ausência de diversos documentos, tida apenas como ressalva pela instrução, porém, impossibilitando a análise quanto à regularidade dos repasses, e seguindo a linha de raciocínio exposta pelo Parecer Ministerial nº. 2794/09, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, relativo à processo da mesma natureza deste (autos nº 647197/07, do Município de Bela Vista da Caroba), no sentido de que “as contas a serem examinadas e apreciadas devem ser da entidade beneficiária dos recursos repassados, somente alcançando-se à pessoa do Prefeito na hipótese de omissão no seu dever de fiscalização quanto à correta utilização dos recursos, o que ensina a apuração das devidas responsabilidades em sede de tomada de contas, com a oportuna inclusão no pólo passivo tanto do gestor da entidade repassadora quanto aos gestores das entidades beneficiárias, facultando a ambos o exercício do contraditório e da ampla defesa”, voto pela conversão do presente feito em tomada de contas extraordinária, nos termos dos artigos 236 e 269 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que, além do Prefeito Municipal de União da Vitória responsável pelos repasses, também os gestores das entidades sejam incluídos no rol de responsáveis, com o intuito que, citados, lhes seja oportunizado o prazo regulamentar para apresentação de toda a documentação faltante, de modo a que se possa aferir a legalidade e legitimidade dos repasses efetuados e das despesas incorridas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 637515/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples em:

Converter o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos dos artigos 236 e 269 do Regimento Interno do Tribunal, a fim de que, além do Prefeito Municipal de União da Vitória responsável pelos repasses, também os gestores das entidades sejam incluídos no rol de responsáveis, com o intuito que, citados, lhes seja oportunizado o prazo regulamentar para apresentação de toda a documentação faltante, de modo a que se possa aferir a legalidade e legitimidade dos repasses efetuados e das despesas incorridas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG votou pela aprovação das contas com ressalvas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1280/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 116357/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO : JOÃO ADOLFO SCHREINER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. RECURSOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE. TRANSPORTE ESCOLAR. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A PROCESSO LICITATÓRIO NÃO APRESENTADA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de responsabilidade do senhor João Adolfo Schreiner, Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste, referente a recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 325.987,22 (trezentos e vinte e cinco mil e novecentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar para os alunos do ensino fundamental da rede pública estadual residentes na área rural do município, conforme termo de convênio nº 1220070330/2007 (fls. 03).

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 592/605, que constatou a ausência de comprovantes de publicações dos processos licitatórios. Contudo, por economia processual, procedeu a unidade a consulta das informações repassadas pelo Município para o sistema TV-AM, a partir da qual atesta o registro destas publicações, bem como, demonstra, detalhadamente, os pagamentos efetuados para as empresas vencedoras.

3. Desta forma, de acordo com o exposto acima, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade com ressalva neste item, alertando ao Município que a ausência de documentos, previstos no art. 33 da Resolução nº 33/2006, ensejará a desaprovação nas próximas prestações de contas.

4. Quanto aos demais documentos constantes da prestação de contas, a Diretoria verificou estarem de acordo com a Resolução citada.

5. O Ministério Público de Contas entendeu inicialmente como necessária a realização de diligência prévia para a juntada dos seguintes documentos:

- Ato de designação da comissão permanente de licitação;
- Parecer contábil;
- Publicação da Adjudicação e homologação dos procedimentos licitatórios nº 01/2007 (encontra-se em fls. 176), 02/2007 (encontra-se em fls. 300 e 301), 16/2007 (encontra-se em fls. 356), 33/2007 (encontra-se em fls. 463), 06/2007 (encontra-se em fls. 508), 31/2007 (encontra-se em fls. 586); SERIAM AS PUBLICAÇÕES???
- Termo de contrato firmado em decorrência da seleção dos proponentes vencedores dos certames nº 01/2007 (juntado posteriormente às fls. 619-621), 02/2007 (juntado posteriormente às fls. 642-697), 16/2007 (juntado posteriormente às fls. 635-637), 33/2007 (juntado posteriormente às fls. 614-618), 06/2007 (juntado posteriormente às fls. 622-624), 31/2007 (juntado posteriormente às fls. 638-641);
- Esclarecimento acerca da incongruência dos valores contratados e a quantia repassada pela SEED ao Município, uma vez que as licitações realizadas somam quantia maior que R\$325.987,22 (trezentos e vinte e cinco mil e novecentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos);
- Propostas legíveis das empresas interessadas em concorrer na Tomada 02/07 (encontram-se as propostas das pessoas físicas em fls. 257-296);
- Proposta da empresa Pneuorte Comércio e Recapagens apresentada na Carta Convite 006/2007 (empresa desclassificada);
- Edital de abertura da Carta de Convite 006/2007 devidamente assinado pela comissão de licitação (apresentada posteriormente às fls.625-631).

6. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu, a fls. 737/738, pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão dos seguintes apontamentos:

- ausência do ato de designação da comissão permanente de licitação;
 - ausência das publicações dos procedimentos licitatórios;
 - ausência da proposta de preços da empresa Pneuorte Comércio e Recapagens.
7. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, às fls. 739, opina pela desaprovação das contas e imputação das devidas sanções legais.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes, pela irregularidade das contas.

2. Primeiramente, no entanto, tenho que não haveria porque considerar irregulares as contas em razão do item (iii) citado no relatório, vez que, conforme documento a fls. 506, a empresa Pneuforte Comércio e Recapagens foi desclassificada por não apresentar a certidão negativa estadual e do FGTS, razão pela qual não houve a abertura do envelope nº 2, o qual conteria a sua proposta de preços.

2. De outra feita, além dos outros documentos faltantes, fundamenta a irregularidade das contas, o fato que permaneceu inexplicado nos autos a razão pela qual os recibos assinados pelos motoristas demonstram a cobrança de R\$ 1,60 por quilômetro rodado, enquanto que o preço máximo fixado na tomada de preços nº 02/2007, que objetivava a contratação de empresa ou de pessoa física para a realização dos serviços de transporte escolar, era de R\$ 1,50 por quilômetro rodado. Assim, considerando que não há como verificar se o valor total recebido pelos motoristas confere com o valor total especificado no contrato, pois faltam vários recibos de pagamento, devem ser julgadas irregulares as contas. No que tange à falta dos recibos, é necessário atentar que nos contratos dos motoristas, a prestação

de serviços duraria 215 dias. Contudo, nos autos somente há referência aos pagamentos dos meses de junho, agosto e, em alguns casos, do mês de outubro.

3. Do exposto, considerando as manifestações da DAT e do Ministério Público de Contas e os demais fatos aventados, voto, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) julgue irregulares as contas do senhor João Adolfo Schreiner, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela SEED ao Município de Santa Maria do Oeste, referentes ao termo de convênio nº 1220070330/2007;

II) aplique ao responsável citado a multa prevista no art. 87, III, d, em decorrência de falhas em procedimentos licitatórios, caracterizadas pela não apresentação de documentação referente à nomeação dos membros da comissão e à publicidade dos atos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 116357/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Julgar irregulares as contas do senhor João Adolfo Schreiner, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela SEED ao Município de Santa Maria do Oeste, referentes ao termo de convênio nº 1220070330/2007; conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05;

II - Aplicar ao responsável citado, a multa prevista no art. 87, III, d, em decorrência de falhas em procedimentos licitatórios, caracterizadas pela não apresentação de documentação referente à nomeação dos membros da comissão e à publicidade dos atos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009 – Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1282/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 51653/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO : REINALDO RAMOS REIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. INSCRIÇÃO DO SALDO DE R\$ 912,98 COMO PENDÊNCIA NO CADASTRO DA DAT.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, indicado a fls. 19, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, no valor de R\$ 31.737,59 (trinta e um mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município, conforme termo de convênio nº 1220080755.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 65/67.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 85/87, que as contas estão regulares com ressalva em relação à ausência de todos os extratos bancários de aplicação financeira e do preenchimento incorreto da planilha DAT 05, devendo o saldo remanescente, no valor de R\$ 912,98, ser inscrito como pendência em nome do Município.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador Laércio Chiesorin Junior, a fls. 88, opina por aprovação com ressalva e anotação da pendência de R\$ 912,98, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, CPF 343.346.107-49, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, referentes ao termo de convênio nº 1220080755, sendo as ressalvas em razão ausência dos extratos bancários de aplicação financeira e do preenchimento incorreto da planilha DAT 05.

Como a Resolução Estadual nº 2566/2008, que define os critérios, as formas de transferência, a execução, o acompanhamento e a prestação de contas de recursos financeiros ao Programa Estadual de Transporte Escolar, estabelece que o saldo dos recursos existentes na conta corrente específica, em 31 de dezembro do ano em curso, seja reprogramado para o exercício subsequente, voto também, pela inscrição do saldo remanescente de R\$ 912,98 na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, em nome do Município, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 51653/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade em:

I - julgar regulares com ressalva as contas do senhor CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, CPF 343.346.107-49, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, referentes ao termo de convênio nº 1220080755, sendo as ressalvas em razão ausência dos extratos bancários de aplicação financeira e do preenchimento incorreto da planilha DAT 05;

II - determinar a inscrição do saldo remanescente de R\$ 912,98 (novecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, em nome do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1284/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 63703/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE

FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ANA MARIA SOARES

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PENSÃO. INGRESSO DO SERVIDOR FALECIDO EM TRÂMITE NESTA CASA. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO. POR NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente expediente de pensão por morte do servidor João de Souza Oliveira Filho, concedida à senhora Ana Maria Soares, nos termos do Decreto nº 1992, de 07 de fevereiro de 2008, publicado no Órgão Oficial do Município de Fazenda Rio Grande, datado de 08 a 11 de fevereiro de 2008.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7233/08, opinou pelo sobrestamento deste expediente até o julgamento definitivo do Protocolo nº 646190/07, que trata da admissão do servidor falecido na Administração Pública.

3. O Conselheiro Relator Henrique Naigeboren, nos termos do Despacho nº 634/08, acolheu a manifestação da unidade instrutora e determinou o sobrestamento deste processo.

4. Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica, conforme consta na Informação nº 1615/09, atesta que o prazo para o primeiro sobrestamento está esgotado, remetendo este processo para os fins do §2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa.

5. Considerando o opinativo da unidade técnica, e tendo em vista que não foi apreciada até o momento a legalidade do ingresso no serviço público do servidor aposentado, objeto do protocolo nº 646190/07, nos termos do §2º do artigo 427 do Regimento Interno, voto por novo sobrestamento deste feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 63703/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

- determinar novo sobrestamento deste feito, nos termos do §2º, do artigo 427, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2009 - Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1285/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 530722/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO : IVANIA BARONI SARDI

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1051/2008, publicado na data de 22.09.08, por meio do qual o município de Guaraniçu concedeu pensão à Ivania Baroni Sardi, Camilo Baroni Sardi, Maria Eduarda Baroni Sardi e Maria Dorcedi Sardi.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1191/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3435/09, são pela legalidade e registro do ato.

3. Quanto à beneficiária senhora Maria Dorcedi Sardi, cabe salientar que possui direito à pensão em tela devido à sentença proferida nos autos nº 87/1992, que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Guaraniçu/PR e a declarou dependente do senhor Clóvis Luiz Sardi.

4. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com escopo no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela legalidade e registro do presente ato de benefício previdenciário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 530722/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

- julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 1051/2008, por meio do qual o município de Guaraniçu concedeu pensão à Ivania Baroni Sardi, Camilo Baroni Sardi, Maria Eduarda Baroni Sardi e Maria Dorcedi Sardi.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2009 – Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1291/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 105545/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO : MARIA DE LURDES CAMARGO TIBÉRIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SETP. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalvas. Multa pelo atraso.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação de Proteção a Maternidade e Infância de Lupionópolis - APMI, no valor de R\$ 15.460,50 (quinze mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 8330/08-DAT, manifestou-se pela irregularidade das contas e pela concessão de contraditório à entidade e à ordenadora das despesas, Srª. Maria de Lurdes Camargo Tibério, em razão dos seguintes fatos:

a) ausência dos termos aditivos, termo de cumprimento dos objetivos e termo de aceitabilidade;

b) ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, no período de 31/10/2007 a 05/11/2007;

c) atraso de 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas.

Regularmente citados (Ofício nº 797/09-OCN-DAT), os interessados apresentaram o Protocolo nº 211922/09 com os documentos solicitados e com a justificativa de que o banco do Município deixou de aplicar financeiramente os recursos recebidos.

Em novo exame, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2814/09-DAT) atesta que a documentação antes ausente foi juntada às fls. 70/120 e explica que a falta de aplicação financeira pode ser convertida em ressalva, uma vez que o valor devido é irrelevante - R\$ 19,83 (dezenove reais e oitenta e três centavos), conforme cálculo de fls. 127.

Por estas razões, a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas, ressalvado o atraso na protocolização da prestação de contas e a ausência de aplicação financeira, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, à Srª. Maria de Lurdes Camargo Tibério, representante legal da entidade à época da protocolização das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 6550/09, corrobora as conclusões da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Com razão à unidade técnica. Os documentos inicialmente faltantes foram apresentados às fls. 70/120, sanando a impropriedade.

Já com relação ao valor devido a título de rendimentos financeiros, concordo que o mesmo é insignificante, podendo ser apenas convertido em ressalva.

Da mesma forma, o atraso na protocolização da prestação de contas deve ser ressalvado e, à responsável pelo fato, aplicada multa.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2814/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 6550/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade da Srª. Maria de Lurdes Camargo Tibério, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos (art. 143, da Lei Estadual nº 15.608/07) e do atraso na apresentação da prestação de contas (art. 35, § 1º, Resolução nº 03/2006).

II – aplicação da multa prevista no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.141,48 (um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), à Srª. Maria de Lurdes Camargo Tibério, presidente da entidade, por prestar as contas com atraso de 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias.

Ainda, fica a atual representante legal da Associação de Proteção a Maternidade e Infância de Lupionópolis - APMI ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal. Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 105545/09, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade da Srª. Maria de Lurdes Camargo Tibério, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos (art. 143, da Lei Estadual nº 15.608/07) e do atraso na apresentação da prestação de contas (art. 35, § 1º, Resolução nº 03/2006);

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.141,48 (um mil, cento e quarenta e oito centavos), à Srª. Maria de Lurdes Camargo Tibério, presidente da entidade, por prestar as contas com atraso de 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias;

III - Cientificar a atual representante legal da Associação de Proteção a Maternidade e Infância de Lupionópolis - APMI da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

IV – Encaminhar à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2009 – Sessão nº 24.
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1292/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 178247/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO : EMERSON MARINHO PRESTES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Diversos Cargos. Diretoria Jurídica pela Negativa de Registro. Ministério Público junto ao TC pela Legalidade e Registro com a aplicação de multa. Voto pela Legalidade e Registro com a aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público para a contratação de Assistente Social, Cirurgião Dentista, Coveiro, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Garf, Médico Cardiologista, Médico Neurologista, Radiologista, Sanitarista e Tesoureiro, trazido a esta Corte de Contas pelo Município de São Jerônimo da Serra.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 5579/08 – DIJUR opinou por Diligência Externa à Origem em razão da necessidade de envio do Ato designando a Comissão Examinadora, acompanhado de publicação, e declaração firmada pela autoridade competente, atestando a não existência de acúmulo de cargos ou empregos dos servidores admitidos, bem como, da alimentação do SIM/AP dos Atos de Movimentação de Pessoal correspondentes às admissões do referido processo.

Após diversas vezes citado, o Município cumpriu parcialmente as diligências determinadas pela Diretoria Jurídica, culminando com a emissão do Parecer nº 3472/09, opinando pela Negativa de Registro em razão da não inclusão no SIM/AP do Edital nº 01/2007, estando as admissões, ainda, vinculadas ao Edital nº 554/2008, o qual, entretanto, é o ato de convocação dos concursados.

Diversa da posição exarada pela Diretoria Jurídica é aquela constante no Parecer nº 4248/09 do Órgão Ministerial, o qual opina Legalidade e Registro das Admissões, ressalvando, entretanto, a necessidade de correta alimentação do SIM/AP, acrescendo a aplicação da multa disposta no Art. 87, III, b da LC nº 113/2005. É o relatório.

2. VOTO

Acolho o Parecer do Órgão Ministerial, por entender que, conforme bem exposto pela Procuradora Kátia Regina Puchaski, a mera ausência de inclusão do Edital nº 001/2007 no banco de dados do SIM/AP não pode levar esta Corte de Contas a emissão de julgamento pela Negativa de Registro. Observo que, materialmente, os procedimentos adotados pelo Município se encontram legais, estando a alimentação de dados do SIM/AP na esfera de obrigações dos jurisdicionados a serem cumpridas perante esta Corte de Contas, para a formação de banco de dados com o intuito de facilitar os sistemas de controle. Ainda, a ausência de alguns dados, de caráter secundário conforme os em análise, não é capaz de afetar a legalidade do certame e das contratações realizadas.

Por fim, acolho a multa sugerida pelo Órgão Ministerial, disposta no Art. 87, III, b) da LC 113/05, no valor de R\$ 570,73 (quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos) em razão do não preenchimento de informações eletrônicas exigidas nos atos normativos desta Corte de Contas.

Do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 17824-7/08 do Município de São Jerônimo da Serra, de responsabilidade do Sr. Emerson Marinho Prestes, com a aplicação da multa do Art. 87, III, b) da LC 113/05 ao Gestor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 178247/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 17824-7/08 do Município de São Jerônimo da Serra, de responsabilidade do Sr. Emerson Marinho Prestes, com a aplicação da multa do Art. 87, III, b) da LC 113/05 ao Gestor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2009 – Sessão nº 24.
NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente;
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 14 de julho de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente em Exercício

DISTRIBUIÇÃO

Período de 07/07/2009 a 13/07/2009

Total de processos distribuídos no período: 234

07/07/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

293481/09 - ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO - NB
293899/09 - JOÃO CLAUDIO DEROSSO - NB
303193/09 - MOACIR SILVA - CMNS
303606/09 - MOACIR SILVA - CMNS
303975/09 - JACIRA QUIRINO ALVES - CMNS

APOSENTADORIA

288658/09 - MARIA DE FATIMA DARQUE - FAMG
292981/09 - ADILIR RIBEIRO DE ARAUJO - FAMG
295921/09 - OSVALDO NOEL DE LIMA - NB
295948/09 - ELI CLAUDETE NEDOPETALSKI - HGH
296138/09 - CESAR PAVEZI - HGH
296189/09 - VALDETE MONTREZOR INACIO - HGH
296316/09 - TEREZINHA DEMARTINI DE NADAI - NB
298297/09 - MARIA JOSEFA CAVALLARI MARRONE - FAMG
298459/09 - MIRIAN DALLAGNOL UHLIG - NB
299285/09 - ILDA ANTONIO MALDONADO HENRIQUE - AML
299889/09 - MARLENE SIMSEN - FAMG
299897/09 - TERESINHA ODILA TODESCHINI - HGH
300194/09 - VANDERCI BERTOLINO - NB
300216/09 - GERALDO FRANCISCO MORAIS - NB

DENÚNCIA

306737/09 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CMNS

PENSÃO

292850/09 - JULIA RIBEIRO - CMNS
293503/09 - LEONTINA GODINHO DOS SANTOS LEITE - NB
294577/09 - NEUSA MARIA JAKUBIU RAMBO - FAMG
296065/09 - JOAO NIETTO - NB
296111/09 - FLORINETE XAVIER ALMENDROS - FAMG
299951/09 - ROSINA PASSADOR LONGHI - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

298602/09 - NORMAN DE PAULA ARRUDA FILHO - HGH
302995/09 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH

RECURSO DE REVISTA

276226/09 - ELIANE LUIZ RICIERI - HGH

REPRESENTAÇÃO

304700/09 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CMNS

RESERVA

296090/09 - LUIZ ALBERTO BORBA - CMNS
296146/09 - ADEILDO PEREIRA CARNAUBA - NB

REVISÃO DE PROVENTOS

296286/09 - JOAQUIM BENEDITO DE OLIVEIRA - CMNS

08/07/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

308420/09 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - FAMG

APOSENTADORIA

207730/01 - GRACINDA VAZ DO ESPIRITO SANTO - CMNS
294518/09 - OZIEL PRADO TAVARES - FAMG
295514/09 - DIRCE DINIZ MONTEIRO - FAMG
295913/09 - LUCIO LAU - FAMG
300062/09 - WALQUIRIA MELO CUNHA - CMNS
300070/09 - MARIO FURTADO - CMNS

PENSÃO

282795/05 - LOIRIVAL DACOME - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

308691/09 - EVA LÚCIA DIAS DE ALMEIDA - NB

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

308489/09 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - CMNS

RESERVA

296154/09 - SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA - CMNS

09/07/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

293090/09 - EFRAIM BUENO DE MORAES - NB
293457/09 - LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA - CMNS
294380/09 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - HGH
294399/09 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - CMNS
305935/09 - NELSON JOSE TURECK - FAMG
307520/09 - GERSON MARCIO NEGRISOLI - NB
307539/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - HGH
307547/09 - GERSON MARCIO NEGRISOLI - CAC
308764/09 - MOACIR LUIZ FROEHLICH - HGH
309094/09 - BENEDITO MARTINS GOMES - CMNS
309116/09 - BENEDITO MARTINS GOMES - CAC

APOSENTADORIA

232999/96 - JUCELI TORTOLA DE MARTINI - AML
288852/09 - ANNA HELENA VAN WILPE TEIXEIRA - AML
290083/09 - JORGE LUIZ DA SILVA - NB
291497/09 - CARLOS ALBERTO JUNG - NB
293112/09 - LUCIRO SOARES DOS REIS - FAMG
293120/09 - MARIA ROSILDA DE ANDRADE - HGH
293414/09 - MARTA BECHER BIDA - CMNS
293490/09 - SIRLENE DAS GRAÇAS HEY - AML
294569/09 - EBERLE ADER MORO PIANOVSKI - CMNS
294593/09 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES BARBOSA - FAMG
294615/09 - MARIO BUDANT DE ARAUJO - HGH
294631/09 - ROSI MARIANA KAMINSKI - AML
298084/09 - MARIA APARECIDA DAS DORES DE JESUS ALCADIO - CMNS
298408/09 - IZABEL CASSOLATO DE MENESES - CMNS
299900/09 - NEIVA GIORDANI SCHIRMANN - FAMG

CONSULTA

308926/09 - ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - FAMG

PENSÃO

278814/09 - NELSON LAUREANO RODRIGUES - NB
281130/09 - JOANITA SILVA DE SOUZA - CMNS
293031/09 - SEBASTIANA MACHADO VERES - CMNS
294550/09 - ADELAIDE TEREZINHA MATHIAS - CMNS
294607/09 - MARIA APARECIDA MARINHO PACHECO - CMNS
294844/09 - ANA CAROLINA BRANDÃO EGIDIO - FAMG
296081/09 - MANOEL BENEDITO CARLOS - CMNS
296162/09 - MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA - CMNS
296383/09 - DERCEO BUENO DA SILVA - FAMG
298440/09 - SEPHORA LUYZA MARCHESINI STIVAL - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

306087/09 - RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO - NB
306575/09 - LEONIDES BOGO JUNIOR - CMNS
307199/09 - IVETE TEREZINHA MION BODACZNY - HGH

RECURSO DE REVISTA

90411/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
90543/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
142718/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
298386/09 - JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS - HGH
303509/09 - JOSE EDILSON VANZELLA - FAMG

REPRESENTAÇÃO

303223/09 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

311226/09 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL - CMNS

10/07/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

308144/09 - VALDIR PICOLEOTTO - AML
311307/09 - WILMAR REICHEMBACH - NB
311315/09 - WILMAR REICHEMBACH - FAMG

311323/09 - WILMAR REICHEMBACH - NB
311331/09 - WILMAR REICHEMBACH - CMNS
311340/09 - WILMAR REICHEMBACH - HGH
311358/09 - WILMAR REICHEMBACH - HGH
311692/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
311706/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
311714/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
311722/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
312532/09 - ALDO NELSON BONA - NB
312540/09 - ALDO NELSON BONA - HGH
312559/09 - ALDO NELSON BONA - AML
312575/09 - ALDO NELSON BONA - CMNS
313059/09 - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO - CMNS
313725/09 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - FAMG
N:315167/09 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - HGH

CERTIDÃO

311064/09 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - FAMG
313938/09 - SEIZI KAWANO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

348295/01 - JACI DO ROCIO BANDEIRA - CMNS
311072/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
311080/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
312168/09 - ELIAS CARRER - CMNS
312222/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS
312354/09 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - CMNS
312451/09 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
312460/09 - ELIAS CARRER - AML
312478/09 - ALDO NELSON BONA - HGH

RECURSO DE REVISTA

297797/09 - FLAVIO JOSE SILVESTRI - HGH
301395/09 - SEBASTIAO ALDORI DA SILVA - AML

REPRESENTAÇÃO

311765/09 - MUNICÍPIO DE CURIÚVA - CMNS
312125/09 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO - CMNS
312621/09 - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA - CMNS
314888/09 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - CMNS

REQUERIMENTO TOGADO

315345/09 - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - CMNS

13/07/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

312486/09 - ALDO NELSON BONA - FAMG
312494/09 - ALDO NELSON BONA - HGH
312524/09 - ALDO NELSON BONA - HGH
313318/09 - JOSE MARIA FERREIRA - CMNS
313350/09 - VALTER BIANCHINI - AML
314497/09 - JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO - NB
314500/09 - JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO - NB
314519/09 - JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO - NB
314551/09 - JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO - NB
314560/09 - JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO - NB
314586/09 - JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO - NB
314829/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - FAMG
314977/09 - JOSE MARIA FERREIRA - CMNS
315191/09 - RUBENS MARCELINO DA VEIGA - HGH
316708/09 - RICARDO ANTONIO ORTINA - CMNS
316716/09 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - CMNS
316759/09 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - CMNS

ALERTA

316481/09 - JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN - HGH

APOSENTADORIA

292442/09 - HELOIBAS MAINARDES ROSA - NB
292566/09 - JOAO MODENEZ - AML
292965/09 - SIRNEY BERNADETE ARRUDA PICHELLI - HGH
296545/09 - ANTONIO JOÃO DE SIQUEIRA - AML
297282/09 - MARIA AUGUSTA FERREIRA - CMNS
299145/09 - LINDAMIR GENI SETTI - FAMG
299870/09 - ANA EDITH MICHELSEN - FAMG
302138/09 - JOÃO VILAS BOAS - CMNS
302154/09 - ZELIA AUGUSTA DOTTO - FAMG
302170/09 - LANDEJANE MARIA AFONSO FERREIRA - CMNS
302200/09 - VICENTE MALTA DE LIMA - NB
302219/09 - EDITE SOUZA DE OLIVEIRA - FAMG
302502/09 - LIGIA MARIA SCHMIDT VOICIECHOVSKI - AML
302510/09 - CIRCE GONÇALVES DE OLIVEIRA - AML
302545/09 - JOAQUIM TEIXEIRA REIS - NB
302669/09 - CICERA APARECIDA SOARES NOVAES - NB
302790/09 - EDI FERREIRA DOS PASSOS - AML
302871/09 - LUBINA VALIGURA DOS SANTOS - NB
303096/09 - LAUDELINO FEIER - AML

303592/09 - TEREZINHA ELOA CABRAL - FAMG
304637/09 - ROSELI DE ANTONI HERBERT - FAMG
305170/09 - LAERCIO LIMA PRADAL - AML
305609/09 - MARIA CASTRO DURÃES - FAMG
305706/09 - FLAVIA ANDREA MODESTO - FAMG
305978/09 - ANA MARIA DO AMARAL - AML
306052/09 - MARIA SOARES GIORDANI - FAMG
306265/09 - NORMA DOMINGOS TEIXEIRA - AML
306419/09 - ILIDIA NEUMANN DA CRUZ - CMNS
307784/09 - SAUL COELHO - NB
307806/09 - JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO - NB
307814/09 - ROSALVO RODRIGUES DE SOUZA - CMNS
307903/09 - ANA MAGY DA CUNHA AQUINO - HGH
307911/09 - ROSANA FERREIRA DA CUNHA - NB
308071/09 - LIDIO TOPAN - HGH
308128/09 - MARIA JULIA DA SILVEIRA - NB
308136/09 - SONIA MARIA DE SOUZA MARCHI - HGH
308225/09 - SONIA MARIA DE SOUZA MARCHI - HGH
308470/09 - ELENI HUDACH - AML
308586/09 - EUCLIDES LEMES DO PRADO - NB
309205/09 - ANTONINHA DE SOUZA - NB
309329/09 - LUZIA FATIMA BOFF PIVATO - NB
312796/09 - MARIA LEONY LUCIETTO - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

317445/09 - EVANI CORDEIRO JUSTUS - HGH

PENSÃO

293279/09 - ELOI ZAGULSKI - AML
294542/09 - ANETES BASTOS JORGE - AML
298246/09 - DIRCE OLINDA DE OLIVEIRA - NB
298793/09 - LAIDE BORGES DUARTE - FAMG
302650/09 - JOSE FRANCISCO SZYMINOVICZ - AML
302693/09 - JOSE PRADO ABU-JAMRA - AML
302766/09 - DIOMEIA RIBEIRO DE FARIA - AML
302880/09 - NOELY DE FATIMA MACHADO - CMNS
303410/09 - MARIA ANETE DOS SANTOS - AML
305048/09 - IVANILDE BUSSOLARO MACHADO - NB
305080/09 - NADIR SALETE DE SOUZA MORO - CMNS
305099/09 - NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - CMNS
305684/09 - MICHELA PENNO DOS SANTOS - NB
305730/09 - MARIA DELURS ZOTTO - HGH
305846/09 - MARIA INES MARCIASZ RICARDO - HGH
306370/09 - KATIA LUVIZOTTO DA SILVA - AML
306400/09 - TEREZINHA SABOTTO - FAMG
306443/09 - ANGELA MARIA GOMES - AML
306460/09 - NEYMAR BRENNER PIRES - HGH
306583/09 - ARMINDA DE CONTO DOS SANTOS - NB
306648/09 - LADY BITTENCOURT GROLLMANN - AML
308934/09 - ILDA VAZ PRESTES - HGH
309043/09 - CARLOS BERTONCELLI - CMNS
309140/09 - VICTORIA DE SOUZA MACHADO - HGH
309175/09 - MARIA GILIS DA SILVA - NB
309213/09 - RODRIGO XAVIER VIANA BEROLATTI - AML
309337/09 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA - HGH
309736/09 - INEZ DE JESUS CRISTO - CMNS

PREJULGADO

299757/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

301220/09 - IVETE TEREZINHA MION BODACZNY - HGH
313148/09 - LUIZ MALUCELLI NETO - NB
313164/09 - ELIAS CARRER - HGH
313210/09 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - HGH
313253/09 - BENEDITO MARTINS GOMES - NB
316066/09 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - AML

PROJETO DE RESOLUÇÃO

317518/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
317526/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
317739/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - IZL
317747/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

RECURSO DE REVISTA

279276/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB
301654/09 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - CMNS
304483/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH
308306/09 - EMIDIO GONÇALVES SANTANA - FAMG
312281/09 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - NB

RELATÓRIO DE AUDITORIA

202848/05 - SILOM SCHIMIDT - AML

REVISÃO DE PROVENTOS

317283/09 - VERA LUCIA DE LIMA COUTO - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 07/07/2009 a 13/07/2009
Total de processos distribuídos no período: 83

07/07/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

456999/08 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - CMNS
514018/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - NB
514026/08 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - NB
571852/08 - SERGIO LUIS DIAS NEVES - TBC
592035/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
603401/08 - SAMIR ALVES DE MELLO - TBC
272450/09 - IVAN RODRIGUES - NB
283206/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - FAMG

APOSENTADORIA

74420/08 - IVANI DA SILVA BRAGA - IZL
200793/09 - JOAO CARLOS CARDOSO - IZL

CERTIDÃO

269076/09 - RUBEM MIGUEL FOLETTO - IZL

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

352269/04 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - IZL

PEDIDO DE RESCISÃO

21622/09 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - IZL
68041/09 - ROBERTO DETTONI - IZL

PENSÃO

627854/07 - FRANCISCO JOSE CORDEIRO NETO - NB
10740/08 - ISABEL APARECIDA BARRETO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

9430/08 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - IZL
76834/09 - ADILSON JOSE SILVA LINO - IZL
92600/09 - VICENTE SOLDA - IZL
97262/09 - AMILTON PAULO DA SILVA - IZL
158649/09 - ROSANE SCHLOGEL - IZL
183309/09 - JOÃO CARLOS GOMES - IZL
183619/09 - JOÃO CARLOS GOMES - IZL
189587/09 - LUIZ EVERALDO ZAK - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

170394/08 - EVERSON JOSE RIBEIRO - FAMG

PROCESSOS SERVIDORES TC

214042/09 - CARLOS LOPATIUK - ESL

08/07/2009

PEDIDO DE RESCISÃO

282064/09 - CLAUDIR JUSTI - IZL

09/07/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

290698/07 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - TBC
290833/07 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - TBC
375987/07 - VITOR HUGO ZANETTE - IZL
642756/07 - NEUSA ALTOÉ - IZL
293747/08 - SILVESTRE KUHN - CAC
342616/08 - NEUSA ALTOÉ - NB
395060/08 - BENEDITO MARTINS GOMES - IZL
500998/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - IZL
650647/08 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - IZL
137617/09 - CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO - IZL

ALIENAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES

173141/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - IZL

APOSENTADORIA

11076/90 - JOSE DOS SANTOS - CMNS
208268/02 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - TBC

449496/08 - ADELSON SERVO DOS SANTOS - TBC
517076/08 - MARIA ROSA ANTUNES - TBC

CONSULTA

229716/09 - JOÃO MARCOS GOMES - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

248027/06 - MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS - IZL
334156/07 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - IZL
213620/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - IZL
158916/09 - MARIA MACIEL LIMA - IZL
159068/09 - MARIA CORDEIRO DOS SANTOS - IZL
159319/09 - ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDESI - IZL
159548/09 - EDIMAR DO ROCIO RIBEIRO - IZL
171360/09 - SERGIO PINOTI PARAIZO - IZL
173915/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - TBC
175438/09 - ELIO JESUS DE LIMA - IZL
179824/09 - JOSÉ DINIEWICZ - IZL
181217/09 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - TBC
189196/09 - REINALDO EDMAR PASSERI - IZL
193312/09 - HEVERALDO CAMARGO MELLO - SRVF
193860/09 - ADIR OTTO SCHMIDT - IZL
204381/09 - CLEUZA GERVAZONI FURLANETO - TBC
208093/09 - TANIA LOBO MUNIZ - FAMG

10/07/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

428850/04 - JOSÉ CARLOS HENRICHS - HGH
77682/08 - MAURICIO YAMAKAWA - TBC
126883/08 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - TBC
456913/08 - ELIANE LUIZ RICIERI - TBC
134537/09 - CLAITON CLEBER MENDES - TBC
257833/09 - CLAITON CLEBER MENDES - TBC
257850/09 - CLAITON CLEBER MENDES - TBC

APOSENTADORIA

386477/05 - GAURINO MERENCIO DA SILVA - IZL

CONSULTA

307237/09 - LUIZ GOULARTE ALVES - IZL

PEDIDO DE RESCISÃO

311366/09 - CELSO IRINEU MONTEIRO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

188385/06 - DJALMA FERREIRA DE AGUIAR - IZL
176708/08 - FERNANDO BRAMBILLA - TBC
60296/09 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - TBC
118744/09 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - IZL
146110/09 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

190380/09 - JAIR RAMOS BRAGA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

136564/09 - ANTONIO ROBERTO DE ASSIS - IZL

RECURSO DE REVISÃO

31962/09 - CRISTOVON VIDEIRA RIPOL - TBC

13/07/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

316798/08 - JAIR RAMOS BRAGA - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

49050/99 - LUIZ ORNELAS NETO - CMNS
182752/09 - DARIO BORTOLINI - TBC
212660/09 - TANIA LOBO MUNIZ - CMNS
212686/09 - TANIA LOBO MUNIZ - FAMG

DP, em 14 de julho de 2009.

Gabinete da Presidência**PORTARIA Nº 346/09**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 43/09-ODV-DCE, de 2 de julho de 2009, do Gabinete da Diretoria de Contas Estaduais, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária DANIELLE MORAES SELLA, Matrícula nº 50.630-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MAURO MUNHOZ, Matrícula nº 50.296-0, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 06 de julho a 04 de agosto de 2009, ficando revogada a Portaria 330/09-GP, desta Presidência.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 347/09

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 071/2009, de 08 de julho de 2009, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário ESTANISLAU NARCIZO HALIZAK, Matrícula nº 50.925-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir TATIANN CRUZ BOVE IATAURO, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 06 a 19 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 348/09

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 165130/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário RUY TAVERNA DA FONSECA, Matrícula nº 50.398-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, completado em 29 de junho de 2002, para ser usufruída a partir de 10 de outubro de 2009.

—:
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 349/09

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 269050/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CIBELE BAPTISTA MARCONDES 50.277-4	AC-H/01	21/06/2009	5%
ROBERTO RUPPEL 50.292-8	CT-1/IV	17/06/2009	10%
TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES 50.591-9	AC-H/01	22/06/2009	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 350/09

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 306710/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário EDSON LUIZ SCHONOSKI, Matrícula nº 50.642-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 05 de julho a 03 de agosto de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 351/09

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 296596/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS 51.250-8	AC-E/02	05/04/2009	5%
SERGIO AGOSTINHO DRESCH 51.335-0	AC-E/01	14/11/2008	5%
SERGIO AGOSTINHO DRESCH 51.335-0	AC-E/01	14/11/2008	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 352/09

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 45/09, de 14 de julho de 2009, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, resolve

EXONERAR

a pedido, ALTAIR ANDRÉ BOSSI, Matrícula nº 51.242-7, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C, e THIAGO CARAMORI CORADIN, Matrícula nº 51.423-3, do cargo em comissão de Assistente Técnico de Inspeção de Controle Externo, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 353/09

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 44/09, de 14 de julho de 2009, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ALTAIR ANDRÉ BOSSI, RG nº 8882902-6, no cargo em comissão de Assistente Técnico de Inspetoria de Controle Externo, Símbolo 2-C e FERNANDO DE LARA CRUZ, RG nº 9372652-9, no cargo de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C, a partir de 15 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 354/09

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 075/2009, de 14 de julho de 2009, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, THIAGO CARAMORI CORADIN, RG nº 7.743.058-0/PR, no cargo em comissão de Assistente Técnico da Inspetoria de Controle Externo, Símbolo 1-C, a partir de 15 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de julho de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente, em exercício

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 278369/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL /PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI e OUTROS – PR

Vistos e examinados,

Passo diretamente ao juízo de admissibilidade, apresentando como relatório a Informação de n.º 305/09, constante nas fls. 15-17. O representante alega na maior parte das denúncias, que há irregularidades nas licitações de diversos entes, que deveriam ter sido feitas por meio de Pregão Eletrônico. No entanto, insta ressaltar que o Decreto n.º 5.504/2005, obriga o emprego da modalidade Pregão, somente quando houver o emprego de recurso federal, caso contrário, pode o gestor municipal, se utilizar da modalidade Convide, por exemplo. E, além disso, quando se tratar de verbas federais, a competência para abordar tal assunto é do Tribunal de Contas da União – TCU. Não se depreende, também, como irregularidade, a falta de numeração e rubricas, da Tomada de Preços, realizada pela Associação Missionária de Beneficência de Medianeira, por não ser obrigatório a realização de licitações para a aplicação de seus recursos. A associação não é considerada órgão público, não é composta por agentes públicos, e por conseqüência, não possui fé pública, para realizar tais atos. E no que tange a Dispensa de Licitação n. 585/08, realizada pela Prefeitura de Piraquara, considero como dentro dos limites permitidos, pois o valor máximo admitido para a dispensa é de R\$ 8.000,00. Por isso, deixo de receber o expediente como representação, e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 8 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 521109/04 – TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - PR

DENUNCIANTE: RAVATO DIESEL LTDA.

DENUNCIADO: SR. GILBERTO AGIBERT FILHO

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA – OAB/PR Nº. 22.759, DR. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO – OAB/PR Nº. 32.678 e DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA – OAB/PR Nº. 19.876)

I - Considerando que a ilegitimidade da parte é obstáculo insuperável ao andamento da denúncia, conforme apontado pela Diretoria Jurídica às fls. 90-91, bem como que se trata de cobrança de dívida que pode ser efetuada pela via judicial, retifico o despacho de fls. 82 para o fim de negar recebimento ao expediente e determinar o seu arquivamento. II - Publique-se. GCG, em 8 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 396929/08 – TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO e OUTROS - PR

I – Defiro a solicitação de diligência efetuada pela Diretoria de Contas Municipais e corroborada pelo Ministério Público de Contas; II – Citem-se os Srs. D.A.B.F., V.E.R., W.F. e A.C.P. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em relação ao objeto desta denúncia; III – Publique-se. GCG, em 8 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 274843/09 - TC

ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I – Considerando que: (a) a contratação irregular foi sanada com a extinção do vínculo contratual; (b) não houve prejuízo ao erário uma vez que a reclamatória trabalhista foi julgada totalmente improcedente; (c) a inspetoria competente foi cientificada para fins de fiscalização e apuração de ocorrências semelhantes; deixo de receber a representação e determino seu arquivamento. II – Publique-se. GCG, em 8 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 188076/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Diante do Parecer nº 6782/09 da Diretoria Jurídica – DIJUR, e considerando a existência de suficientes indícios de irregularidades graves quanto às horas extras pagas em duplicidade e quanto aos complementos salariais descritos nas fls. 13 e ss., recebo a presente Representação quanto a esses pontos. Quanto aos outros fatos apontados pelo representante, tratam-se de questões administrativas que não denotam dolo ou desvio e cuja responsabilidade por sanar eventuais irregularidades é do próprio representante e atual Prefeito; sendo assim, não recebo a Representação quanto a esses pontos. Cabe ao atual Prefeito, contudo, comprovar a esta Corte as medidas tomadas no sentido da correção. Diante do exposto acima, oficie-se ao representante e atual Prefeito Otélcio Renato Baroni para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar maiores esclarecimentos, atendendo em especial os seguintes pontos: • informar as providências tomadas para corrigir as irregularidades administrativas constatadas; • indicar em que período ocorreram os pagamentos de horas extras em duplicidade e de complemento salarial sem previsão legal, apontando os responsáveis e juntando a documentação comprobatória. Publique-se. GCG, em 8 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 145376/06 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU - PR

I - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o atual presidente da Câmara Municipal apresente a documentação solicitada; II - Fique alertado o responsável de que o descumprimento de determinação desta Corte sujeita o infrator a multa administrativa prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo de outras medidas cabíveis; III - Publique-se. GCG, em 8 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 408007/03 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA - PR

DENUNCIANTES: SR. AUMIR ROBERTO DA SILVA e SR. LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA

DENUNCIADO: SR. OSMAR ESTELLAI

Considerando o decurso in albis do prazo legal para a manifestação do devedor acerca dos cálculos de liquidação, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções – DEX, para que seja o responsável intimado para efetuar o pagamento do valor apurado, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 501 do Regimento Interno. GCG, em 8 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 240097/99 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - PR

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - PR Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para reatuação como denúncia. GCG, em 7 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 99745/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA – PR

I - Recebo a presente Denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para atuação como Denúncia; III - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. GCG, em 10 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 448502/05 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ – OAB/PR Nº. 37.305)

Vistos e examinados,

Retorna o expediente após manifestação da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, em atendimento a diligências complementares solicitadas pela Diretoria de Contas Municipais. Observo que, até o presente momento, não foi efetuado o juízo de admissibilidade da representação, razão pela qual: I - Considerando o disposto na Instrução nº 814/09, da Diretoria de Contas Municipais, segundo a qual “não há nos autos nenhum elemento que permita quantificar o prejuízo eventualmente sofrido pelo Município [...] Mesmo o laudo emitido pela Unioeste não dá conta de quanto seria necessário em dinheiro para reparar os danos” (fl. 208); II - Considerando que a impossibilidade de quantificar o dano impede a imputação de obrigação de ressarcir o erário; III - Considerando que os fatos são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o que obsta a aplicação de sanções administrativas aos responsáveis; IV - Considerando, neste contexto, que as medidas cabíveis contra a empresa responsável pela obra e contra os gestores municipais à época somente podem ser aplicadas pelo Poder Judiciário; V - Considerando que o Ministério Público estadual já está ciente dos fatos e instaurou Inquérito Civil para a sua apuração; Deixo de receber a representação, determinando o seu arquivamento. Publique-se. i:GCG, em 9 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 524624/05 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - PR

INTERESSADOS: J.T.F. e A.J.T.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. HAMILTON KIRMAYR MANFÉ – OAB/PR Nº. 37.305 e DR. JOSÉ BASILIO DE OLIVEIRA – OAB/PR Nº. 18.491 – OAB/MS Nº. 7541-A)

À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer conclusivo. GCG, em 9 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 142264/04 - TC

ORIGEM: PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR

Ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer conclusivo. GCG, em 9 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 212651/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - PR

I - Recebo a representação, nos termos da Instrução nº 1875/09, da Diretoria de Contas Municipais, a qual adoto como fundamento; II - Oficie-se à parte denunciada, Sr. Joel Moreira, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de pareceres. GCG, em 10 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 75448/07 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

I - Considerando que o objeto noticiado no requerimento inicial é tratado no protocolado nº 142264/04, bem como que o Ministério Público Estadual será comunicado da decisão final desta Corte a ser proferida naqueles autos, determino o arquivamento deste expediente; II - Publique-se. GCG, em 9 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 295310/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – PR

I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 13 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 263450/09 - TC

ORIGEM: PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA - PR

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

Vistos e examinados,

Considerando a ausência de indícios de materialidade de ilícito, e que esta Corte de Contas nada tem a opor quanto à decisão pelo arquivamento do Procedimento Administrativo sob nº 007/2007, determino o arquivamento do presente expediente. Publique-se. GCG, em 7 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 144265/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
Vistos e examinados,
Adoto como relatório a Informação de n.º 144/09, constante nas fls. 57-59. Passo ao juízo de admissibilidade. O requerente requer a sua reintegração ao cargo de Controlador Interno, para o qual fora aprovado, convocado e nomeado, através de concurso público; o pagamento dos vencimentos devidos; e a análise dos atos praticados pelo atual presidente da Câmara. Em justificativa apresentada pelo presidente Paulo César Leite dos Santos (gestão 2009-2010), alega-se que foram encontradas irregularidades no concurso público de n.º 001/2006, no qual o requerente fora aprovado. O que resultou na criação do procedimento administrativo n.º 001/2009, que tem por despacho a anulação do referido concurso, e por consequência, a anulação da nomeação do requerente. As cópias deste procedimento constam nos autos de n.º 323.642/07 e 274.200/07, ambos desta Corte. No que diz respeito às irregularidades do presente certame estão sendo apuradas pelo Ministério Público de Santo Antonio da Platina, através do Inquérito Civil de n.º 173/2007, o qual ainda não foi concluído, mas que poderá resultar em ação civil pública contra a autoridade responsável pelas irregularidades. E sobre os vencimentos não recebidos e pleiteados, tramita na Vara Cível da Comarca de Siqueira Campos, a Ação de Cobrança de n.º 092/2009. Explica que a designação, do Controlador do Poder Executivo Municipal para atuar no Legislativo, foi efetuada por orientação desta Corte, a partir da demanda n.º 7960; que os servidores cedidos ao Legislativo, foram designados pelo Executivo, não havendo qualquer tipo de influência ou interesse envolvido; que não há desvio de finalidade na aplicação de recursos da Câmara, pois de acordo com a Lei Orgânica Municipal, os recursos remanescentes devem ser repassados, ao final do exercício, para o Executivo. Verifica-se que não há necessidade da atuação do Tribunal de Contas, tendo em vista que a apuração das irregularidades está sendo feita por meio de Inquérito Civil, instaurado no âmbito do Ministério Público Estadual e, no que tange ao direito do requerente de receber os salários, por sua vez, é objeto de Ação de Cobrança. Esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário e do MP, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. E no caso em questão, a duplicidade de instâncias, acabaria por onerar desnecessariamente o erário. Além disso, a leitura do Relatório da Comissão Especial de Inquérito presente às fls. 68-74 dos autos parece indicar que efetivamente ocorreram irregularidades no concurso, de sorte que sua anulação foi motivada. Aceito, também, as demais justificativas apresentadas pelo requerido, tendo em vista o caráter emergencial, e o interesse público em questão. Diante do exposto, deixo de receber o expediente como denúncia, e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 9 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 288844/09 - TC
ORIGEM: CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL & ANEXOS - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU – PR
Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a Representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 9 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 647360/08 - TC
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
I - Considerando que os concursos públicos objeto deste expediente já se encontram sob análise desta Corte nos protocolos nos 365248/07 e 542429/08; II - Considerando que a manifestação da Secretária de Estado da Administração e da Previdência de fls. 40-74 evidencia que as providências para a avaliação do estágio probatório dos agentes penitenciários encontram-se em andamento e já em fase avançada de implementação; III - Considerando que, intimado a se manifestar quanto às informações prestadas pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, o requerente silenciou (fls. 78 e ss.); IV - Deixo de receber o expediente como denúncia e determino seu arquivamento. GCG, em 10 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 446790/03 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL - PR
I - Tendo em vista que os documentos de fls. 112-114 e 132-135 comprovam o atendimento integral das determinações do Acórdão n.º 1.717/2008, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções – DEX deste Tribunal, a fim de que proceda a baixa de responsabilidade, com a consequente emissão de certidão de quitação de obrigação pela Diretoria Geral – DG desta Corte, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal. II - Após, remeta-se à DP para arquivamento. GCG, em 10 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 484444/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PR
DENUNCIANTE: A. C.
DENUNCIADO: A. C. J.
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. RAFAELLA RIBEIRO DIAS – OAB/PR Nº. 40.111)
Ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer, conforme despacho às fls. 424. GCG, em 13 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 415375/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - PR
DENUNCIANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAMPO MOURÃO - PR
DENUNCIADO: SR. JULIO BATISTA GUIMARÃES
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. EIDES GUEDES – OAB/PR Nº. 35.718 e DR. ALAN CLEITON DE ARAÚJO E SOUZA – OAB/PR Nº. 35.675)
I - Considerando que os documentos de fls. 351-357 demonstram o cumprimento da determinação proferida no despacho de fl. 349 e, via de consequência, o saneamento da irregularidade; II - Considerando que não há indício de dano ao erário ou desfalque de bens públicos, de modo que não cabe imputação de dever de ressarcir o erário; III - Considerando que os fatos são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o que obsta a aplicação de multa administrativa ao responsável; IV - Determino o arquivamento do expediente, por perda de objeto. GCG, em 10 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 96843/09 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU E OUTROS – PR
I - Oficie-se o Município de Itaperuçu para que apresente os documentos solicitados pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, na Instrução n.º 1119/09, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa. II - Publique-se e após, voltem. GCG, em 10 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 134286/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA - PR
INTERESSADO: F.O.A.
Vistos e examinados,
Retornam estes autos de pedido de representação após intimação para manifestação preliminar do Ex-Prefeito Fabiano Otávio Antoniassi (gestão 2005-2008). Examinadas as justificativas apresentadas, passo ao juízo de admissibilidade. Insurge-se o representante, atual Prefeito Municipal de Araruna, Sr. Carlos Carmindo Bonato, sobre contratações de empresas de telefonia móvel feitas sem o devido procedimento licitatório pelo município na gestão 2005-2008. Conforme determinação de fls. 209, sobreveio esclarecimentos do interessado no sentido de que as despesas efetuadas com telefonia móvel visaram sempre agilizar os atendimentos dos serviços públicos colocados à disposição da população, nas áreas de saúde, educação, assistência social e administração. Afirma ainda, que apesar de não ter ocorrido procedimento licitatório, a contratação não causou prejuízo ao erário. Em análise ao alegado pelo Ex-Prefeito Municipal, concluo que há indício subsistente de irregularidade, uma vez que as contratações para o desempenho de atividades necessárias à satisfação das necessidades coletivas, efetuadas sem o devido procedimento licitatório, afrontaria o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República que prevê a obrigatoriedade de licitar. "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." Posto isso, para que se comprovasse inviabilidade fática de competição em virtude de questões técnicas e operacionais relacionadas com as empresas existentes no mercado de telefonia móvel celular, a municipalidade deveria ter efetuado processo de inexigibilidade. Neste laço, exponho a seguir decisão formulada pelo Tribunal de Contas da União, à respeito da contratação de empresas de telefonia móvel: "Acórdão 42/2003 – Plenário... esta Corte firmou o entendimento de que "há necessidade de realização de prévio procedimento licitatório quando da contratação do objeto em tela por órgãos da Administração Pública, à exceção de situações de dispensa e inexigibilidade, prevista nos arts. 24 e 25 da lei 8.666/93, desde que devidamente fundamentadas e instruídas nos termos do art. 26 da mesma Lei" Ressalto ainda, que os fatos ocorridos podem configurar ilícitos administrativos puníveis com as multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como comunicação ao Ministério Público estadual para apuração de improbidade administrativa ou crime. Nesse passo, deve se manifestar o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Fabiano Otávio Antoniassi. Sobremais, não se pode perder de vista a possibilidade da atual administração utilizar-se deste serviço, razão pela qual o atual Prefeito Municipal de Araruna, Sr. Carlos Carmindo Bonato, deve esclarecer a esta Corte de Contas, por meio de provas documentais: se contrata serviço de telefonia móvel; se este ocorreu por meio de procedimento licitacional; qual a efetiva competitividade de eventual certame realizado; quanto é o valor atualmente gasto; se a contratação deste serviço trouxe benefício ao interesse coletivo. Diante exposto, recebo o expediente como representação, determinando a intimação da Prefeitura Municipal de Araruna, para que responda aos questionamentos efetuados acima, apresentando documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze dias), bem como ao Ex-Prefeito Municipal para que apresente defesa quanto ao objeto desta representação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Publique-se. GCG, em 10 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 279640/09 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – PR
Adoto, para fins de relatório, a Informação nº 320/09 (fls. 19-20). Em virtude dos fatos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, decorrentes de análise dos dados declarados pela Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu ao Sistema de Informações Municipais – Admissão de Pessoal (SIM-AP), que constituem indícios de graves irregularidades naquela Casa, recebo a presente Representação. Sendo assim, determino a intimação do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Antônio Dilmar Tonis Mafalda, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. O representado deve se manifestar, apresentando os esclarecimentos e justificativas que julgar pertinentes, quanto à existência ou não de servidores efetivos subordinados ao Diretor do Depto. Jurídico e ao Diretor do Depto. de Contabilidade, de acordo com as previsões contidas no Prejulgado nº 06 deste Tribunal; o mesmo procedimento deve ser adotado quanto aos cargos de Chefe de Depto. de Imprensa e Chefe de Depto. Administrativo. Deve ainda o representado apresentar os atos normativos criadores dos cargos comissionados de Diretor Geral, Diretor do Depto. Jurídico, Chefe de Depto. Legislativo, Chefe de Depto. de Imprensa, bem como dos cargos efetivos de Oficial de Administração, Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar Administrativo. Por fim, deve apresentar justificativas quanto à necessidade e adequação da existência em duplicidade do cargo de Chefe de Depto. Administrativo e do pagamento em duplicidade aos cargos de Chefe do Depto. Legislativo e Chefe do Depto. de Imprensa. Ressalto que, de acordo com o art. 79 da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e com o art. 414 do Regimento Interno deste Tribunal, o Prejulgado nº 06 tem caráter normativo, sendo sua aplicabilidade geral e vinculante. Ressalto ainda que há jurisprudência consolidada neste Tribunal quanto ao assunto em questão; cite-se, por todos, os Acórdãos nº 107/09 – Pleno e 379/09 – Pleno. Cabe informar ainda que, constatadas as irregularidades ora denunciadas, o representado estará sujeito à aplicação das multas administrativas previstas na Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), bem como à restituição ao erário dos valores indevidamente gastos. Publique-se. GCG, em 10 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 214786/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - PR
I - Preliminarmente, intime-se o ex-prefeito de Brasilândia do Sul (gestão 2005/2008), para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 10 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 280240/09 - TC
ORIGEM: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
Vistos e examinados,
Considerando que: I – O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II – os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III – a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV – esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 10 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 585384/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 7 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 489885/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
INTERESSADO: F.C.S.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CLAUDIO TAVARES TESSEROLI – OAB/PR Nº. 50.298)
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer. II – Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. III – Publique-se. GCG, em 10 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 403178/08 - TC
ORIGEM: MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. DE SÃO PAULO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. MARIA ROSA DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 17.742)
À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para cumprimento ao indicado no Parecer 6728/09 – MPJTC, às fls. 383. GCG, em 13 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 453582/08 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
 DENUNCIANTE: E.F.B.
 DENUNCIADO: J.M.V.

À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer conclusivo. GCG, em 8 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
 PROCESSO: 298378/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
 Adotando para fins de relatório a Informação nº 315/09 (fls. 15-16), passo ao juízo de admissibilidade. Considerando que este Tribunal, por meio da Resolução nº 5351/04, firmou entendimento de que é possível a contratação direta de prestadores de serviços de saúde pela via do credenciamento, desde que observadas as normas legais do SUS, e desde que adotada em caráter suplementar, após a realização de Concurso Público, carece o presente expediente de suficientes indícios de materialidade de ilícito. Quanto aos lançamentos contábeis efetuados supostamente de maneira irregular, cabe informar que tal fato compõe o escopo da Prestação de Contas do Município, não sendo possível sua análise e julgamento em sede de Denúncia. Sendo assim, deixo de receber o presente em sede de Denúncia. Diante disso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para anotar o informado acerca das irregularidades nos lançamentos contábeis, a fim de melhor instruir a análise da Prestação de Contas do Município. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento. Publique-se. GCG, em 7 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
 PROCESSO: 278172/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR
 Vistos e examinados,

Adoto para fins de relatório, a Informação de n. 301/09, constante na fls. 68 e 69. Passo ao juízo de admissibilidade. Verifico preliminarmente que o requerente não juntou aos autos o comprovante de identificação, que é um dos requisitos essenciais para a admissibilidade da denúncia, previsto no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR: Art. 276 – A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. Contudo, supondo que fosse suprida tal carência, ainda assim, a denúncia não reuniria condições de superar o crivo da admissibilidade, tendo em vista que não se verifica indício de desvio de finalidade ou lesão aos cofres públicos que justifique a intervenção desta corte. O requerente, primeiramente, alega que o prefeito municipal revogou decreto municipal sem se justificar, mas isto não se caracteriza irregularidade, haja vista que é uma competência regulamentar, atribuída ao Executivo, que lhe confere legitimidade para tanto. Com relação à alegada falta de publicação de atos públicos, a Câmara Municipal tem como função fundamental prevista no texto constitucional, nos artigos 29, XI e 31, o poder de fiscalizar o orçamento, financeira, operacional e patrimonial do Município, que se efetiva a partir de vários mecanismos, como pedidos de informações ao prefeito, à convocação de auxiliares à Câmara ou às Comissões, a Investigações Parlamentar de Inquérito, a tomada de contas do prefeito ou da Mesa da Câmara, quando não prestadas no prazo e formas legais. Além disso, o próprio requerente, em afirmação constante na fl. 09, assegura configurar uma infração político-administrativa, a qual viola o art. 4º, Decreto Lei nº 201/67: Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; Assim, se o prefeito municipal se recusa a publicar atos do Legislativo, trata-se, inequivocadamente, de uma infração político-administrativa que afronta as prerrogativas da Câmara Municipal. Nesse sentido, cabe ao Poder Legislativo Municipal por respeito ao seu próprio papel institucional, tomar as providências cabíveis. No que tange à periodicidade da publicação dos atos municipais, a qual foi alterada para cada dez dias, não significa, necessariamente, que haverá uma diminuição nas respectivas publicações. O resultado desta modificação, no entanto, acarretará um ônus maior ao próprio administrador, que precisará se adequar aos prazos e as formas legais. Se o gestor está disposto a assumir esse ônus, não há nada que esta Corte possa fazer. Diante do exposto, deixo de receber o requerimento como denúncia, e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 7 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 178590/08 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA - PR

I – Oficie-se ao Denunciado para que apresente razões de defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias em razão do contido na Informação nº. 024/09 – CAD (fls. 92 a 96); II – Após, remetam-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal para, respectivamente e no prazo regimental, prestarem instrução e manifestação conclusiva; III – Ulteriormente, retornem para apreciação e voto; IV – Publique-se. GCG, em 7 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO: 102864/09 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - PR
 INTERESSADO: SR. ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA

I - Considerando o disposto no inciso III do artigo 346, bem como no § 1º do artigo 430, ambos do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para redistribuição; II - Publique-se. GCG, em 3 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 166781/09 - TC
 ORIGEM: DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - DENASUS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR

Vistos e examinados,
 Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Serviço de Auditoria em Santa Catarina, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, em virtude de irregularidades apuradas em auditoria realizada sobre o convênio nº 122/06, celebrado entre a Prefeitura de Foz do Iguaçu e a Fundação do Coração Vilela Batista. Intimado a apresentar manifestação preliminar, o Município de Foz do Iguaçu, por meio de seu Procurador Geral, informou que a iniciativa de apurar irregularidades na conduta da Fundação do Coração Vilela Batista partiu do próprio Município, sendo inclusive o relatório encaminhado pelo Município ao Conselho Municipal de Saúde a base para a auditoria realizada posteriormente pelo Ministério da Saúde. Diante disso, observa-se que o Município agiu de forma correta na defesa do interesse público, não se configurando nenhum indício de irregularidade. Sendo assim, deixo de receber o presente expediente. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para anotação, a fim de melhor instruir eventual procedimento de Prestação de Contas de transferência voluntária; após, à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento. Publique-se. GCG, em 9 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 17906/08 - TC
 ORIGEM: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ – PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTERESSADO: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ – PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vistos e examinados,
 Trata-se de Requerimento encaminhado a esta Corte de Contas pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, solicitando o encaminhamento de técnicos especializados desta Corte para auxiliar a instrução do Inquérito Civil Público nº 05/2008 realizando inspeção in loco de obra pública com suspeita de superfaturamento naquele Município. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, aquele órgão sugeriu, em 04 de fevereiro de 2009, por meio da Informação nº 004/2009 (fl. 17), que fosse oficiado aquela Promotoria para que esta informasse se ainda havia interesse na realização do trabalho técnico, uma vez que a CEA só recebeu o presente expediente mais de 01 (um) ano após sua autuação neste Tribunal (15 de janeiro de 2008). Oficiado àquela Promotoria de Justiça, foi-nos informado que o Inquérito Civil Público em questão havia sido remetido ao Ministério Público Federal em 28 de abril de 2008. Diante disso, observa-se que o presente Requerimento perdeu seu objeto, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente expediente. Publique-se. GCG, em 9 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 377280/02 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - PR
 DENUNCIANTE: C.F.M.
 DENUNCIADO: C.C.M.

I - Tendo em vista que o Poder Executivo Municipal remeteu à Câmara Municipal projeto de lei que altera o quadro funcional do município, e comprovou que os cargos de provimento comissionado atualmente restringem-se à cargos de direção, chefia e assessoramento, e com fulcro no Parecer nº 7163/09 da Diretoria Jurídica desta Corte, a qual remeteu cópia do quadro de cargos constante do SIM-AP, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções – DEX deste Tribunal, a fim de baixa de responsabilidade, com a consequente emissão de certidão de quitação de obrigação pela Diretoria Geral – DG desta Corte, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal. II - Após, remeta-se à DP para arquivamento. GCG, em 9 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 280665/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - PR

I – Intime-se a Prefeita Municipal de Santa Mariana, Sra. M.A.S.L.B. (gestões 2005-2008 e 2009-2012), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas quanto às providências adotadas em relação às Recomendações nº 01/2009, 02/2009, 03/2009 e 04/2009 da Unidade de Controle Interno daquele Município. II – Publique-se. GCG, em 9 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 199841/09 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ - PR
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ - PR

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo requerido, observa-se que não há suficientes indícios de materialidade e autoria das irregularidades apontadas. Ademais, conforme os documentos juntados pelo requerido, o Ministério Público Estadual acompanhou todo o processo de realização do concurso, desde o procedimento licitatório para a escolha da empresa responsável por sua realização até a nomeação dos aprovados. Não obstante, cabe informar que tramitam perante esta Corte de Contas os autos nº 20113-7/09 de Admissão de Pessoal, cujo objeto de análise é exatamente o concurso público em questão, sendo possível naquele procedimento constatar quaisquer eventuais irregularidades que tenham passado à margem deste juízo de admissibilidade. Assim sendo, não recebo o presente expediente em sede de Denúncia, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento. Publique-se. GCG, em 9 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 336853/08 - TC
 ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

I - Manifeste-se o Prefeito Municipal de Morretes acerca do Paracer n.º 6858/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, que acatei. II - Publique-se e após, voltem. GCG, em 9 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 278199/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR

Vistos e examinados,
 Retornam estes autos de pedido de representação após intimação para manifestação preliminar do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, Sr. F.L.S. Examinadas as justificativas apresentadas, passo ao juízo de admissibilidade. Insurge-se o representante, Sr. J.C.S. e possíveis irregularidades nas prorrogações das Atas de Registros de Preços de n.º 14/08, 18/08, 19/08, 45/08, 49/08, 61/08 e 64/08 do Município de Fazenda Rio Grande. Conforme determinação de fls. 105, sobreveio esclarecimentos do interessado no sentido de que apenas duas das Atas de registro de Preços atacadas na inicial foram prorrogadas em caráter excepcional, sendo que a publicação das demais atas citadas tiveram sua publicação em virtude da adequação do objeto. Por fim, aduz que as Atas de Registro de Preços encontram-se regulares e fundamentadas na Legislação Federal. Passo à análise ponto a ponto dos documentos juntados aos autos. i) Ata de Registro de Preços n.º 14/2008 – objeto: locação de veículos com motoristas, com validade de 12 (doze) meses. Neste ponto, se comprovado, a municipalidade contrariou o próprio Decreto Municipal 2.347/2009 em seu art. 9º, vez que não apresentou a esta Corte de Contas documentos comprobatórios a fim de demonstrar que a prorrogação se deu de forma vantajosa para a Administração Pública. Sobretudo, não foi comprovado a ocorrência de excepcionalidade para a prorrogação, o que afrontaria a Lei 8.666/93 em seu art. 57, § 4º, pois conforme a lição do Prof. Marçal Justen Filho "... a interpretação prevista no §4º independe de previsão no ato convocatório. É que, nesse caso, a prorrogação depende de evento extraordinário. Ora, a extraordinariedade do evento, que autoriza a prorrogação, impede sua previsão antecipada no ato convocatório." - "Decreto? 2347/2009, art. 9º: O Prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações. Parágrafo único. Em caráter excepcional, devidamente justificado, e mediante autorização da autoridade superior, é admitida a prorrogação da vigência da ata, em até 12 meses, nos termos do artigo 57, §4º, da Lei Federal 8.666/93, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma." 2º Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses." ii) Ata de Registro de Preços n.º 18/2008 – objeto: estabelecer valores para contratação de empresa para fornecimento de equipamentos (impressoras), com validade de 12 (doze) meses. Esta situação é idêntica a anterior, no que diz respeito a ausência de documentos comprobatórios de situação excepcional e vantagem para a Administração Pública, assim estaria infringindo os mesmos artigos do item acima. iii) Ata de Registro de Preços n.º 19/2008 – objeto: estabelecer valores para contratação de empresa para fornecimento de combustível, com validade de 12 (doze) meses. Neste caso, foi efetuada pesquisa de preços visando comprovar que a prorrogação se daria com vantagem à Administração. Ora, não basta uma mera pesquisa de preços para comprovar vantagem na contratação de serviços pela Administração, vez que o único meio de provar que foi selecionada uma proposta mais vantajosa é por meio de uma licitação, garantindo a isonomia e o interesse público. Por tanto, não foi comprovado pela municipalidade a ocorrência dos quesitos necessários para prorrogar o contrato, tendo em vista, ainda, que havia previsibilidade do término do contrato, devendo o responsável ter realizado novo certame em tempo hábil para dar continuidade ao serviço. iv) Ata de Registro de Preços n.º 45/2008 – objeto: estabelecer valores para contratação de empresa para fornecimento de material médico, com validade de 12 (doze) meses. Conforme se pode inferir dos documentos apresentados, não houve a prorrogação desta ata, apenas a readequação do objeto, assim não caracterizando qualquer irregularidade. v) Ata de Registro de Preços n.º 61/2008 – objeto: estabelecer valores para contratação de empresa para fornecimento de material esportivo, com validade de 12 (doze) meses. Fato idêntico ao anterior, não apresentando irregularidades. vi) Ata de Registro de Preços n.º 64/2008 – objeto: estabelecer valores para contratação de empresa para fornecimento gêneros alimentícios, com validade de 12 (doze) meses. De igual forma, não representa afronta à legislação, vez que apenas teve seu objeto readequado. Posto isso, observa-se que a administração parece ter ignorado a determinação contida nas fls. 105, que requisitou justificativas quanto ao caráter excepcional. Ressalto ainda, que se confirmados, estes pontos controversos podem configurar ilícitos administrativos puníveis com as multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como comunicação ao Ministério Público estadual para apuração de improbidade administrativa ou crime. Nesse passo, devem se manifestar o prefeito municipal, Sr. F.L.S., representando a si mesmo e o Município de Fazenda Rio Grande, bem como a Gerente Municipal da Procuradoria Jurídica do Município, Dra. M.A.P., que atestou a legalidade das prorrogações das atas. Diante exposto, recebo o expediente como representação da Lei n.º 8.666/93, nos itens i, ii e iii, determinando à Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, ao Prefeito Municipal e a Procuradora Jurídica do Município que apresentem defesa quanto ao objeto desta representação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Publique-se. GCG, em 6 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 107432/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAJEJARA - PR
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LINO MASSAYUKI - OAB/PR Nº. 18.595 e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA - OAB/PR Nº. 36.313)
I - Extraíram-se cópias integrais dos autos e remetam-nas à Ordem dos Advogados do Brasil; II - Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para integrar cumprimento das providências determinadas pelo despacho de fl. 16; III - Concluídas as providências, archive-se, tendo em vista que não se trata de ato sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas; IV - Publique-se. GCG, em 8 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 288992/09 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁ / 2ª. VARA CÍVEL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ - PR
Vistos e examinados,
Considerando que: I - O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II - os fatos já foram investigados pelo Ministério Público e são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III - a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV - esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a representação, e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 8 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 227683/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - PR
Vistos e examinados,
Adoto, para fins de relatório, a informação nº. 204/09 de fls. 204 e 205. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à acusação de ofensa ao princípio da publicidade, vislumbro que, a Câmara, ao fazer publicar o Extrato do Edital de Licitação datado de 19 de janeiro de 2009, prevenindo a sua abertura para o dia 30 do mesmo mês, fez com que o jornal que continha o aviso de licitação circulasse somente após a abertura da mesma. Isso porque, conforme o disposto na Lei Municipal nº. 13/06 (fls. 26), a circulação do Diário Oficial do Município é quinzenal, de modo que o extrato teve publicidade somente no início do mês de fevereiro. Conforme elucida Marçal Justen Filho, “o princípio da publicidade impõe a divulgação e a possibilidade de pleno conhecimento por todos os interessados acerca da existência da licitação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Ed, p.95). Se o diário que continha o aviso de abertura de processo licitatório circulou somente após a sessão de abertura do certame, resta, no mínimo, a suspeita de grave ofensa ao princípio da publicidade, requisito indispensável para a validade do ato administrativo, o que poderia eivar o contrato de nulidade. Em razão do exposto, recebo o presente expediente em relação ao fato narrado. Em segundo lugar, passo a analisar o fato de que o serviço objeto do contrato de licitação já fora objeto de serviços contratados em legislaturas passadas. Por intermédio do Portal de Controle Social, constata-se ter havido contratação em 2005 pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná, por meio da Carta-Convite nº. 04/2005, tendo por objeto a “prestação de serviços técnicos especializados em assessoria, compreendendo a realização de serviços de suporte técnico na revisão da Lei Orgânica”. Agora em 2009, novamente o Poder Legislativo local, contrata “empresa especializada para prestar serviços técnicos em assessoria e consultoria nas áreas jurídica e legislativa para a Câmara Municipal visando à reforma da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa”. Sabe-se que a Lei Orgânica Municipal não é algo que se revise com muita frequência, dada sua própria natureza, o que impõe o dever de esclarecer o motivo da contratação. Ademais, chama atenção a necessidade de terceirizar serviços de assessoria e consultoria para áreas que são de conhecimento típico de servidores públicos e de agentes políticos. As áreas, jurídica e legislativa, são todas atividades fim e/ou necessidades permanentes da Casa Legislativa. Nesse sentido, emerge a suspeita de que tal contratação não se coaduna com os entendimentos desta Corte a respeito de terceirização, em especial a Resolução nº. 7224/02. Se há déficit de pessoal, o ideal é que seja suprido via concurso público. Se o pessoal não é qualificado, creio que seria o caso de investir em seu aprimoramento técnico. E a necessidade de se consultar um terceiro estranho à Administração a respeito de todos esses assuntos soa um despropósito. Isso só se justificaria em casos específicos, mediante comprovação da especialização do contratado na área. Tratando especificamente de serviços jurídicos, a via prioritária do concurso público já foi muito bem definida por esta Corte no Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/2008), do qual extraio as seguintes considerações: Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaque-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo. Ainda vislumbra-se possível a revisão do plano de carreira e a redução da jornada de trabalho, com a devida redução dos vencimentos, bem como será possível a terceirização, desde que seja precedido de certame licitatório e de que seja comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga. Os prazos legais da Lei de Licitações e Contratos deverão ser respeitados, ou seja, a duração destes contratos será regida pelo art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, portanto, serão limitados a 60 (sessenta) meses, regra essa que deverá ser utilizada para a repetição do concurso público. O valor a ser pago à empresa ou pessoa física terceirizada, deverá ser, no máximo, o mesmo valor que seria pago ao servidor que ocuparia o cargo efetivo. Ressalte-se que o incidente de prejulgado é previsto no artigo 79 da Lei Complementar Estadual

nº 113/2005, o qual tem “aplicabilidade de forma geral e vinculante”, nos termos do mencionado dispositivo. O valor do contrato em questão é outro ponto digno de nota. Parece-me que o valor mensal pago à empresa contratada seria suficiente para custear assessores jurídicos efetivos muito bem remunerados, o que evidencia mais uma afronta ao Prejulgado nº 06. Diante do exposto, recebo o expediente em relação ao fato apresentado. Neste particular, cabe aos responsáveis esclarecer e/ou justificar, dentre outros pontos: I. Por que a Câmara está contratando estes serviços, sendo que os mesmos já foram contratados na gestão anterior? Os serviços contratados em 2005 foram efetivamente prestados? II. Por que terceirizar atividades fim da Câmara Municipal? III. Por que o valor destinado a compra deste serviço é significativamente maior que o despendido na gestão passada, já que os objetos dos contratos são os mesmos? IV. Qual a efetiva competitividade do pregão presencial nº 001/2009? V. Por que a contratação do respectivo serviço deu-se em período de recesso parlamentar, sem que tenha havido qualquer pedido por parte dos vereadores para a reforma da Lei Orgânica e Regimento Interno? VI. Qual a especialização dos contratados, a luz do que determina o Acórdão 1111/08 - Prejulgado 06 desta Corte, e quais os motivos que justificam a sua contratação? VII. A empresa Brusamolín & Kavinski Advogados Associados detinha certificado de regularidade fiscal com o FGTS no período de 28/02/2009 à 05/04/2009? Foram efetuados pagamentos à empresa nesse período? VIII. Há assessor jurídico efetivo na Câmara Municipal? Se existe, qual sua remuneração e por que ele não é capaz de prestar o serviço terceirizado? Se não existe, foi realizado concurso público na tentativa de suprir a necessidade via cargo efetivo? IX. Qual foi o montante já pago à referida empresa? Há comprovantes da efetiva prestação dos serviços? Por fim, resta suspeita a designação da Sra. Keilla Cristina Mazur para ocupar a função de Pregoeira da Câmara Municipal, vez que a mesma foi designada para ocupar o referido cargo em 05/01/2009, sem que efetivamente existisse tal cargo. Somente em 12/01/2009, com o advento do Decreto Legislativo nº. 001/09, é que passaram a existir cargos para provimento de servidores comissionados no Legislativo pontense. Tal circunstância leva a suspeitar da licitude do ato e de ofensa aos ditames norteadores da Administração, tais como os princípios da legalidade, moralidade e boa-fé, razão pela qual, recebo a denúncia em relação a este fato, cabendo aos denunciados esclarecer qual a forma de designação da pregoeira, se esta é servidora efetiva da Câmara e qual é o cargo e/ou função ocupada por esta atualmente e V:em datas passadas. Em relação a todos estes pontos controvertidos, devem ocupar o pólo passivo da presente denúncia os integrantes da Comissão Executiva da Mesa da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nas pessoas de seu Presidente, vereador Nelson Lorençone, seu Primeiro Secretário, vereador Osni Alves de Abreu, seu Segundo Secretário, vereador Ozéias Leal, a Sra. Keilla Cristina Mazur e, ainda, a empresa Brusamolín & Kavinski Advogados Associados - CNPJ 05.006.786/0001-78. Ressalto que as irregularidades denunciadas, se confirmadas ao final do trâmite deste expediente, podem configurar ilícitos administrativos puníveis com as multas previstas na Lei Complementar Estadual nº. 113/05, bem como imputação de obrigação de ressarcir ao erário e comunicação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ato de improbidade administrativa e/ou crime. Diante do exposto, recebo a presente denúncia, determinando aos denunciados acima arrolados que apresentem defesa sobre os fatos que constituem o objeto deste expediente no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se à DCM e ao MPJTC para, respectivamente apresentarem instrução e manifestação conclusiva, tudo no prazo regimental. Ulteriormente, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 6 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 293511/09 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
Vistos e Examinados,
I - Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II - Publique-se. GCG, em 7 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 285551/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR
Adoto para fins de relatório a Informação nº 326/09 (fls. 13-14). Da análise da peça apresentada pelo representante, não é possível elaborar uma análise de admissibilidade do expediente. É necessário, de acordo com o art. 276, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, que as denúncias de irregularidades encaminhadas a este Tribunal sejam expostas com clareza; significa dizer que é necessário que haja uma narração lógica dos fatos que constituem a suposta irregularidade, na qual devem constar: a conduta supostamente irregular, a indicação dos responsáveis por tais irregularidades, e a existência da chamada “justa causa”, que nada mais é do que a demonstração de indícios de materialidade e autoria do suposto ilícito; entenda-se por indícios de materialidade a apresentação de elementos que constituam, mesmo que de forma sumária, a probabilidade de que de fato as irregularidades tenham sido cometidas. O objetivo do juízo de admissibilidade é apurar a existência dos requisitos acima discriminados, a fim de determinar se a denúncia se encontra em condições de ser recebida por este Tribunal para apreciação e julgamento de mérito; caso a denúncia não atenda aos pressupostos citados, o juízo de admissibilidade é negativo e o procedimento é arquivado. O juízo de admissibilidade tem como finalidade evitar que se instaure perante esta Corte processos infrutíferos, cujo resultado final não terá efeito prático algum, bem como evitar que se utilize o Tribunal de Contas como instrumento de perseguição pessoal. Conforme se observa, nos presentes autos não há possibilidade de emissão de juízo de admissibilidade, uma vez que, apesar da gravidade das irregularidades apresentadas, não foi juntada pelo representante nenhuma documentação comprobatória de suas alegações. Diante

disso, determino a intimação do Prefeito Municipal Dartagnan Calixto Fraiz para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, tais como cópias dos procedimentos licitatórios que reputa irregulares, cópias dos dispositivos normativos que teriam determinado reajustes salariais e elementos que comprovem o seu descumprimento, e cópias dos convênios firmados com as Associações de Moradores de Bairro e com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, bem como qualquer outro elemento que possa auxiliar na comprovação dos indícios de autoria e materialidade das irregularidades que pretende submeter à apreciação desta Corte. Publique-se. GCG, em 13 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 282897/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas por Valdemir Abílio de Brito, Presidente da Câmara Municipal de Marialva (gestão 2009-2012), o qual encaminha cópias de relatórios de empenhos emitidos pelo Município, requerendo a apuração de supostas irregularidades na aplicação dos recursos do Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS daquele Município denunciadas pelo Vereador Nelson Griidtnr Neto (mandato 2009-2012). Da análise dos documentos juntados pelo representante, não é possível elaborar uma análise de admissibilidade do expediente. É necessário, de acordo com o art. 276, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, que as denúncias de irregularidades encaminhadas a este Tribunal sejam expostas com clareza; significa dizer que é necessário que haja uma narração lógica dos fatos que constituem a suposta irregularidade, na qual devem constar: a conduta supostamente irregular, a indicação dos responsáveis por tais irregularidades, e a existência da chamada “justa causa”, que nada mais é do que a demonstração de indícios de materialidade e autoria do suposto ilícito. O objetivo do juízo de admissibilidade é apurar a existência dos requisitos acima discriminados, a fim de determinar se a denúncia se encontra em condições de ser recebida por este Tribunal para apreciação e julgamento de mérito; caso a denúncia não atenda aos pressupostos citados, o juízo de admissibilidade é negativo e o procedimento é arquivado. O juízo de admissibilidade tem como finalidade evitar que se instaure perante esta Corte processos cujo resultado final não terá efeito prático algum, bem como evitar que se utilize o Tribunal de Contas como instrumento de perseguição pessoal. Conforme se observa, nos presentes autos não há possibilidade de emissão de juízo de admissibilidade, uma vez que não há sequer a narrativa dos fatos que supostamente constituiriam irregularidades. Diante disso, determino a intimação do Presidente da Câmara Municipal Valdemar Abílio de Brito e do Vereador Nelson Griidtnr Neto para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem uma narração lógica da conduta que pretendem denunciar a este Tribunal, bem como os indícios de autoria e materialidade das irregularidades que pretendem submeter à apreciação desta Corte, apresentando documentação comprobatória. Publique-se. GCG, em 13 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 285756/09 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS / COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - PR
Considerando que:
I - O exercício da atividade de controle e fiscalização também tem seu custo; II - os fatos noticiados já são objeto de análise pelo Poder Judiciário, o qual dispõe de todas as competências para determinar as providências punitivas e corretivas cabíveis; III - a duplicidade de instâncias atuando sobre o caso para a consecução dos mesmos fins acaba por onerar desnecessariamente o erário; IV - não há, nos autos, indícios de irregularidades sujeitas à fiscalização e punição por parte deste Tribunal; V - esta Corte deve priorizar a análise de casos em que não se tem notícia da atuação do Poder Judiciário, a fim de racionalizar e otimizar o somatório de esforços para a proteção do interesse público. Deixo de receber a Representação e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 13 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 215790/09 - TC
ORIGEM: 3ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: SR. EVANDIR JUVENAL FERREIRA
I - Arquite-se; II - Publique-se. GCG, em 7 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 215782/09 - TC
ORIGEM: 3ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
I - Arquite-se; II - Publique-se. GCG, em 7 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 487408/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ - OAB/AC Nº. 2.702)
À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer conclusivo. GCG, em 8 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 267413/09 - TC

ORIGEM: 12ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I – Considerando que: (a) a contratação irregular foi sanada com a extinção do vínculo contratual; (b) não houve prejuízo ao erário uma vez que a reclamatória trabalhista foi julgada totalmente improcedente; (c) a inspetoria competente foi cientificada para fins de fiscalização e apuração de ocorrências semelhantes; deixo de receber a representação e determino seu arquivamento. II e– Publique-se. GCG, em 7 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 267405/09 - TC

ORIGEM: 7ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I – Considerando que: (a) a contratação irregular foi sanada com a extinção do vínculo contratual; (b) não houve prejuízo ao erário uma vez que a reclamatória trabalhista foi julgada totalmente improcedente; (c) a inspetoria competente foi cientificada para fins de fiscalização e apuração de ocorrências semelhantes; deixo de receber a representação e determino seu arquivamento. II – Publique-se. GCG, em 7 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 337533/03 - TC

ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE / PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I - Considerando que a Inspeção de Controle Externo competente já foi cientificada dos fatos narrados neste expediente e efetuará a fiscalização pertinente, deixo de recebê-lo como denúncia e determino o seu arquivamento; II - Publique-se. GCG, em 9 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 308489/09 - TC

ORIGEM: CENTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA – PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AVIEMAR RODRIGUES REIS – OAB/SP Nº. 51505)

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação com concessão de medida liminar formulado por Constroeste Construtora e Participações Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em São Paulo, pretendendo que esta Corte fiscalize a Concorrência Pública nº. 03/2009 promovida pelo Município de Apucarana para a “ contratação de empresa especializada em engenharia sanitária, para a execução dos serviços de Operação do Aterro Sanitário” (fls.26) do Município, sendo que o valor estimado para gastos com a prestação de tais serviços é de R\$ 1.672.800,00 (um milhão seiscentos e setenta e dois mil e oitocentos reais) (fl.37). A requerente aduz ter verificado a ocorrência de irregularidades no instrumento convocatório que regulamenta o certame, as quais podem ser assim sintetizadas: a) ilegalidade da exigência de que as empresas não cadastradas preencham as condições de cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas (item 1.3 do edital), haja vista se tratar de concorrência pública e não de tomada de preços; b) ilegalidade da exigência de que apresentação de Selo de Responsabilidade Social (item 7.9 do edital), o qual estaria restringindo indevidamente o número de concorrentes, bem como estaria servindo para direcionamento do resultado para empresas que já tenham operado no Município; c) ilegalidade da exigência de certidão negativa de protesto (itens 7.14 e 8 “f” do edital), por não estar prevista no artigo 31 da Lei 8.666/93; d) erro formal consistente em duplicidade de exigência de caução de proposta (itens 8 “g” e 8.3 do edital), além de tais valores serem divergentes; e) ilegalidade da exigência de quantitativos mínimos quanto à prova de capacidade técnica profissional (item 9.2 do edital), em razão do disposto no artigo 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/63; f) ilegalidades das exigências dos documentos discriminados nos itens 9.6 a 9.10 do edital, os quais somente poderiam ser exigidos por ocasião da assinatura do contrato, tendo em vista os disposto nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93; g) ilegalidade da exigência de que a ficha de registro de empregado seja autenticada pela Delegacia Regional do Trabalho (item 9.11 do edital), haja vista que o artigo 42 da CLT foi revogado pelo artigo 4º da Lei 10.243/01; h) ilegalidade do item 10.6 em razão da Administração não estar considerando, quando da revisão dos parâmetros que constituem os custos apresentados pela Contratada, o direito do contratado ao equilíbrio-econômico financeiro do contrato; i) ilegalidade do item 11.5 por não constar que o primeiro reajuste terá como data base a data da proposta conforme estabelecido no artigo 40, XI, da Lei 8.666/63 c/c art. 3º, §1º da Lei 10.192/01; j) erro formal quanto à divergência de índices de reajustes, tendo em vista que o item 11.5 do edital dispõe ser o IGPM/FGV e a cláusula 4.3 da minuta do contrato indica ser o INPC/IBGE; k) ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de apresentação de declaração de renúncia de direito de recurso (item 12.6); l) erro formais nos itens 16.2 do edital, o qual utiliza a expressão “CONCESSIONÁRIA” quando deveria utilizar “empresa contratada”, bem como no item 15 “e”, o qual faz menção à “Tomada de Preços nº. 01/2008” quando deveria constar “Concorrência nº. 01/2008”; m) ilegalidade da planilha orçamentária citada no item 22 do edital por não estar em conformidade com o artigo 40, §2º, II da Lei 8.666/93; Em conclusão, a requerente informa que houve impugnação do edital em sede administrativa e solicita a adoção das medidas emergenciais em caráter cautelar para que seja determinada a suspensão do procedimento referido, cuja abertura está prevista para 09:00h do dia 13/07/2009, bem como demais providências cabíveis quanto à solução de mérito. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do pedido. Verifico estarem presentes os requisitos para a admissibilidade do pedido de abertura da representação, quais sejam: a) legitimidade da requerentes em razão do que dispõe o §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93; b) interesse, entendido este pelo trinômio necessidade/utilidade/

justa causa da busca da tutela desta Corte por parte da requerente; c) possibilidade jurídica do pedido, decorrente, formalmente, das disposições do §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e do Regimento Interno do TCE/PR e, materialmente, em razão da inexistência aparente de contrariedade do mesmo à regra ou princípio integrante do ordenamento jurídico pátrio; d) atendimento aos requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil Brasileiro, quais sejam: d.1) endereçamento; d.2) qualificação d.3) exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos; d.4) anexação de documentos essenciais à análise do pedido e d.5) elaboração do pedido, com suas especificações. Ultrapassada a verificação dos requisitos para a admissibilidade do feito, analiso a concessão da medida cautelar pleiteada. É de amplo conhecimento que a concessão de medida cautelar depende da conjugação da probabilidade da existência do direito (fumus boni iuris) e da existência de risco objetivo à eficácia do processo principal em razão do decurso de tempo sem a atuação por quem de direito (periculum in mora). No presente caso, ao menos em sede de cognição sumária, inclino-me pela existência de ambos os requisitos. Entendo que as irregularidades transcritas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “g” do relato acima realizado são suficientes para o reconhecimento da probabilidade de existência do direito alegado (fumus boni iuris), senão vejamos: 1) A exigência de que as empresas não cadastradas preencham as condições de cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas (item 1.3 do edital) é erro grosseiro que afronta completamente o disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 22 da Lei 8.666/93, verbis: “ §1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. §2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. “ Então, como se pode perceber, temos que a disposição editalícia realizou verdadeira “mistura” do teor constante nos referidos parágrafos, incluindo condição da modalidade Tomada de Preços na modalidade Concorrência. Em razão disso, deve-se ressaltar que tal atitude desponta, além dos parágrafos já transcritos, do exposto texto do §8º do mesmo artigo: §8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo. (grifos acrescidos) Sendo assim, haja vista que tal erro segmenta indevidamente o universo de potenciais participantes, fato que contribui para o afastamento da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, deve-se afastar tal irregularidade do instrumento convocatório. 2) A exigência da apresentação de Selo de Responsabilidade Social (item 7.9 do edital) é aparentemente ilegal por não ser documento previsto dentre aqueles discriminados nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, ainda mais em razão da disposição do caput do artigo 30: “ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: “ (grifos acrescidos) O tema, inclusive, já foi objeto de deliberação do Tribunal de Contas da União no Acórdão 2197/2007 – Plenário, do qual transcrevo, a seguir, alguns trechos: “REPRESENTAÇÃO. CONTRATO DE REPASSE. EXIGÊNCIA DE SELO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL. CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. Impõe-se a adoção de medida cautelar objetivando a suspensão do procedimento licitatório em face do receio de possível dano causado por eventual contratação de serviços baseada em licitação em que o caráter competitivo foi prejudicado pelo estabelecimento de cláusulas editalícias excessivamente restritivas. Relatório do Ministro Relator. Trata-se de representação formulada pela Secex/PR acerca de possíveis irregularidades na condução da tomada de preços 15/2007, a cargo da Prefeitura Municipal de Apucarana/PR. Conforme informado, os recursos são oriundos do Contrato de Repasse 214865-71, pactuado entre o Ministério da Integração Nacional e o citado município, com intervenção da Caixa Econômica Federal, e previu a transferência de recursos na ordem de R\$ 970.000,00, somados a R\$ 230.000,00 a título de contrapartida, para execução de serviços de recuperação de pavimento - drenagem e estradas rurais. 2. Por pertinente, transcrevo os seguintes trechos da peça ofertada, em pareceres uniformes, pela unidade técnica (fls. 1/10): “(...) B – IRREGULARIDADES 6. Compulsando o Edital 15/2007 da citada Prefeitura, verifica-se que o seu subitem 2.1.10 (ou 2.2.5, no caso de licitante cadastrada) possui a seguinte exigência para habilitação das potenciais licitantes: ‘2.1.10 [2.2.5] Selo de Responsabilidade Social fornecido pela Prefeitura Municipal de Apucarana, em conformidade com o disposto na Lei Municipal 177/2005 (anexo VIII) e Decreto Municipal 386/2005 (anexo IX), sendo facultado à proponente, caso ainda não possua o referido Selo, a apresentação do protocolo do requerimento do Selo de Responsabilidade Social, sendo habilitada provisoriamente, nos termos da lei e do decreto citados;’ 7. Destarte, é exigência para participação no certame um ‘Selo de Responsabilidade Social’, condição indispensável para habilitação de qualquer licitante interessada, independente da localização da mesma ou do seu ramo de atividade. Vale destacar que em todos os certames deflagrados pelo Município, seja qual for o objeto requerido, inclusive, por exemplo, fornecimento de luminárias (Pregão 54/2007), é requerido o citado selo. 8. Conclui-se, preliminarmente, que uma empresa sediada, por exemplo, em Curitiba ou em Florianópolis, caso tenha interesse em fornecer determinado produto para o Município, independente da modalidade do certame (pregão, concorrência, tomada de preços, dentre outras), deve obter o Selo, sob pena de restar inabilitada. 9. Não obstante a referida exigência possua um lastro de legalidade municipal (Lei 177/05 e Decreto 386/06), circunstância a ser discutida em momento posterior destes autos em decorrência da cognição não exauriente da presente ‘tutela de urgência’, verifica-se que ao final do Edital em análise (fl. 46), bem como em todos os outros editais constantes da página da municipalidade consta a seguinte orientação: ‘Solicite com antecedência o ‘Certificado’ para sua empresa. Faça o download dos modelos de documentos exigidos no site da Prefeitura (www.apucarana.pr.gov.br) ou solicite pelo responsabilidadesocial@apucarana.pr.gov.br. O Instituto Mude o Mundo, organização parceira da Prefeitura, está a disposição para assessorar as empresas interessadas em desenvolver ou aperfeiçoar suas atividades de responsabilidade social. Download dos documentos completos da Lei 177/05 e do Decreto 386/06 que regulamentam o ‘Certificado Municipal de Responsabilidade Social’ e sua exigência nas licitações públicas de Apucarana disponível no site da

Prefeitura (www.apucarana.pr.gov.br). Mais informações e contato: responsabilidadesocial@apucarana.pr.gov.br’ 10. Assim, a municipalidade tem orientado a todos os seus potenciais licitantes que ‘procurem’ a Organização Não Governamental - Instituto Mude o Mundo com vistas ao assessoramento das mesmas na obtenção do referido selo, bem como no aperfeiçoamento das atividades com vistas à manutenção do certificado/selo. Desse modo, resta inadmissível que um edital de licitação, difundido pela doutrina pátria como ‘LEI’ entre os participantes, oriente as empresas interessadas a procurar um ente privado no intuito de assegurar/possibilitar/manter sua habilitação no certame. 11. Como circunstância agravante, cumpre enaltecer que o Instituto Mude o Mundo possui como responsável/representante legal o Sr. André Pegorer, filho do atual Prefeito de Apucarana/PR, Sr. Valter Pegorer, conforme excerto retirado do TC 009.094/2006-7, abaixo transcrito, bem como pode ser constatado em diversos sites públicos da municipalidade. ‘Outro ponto que merece destaque é que o responsável pela ONG Mude o Mundo, Sr. André Pegorer, filho do atual Prefeito Municipal, é candidato, nas próximas eleições, ao cargo de Deputado Estadual no Estado do Paraná, conforme noticiado pelo mídia local.’ 12. Ainda acerca desta exigência editalícia, o inciso XXI, art. 37, da Constituição Federal estabelece que os requisitos de habilitação (técnica e econômica) devem ser, apenas, aqueles indispensáveis ao cumprimento do objeto a ser contratado, sob pena de recair em restrição à competitividade. Diante dessa exigência da Carta Magna, a melhor doutrina pátria assim se posiciona acerca do tema: ‘A Constituição consagrou, no art. 37, inciso XXI, o princípio da proporcionalidade relativamente aos requisitos de participação. Impôs que as exigências seriam as mínimas necessárias. São inválidas as condições não adequadas, o que se verifica quanto à exigência que não se relacionar com o objeto da licitação’ (Marçal Justen Filho, Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 2007, pg. 335); ‘Vale a pena, contudo, mencionar alguns vícios insidiosos pelos quais sorrateiramente pode ser burlada a necessária isonomia no procedimento licitatório, por ocasião da habilitação: a) exigência de documentação excessiva, vale dizer, de comprovantes atinentes aos aspectos econômicos, técnicos ou de capacidade jurídica desnecessários para demonstração deles. De um modo geral isto ocorre quando a entidade licitadora requer outros documentos além dos previstos em lei como necessários.’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 2002, pg. 533). 13. Na mesma linha de entendimento, o TCU tem repellido a inclusão de cláusulas indevidas de habilitação ou restritivas ao caráter competitivo da licitação, conforme destaque os seguintes precedentes: ‘Além disso, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do procedimento e estabeleçam preferências em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes’ (Acórdão 979/2005 - Plenário). ‘Não há que se falar em convalidação de um edital com cláusulas restritivas, pois há inibição de potenciais licitantes (...) por conseguinte, não atendendo ao apelo da Administração a participar do certame. Esse não comparecimento desde logo impossibilita a conclusão de que a Administração contratou com a melhor proposta’ (Acórdão 1.871/2005 - Plenário). 14. Verifica-se, desse modo, que a exigência do inquitado selo de responsabilidade social é potencialmente restritivo à competitividade do certame licitatório, aspecto que macula, de per si, a essência da competição pública. Além disso, a permissão para que, no bojo do próprio edital de licitação, conste a denominação de entidade não governamental que presta serviços necessários à habilitação das interessadas, desmerece todo o processo de contratação. 15. Oportuno ressaltar que a referida cláusula do Edital é, no mínimo, potencialmente causadora de prejuízos, seja a terceiros interessados no certame, seja ao próprio erário em razão do seu caráter restritivo. Ademais, considerando a orientação do próprio instrumento público (Edital) para busca da citada ONG, verifica-se o uso do aparato público para fins privados (econômicos ou políticos), em detrimento da isonomia e da competitividade que devem nortear as aquisições públicas. 16. Ainda acerca do referido selo, o parágrafo único do art. 7º da Lei Municipal 177/2005, abaixo transcrito, é explícito em destacar que o mesmo é condição indispensável para habilitação de qualquer licitante, não sendo permitido às interessadas que, tão somente, apresentem os respectivos documentos necessários para obtê-lo, recaindo em infringência aos arts. 28, 31 e § 2º do art. 32, da Lei 8666/1993: ‘Art. 7º - Respeitada a Legislação Federal, a apresentação do Certificado Municipal de Responsabilidade Social passa a ser obrigatória na fase de habilitação de todos os Processos de Licitação da administração municipal direta e indireta. Parágrafo Único - A não apresentação do Certificado Municipal de Responsabilidade Social passa a ser critério de inabilitação da empresa em questão’. 17. Sem adentrar à eventual boa-fé dos gestores municipais nesta exigência, verifica-se, ainda, que para obtenção do inquitado selo são exigíveis das licitantes, dentre outros documentos, os seguintes: ‘Relatório de ação de Responsabilidade Social desenvolvida pela Empresa, conforme modelo fornecido pela Prefeitura Municipal de Apucarana’ e ‘Carta de Adesão ao Pacto Global, conforme modelo fornecido pela ONU - Organização das Nações Unidas’. 18. Assim, para que uma empresa possa fornecer uma luminária para o Município ou para uma empreiteira executar uma obra com recursos federais, ambas devem aderir ao Pacto Global da ONU, além de lhes ser exigida a realização de ações de índole social. Neste ponto, destaco que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal estabelece, expressamente, que os documentos de habilitação devem ser apenas aqueles indispensáveis ao cumprimento do objeto. Assim, sob a ótica do princípio da razoabilidade e com vistas a evitar que se crie uma ‘reserva de mercado’ no município, entende-se indevidas tais exigências. [...] Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer dos presentes autos como representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte; 9.2. deferir, com fundamento no art. 276, caput, do Regimento Interno, medida cautelar, determinando à Prefeitura Municipal de Apucarana/PR que suspenda os atos referentes à tomada de preços 15/2007, até que este Tribunal se manifeste conclusivamente a respeito da questão; 9.3. promover, com fulcro no § 3º do art. 276 do Regimento Interno, a oitiva da referida prefeitura para que se pronuncie, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das questões suscitadas nos presentes autos, esclarecendo, em especial: 9.3.1. exigência de os licitantes obterem o “selo de responsabilidade social”, fornecido pela própria prefeitura, para fins de habilitação no certame, o que configura inclusão no edital de cláusula não

prevista nos normativos atinentes a licitações e, portanto, indevida restrição ao caráter competitivo da licitação; [...]” (Acórdão 2197/2007 – Plenário / Número Interno do Documento : AC-2197-43/07-P / Grupo I / Classe VII / Plenário / Processo 025.479/2007-0 / Natureza: Representação / Entidade: Unidade: Prefeitura Municipal de Apucarana/PR / Interessados: Interessado: Secex/PR / Publicação: Ata 43/2007 – Plenário / Sessão 17/10/2007 / Aprovação 18/10/2007 / Dou 19/10/2007) (negritos acrescidos) Portanto, ao menos em juízo sumário, é imperioso reconhecer que tal exigência se mostra descabida e restritiva à competitividade, sem olvidar que também possa configurar ofensa à Constituição da República, fator que deverá ser aferido no julgamento de mérito pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, consoante permite a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal. 3) A exigência de apresentação de certidão negativa de protesto (itens 7.14 e 8 “F” do edital) mostra-se aparentemente ilegal por não ser documento previsto dentre aqueles discriminados nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, ainda mais em razão da disposição do caput do artigo 31: “ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: “ (grifos acrescidos) Novamente, vale ressaltar que o tema já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1391/2009, do qual transcrevo o seguinte trecho: “[...] 6. Em que pese a alteração promovida pelo órgão, observa-se que a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de protestos (item a.2 do oitiva), de débitos salariais de pessoa jurídica (item a.3 do oitiva) e de ilícitos trabalhistas (item a.4 do oitiva), ainda que apenas no momento da formalização contratual, não encontra supedâneo na Lei n. 8.666/1993, nem mesmo na jurisprudência desta Corte.[...] (Acórdão 1391/2009 – Plenário / Número Interno do Documento: AC-1391-25/09-P / GRUPO I - CLASSE VII – Plenário / Processo: 006.619/2009-6 / Natureza: Representação / Entidade: Terceiro Comando Aéreo Regional - III Comar/ Interessados: ConcrEpoXI Engenharia Ltda / Publicação: Ata 25/2009 – Plenário - Sessão 24/06/2009) (negritos acrescidos) Em São Paulo, tal vedação está consubstanciada na Súmula 29 do TCE/SP, verbis: “ O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 84 da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 109, II c.c. artigo 125 e seguintes da Consolidação de seu Regimento Interno; e estudos efetuados no TC-A-29268/026/05 RESOLVE: Artigo 1º - Ficam incluídas no repertório enumerado pelo artigo 3º da Resolução 06/911, publicada em 18-06-91, alterada pela Resolução 03/952, publicada 02-11-95, as Súmulas 14 a 30, assim enunciadas: [...] SÚMULA Nº 29 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de certidão negativa de protesto como documento habilitatório.” (negritos acrescidos) Logo, faz-se necessário repelir do presente certame a exigência de tal documentação, a fim de que se dê completa observância ao princípio da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público. 4) A exigência de que a ficha de registro de empregado seja autenticada pela Delegacia Regional do Trabalho (item 9.11 do edital) também mostra-se erro grosseiro em virtude da revogação da disposição constante no artigo 42 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo artigo 4º da Lei 10.243/01, fato que, pela obviedade, merece reforma da Administração. Apenas para completar o juízo quanto ao *fumus boni iuris*, afastos os erros formais apontados nas alíneas “d”, “j” e “l” do relato como fundamentos para a concessão da liminar, haja vista sua incapacidade de configurar ofensa à competitividade do certame e à escolha da proposta mais vantajosa, inobstante recomende desde logo à Administração que os regularize para evitar posterior revisão judicial em virtude de ofensa a interesses privados da futura contratada. Afasto, também, o teor descrito na alínea “k” do relato como fundamento para a concessão da medida acatelaatória, pois entendo que a mesma não importa em renúncia a priori do direito de recorrer, mas somente uma faculdade de o fazer quando oportuno. Quanto às demais alíneas não expressamente citadas, disponho que devem ser, juntamente com todas as já transcritas, objeto de instrução pelas unidades técnicas e de contraditório pela municipalidade, sem prejuízo da salutar apreciação do Ministério Público de Contas. Por fim, imperioso reconhecer que a proximidade da sessão de recebimento da documentação, a qual está marcada para o dia de hoje às 09:00 horas, configura o periculum in mora, pois se corre o risco de se levar a contento procedimento aparentemente evadido por irregularidades antes que este movimento fiscalizatório alcance seu termo, sendo que eventuais propostas mais vantajosas à Administração podem estar sendo indevidamente impedidas de participar, fator que, por conseguinte, importará em contratação onerosa aos cofres municipais. Em razão de todo o exposto, RECEBO o presente expediente como REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 e DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA pela representante, DETERMINANDO, com fulcro no artigo 53, caput da Lei Orgânica desta Corte c/c artigos 24, III e §1º do artigo 282 do Regimento Interno, A IMEDIATA SUSPENSÃO da Concorrência Pública nº. 03/2009 do Município de Apucarana até ulterior deliberação desta Corte. Oficie-se, via fax e imediatamente, ao Prefeito Municipal para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, oficie-se novamente ao Prefeito Municipal com cópia da exordial para que o mesmo apresente as razões de defesa que entender pertinentes no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, abordando todos os aspectos transcritos na fundamentação supra e, em especial, quanto à constitucionalidade da Lei Municipal 177/2005 e Decreto Municipal 386/2005, fazendo juntar aos autos cópias de tais normativos. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução no prazo regimental, nos termos do artigo 158, VIII do RITCE/PR, alertando-a, desde logo, quanto à importância de abordar a constitucionalidade da Lei Municipal 177/2005 e Decreto Municipal 386/2005 em sua manifestação. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal - MPjTC para manifestação conclusiva no prazo regimental, ressaltando a importância de tal instituição, como *custus legis*, apresentar manifestação quanto à constitucionalidade da Lei Municipal 177/2005 e Decreto Municipal 386/2005. Ulteriormente, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 13 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 39262/09 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA - PR
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, para Parecer. GCG, em 15 de julho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N°: 102953/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 618/09
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Santa Cecília do Pavão, CNPJ nº 76.290.691/0001-77, relativa à gestão do Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF nº 672.678.159-87, no cargo de Prefeito, ordenador de despesas, no valor de R\$ 34.100,00 (trinta e quatro mil e cem reais), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a aquisição de veículo automotor e equipamentos, para o programa de Contraturo Intersetorial e Conselho Tutelar (SIPIA), em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social do município.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:
1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3710/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 89 a 93) e o Parecer nº 6897/09 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls. 94), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
É a decisão.
Gabinete, em 10 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N°: 110336/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: RAUL FEIERTAG
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 619/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 214/2009, publicada no jornal “Aconteceu”, datado de 11/03/09 a 17/03/09, referente à Aposentadoria de Raul Feiertag, CPF nº 026.723.679-49, no cargo de Motorista, na modalidade compulsória, com 12 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais (4639/12775), no valor de R\$ 306,74 (trezentos e seis reais e setenta e quatro centavos), **sendo-lhe garantido a percepção de um salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4655/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6855/09 (fls. 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N°: 577214/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: FELIX PREIDUM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 620/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 38/2009, de 17/03/09, publicado no jornal “Folha de Irati”, datado de 27/03/09, referente à Aposentadoria de Felix Preidum, CPF nº 285.892.899-15, no cargo de Almoxarife, na modalidade voluntária por idade, com 37 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.017,55 (dois mil, dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5312/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6851/09 (fls.39 e 40), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N°: 141323/07
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 621/09
Admissão de pessoal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizada pela Urbanização de Curitiba S/A - URBS, mediante concurso público, nos termos do Edital nº 01/1997, publicado no Jornal “Gazeta do Povo”, de 16/02/1997 para provimento do cargo de Orientadora de Estar, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6465/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6492/09 (fls.1253 e 1254), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N°: 607857/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: IVAN OZIREZ SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 622/09
Aposentadoria. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 13.950/2008, publicado no jornal “Boletim Oficial nº 924”, datado de 31/10/08, referente à Aposentadoria de Ivan Ozires Silva, CPF nº 027.314.019-15, no cargo de Motorista, Classe “A”, referência “7”, na modalidade voluntária por idade, com 33 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.404,71 (um mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 19525/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6876/09 (fls. 33 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 14 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N°: 223106/09
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 623/09
Complementação. Admissão de pessoal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:
1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, complementar ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/03, objetivando a admissão de 56 (cinquenta e seis) Técnicos Judiciários, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6926/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6891/09 (fls.06 e 07), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;
b) a devolução do Processo à entidade.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 14 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 318448/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA SUELI KULIK MASCHIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 624/09

Aposentadoria por invalidez de servidora municipal. Legalidade e registro.
 Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 429, publicada no Órgão Oficial de 06/05/08, referente à Aposentadoria Municipal por Invalidez da servidora Sonia Sueli Kulik Maschio, CPF nº 257.759.879-34, no cargo de Aux. De Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, possui 29 anos e 13 dias de tempo de contribuição, com proventos integrais e mensais de R\$ 912,28 (novecentos e doze reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3551/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6877/09 (fls. 47 e 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 b) devolução do Processo à entidade.
 É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 214410/07

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 625/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, relativa à gestão do Senhor Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, no cargo de Reitor, ordenador de despesas, no valor de R\$ 11.950,00(Onze mil e novecentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2006/2008, tendo por objeto a execução do Projeto nº 8269 - Qualificação na UEL de Docentes das Faculdades Estaduais – Área de Agronomia. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3459/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 92 a 95) e o Parecer nº 6889/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 96 a 97), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
 b) a devolução do Processo à entidade.
 É a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 543778/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ALDOIR BERNART

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 626/09

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Catanduvas, mediante concurso público, para provimento de vagas em diversos cargos públicos nos termos do Edital nº 01/2007, de 02/01/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6875/09 (fls. 638) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7159/09 (fls.639), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
 b) a devolução do Processo à entidade.
 É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 155011/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 627/09

Complementação. Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar do Município de Umuarama, mediante concurso público, nos termos do Edital nº 036/2008, para provimento do cargo de Educador (48º colocado), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4728/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7177/09 (fls.46 e 51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 204063/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: DULCE MARIA CERRI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 628/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro y:Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 135/2009, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 24/04/09, referente à Aposentadoria de Dulce Maria Cerri, CPF nº 665.783.029-72, no cargo de Professor, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, com 32 anos, 11 meses e 14 dias de tempo, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.701,54 (um mil, setecentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6860/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7056/09 (fls. 92 e 93), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 124787/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 629/09

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar, realizada pelo Município de Marmeiro, mediante Concurso Público, para provimento do cargo Inspetor Sanitário Industrial, nos termos do Edital nº 2007022, de 06/11/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6303/09 (fls. 49/50) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7068/09 (fls. 51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) Encaminamento à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 157260/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 630/09

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Catanduvas, mediante Concurso Público, para cargo de Professor, nos termos do Edital nº 001/2008, de 26/02/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4628/09 (fls. 22/23) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7111/09 (fls.24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) Encaminamento à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 645309/08

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 631/09

Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 061/05/2009, publicada no Jornal "Tribuna da Região", datado de 14/02/2009, referente a pensão concedida integralmente, em caráter vitalício, à Maria Aparecida da Silva Santos (viúva) – CPF 801.542.049-00, com proventos mensais no valor total de R\$ 443,52 (quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6194/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7185/09 (fls. 151/152 e 153/154), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
 b) devolução do Processo à entidade.
 É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 179336/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: MAURO CORREA DE ALMEIDA, VALDIR PEREIRA VAZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 632/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Coronel Domingos Soares. CNPJ nº 01.614.415/0001-18, relativa à gestão do Senhor Valdir Pereira Vaz, CPF nº 285.319.499-04 - ex-prefeito Município e ordenador das despesas - no valor de R\$ 85.709,38 (oitenta e cinco mil, setecentos e nove reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a construção de quatro salas de aula no Colégio Estadual Cândido Rossoni.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3793/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 152/153) e o Parecer nº 7061/09 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls. 154/155), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
 b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
 É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 194173/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDESI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 633/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude repassada à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bela Vista do Paraíso, CNPJ nº 76.210.319/0001-03, referente à gestão do Senhor Loide Rodrigues Ribeiro, CPF nº 187.889.559-15 - Presidente e ordenador das despesas - no valor de R\$ 9.957,08 (nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais oito centavos), referente ao exercício de 2007/2008, tendo por objeto a construção de sala (ensino profissionalizante) para o Programa de Contrarturno Intersetorial. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 2904/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 36/37) e o Parecer nº 7103/09 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls. 38), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
 b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.
 É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 139598/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MARIA PRIMMAZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 634/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 119/2009, publicado no Jornal “O Paraná”, datado de 28/03/09, referente à Aposentadoria de Maria Primmaz, CPF nº 756.975.059-49, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária por idade, com 18 anos, 08 meses e 10 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e proporcionais (6.820/10.950), sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6721/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 89/09 (fls. 88 e 89), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 67487/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 635/09

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Mallet, mediante Concurso Público, para os cargos de Fisioterapeuta, Enfermeiro, Zelador e Auxiliar Administrativo, nos termos do Edital nº 01/2008, de 27/08/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 6147/09 (fls. 65) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7098/09 (fls.66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 19903/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1501/09

Tendo em vista o Protocolo nº 298912/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 6 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 285144/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1502/09

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 485/08, que negou registro ao ato de aposentadoria do Sr. Luiz Carlos de Assunção, encaminhado a esta Corte com fulcro no Art. 77, III da Lei Complementar nº113/2005.

Da análise da peça inicial, verifico que (i) o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Administração são partes legítimas para propor o presente feito; (ii) o pedido foi protocolado dentro do prazo legal; (iii) foram apresentadas cópias dos documentos necessários à proposição da presente.

Contudo, considero que resta prejudicada a análise quanto à violação do princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV da Constituição Federal), no que se refere à suposta aplicação de multa, uma vez que o Acórdão rescindendo não impõe mencionada penalidade aos Agentes Políticos.

No mais, no que diz respeito ao mérito, entendo que o presente pedido está fundamentado no art. 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, em suposta violação literal à disposição de lei.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **recebo o presente pedido de rescisão.**

Ato contínuo, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas**, para as devidas manifestações.

Gabinete, em 7 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 285179/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1503/09

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 220/08, que negou registro ao ato de aposentadoria do Sr. Gerci Cárdenas do Amaral, encaminhado a esta Corte com fulcro no Art. 77, III da Lei Complementar nº113/2005.

Da análise da peça inicial, verifico que (i) o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Administração são partes legítimas para propor o presente feito; (ii) o pedido foi protocolado dentro do prazo legal; (iii) foram apresentadas cópias dos documentos necessários à proposição da presente.

Contudo, considero que resta prejudicada a análise quanto à violação do princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV da Constituição Federal), no que se refere à suposta aplicação de multa, uma vez que o Acórdão rescindendo não impõe mencionada penalidade aos Agentes Políticos.

No mais, no que diz respeito ao mérito, entendo que o presente pedido está fundamentado no art. 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, em suposta violação literal à disposição de lei.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **recebo o presente pedido de rescisão.**

Ato contínuo, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas**, para as devidas manifestações.

Gabinete, em 7 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 572034/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: TAIZA RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1504/09

Encaminhe-se os autos, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, para manifestação.

Gabinete, em 7 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 227829/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1505/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA externa** para manifestação quanto ao **Parecer nº 7393/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 271395/08

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ROSANGELA CONOR DE SALLES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1506/09

Tendo em vista a Informação nº 232/09 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para **EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO** e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para **REGISTRO**.

Gabinete, em 7 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 74904/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: NILCEA VENDRAMETTO GIACOMINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1508/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao Parecer nº 6825/09, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 2347/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1509/09

Examinado o teor do Parecer nº 6185/09 - DIJUR, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 284195/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: OLDINO JOSE VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1510/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **nova DILIGÊNCIA**, sob pena de aplicação de multa, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7441/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 343791/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1511/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7552/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 14200/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1512/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA externa à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7445/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 349254/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1513/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7418/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 278326/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1514/09

Tendo em vista a Informação nº 1903/09 da Diretoria Jurídica, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 7 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 292574/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1515/09

Tendo em vista a Informação nº 1936/09 da Diretoria Jurídica, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 7 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 237549/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE DE MATOS PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1516/09

Tendo em vista o Parecer nº 7653/09 da Diretoria Jurídica, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 7 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 298498/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: GELMAR JOÃO CHMIEL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1517/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA externa**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7405/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 194620/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ARI EDUARDO STROHER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1518/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA externa à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7734/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 268053/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1519/09

Tendo em vista a Informação nº 1867/09 da Diretoria Jurídica, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 7 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 53597/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1520/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 351, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de nova **CITAÇÃO ao município**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 4292/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 10740/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDRE LUIZ RAMOS, ISABEL APARECIDA BARRETO, RAFAEL KAUI N RAMOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1521/09

Encaminhe-se à **Diretora de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 7677/09**, da Diretoria Jurídica - DIJUR.

Gabinete, em 7 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 627854/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANNA EMANUELLA GHENOV DANTAS MOREL CORDEIRO, FRANCISCO JOSE CORDEIRO NETO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1522/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA externa à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7504/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 222676/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1523/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções – DEX**, para cumprimento da decisão.

Gabinete, em 7 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 114986/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1524/09

Examinado o teor do Protocolo nº 299013/09 (fl.293), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 8 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 657250/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1525/09

Tendo em vista a Instrução nº 397/09 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO** A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO.

Gabinete, em 8 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 313950/08

ORIGEM: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARIA ISABEL RAMOS WOSGRAU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1526/09

Tendo em vista a Instrução nº 396/09 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO** A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO.

Gabinete, em 8 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 134898/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: WALDEMIR NATAL MARION

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1527/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 30705-9/09, (fls. 100-101), **AUTORIZO** a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Ressalte-se o cumprimento do Despacho nº 1497/09 (fl.99) deste Gabinete. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 8 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 300038/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1528/09

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação do limite previsto no Art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista o disposto no Art. 286, § 2º da Lei Orgânica do TCE (LC 113/05), determino a citação do interessado a fim de que apresente suas razões de defesa em relação ao alerta da Diretoria de Contas Municipais, em especial, quanto a adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no Art. 23 da LC 101/00.

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para cumprimento.

Gabinete, em 8 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 219850/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MILTON LUIZ PASSERO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1529/09

Tendo em vista o Parecer nº 7254/09 da **Diretoria Jurídica**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 8 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 230625/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: YESHWANT RAMCHANDRA MEHTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1530/09

Tendo em vista o Parecer nº 7217/09 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 8 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 8855/09

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

INTERESSADO: JAIR RAMOS BRAGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1531/09

Encaminhe-se à **Diretora Jurídica – DIJUR**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 6798/09**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC**.

Gabinete, em 8 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 229775/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCO AURELIO RIBEIRO ZANDONA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1532/09

Encaminhe-se à **Diretora de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 7313/09 (fl.42)**, da Diretoria Jurídica, e após ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC**, para manifestação.

Gabinete, em 8 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 210198/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MITIKO MOROOKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1533/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 3454/09**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 6862/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 8 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 421879/03

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENI RODRIGUES DA SILVA MIRANDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1534/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para baixa e arquivamento do processo à origem, nos termos dos Pareceres nº 6416/09-DIJUR (fls.78-79) e nº 6879/09 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls.81-82).

Gabinete, em 8 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 20952/09

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: LELIS MISAEL VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1535/09

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, para manifestação.

Gabinete, em 8 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 198888/09

ORIGEM: INSTITUTO FILADELFA DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1536/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2549/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 284156/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUDY MARY PEREIRA SGUARIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1537/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 7875/09**, da Diretoria Jurídica - DIJUR.

Gabinete, em 9 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 219753/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1538/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7349/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 74807/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1539/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **nova DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7293/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 283508/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AURI BUENO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1540/09

Encaminhe-se à **Diretora de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no **Parecer nº 7794/09**, da Diretoria Jurídica - DIJUR.

Gabinete, em 9 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 205604/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1541/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7970/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 90276/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLOGICO ITAIPU - BRASIL

INTERESSADO: JUAN CARLOS SOTUYO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1542/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 3495/09**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 6941/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 150524/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1543/09

Tendo em vista os Protocolos nº 24344-1/09 (fls.234-235), nº 27415-0/09 (fls. 237-239) e 28866-6/09 (fls. 241-243), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, em 10 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 261353/99

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1544/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções – DEX**, para verificação de cumprimento de Decisão.

Gabinete, em 10 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 526437/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: VERA LUCIA DE LIMA COUTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1545/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para cumprimento do Parecer nº 7449/09 da Diretoria Jurídica – DIJUR.

Gabinete, em 10 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 80580/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1546/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para apreciação da matéria, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Gabinete, em 10 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 252513/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1547/09

Tendo em vista a Informação nº 238/09 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO.

Gabinete, em 10 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 220479/07

ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO

INTERESSADO: IVONE APARECIDA CORREA, NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1548/09

Tendo em vista a Instrução nº 406/09 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO.

Gabinete, em 10 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 274193/09
ORIGEM: APMF DO COLEGIO ESTADUAL GENERAL CARNEIRO DA LAPA
INTERESSADO: SIMONE MARIA NOGUEIRA
ASSUNTO: CERTIDÃO
DESPACHO: 1549/09
 Tendo em vista o Protocolo nº 29520-4/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução.
 Gabinete, em 10 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N °: 26163/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ
INTERESSADO: ANTONIO TERUO KATO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1550/09
 Tendo em vista o Protocolo nº 31200-1/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para que proceda nova análise.
 Gabinete, em 10 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N °: 241163/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CONTENDA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1551/09

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelos Municípios de Contenda e Araucária em face do Acórdão nº 1718/08 – Pleno que julgou procedente denúncia apresentada pelo D. Ministério Público junto a esta Corte de Contas em razão da utilização de cargos comissionados para a nomeação de funções permanentes, a serem providas mediante Concurso Público.
 Analisando os autos, observo, inicialmente, que somente os protocolados nº 24116-3/09 (Contenda) e 24923-7/09 (Araucária) são relativos a Recursos de Revista, devidamente recebidos pelo D. Corregedor Geral, mediante Despacho às fls. 663. Assim, considerando que os Protocolos nº 7410-6/09 (Sertanópolis), 7236-7/09 (Lapa), 7886-1/09 (Paranavai), 8030-0/09 (Paranavai) e 10332-1/09 (Ibiporã), se referem a informações de referidos Municípios de cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 1718/08, determino o retorno dos autos a Diretoria de Protocolo para desentranhamento dos mesmos, sua autuação em separado e **encaminhamento a Corregedoria Geral** para avaliar e proceder as devidas anotações relativas ao cumprimento.
 Após, a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para instrução do feito.
 Gabinete, em 10 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N °: 355572/08
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NILSON GIRALDI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1552/09
 Encaminhamento os autos ao **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas** para manifestação quanto à proposta de arquivamento feita pela Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 521/09-DAT).
 Gabinete, em 10 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N °: 176132/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: EMERSON PILLONETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1553/09
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 3970/09**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 6945/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 13 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N °: 382502/08
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1554/09
 Recebo o Protocolo nº 382502/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), como RECURSO DE REVISTA nos termos do artigo 73, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo.
 Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)** para AUTUAÇÃO do processo como **RECURSO DE REVISTA** e nova distribuição de relatoria (art. 485, do Regimento Interno).
 Gabinete, em 13 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N °: 148902/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: JAYME LAZZARETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1555/09
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 7014/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 13 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N °: 189021/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOXIM
INTERESSADO: EVERTON PAULO MORETTO, LUIZ VALDERAN DE SOUZA CORDEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1556/09
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 7012/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 13 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N °: 32942/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1557/09
 Tendo em vista a Instrução nº 3983/09 da **Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7072/09 (fls. 76-77) do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls.78-80)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à DAT para cumprimento.
 Gabinete, em 13 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N °: 231152/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1558/09
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 1627/09**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 7174/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 13 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N °: 74750/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1559/09
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 74750/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 13 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N °: 604521/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA MARLENE STEIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1560/09
 Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para análise, e, após retornem os autos à **Diretoria Jurídica - DIJUR**.
 Gabinete, em 13 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N °: 87640/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1561/09
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7960/09**, dessa Diretoria.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 13 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N °: 237395/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROMILDO JOAQUIM SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1562/09
 Tendo em vista o Parecer nº 7632/09 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
 Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.
 Gabinete, em 14 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N °: 199895/07
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1563/09
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **CITAR** à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, na pessoa de sua representante legal, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 4385/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 Gabinete, em 14 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N °: 234054/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: GENIVAL ALVES DE LIMA, WALTER LUIZ LIGERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1564/09
 Tendo em vista o Protocolo nº 308160/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.
 Gabinete, em 14 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N °: 344023/08
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CLAUDIA LUCIA DE CASTRO MONTEIRO SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1565/09
 Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica** para análise, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.
 Gabinete, em 14 de julho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N °: 44270/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: OTILIA APARECIDA CARNEIRO FERRAZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1566/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16939/08**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 38288/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1567/09

Tendo em vista a Instrução nº 408/09 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 236240/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1568/09

Tendo em vista a Informação nº 852/09 da **Diretoria de Contas Estaduais**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DCE para cumprimento.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 198748/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: JOEL MARCIANO RAUBER, MARCIO LEANDRO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1569/09

Examinado o teor do Protocolo nº 308624/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 49250/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1570/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 31799-2/09, **AUTORIZO** a emissão de **CÓPIA** conforme requerido.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 141895/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO: 1571/09

Tendo em vista a Instrução nº 416/09 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 18187/03

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE ENGENHEIRO GUTIERREZ DE IRATI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE ENGENHEIRO GUTIERREZ DE IRATI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO: 1572/09

Tendo em vista a Instrução nº 417/09 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 361666/01

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MIRADOR

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MIRADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1573/09

Tendo em vista a Instrução nº 430/09 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 261379/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1574/09

Tendo em vista a Instrução nº 433/09 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 384610/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1575/09

Tendo em vista o Protocolo nº 29874-2/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 207968/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: JOSE PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1576/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6858/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 104808/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: VANDERCI LICHTENTHALER HEISS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1577/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de nova **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7911/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 643179/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1578/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de nova **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7903/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 268827/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: MARIA ELVIRA LIMA DE ANDRADE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1579/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7937/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 214405/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: MOACIR MARTINS BRUZON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1580/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de nova **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5997/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 73150/09

ORIGEM: CONSELHO DE PAIS E MÃES

INTERESSADO: MARCELO RODRIGO BATISTA GAVRON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1581/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 3298/09**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 7338/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N º: 210201/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1582/09

Tendo em vista os Protocolos nº 26852-5/09 (fls.64-65) e nº 31411-0/09 (fls.67-73), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N º: 210155/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1583/09

Tendo em vista o Protocolo nº 314071/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N º: 323707/07

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELOY TONON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1584/09

Examinado o teor do Protocolo nº 313172/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N º: 19903/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1585/09

Examinado o teor do Protocolo nº 285284/09, **INDEFIRO a prorrogação** de prazo, por falta de escopo regimental.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N º: 131759/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CELSO LENHARO, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1586/09

Examinado o teor do Protocolo nº 307008/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N º: 136459/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ANDERSON LUIZ BUENO, JAIME ROSSI, PEDRO SERGIO MILESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1587/09

Examinado o teor do Protocolo nº 304343/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N º: 132259/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOÉ CALDEIRA BRANT, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1588/09

Examinado o teor do Protocolo nº 310890/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N º: 272450/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1589/09

Tendo em vista a Informação nº 2032/09 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N º: 253372/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO: 1590/09

Tendo em vista a Instrução nº 429/09 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral – DG para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções – DEX para REGISTRO.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

PROCESSO N º: 567928/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1591/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3231/09**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 7235/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
 RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º: 706/09

PROCESSO N º: 85191/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080722/2008) celebrado entre o **Município de Santa Terezinha de Itaipu** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 58.396,44 (cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e seis reais, quarenta e quatro centavos), que teve por objeto a execução de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural/urbana.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.061/09, fls. 218 a 221, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.959/09, fls. 222.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 4.061/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.959/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080722) recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 58.396,44 (cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e seis reais, quarenta e quatro centavos), de responsabilidade da **Sra. Ana Maria Carlessi**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º: 707/09

PROCESSO N º: 207267/09

ORIGEM: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BREDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 215/08) celebrado entre a **Casa Família Maria Porta do Céu de Foz do Iguaçu** e a **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente e material de consumo.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.770/09, fls. 102 a 104, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.943/09, fls. 105.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 3.770/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.943/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 215) celebrado com a **Secretaria de Estado da Criança e Juventude**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. **Antonio Luiz Breda**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N º: 708/09

PROCESSO N º: 84969/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: VILSON SCHWANTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080610/2008) celebrado entre o **Município de Mercedes** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 48.706,35 (quarenta e oito mil, setecentos e seis reais, trinta e cinco centavos), que teve por objeto a implementação de serviço de transporte escolar da rede de ensino público estadual.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.886/09, fls. 51 a 54, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.955/09, fls. 55.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 3.886/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.955/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080610) recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 48.706,35 (quarenta e oito mil, setecentos e seis reais, trinta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. **Vilson Schwantes**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 709/09

PROCESSO Nº : 39394/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO : JOSE ARLINDO SEHN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080753/2008) celebrado entre o **Município de Serranópolis do Iguaçu** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 35.887,12 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais, doze centavos), que teve por objeto oferecer transporte escolar para os alunos da rede de ensino estadual, residentes na área rural.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.035/09, fls. 221 a 223, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.939/09, fls. 224.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 4.035/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.939/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080753) recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 35.887,12 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais, doze centavos), de responsabilidade do Sr. **José Arlindo Sehn**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 710/09

PROCESSO Nº : 121486/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : HELENA FORMIGHIERI MEZZOMO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 200/2008) celebrado entre a **Associação de Promoção a Menina de Ponta Grossa** e a **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2010, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que teve por objeto a implementação do Programa Crescer em Família.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.907/09, fls. 82 a 85, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.313/09, fls. 86.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.907/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.313/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 200/2008) recebida da **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2010, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de responsabilidade da Sra. **Helena Formighieri Mezzomo**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 711/09

PROCESSO Nº : 339160/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARA VIDA SEM DROGAS

INTERESSADO : ELIEL DANTAS DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 69/2007) celebrado entre a **Associação para Vida sem Drogas** e a **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil, duzentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos para o "Programa de atendimento a crianças e adolescentes com dependência de substâncias psicoativas".

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.890/09, fls. 29 e 30, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.884/09, fls. 31 e 32.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 2.890/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.884/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 69/2007) recebida da **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil, duzentos reais), de responsabilidade do Sr. **Eliel Dantas de Almeida**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 712/09

PROCESSO Nº : 177007/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 207/2008) celebrado entre a **Universidade Estadual do Oeste do Paraná** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 6.593,44 (seis mil, quinhentos e noventa e três reais, quarenta e quatro centavos), que teve por objeto a implementação de projetos contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2º Semestre 2008.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.592/09, fls. 154 a 157, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.110/09, fls. 158, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 3.592/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.110/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 207/2008) recebida da **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 6.593,44 (seis mil, quinhentos e noventa e três reais, quarenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. **Alcibiades Luiz Orlando**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 713/09

PROCESSO Nº : 177058/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 15/2008) celebrado entre a **Universidade Estadual do Oeste do Paraná** e a **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil, duzentos reais), que teve por objeto a implementação do projeto "Revista faz Ciência", contemplado no Programa de Apoio à Publicações Científicas.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.361/09, fls. 116 a 119, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.115/09, fls. 120.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 3.361/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.115/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 15/2008) recebida da **Fundação Araucária**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil, duzentos reais), de responsabilidade do Sr. **Alcibiades Luiz Orlando**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 714/09

PROCESSO Nº : 47087/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO : ESTANISLAU MATEUS FRANUS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080437/2008) celebrado entre o **Município de Cafelândia** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 69.010,31 (sessenta e nove mil, dez reais, trinta e um centavos), que teve por objeto a implementação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.165/09, fls. 222 a 225, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.060/09, fls. 226.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 3.165/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.060/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220080437/2008) recebida da **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 69.010,31 (sessenta e nove mil, dez reais, trinta e um centavos), de responsabilidade do Sr. **Estanislau Mateus Franus**.

Outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº : 176485/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO : DARIO BORTOLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1819/09

I - O Presidente da Associação Paranaense de Cultura, Sr. Dario Bortolini, por meio do protocolo nº 30127-1/09, fls. 57, requer dilação de prazo para atender o contido no Ofício nº 1.510/09, fls. 56.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 04/07/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 7 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº : 538673/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO : EMERSON SANTO STRESSER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1820/09

I - O ex-Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, Sr. Amauri Cezar Johnsson, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso (fls. 56), requer carga dos autos (e seus apensos) que versa sobre admissão de pessoal, relativa a concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2006.

II - Da análise do petição e considerando o disposto no art. 2º, da Instrução de Serviço 10/2007-TC¹1362, **indefere-se** o pedido de carga do processo em comento. Por outro lado, **defere-se** cópias dos autos, com ônus ao requerente.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 7 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

¹ Art. 2º - *Havendo mais de uma parte no processo e sendo comum o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, desde que expressamente autorizado pelo próprio Relator, vedada, nesse caso, a delegação de que trata o art. 352, § 3º, do Regimento Interno.*

PROCESSO Nº : 456389/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1821/09

I - O Município de Fazenda Rio Grande por meio do protocolo nº 27967-5/09, fls. 184, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 25/06/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
 IV - Publique-se.
 V – Cumpra-se.
 Gabinete, 7 de julho de 2009.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 539614/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO : RUBENS AMORIM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1889/09

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão nº 877/09-Primeira Câmara, que julgou legal e determinou o registro das contratações originadas do concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2008, promovido pelo Município de Itaguajé.

Nos termos do art. 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
 I – recebo o protocolo nº 27927-6/09, fls. 80 a 92, como Recurso de Revista, por tempestivo;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de relator.

III - Publique-se.
 Gabinete, 9 de julho de 2009.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 83091/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1890/09

I - O ex-Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, Sr. Amaury Cezar Johnson, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso (fls. 41), requer carga do presente processo, que versa sobre admissão de pessoal realizada em face do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

II – Ao manusear os autos, verifico que através do despacho nº 770/09, fls. 38, sua análise foi sobrestada em razão da pendência de julgamento do processo nº 53867-3/07, bem como não há indícios de intimação do requerente para manifestação. Do exposto, e considerando o § 6º, do art. 360 do Regimento Interno, **indeferir** o pleito inicial por ausência de motivação.

III – Devolva-se à Diretoria Jurídica.
 IV – Publique-se.
 Gabinete, 9 de julho de 2009.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 358670/00
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO : 1897/09

I – Versa o presente expediente sobre Embargos de Declaração interpostos por advogado, devidamente constituído, pelo Sr. Taco Roorda, inconformado com o teor do Acórdão nº. 364/09 do Tribunal Pleno.

II – Da análise inicial do presente recurso, verifica-se que o mesmo é **intempestivo**, uma vez que a publicação do referido ato se deu em 17/04/2009.

III – Do exposto, considerando o disposto no art. 490 do Regimento Interno, deixo de receber os embargos propostos.

IV – Devolvam-se os autos ao relator original, Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães.

V – Publique-se.
 Gabinete, 10 de julho de 2009.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 131244/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1901/09

I - O Prefeito Municipal de Wenceslau Braz, Sr. Cristovam **Andraus Júnior**, por meio do protocolo nº 31190-0/09, fls. 291, requer dilação de prazo para atender o Ofício nº 1.000/09-OCN-DCM.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.
 V – Cumpra-se.
 Gabinete, 10 de julho de 2009.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 604/09 - GCHGH
PROCESSO N ° : 36146/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 012/2002.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5903/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 6910/09.

II – DA DECISÃO
 De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 8 de julho de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 605/09 - GCHGH
PROCESSO N ° : 322972/07
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de Professor de Sociologia, regulamentado pelo Edital n.º 05/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 6397/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 6887/09.

II – DA DECISÃO
 De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 9 de julho de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 606/09 - GCHGH
PROCESSO N ° : 93348/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO : FERNANDO AURÉLIO GUGIK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 14/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 6250/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 7088/09.

II – DA DECISÃO
 De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 10 de julho de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 607/09 - GCHGH
PROCESSO N ° : 237921/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IZABEL CRUZ DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Silvano Pires da Silva, falecido em 28.12.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64480/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7905 de 05.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6785/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7052/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.
 Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.
 Curitiba, 10 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 608/09 - GCHGH
PROCESSO N ° : 165076/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 13.110,00 (treze mil, cento e dez reais), que teve por objeto a execução dos projetos protocolados sob os números 13200 e 13399, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3121/09-DAT, fls. 182, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7092/09, às fls. 186.

É o relatório.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
 Curitiba, 10 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 609/09 - GCHGH
PROCESSO N ° : 41070/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO : CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 105.631,81 (cento e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), que teve por objeto transporte coletivo para alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2810/09-DAT, fls. 739, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7122/09, às fls. 741.

É o relatório.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
 Curitiba, 13 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 610/09 - GCHGH
PROCESSO N ° : 101137/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO : JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Paraná Esportes ao MUNICÍPIO DE PEROBAL, relativa ao exercício financeiro de 2001/2003, no valor de R\$ 62.590,00 (sessenta e dois mil, quinhentos e noventa reais), que teve por objeto a construção de uma Quadra Esportiva coberta com 734,85m².

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7031/08-DAT, fls. 182, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 19462/08, às fls. 185.

É o relatório.
 Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.
 Curitiba, 13 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 611/09 - GCHGH
PROCESSO N ° : 72383/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : FERNANDO BRAMBILLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 25.305,11 (vinte e cinco mil, trezentos e cinco reais e onze centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2475/09-DAT, fls. 173, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7023/09, às fls. 175.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **FERNANDO BRAMBILLA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 612/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 360134/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO

INTERESSADO : SEBASTIAO ALDORI DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 49.963,12 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e doze centavos), que teve por objeto repasse de recursos financeiros para reforma e ampliação do Hospital Bom Pastor, em conformidade com o respectivo Projeto Arquitetônico e Plano de Aplicação.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3686/09-DAT, fls. 73, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7339/09, às fls. 76.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **SEBASTIAO ALDORI DA SILVA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 613/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 89596/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob o n.º 13.373 – I Simpósio sobre Pequenas Cidades e Desenvolvimento Local, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2954/09-DAT, fls. 143, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6938/09, às fls. 147.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **DECIO SPERANDIO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 14 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 614/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 315754/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO : PEDRO WILSON PAPAN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 004/2004.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 6988/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 7392/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 14 de julho de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 615/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 49233/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : DERCILIA TIEDT

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Reinaldo Tiedt, falecido em 19.01.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto n.º. 2586/09, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná” de 03.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 6072/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 7002/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 616/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 38410/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO : IDIR TREVISO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 172.413,71 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e treze reais e setenta e um centavos), que teve por objeto a manutenção do serviço de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3728/09-DAT, fls. 82, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 7267/09, às fls. 86.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **IDIR TREVISO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 14 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 276226/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO : ELIANE LUIZ RICIERI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1243/09

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 595, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Contas Municipais - DCM**;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 8 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 279217/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO : LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1244/09

I. Nos termos do Art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação ao interessado, facultando-lhe a apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para que, com fulcro no art. 355 do Regimento, promova a expedição do ofício, controle de prazo e subsequente andamento do processo, emitindo seu parecer no feito;

III. Após, retorne para elaboração de voto e inclusão em pauta.

Curitiba, 8 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 166773/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO : VALDECI FARIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1245/09

I. Encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 8 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 132046/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO : JOSE ARLINDO SEHN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1246/09

I. Examinado o teor do protocolo nº 296200/09 (fls.305), **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 8 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 117950/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO : CLOVIS BERNINI JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1247/09

I. Examinado o teor do protocolo nº 292825/09 (fls. 273 e 274), **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 8 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 163510/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO : JOSE EDILSON VANZELLA

ASSUNTO : CERTIDÃO

DESPACHO : 1248/09

I. Recebo o presente Recurso protocolado sob nº 303509/09 (fls. 28/51), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova atuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 8 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196462/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HIRONINA TEODORO DA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1249/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio dos Pareceres n.ºs 6215/09, da Diretoria Jurídica - DIJUR e 6815/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 8 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 292183/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL

INTERESSADO : FRANCISCO EUDES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1250/09

I. Tendo em vista a Informação n.º .515/09, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 292175/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 8 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 664133/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO : MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1251/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7512/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 8 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 70240/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO : ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1252/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 29428-3/09;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 8 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182204/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1253/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 29578-6/09;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 8 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 157049/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO : CHEILA MARIA POPOASKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1255/09

I. Encaminhe-se à origem, para manifestação e/ou retificação dos cálculos, nos termos do Parecer nº 6853/09 do Ministério Público junto a este Tribunal.

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 295423/03

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARINA BRESSAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1256/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6740/09 do Ministério Público junto a este Tribunal , no sentido de determinar a revogação da Resolução nº 20/2007 – SEAP e restauração dos efeitos da Resolução nº 496/2003-SEAP, para que possa ser submetida a registro nesta Corte;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 362632/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO : GIOVANI MAFFINI

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 1257/09

I. Em atendimento ao art. 357 § 7º do Regimento Interno, admito as justificativas encaminhadas por intermédio do protocolados n.º 27472-0/09;

II. À *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 9 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 102197/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1258/09

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à *Diretoria de Execuções – DEX* para as devidas anotações.

Curitiba, 9 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228735/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JULIO BRAZ PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1259/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7365/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 9 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 333524/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1260/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 30336-3/09, fls. 139;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 9 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 202848/05

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

ASSUNTO : RELATÓRIO

DESPACHO : 1261/09

I. Encaminhe-se ao presente à **Diretoria de Protocolo – DP** para sorteio de Relator, nos termos do Art. 43 do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro

PROCESSO N º : 231427/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

DESPACHO : 1262/09

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 9 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193721/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1263/09

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 31003-3/09, fls. 224, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, **(pelo prazo de 5 dias)** do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 9 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 663331/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : MAURO FRANCISCO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1264/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 7408/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 352174/08;

III – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 9 de julho de 2009.

OR:**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182204/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1265/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 29578-6/09;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 9 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 2886/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO : MOACIR ANDREOLLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1266/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 282463/09 (fls. 52/123);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 9 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 166153/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO : APARECIDA MORON ARTICO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1267/09

I. Examinado o teor do protocolo nº 303444/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 9 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 117432/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANACITY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1268/09

Encaminhe-se ao **Ministério Público de Contas** para manifestação acerca do pedido de cumprimento de decisão, independentemente da decisão judicial que tem embasado a obtenção das certidões liberatórias pelo Município.

Curitiba, 10 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 643744/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1269/09

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP** para inclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido no protocolo sob nº 310505/09 (fls. 348 e 349)

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 10 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180946/09

ENTIDADE : INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

INTERESSADO : ANA MARIA MORAES GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1270/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 30339-8/09;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 10 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 133987/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1271/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a *Diretoria de Análise de Transferências* sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 30.11.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/11/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 10 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281408/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1272/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 281408/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 433669/07-TC;

III – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 10 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 264112/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : JORDANI LEMOS ANDRADE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1273/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7879/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 10 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 88441/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1274/09

I. Diante dos opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal pela realização de inspeção “in loco”, **encaminho o presente à Presidência desta Casa**, a fim de que seja verificado se o Município de Ponta Grossa consta do planejamento das inspeções a serem realizadas por este Tribunal, bem como para que seja aferida a viabilidade de atendimento ao sugerido nas aludidas manifestações.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ROCESSO N ° : 284920/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOSÉ VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1275/09

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais – DCE* para manifestação acerca do contido no Parecer n.º 7877/09-DIJUR, fls. 98.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ROCESSO N ° : 543956/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1276/09

Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais – DCE* para manifestação acerca do contido no Parecer n.º 7691/09 - DIJUR, fls. 161.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 104825/01

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, GUSTAVO

LACERDA SUPLICY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1277/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º 29888-2/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 13 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 392320/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1278/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 20.08.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato de que “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **20/08/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 213162/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : ILIZEU PURETZ, ROSANGELA MENDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1279/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 30565-0/09;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 269796/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO : FRANCISCO MARQUES NETO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1280/09

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7837/09 - DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 280259/01

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ERNESTO GUILHERME PARMIGIANI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1281/09

I. Acolho o Parecer n.º 6862/09 da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para desentranhamento e atuação dos documentos de fls. 26 a 82, indicando nos autos o número do novo expediente;

III. Após à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para manifestação.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 372325/99

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO,

DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1282/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 299803/09 (fls. 793/848), bem como, **defiro** a prorrogação de prazo solicitada através do protocolo n.º 300445/09 (fls. 792);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 230230/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA, CASSIO TANIGUCHI,

MARIO YOSHIO TOOKUNI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1283/09

I – Tendo em vista a Informação n.º 410/09 – DAT e considerando que se encontra pendente de julgamento o processo sob n.º 580185/08, determino o sobrestamento do presente, nos termos do disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 14 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 316468/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1284/09

I – Tendo em vista a instauração do Prejulgado relativamente à Súmula n.º 03 do STF (processo n.º 299757/09), determino o sobrestamento do feito, conforme o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 14 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 317747/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO : 1285/09

I. Em atendimento aos arts. 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 14 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 402007/08

ENTIDADE : CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARANÁ

INTERESSADO : WALDEMIR GUANDALINI GOMES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1286/09

I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 14 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 152992/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1287/09

I. Através do Acórdão n.º 1603/08 – Pleno, proferido no Pedido de Rescisão sob n.º 62381-6/07, foi alterado o fundamento legal da multa aplicada, o que importou na alteração do valor a ser restituído;

II. A Certidão de Débito n.º 224/09 foi extraída indicando a exatidão dos valores. Contudo, não se verifica ter sido o interessado intimado para pagamento após o refazimento dos cálculos em decorrência do mencionado Acórdão;

III. Assim, solicito o encaminhamento do feito à *Diretoria de Execuções - DEX* para manifestação e/ou providências que se fizerem necessárias.

Curitiba, 14 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 376863/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1288/09

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 14 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 105561/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : JOSE ROQUE NETO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1289/09

I. Examinado o teor do protocolo n.º 312117/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 162050/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : ANISIO RIBAS BUENO NETO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1290/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 7733/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 127816/09 e 228329/09;

III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 14 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 103011/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : ALDAIR TARCISIO RIZZI, MARIANO DE MATOS

MACEDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1291/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 311234/09 (fls. 10/15);

II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 14 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 122934/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO : MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1292/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 253650/09 (fls. 141/149);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 14 de julho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 1583/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO : GERTRUDES PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1293/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7301/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

PROCESSO N ° : 104786/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : OLINDA MORESCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1294/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º - , nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 14 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 298386/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO : JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1295/09

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor às fls. 100, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Contas Municipais - DCM**;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 14 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 90411/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1296/09

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor às fls. 83, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Análise de Transferência - DAT**;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 14 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 216552/07
ENTIDADE : CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CURITIBA
INTERESSADO : CLAUDETE JACINTA PILLONETO, LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1297/09

I. Defiro as diligências sugeridas por intermédio da Instrução nº **3339/09**, da **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** e do Parecer n.º **6732/09**, do **Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC**, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 14 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 75132/99
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1298/09

I. Examinado o teor dos protocolos n.ºs 298904/09 (fls. 381 e 382) e 300399/09 (fls. 383), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 373700/98
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : JOSÉ CORDEIRO LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1299/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7389/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 14 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 329300/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : CLAITON CLEBER MENDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1300/09

1 - Encaminhe-se à *Diretoria de Execuções – DEX* para verificação do valor recolhido, nos termos do Parecer n.º 7410/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC.

2 – Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 14 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 460247/98
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1301/09

I. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Análise de Transferência – DAT**, para prosseguimento da análise da prestação das contas.

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 14 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 204858/02
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ESTADUAL DE LONDRINA - APMF
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ESTADUAL DE LONDRINA - APMF
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1302/09

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à *Diretoria de Execuções – DEX* para as devidas anotações.

Curitiba, 14 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 97890/00
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DE CASCAVEL
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DE CASCAVEL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 1303/09

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à *Diretoria de Execuções – DEX* para as devidas anotações.

Curitiba, 14 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 19580/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1304/09

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à *Diretoria de Execuções – DEX* para as devidas anotações.

Curitiba, 14 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 318492/09
ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO : MANOEL OLIMPIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1305/09

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1469/08 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Rocha referentes ao exercício de 2006, em virtude da inconsistência/ausência de dados relativamente às obrigações com o Regime Próprio de Previdência.;

II. Da análise do expediente observa-se indícios quanto à superveniência de novos elementos de prova, o que confere sustentáculo ao pleito, nos termos do Art. 494, II do Regimento Interno desta Casa;

III. No que se refere à observância do disposto no § 2º do Art. 494 do RI, observo que foram anexados todos os documentos necessários a sua propositura;

IV. Do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;

V. Nos termos do Art. 496 do R.I. encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais – DCM* e ao **Ministério Público junto a este Tribunal**.

Curitiba, 15 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 317445/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : EVANI CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 1306/09

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1149/08 – 2ª Câmara, o qual negou registro aos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2002;

II. Da análise das razões invocadas pelo interessado e, em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido encontra guarida no Art. 494, inciso III do Regimento Interno desta Corte (erro de cálculo ou material), uma vez que os documentos tidos como faltantes, aparentemente integravam outro expediente em trâmite nesta Corte, conforme demonstra as cópias ora juntadas;

III. Além disso, obedeceu o Autor ao disposto no § 2º do Art. 494 do RI, mediante a anexação da reprodução de todos os documentos necessários à propositura do presente pedido;

IV. Do exposto, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;

V. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à *Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal*, para as devidas manifestações.

Curitiba, 15 de julho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 713/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 470185/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 154/08, para provimento do(s) cargo(s) de Professor. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 209/08.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 07/10.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6387/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6899/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 714/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 224609/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILMA FRANCO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 6542, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de março de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). WILMA FRANCO, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03 de maio de 1984, contando com período de contribuição de 31 anos, 04 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 4480,90 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6209/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6801/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 08 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 715/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 78365/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Bela Vista da Caroba. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos do ensino fundamental, médio e médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino pública estadual, residentes na área rural e urbana do município, o valor pactuado R\$ 69.887,56 e o exercício de vigência 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3878/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6949/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

O saldo de R\$ 675,03 deverá ser inscrito como pendência no Banco de Dados da Diretoria de Análise de Transferências, para posterior prestação de contas pelo tomador de recursos.

Curitiba, 10 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 716/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 186363/08

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Parná - UNIOESTE - Campus de Marechal Candido Rondon. O objeto proposto foi a implementação do projeto protocolado sob o número 1427 – Seleção e Caracterização de Lactobacilos de Origem Suína para uso Probiótico, o valor pactuado R\$ 13.500,01 e os exercícios de vigência 2007/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4142/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6954/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

O saldo de R\$ 8.278,58 deverá ser inscrito como pendência no Banco de Dados da Diretoria de Análise de Transferências, para posterior prestação de contas pelo tomador dos recursos.

Curitiba, 10 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 717/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 187460/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: SELMO FINKLER, SELMO FINKLER JUNIOR, YAN FELIPE FINKLER

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 189, de 23 de abril de 2009, do Município de Toledo, publicada no Jornal do Oeste de 28 de abril de 2009, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão a Selmo Finkler, Selmo Finkler Junior e Yan Felipe Finkler, respectivamente cônjuge e filhos menores da servidora Sirlei Teresinha Soares Finkler, falecida em 24 de março de 2009.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos são de R\$ 1.554,77 mensais, em cota vitalícia de 50% destinada ao cônjuge e cotas temporárias de 25% destinadas a cada filho menor.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6317/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7183/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 718/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 40538/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura. O objeto proposto foi a implementação dos projetos protocolados sob os números 8.013, 12.050, 12.069, 13.259, 13.401, 13.540 e 13.552, contemplados no Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos, o valor pactuado R\$ 24.900,35 e o exercício de vigência 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3975/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7081/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 719/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 208107/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: MARIA ARAÚJO DE MELLO DE LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 036/2009, do Município de Formosa do Oeste, publicado no jornal O Regional de 30 de abril de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Maria Araújo de Mello de Lima, cônjuge do servidor Sebastião Soares de Lima, falecido em 28 de março de 2009.

O *de cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 2916/92-Pleno. Os proventos correspondem a R\$ 948,86 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5767/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7161/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 720/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 226136/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Pinhão. O objeto proposto foi prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede de ensino pública estadual, o valor pactuado R\$ 512.624,80 e os exercícios de vigência 2007 e 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3931/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6858/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 721/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 138133/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: GERSON MARCIO NEGRISOLI, VALTER RICHTER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Alto Piquiri. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino fundamental residentes na área rural do município, o valor pactuado R\$ 47.964,15 e os exercícios de vigência 2008 a 2010.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2770/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7164/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 722/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 221049/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEM APARECIDA PRADO ALBINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 6477, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de março de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Carmem Aparecida Prado Albino, no cargo de Professor Auxiliar.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de agosto de 1983, contando com período de contribuição de 25 anos, 3 meses e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1.843,90 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6639/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6978/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 723/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 60288/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama. O objeto proposto foi implementação do projeto protocolado sob o n.º 13.451 – XII Jornada de Psicologia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica, o valor pactuado R\$ 4032,12 e os exercícios de vigência 2008 e 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1842/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7165/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 724/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 88310/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOANA KUK MILEK

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64367/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de dezembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Joana Kuk Milek, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Vicente Milek, falecido(a) em 06 de outubro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 1048,94 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 6030/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7025/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 725/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 172242/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao(à) MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA. O objeto proposto foi construção do Centro de Aprendizagem e aquisição de equipamentos, o valor pactuado R\$ 50.700,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3373/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7123/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 726/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 182248/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao(à) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ. O objeto proposto foi construção de imóvel, o valor pactuado R\$ 37.900,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008/09.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3498/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7097/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 727/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 189595/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, LUIZ EVERALDO ZAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao(à) MUNICÍPIO DE REBOUÇAS. O objeto proposto foi financiamento na implementação de ações para o Programa Crescer em Família, o valor pactuado R\$ 25.000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008/09.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3630/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7096/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 10 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 728/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 218188/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
 INTERESSADO: LEILA APARECIDA DA ROCHA
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/2007, para provimento do(s) cargo(s) de Merendeira.
 O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 07.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 6306/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7127/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
 Curitiba, 10 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 729/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 223114/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
 INTERESSADO: EDGAR BUENO LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 1. Informações preliminares
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL. O objeto proposto foi transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual, o valor pactuado R\$ 320.956,12, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.
 A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3102/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7124/09) manifestam-se pela aprovação das contas.
 2. Considerações e Decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.
 Curitiba, 10 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 730/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 455294/06
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
 INTERESSADO: MARIA DA PENHA TONI
 ASSUNTO: PENSÃO
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 2236, do(a) Município de Nova Aurora, publicado(a) no Jornal O Paraná de 13 de setembro de 2006, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). MARIA DA PENHA TONI, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Bendito José Toni, falecido(a) em 09 de setembro de 2006.
 O *de cuius* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 363,96 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).
 A Diretoria Jurídica (Parecer 5949/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7189/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
 Curitiba, 10 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 731/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 144826/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ
 INTERESSADO: CLEUZA ALVES UDENAL
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 32/09, do(a) MUNICÍPIO DE IPORÁ, publicado(a) no Jornal Umuarama Ilustrado de 20 de março de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CLEUZA ALVES UDENAL, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de setembro de 1991, contando com período de contribuição de 19 anos, 06 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 325,70 mensais.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 5204/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7162/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
 Curitiba, 10 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 732/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 145881/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
 INTERESSADO: EDNO GUIMARÃES
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 02/07, para provimento do(s) cargo(s) de Assistente Administrativo. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria 347/07.
 O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 45/46.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 4772/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7178/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
 Curitiba, 10 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 733/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 67380/09
 ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
 INTERESSADO: LINDALVA FERNANDES DO NASCIMENTO
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 312, do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 23 de janeiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LINDALVA FERNANDES DO NASCIMENTO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
 O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 18 de janeiro de 1994, contando com período de contribuição de 19 anos, 04 meses e 22 dias. A aposentadoria por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 415,00 mensais.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 6384/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7013/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
 Curitiba, 13 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 734/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 214751/09
 ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
 INTERESSADO: NELSON FRANCHIN
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 589/09, do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado(a) no Orgão Oficial do Município de 17 de abril de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NELSON FRANCHIN, no cargo de Guarda Municipal. O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em julho de 1994, contando com período de contribuição de 32 anos e 11 meses. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 848,14 mensais.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 6755/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6953/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
 Curitiba, 13 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 735/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 71735/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
 INTERESSADO: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 1. Informações preliminares
 Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado R\$ 23.865,97, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.
 A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2534/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7163/09) manifestam-se pela aprovação das contas.
 2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.
 Curitiba, 13 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1330/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 335962/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
 INTERESSADO: ROSA CHEVONICA JOEKEL
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 Vistos e examinados.
 Considerando que o prazo para manifestação já se encontra encerrado, bem como que o Município já retirou os autos em carga há menos de 60 dias (depois do que não houve qualquer alteração no feito), indefiro o pedido a folhas 162, uma vez que sequer apresentado documento emitido pela Secretaria de Estado da Educação corroborando as respectivas alegações.
 À Diretoria de Análise de Transferências para a competente manifestação.
 Curitiba, 07 de julho de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1331/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 220517/07
 ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
 INTERESSADO: ALFREDO PETRAUSKI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Autorizo o apensamento do Processo nº 188556/09 ao epigrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.
 À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 08 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1332/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 220521/06
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
 INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, GERALDO TADEU DOS SANTOS, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Defiro o pedido de prorrogação de prazo (folhas 203), sem solução de continuidade, conforme previsão do Regimento Interno desta Casa.
 Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências.
 Curitiba, 08 de julho de 2.009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1333/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 230397/08
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
 INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 4.053/2.009 (folhas 52/55).
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
 Curitiba, 08 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1335/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 185079/04
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução n.º 4211/09 (folhas 142/145).
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
 Curitiba, 8 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1336/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 193312/09
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO
 INTERESSADO: HEVERALDO CAMARGO MELLO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente expediente, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 52) e de acordo com o previsto no artigo 333, § 3º c/c artigo 346, I, do RITCE/PR.
 Curitiba, 08 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1337/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 183066/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 47), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 08 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1338/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 463622/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO GRUPO JOÃOZINHO FURTADO - AGROJOFUR
INTERESSADO: JOSÉ NEVES DOS SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência de acordo com o propugnado na Instrução n.º 4200/09 (folhas 190/191).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 8 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1339/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 117438/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 51), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 08 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1340/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 183104/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 49), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 08 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1341/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 204420/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: EDVILSON BOLOGNINI VIEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 81), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 08 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1342/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 31890/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, VALDEMIR SANTOS PORFIRIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência de acordo com o propugnado na Instrução n.º 3727/09 (folhas 384/387).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 8 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1343/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 150605/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 89), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 08 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1344/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 182060/09
ENTIDADE: FORÇA SINDICAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SERGIO BUTKA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 69), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 08 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1345/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 230516/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência de acordo com o propugnado na Instrução n.º 3463/09 (folhas 108/110).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 8 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1346/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 164479/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 137-138), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade até 01/03/2010, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 08 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1347/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 299757/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
I. À Diretoria de Protocolo para autuação do expediente como 'Prejulgado' e posterior remessa à Diretoria Jurídica;
II. À Diretoria Jurídica e posteriormente ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 08 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1348/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 489110/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de vista dos autos fora das dependências desta Corte, pelo período de 5 dias improrrogáveis, nos termos do disposto no artigo 362 do RITCE/PR, pelo que remeto o expediente à Diretoria de Protocolo.
Curitiba, 08 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1349/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 154441/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 402/2.009-DEX (folhas 203), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli por meio da decisão materializada no Acórdão 75/2.009-1CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 09 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1350/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 373325/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ELZA LEMES AMARAL FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Inobstante já haver sido registrado o ato de aposentadoria objeto deste processo (v. DDM a folhas 131), verifica-se que a servidora interessada logrou obter liminar em mandado de segurança para majoração dos proventos (folhas 134).

Desta feita, remeto o processo à Diretoria Jurídica para que notifique a Municipalidade notificando que, caso a liminar seja mantida quando do julgamento definitivo, deverá tal medida ser neste expediente informada, além de formalizado novo processo de aposentadoria, no qual reste devidamente indicado o motivo do novo feito (decisão judicial); na hipótese contrária, tão-somente será necessária a comunicação do julgamento nos presentes autos.
Curitiba, 09 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1351/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 206093/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando os protocolados sob n.º 304114/09 e 304122/09, defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria de Análise de Transferências para, vencido o prazo acima, lançar as manifestações pertinentes, e, após, ao Ministério Público de Contas para opinativo.
Curitiba, 09 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1352/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 236135/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas de Estaduais (folhas 62 e 63), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 652593/08, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
Curitiba, 09 de julho de 2009 .
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1353/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 358670/00
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Vistos e examinados.
Ao Gabinete do Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão para apreciação da peça a folhas 376 e seguintes.
Curitiba, 09 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro

DESPACHO N.º 1354/2009 - FAMG

PROCESSO N.º: 295646/09 (PROCESSO PRINCIPAL Nº 632894/08)
ENTIDADE: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Encaminho o presente protocolado à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a juntada deste ao processo principal sob n.º 632894/08.
Curitiba, 09 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1355/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 203219/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7406/09 (folhas 40).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 09 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1356/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 166587/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY
INTERESSADO: ANILTON JOSÉ BEAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo a juntada de documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 09 de julho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1357/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 164371/09
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
 INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Autorizo a juntada de documentos e encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 09 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1358/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 115702/09
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FUTSAL DE UMUARAMA
 INTERESSADO: THAIS DANIELLE ROMERO GAMBARINI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Autorizo a juntada de documentos e encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 09 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1359/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 171289/09
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA
 INTERESSADO: JOEL VIEIRA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Autorizo a juntada de documentos e encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 09 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1360/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 177910/09
 ENTIDADE: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
 INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Autorizo a juntada de documentos e encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 09 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1361/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 198144/09
 ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
 INTERESSADO: GALDINO VICENZI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 39/40), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
 Curitiba, 10 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1362/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 92546/09
 ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
 INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 55/57), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
 Curitiba, 10 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1363/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 308926/09
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
 INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: CONSULTA
 Vistos e examinados.
 O Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 03/05 foi apresentado parecer técnico e/ou jurídico elaborado pela assessoria local.

Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, assim como à Comissão Permanente de Licitação[1], e à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para instrução.

Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.
 Curitiba, 10 de julho de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

¹ *Embora não seja costumeiro o encaminhamento deste tipo de expediente à CPL, mostra-se interessante tal trâmite, de modo a que se informe como o procedimento questionado é efetuado no âmbito deste Tribunal.*

DESPACHO N.º 1364/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 647204/08
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: ANA MARTINS PIRES
 ASSUNTO: PENSÃO
 Vistos e examinados.
 Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
 Curitiba, 10 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1365/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 69234/09
 ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
 INTERESSADO: JANETE GOMES DA SILVA, MARCELLA GOMES CAMARGO, RAFAELA GOMES CAMARGO
 ASSUNTO: PENSÃO
 Vistos e examinados.
 Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 61), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
 Curitiba, 10 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1366/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 228183/09
 ENTIDADE: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU
 INTERESSADO: WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 60/61), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
 Curitiba, 10 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1367/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 203652/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 INTERESSADO: GIOVANI MAFFINI, RITA MARIA SCHMIDT
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 56/57), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino o sobrestamento do processo junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.
 Curitiba, 10 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1368/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 207801/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
 INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do Sr. Fabio de Oliveira D'Alécio para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta na Instrução 3276/09 (folhas 109-112).
 Curitiba, 10 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1369/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 115702/09
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FUTSAL DE UMUARAMA
 INTERESSADO: THAIS DANIELLE ROMERO GAMBARINI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Recebo a documentação sob nº 312206/09, junte-se ao processo principal.
 Ratifico o Despacho 1358/09 – FAMG, encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
 Curitiba, 10 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1370/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 489765/08
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 Considerando os apontamentos feitos pelo Setor Técnico e pelo Órgão Ministerial, encaminhado o feito à Diretoria Jurídica para realização de diligência, oportunizando ao Interessado apresentar justificativa acerca das contratações de Roberta Stubs Parpinelli, Lucimara Plaza Tena e Juliana Franco, implementadas para substituição de outros contratos temporários, situação não albergada no texto constitucional.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
 Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
 Curitiba, 10 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1371/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 369576/06
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
 INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Autorizo a juntada de documentos e encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 10 de julho de 2009.
 Au:Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1372/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 222536/07
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Autorizo a juntada de documentos e encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 10 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1373/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 141720/09
 ENTIDADE: APAE DE SANTA MÔNICA
 INTERESSADO: NEIDE RAMIRO PALMIERI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Autorizo a juntada de documentos e encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para os devidos fins.
 Curitiba, 10 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1374/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 198674/06
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências para a realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7082 (folhas 457).
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
 Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
 Curitiba, 10 de julho de 2009.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1375/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 303509/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1376/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 632479/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: MARIA LUCIA CRUZ VOLPATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7021/09 (folhas 161-162).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1377/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 217483/09
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE FREITAS
ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6979/09 (folhas 19).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1378/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 78586/09
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMANHOL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7918/09 (folhas 529-538).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1379/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 233691/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LAIDE FABRO ANGELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7622/09 (folhas 55-56).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1380/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 169817/08
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: STENIO SALES JACOB
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7713/09 (folhas 296).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1381/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 533217/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7951/09 (folhas 209).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1382/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 574371/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EDUARDO SIQUEIRA DO CARMO
ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 104), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 197148/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1383/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 209122/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GIOVANNI LODDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo a documentação sob o protocolado n.306303/09 a Diretoria de Análise e Transferência para o devidos fins.

Curitiba, 13 de julho de 2009 .

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1384/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 259719/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 411/2.009-DEX (folhas 154), encaminhando o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Alberto Baccarim por meio da decisão materializada no Acórdão 744/2.009-1CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 14 de julho de 2.009.

nã:Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1385/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 221170/09
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: STENIO SALES JACOB
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Contas Estaduais (folhas 350 e 351), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 14 de julho de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º: 210470/09 -TC
INTERESSADO: ONDINA SANCHUER
ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática N.º 685/09

De acordo com o parecer n.º 6350/09 da Diretoria Jurídica e o parecer n.º 6845/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 2871/2009, publicada no Órgão Oficial do Município, em 04/05/2009, e que aposentou ONDINA SANCHUER, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 09 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º: 195730/09 -TC

INTERESSADO: ZUMERINDA RITA GASPARETO
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática N.º 686/09

De acordo com o parecer n.º 5802/09 da Diretoria Jurídica e o parecer n.º 6747/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 3.102, de 01/04/09, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, datada de 07/04/2009, e que aposentou ZUMERINDA RITA GASPARETO, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 09 de julho de 2009.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º: 158479/09 -TC

INTERESSADO: LAURA PADILHA DE LIMA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática N.º 687/09

De acordo com o parecer n.º 5325/09 da Diretoria Jurídica e o parecer n.º 6854/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria n.º 244/09, publicada no jornal “Aconteceu”, datado de 01 a 07/04/2009, e que aposentou LAURA PADILHA DE LIMA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, determinando seu registro.

Gabinete, 09 de julho de 2009.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO N.º: 488459/08 –TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

EDITAL N.º: 01/2006

Decisão Definitiva Monocrática N.º 689/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 6504/09 e 6901/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Rio Bom, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de julho de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO N.º: 46978/09–TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática n.º. 690/2009

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da SEED – Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 245.032,05 (duzentos e quarenta e cinco mil e trinta e dois reais e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 4216/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 6952/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 09 de julho de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 443838/08 –TC
 ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
 EDITAL Nº.: 100/2006

Decisão Definitiva Monocrática Nº 692/09

De acordo com os pareceres n.ºs. 6390/09 e 6905/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 10 de julho de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 78381/09–TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
 INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 693/2009

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no valor de R\$ 9.730,18 (nove mil e setecentos e trinta reais e deztoito centavos), referente ao exercício financeiro de 2001/2009, tendo por objeto a Reforma de Imóvel (Centro Muniocipal de Aprendizagem Feminina), aquisição de equipamentos e material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3424/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 6895/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 09 de julho de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 243537/08–TC

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU
 INTERESSADO: JERONIMO BRANCO DE CAMARGO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 694/2009

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Instituto da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 254.648,83 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3330/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 6991/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 09 de julho de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 230346/08–TC

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
 INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 695/2009

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 228.300,00 (duzentos e vinte e oito mil e trezentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2009, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob numero 10401 – Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos da UFPR..

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3490/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 7093/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 13 de julho de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 203458/09–TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
 INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 696/2009

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 77.785,23 (setenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto recursos financeiros destinados a manutenção da frota do transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3109/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 7131/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 13 de julho de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 165823/09–TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA
 INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 697/2009

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 53.997,85 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto Prestação de Serviços de Transporte Escolar aos alunos do ensino fundamental, média, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de Ensino Público Estadual. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 3866/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 7033/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 13 de julho de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 114480/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
INTERESSADO : JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, Mario
Guimarães Filho

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 1457/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 6823/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do protocolado nº 403739/08-TC.

Gabinete, 8 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 334338/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO
INTERESSADO : SEBASTIAO ALDORI DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1460/09

I – Conheço o protocolado nº 30139-5/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 171696/09

ORIGEM : CRECHE DOM GERALDO MICHELETTO PELLANDA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MALAQUIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1461/09

I – De acordo com o contido na Informação nº 526/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 322324/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1462/09

I – Com base na Instrução nº 400/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Antonio Udcenski, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1182/07 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 510624/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1464/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7438/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 34600/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSE MARY BASTOS IACOMINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1466/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7298/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 229619/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUSA SCARPELINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1467/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 7332/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 263970/08-TC.

Gabinete, 8 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 431049/05

ORIGEM : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1468/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 6907/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 272255/09

ORIGEM : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CONVENTION & VISITORS BUREAUX
INTERESSADO : ADONAI AIRES DE ARRUDA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1469/09

Tendo em vista o disposto no art. 360, combinado com seu § 8.º, do Regimento Interno, indefiro, neste momento, por entender inoportuno, o pedido de cópia do processo n.º 27225-5/09-TC, requerido pelo jornal Gazeta do Paraná, através do Senhor Marcos Formighieri, conforme protocolado n.º 29938-2/09-TC, de f. 432, uma vez que esses autos se encontram em grau de **recurso de revista**, portanto, sem decisão definitiva, a qual, inclusive, pode ser modificada pelo Tribunal Pleno e, conseqüentemente, alterar a situação processual atual.

Independentemente disso, observo que o acesso ao Acórdão da decisão inicial, objeto do recurso de revista em questão, está disponível a todos no site próprio deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br).

Gabinete, 8 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 236224/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1470/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 850/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 183879/08-TC.

Gabinete, 9 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 189443/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1471/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5355/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 258100/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1472/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7397/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 55489/09

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO : SUELY MARIA MUNIZ ZENI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1473/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7750/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 164525/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1474/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 29/06/2009, conforme o contido na Instrução nº 4229/09-DAT.

Gabinete, 9 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 558747/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO : ILTON CESAR DE QUADROS, JOSÉ APARECIDO MACEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1475/09

I – De acordo com o contido na Instrução nº 4262/09-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 336608/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO : CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1476/09

I – Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

III – Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 336608/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO : CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1477/09

I – Defiro o pedido de cópia, com ênus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 207542/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO : LOTÁRIO OTO KNOB, VENDELINO ROYER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1478/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 3539/09-DAT.

Gabinete, 9 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 379285/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1481/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 6980/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 223831/09

ORIGEM : CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA

INTERESSADO : REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1484/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2009, conforme o contido na Instrução nº 4432/09-DAT.

Gabinete, 10 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 235090/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO : VALENTIN DARCIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1485/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins da Instrução nº 4399/09, da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 292175/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL

INTERESSADO : FRANCISCO EUDES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1486/09

I – Conheço o protocolado nº 29217-5/09 e seus apensos ns. 29218-3/09 e 29219-1/09-TC como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 51360/09

ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : GENI RIBEIRO LEITAO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1487/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7994/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 295620/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1488/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1970/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 8170/09-TC.

Gabinete, 10 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 105855/09

ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO : JOSÉ RAMANHOLI FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1489/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7385/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 126828/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO : NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1491/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais.

Gabinete, 10 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 121249/09

ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

INTERESSADO : DALTON RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR, JOHN

KENNEDY GASPAS DE ABREU, VENILTON MARIANO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1492/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais.

Gabinete, 10 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 524773/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1499/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7834/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 237034/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO LOPES DANIEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1500/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7638/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 641222/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO : DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1501/09

I – De acordo com o contido no Parecer nº 7439/09-DIJUR;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 13247/09

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1502/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8062/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 127243/08

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1504/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 18/08/2009, conforme o contido na Instrução nº 4279/09-DAT.

Gabinete, 13 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 215669/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO : SERJO DEMARQUI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1505/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 7241/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 13 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 217777/09

ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : JEFFERSON APARECIDO VIEIRA NEVES, NOEMA VIEIRA PONTE

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1506/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 6968/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 13 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 424426/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO : JOÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO : 1510/09

Tendo em vista que o prazo de 15 (quinze) dias inicialmente concedido ao ex-prefeito de Palmas, Senhor João de Oliveira, oportunizando-lhe novo contraditório e ampla defesa, relativamente às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n.º 04/2008 e nas determinações do Despacho n.º 924/09-GCCMNS, expirou em 04/06/09, na forma do art. 386, I, combinado com o art. 385 e parágrafos do Regimento Interno, conforme AR de f. 411, juntado aos autos em 20/05/09 (f. 410 v.), a prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, requerida através do protocolado de f. 412 e deferida através do Despacho n.º 1210/09, de f. 413, deve ser contada a partir de 05/06, na forma do parágrafo único do art. 389. Nesse sentido, retifico o Despacho n.º 1210/09, devendo o prazo concedido em prorrogação, ser contado a partir da data acima indicada e, em consequência, expirando-se em 06/07/09.

Publique-se para conhecimento do interessado.

Gabinete, 13 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 111545/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1513/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;

III – Publique-se.

Gabinete, 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 117853/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO : LUIS CARLOS DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1514/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;

III – Publique-se.

Gabinete, 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 136270/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO : ÉZIO COSTA VILAS BOAS, JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1515/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;

III – Publique-se.

Gabinete, 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 137536/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

INTERESSADO : LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, VALDINEI

APARECIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1516/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;

III – Publique-se.

Gabinete, 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 126534/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO : AMARILDO RIGOLIN, FRANCISCO MENIN, SELMIR

ANTONIO GAUZA, SILVIA REGINA F SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1517/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;

III – Publique-se.

Gabinete, 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 127557/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO : MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, NELSON TEODORO DE

OLIVEIRA, VLADIMIR DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1519/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;

III – Publique-se.

Gabinete, 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 116962/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1520/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;

III – Publique-se.

Gabinete, 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 138109/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO : LUCIANO MERHY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1521/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;

III – Publique-se.

Gabinete, 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 183821/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1523/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

III – Publique-se.

Gabinete, 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 42025/00

ORIGEM : NUCLEO DE APOIO INTEGRADO PRO- IGUAÇU NAIPI DE CURITIBA

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS CHIAROTTI, ROSNEL DE ALMEIDA

BOND

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1524/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

III – Publique-se.

Gabinete, 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 51250/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIA LUIZA VAZ

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1525/09

I – Conheço o protocolado nº 31754-2/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Gabinete, 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 325797/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO : JAIR JANUÁRIO DETOFOL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1526/09

I – À Diretoria de Execuções para os registros necessários, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno;

II - À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º 7138/09 da Diretoria Jurídica.

Gabinete, 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 100870/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO : FRANCISCO MARQUES NETO, GILBERTO DRANKA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1527/09

I – Preliminarmente, concedo nova oportunidade ao gestor responsável pelas contas, Senhor Francisco Marques Neto, para efetuar o recolhimento ao Tesouro do Estado, do valor correspondente a não aplicação financeira dos recursos, conforme quadro demonstrativo de f. 158, item 5.1, da Instrução n.º 3908/09-DAT, sob pena de inscrição em dívida ativa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 137030/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO : OLDINO JOSE VIGANO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 1528/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;

III – Publique-se.

Gabinete, 14 de julho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores**Jaime Tadeu Lechinski****PROCESSO N°** : 160585/08**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**INTERESSADO** : ADÃO SOARES DA SILVA, AMARILDO APARECIDO DA SILVA, ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, ESMAEL APARECIDO DE CARVALHO, IRENE MACALI, JOSÉ GOVEIA CRISPIM, JOSÉ MARIA DIAS DE LIMA, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON PEREIRA DE MATOS
DESPACHO : 161/09

Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob nºs 29517-4/09, 29525-5/09, 29524-7/09, 29526-3/09, 29523-9/09, 29519-0/09, 29527-1/09, 29522-0/09 e 29521-2/09, relativos aos contraditórios, exercido pelos Vereadores da Câmara Municipal de Diamante do Oeste à época, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 8 de julho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 150431/08**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**INTERESSADO** : SEBATIÃO CASSEMIRO**DESPACHO** : 164/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 30830-6/09, da Câmara Municipal de Iretama, representado pelo Sr. Emidio Gonçalves Santana, Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1131/09 – 2°C, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2007, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 205 em 26/junho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 71/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 30830-6/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 9 de julho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N° : 205734/03**ENTIDADE** : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**INTERESSADO** : HERMÍNIA FERNANDES MORO**DESPACHO** : 165/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 30448-3/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pelo Ilustres Procuradores Elizeu Moraes Corrêa e Laerzio Chiesorin Junior, no qual se demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 1074/09 – 2°C, que determinou o registro do Decreto nº 736/2002 de lavra do Prefeito Municipal de Londrina em que se decretou a inativação de Hermínia Fernandes Moro, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 204 em 19/junho/2009, conforme Termo de Certidão de fls. 47/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 30448-3/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa e artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 9 de julho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Eduardo de Sousa Lemos**PROCESSO** : 13.743-1/07**NATUREZA** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**RELATOR** : AUD. SOUSA LEMOS**ÓRGÃO/ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**RESPONSÁVEL** : EROS DANILO ARAÚJO**DESPACHO N. 40/2009-GASL****EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas do senhor Eros Danilo Araújo, Prefeito do Município de Telêmaco Borba, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 07/07/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 07 de julho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 14.512-4/07**NATUREZA** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**RELATOR** : AUD. SOUSA LEMOS**ENTIDADE MUNICÍPIO DE VITORINO****RESPONSÁVEL** : VALDIR PICOLOTTO**DESPACHO N° 41/2009-GASL****EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas do senhor Valdir Picolotto, prefeito do Município de Vitorino, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 07/07/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 07 de julho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 14.824-7/07**NATUREZA** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**RELATOR** : AUD. SOUSA LEMOS**ENTIDADE MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ****RESPONSÁVEL** : MARIO CESA LOPES CARVALHO**DESPACHO N° 42/2009-GASL****EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas do senhor Mario Cesar Lopes Ferraz, prefeito do Município de Barbosa Ferraz, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 07/07/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 07 de julho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 15.558-8/07**NATUREZA** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**RELATOR** : AUD. SOUSA LEMOS**ÓRGÃO/ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**RESPONSÁVEL** : NALINEZ ZANON**DESPACHO N. 43/2009-GASL****EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas da senhora Nalinez Zanon, Prefeita do Município de Tunas do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 07/07/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 07 de julho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 11.092-4/07**NATUREZA** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**RELATOR** : AUD. SOUSA LEMOS**ÓRGÃO/ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**RESPONSÁVEL** : KURT NIELSEN JÚNIOR**DESPACHO N. 44/2009-GASL****EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas do senhor Kurt Nielsen Júnior, Prefeito do Município de Porto Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 07/07/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 07 de julho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 15.425-5/07**NATUREZA** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**RELATOR** : AUD. SOUSA LEMOS**ÓRGÃO/ENTIDADE** : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**RESPONSÁVEL** : LUIZ CARLOS DE CARVALHO**DESPACHO N. 45/2009-GASL****EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas do senhor Luiz Carlos de Carvalho, presidente do conselho administrativo do Regime Geral de Previdência Social de Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 07/07/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 07 de julho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 15.427-1/07**NATUREZA** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**RELATOR** : AUD. SOUSA LEMOS**ÓRGÃO/ENTIDADE** : INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PALMEIRA**RESPONSÁVEL** : GILCEU AMÂNCIO DOS SANTOS**DESPACHO N. 46/2009-GASL****EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas do senhor Gilceu Amâncio dos Santos, presidente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2006.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 07/07/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 07 de julho de 2009.

A: Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 13.586-9/06**NATUREZA** : ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL**ÓRGÃO/ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**RELATOR** : AUD. SOUSA LEMOS**DESPACHO N° 48/2009-GASL****EMENTA**: ADMISSÃO DE PESSOAL. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Boa Ventura de São Roque, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005.

2. Defiro a diligência preconizada pela Unidade Técnica às fls. 74 e fixo o prazo de atendimento em 15 dias, ficando, desde já, advertido o responsável, quanto à aplicação de multa, em caso de não atendimento no prazo fixado.

3. Encaminhem-se os autos a Diretoria Jurídica para que proceda à diligência.

GASL, 10 de julho de 2009.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 18.927-6/06**NATUREZA** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**RELATOR** : AUD. SOUSA LEMOS**CONCEDENTE** : SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO**CONVENIENTE** : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**RESPONSÁVEL** : AMAURI CÉZAR JOHNSSON**DESPACHO N 49/2009-GASL****EMENTA**. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PEDIDO DE CARGA. DEFERIMENTO DE EXTRAÇÃO DE CÓPIAS.

Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor Amauri César Johnsson, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado da Educação ao Município de Rio Branco do Sul, no valor de R\$ 186.617,88, tendo como objetivo construir escolas e adquirir equipamentos.

2. Conforme petições protocolizadas sob os nºs 29.752-5/09 e 29.761-4/09, o responsável pede vistas e carga dos autos.

3. O processo encontra-se em pauta para julgamento, não sendo o momento oportuno para o responsável falar nos autos. Por isso, indefiro o pedido. Excepcionalmente, autorizo a extração de cópias dos autos, com o recolhimento das custas cabíveis.

GASL, 07 de julho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 21.546-3/06**NATUREZA** : RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**RELATOR** : A SER SORTEADO**RECORRENTE** : LYGIA LUMINA PUPATTO**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**DESPACHO N° 50/2009-GASL****EMENTA**. RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.

Trata-se de recurso de revista em prestação de contas de convênio, interposto pela senhora Lygia Lumina Pupatto, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, contra o Acórdão nº 943/2009-1ª Câmara.

2. Verifico que o recurso foi protocolizado em 06/07/2009 (protocolo nº 30.409-2/09), portanto, no prazo legal de 15 dias. Também constato que a recorrente tem legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.

Por isso, **em juízo provisório de admissibilidade**, recebo o presente recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.

GASL, 10 de julho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º: 182752/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

RESPONSÁVEL: DARIO BORTOLINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 207/09

AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

1) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl. 469.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 30 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 212660/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: TÂNIA LOBO MUNIZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º : 222/09

AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

1) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl. 49.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 03 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 212686/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: TÂNIA LOBO MUNIZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º : 223/09

AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

1) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl. 48.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 03 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 167377/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

RESPONSÁVEL: JOSÉ SEBASTIÃO MARINELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 224/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 412 a 419.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e,

posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 03 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 201994/09

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: ALTAMIR CARNEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 225/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à

Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 03 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 200742/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: ANE ELISE BRANDALISE GONÇALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 226/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à

Diretoria de Protocolo para devolução à origem

Curitiba, 03 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 163880/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

RESPONSÁVEL: GLACI DIAS NUNES DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 228/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à

Diretoria de Protocolo para devolução à origem

Curitiba, 03 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 161194/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: LUIZ DE ABREU NABO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 229/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à

Diretoria de Protocolo para devolução à origem

Curitiba, 03 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO: 199205/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: BENEDITO LUCIO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 230/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à

Diretoria de Protocolo para devolução à origem

Curitiba, 03 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 194289/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 232/09

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos às fls. 72/73.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 6 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 116620/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

RESPONSÁVEL: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 234/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 468/502.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e,

posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 07 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 232440/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: ALICIA BARBOZA DE OLIVEIRA GODOI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 235/09

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 88.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 07 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 229783/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: LEOPOLDO GOMES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 236/09

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 95.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 07 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 112826/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

RESPONSÁVEL: FREDERICO BITTENCOURT HORNING

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 238/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que

proceda à diligência externa nos termos propostos às fls. 495 a 496.

Curitiba, 07 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 145396/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

DE ÂNGULO

RESPONSÁVEL: GENIVALDO JOSE CASADEI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 239/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que intime

pessoalmente o responsável, para que tome ciência dos fatos e, querendo, adote

as medidas visando ao saneamento do processo, nos termos do artigo 54, I, da

Lei Complementar n.º 113/2005.

Curitiba, 07 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 145345/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 240/09

Tendo em vista a apresentação de argumentos razoáveis pelo responsável, bem

como documentos que, aparentemente, fazem prova de suas alegações, encaminhem-

se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise dos documentos que

compõem o anexo 8 dos presentes autos e, após, ao Ministério Público para sua

manifestação.

Curitiba, 7 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 134458/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

RESPONSÁVEL: REINALDO CARDOSO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 245/09

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação

do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação,

fazendo constar como responsável o Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTRO

indicado pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 309.

Curitiba, 08 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 201919/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: IVONETE CARMEM ANTONIAZZI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 250/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à

Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 08 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 173060/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: EMA MARIA DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 251/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à

Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 08 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 108892/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

RESPONSÁVEL: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 253/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para anotações

e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 08 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares**PROCESSO N.º: 118723/05****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA****RESPONSÁVEL: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º 254/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 08 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 153690/07**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA AO MENOR DE PONTA GROSSA****RESPONSÁVEL: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º 255/09**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 148 a 154.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Curitiba, 09 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 132270/05**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA****RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO MERHY, JOSÉ DE ALMEIDA SALLES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º 257/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis o senhor Carlos Alberto Merhy e o senhor José de Almeida Salles, Presidente da Câmara do Município de Telêmaco Borba no exercício de 2004, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 11.

Após, retornem a este gabinete.

Curitiba, 09 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 160848/09**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL: DAVINA ROSA DOS REMÉDIOS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º 258/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 9 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 220093/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL: VERA TEREZINHA PEROTONI LUPEPSO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º 259/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 09 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO: 310390/05**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS****PROFESSOR HERMANN GORGEN****RESPONSÁVEL: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º 260/09**

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 294.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º : 280947/08**INTERESSADO : ORLANDO GODOY****ASSUNTO : APOSENTADORIA****RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 15/09****APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO****DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, com base no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, através da Portaria nº 436, publicada em 08/05/08, de fl. 22.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9273/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6042/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 345777/04**INTERESSADO : REGINA MARIA VEDOLIN WUNSCH****ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS****RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 19/09.****REVISÃO DE PROVENTOS. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para incorporação de horas extras e adicional por risco de vida, cuja aposentadoria foi registrada pelo Acórdão nº 3294/04 – TC. Os proventos foram formalmente revisados por meio da Portaria Municipal nº 566 (fls. 49), publicada no DOM nº 57 de 27/07/2004.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19306/08 (fls. 152), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4817/09 (fls. 153), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 524656/07**INTERESSADO : JOSÉ PASZCZUK****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE : UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO,****CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ****RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 20/09.****ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, para o provimento do cargo de Professor Colaborador, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 14/2007.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6148/09 (fls. 186), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 6197/09 (fls. 187), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 13 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 74420/08**INTERESSADO : IVANI DA SILVA BRAGA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 22/09****APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO****DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, § 1º, III 'b' da CF/88, através do Decreto nº 058/2009, do Gabinete do Prefeito Municipal de Esperança Nova (fls. 116), publicado no jornal "Umarama Ilustrado", em 09/04/2009 (fls.115).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5183/09 (fls. 118), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6756/09 (fls. 119), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 279019/08**INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO****RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 24/09.****ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO de TOLEDO, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 004/2005.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5356/09 (fls. 794/808), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.7172/09 (fls. 809), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N.º : 536530/07**INTERESSADO : ONILDES MARIA TASCETTO****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ****RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 26/09.****ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, para o provimento de vaga de Professor Temporário, mediante teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 016/2006.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6037/09 (fls. 178), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.7064/09 (fls. 179), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 212352/07**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU****Responsável: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI****Decisão Definitiva Monocrática n.º : 27/09****Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva****Monocrática. Regularidade das Contas.**

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município em epígrafe, no valor de R\$ 17.640,00 (dezesete mil, seiscentos e quarenta reais); através do Termo de fls.14, tendo por objeto ampliação do imóvel (sala destinada ao Projeto "Construindo o Amanhã).

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2878/09 (fls. 75/76), opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 6969/09 (fls. 77), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2009

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N.º : 76834/09**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAXINAL****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****INTERESSADO : ADILSON JOSE SILVA LINO E OUTROS****DESPACHO : 140/09**

1. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias (fls.201), no prazo de 5(cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 377045/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO ADOLESCENTE E FAMÍLIA FILADÉLFIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : LEILA MOREIRA FERRAZ ZIOLI E OUTROS

DESPACHO : 141/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (fls. 38). A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“*Art. 265. Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **01/10/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 124558/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : VALENTIN DARCN

DESPACHO : 142/09

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de contraditório, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 149479/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 143/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº1348/07, conforme as manifestações favoráveis da Diretoria de Execuções (f. 94 e 99), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de **Edmilson Ferreira dos Santos**, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 549870/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 147/09

Em cumprimento ao Acórdão 449/09, intime-se o Sr. Irineu Vaz Pereira, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação dos gastos do valor da receita auferida pela Entidade, indicado na Informação nº 453/09, da Diretoria de Contas Municipais.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 307237/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO : CONSULTA

INTERESSADO : LUIZ GOULARTE ALVES

DESPACHO : 149/09

1. Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;

2. À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 328044/08

ENTIDADE : PROJETO RECRIAR FAMÍLIA E ADOÇÃO DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : ELIANA ARANTES BUENO SALCEDO

DESPACHO : 150/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (fls. 29). A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“*Art. 265. Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **30/09/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 510705/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO

DESPACHO : 152/09

1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento de cargo de Agente Comunitário de Saúde, por Teste Seletivo regido pelo Edital nº 001/2005, do Município em epígrafe.

Através da Informação nº 1961/09, fls. 46, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do Recurso de Revista nº 628412/08, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.

É o relatório.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva dos autos nº 393957/06**, apensados ao recurso acima mencionado, que se encontram na Diretoria de Contas Municipais, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 422881/08

ENTIDADE : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA

DESPACHO : 154/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (fls. 29). A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“*Art. 265. Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **30/09/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 228244/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

DESPACHO : 155/09

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura, na pessoa de seu representante legal, bem como o Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, ambos por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 3354/09, elaborada por essa Diretoria, sob pena de desaprovção das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 13656-4/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 156/09

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de 15 (quinze dias).

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 209588/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAROL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO : EDSON MARTINS

DESPACHO : 160/09

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime o Sr. Edson Martins, por ofício com aviso de recebimento, para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca da decisão consubstanciada no Acórdão nº 558/09 – Primeira Câmara, bem como para que apresente contra-razões ao Recurso de Revista interposto pelo Município de Farol.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 10132/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO SIRENA

DESPACHO : 162/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor de R\$ 235,14 (duzentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), a que se refere unicamente ao Acórdão nº 468/2009 – Tribunal Pleno de 30/04/2009 (fls. 157/160), que manteve a multa imposta pelo item II do Acórdão 2097/08, da Segunda Câmara, (fls. 130/132), conforme guia de fls. 165 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (fls. 166), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSÉ ANTONIO SIRENA, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 554873/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO : OLIMPIO DE MOURA

DESPACHO : 163/09

1. Nos termos do Despacho nº 701/09, fls. 04, dos autos nº 27167/09, apensado ao presente Recurso de Revista, defiro ao Ministério Público do Estado do Paraná o pedido de vistas dos autos fora da dependência deste Tribunal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 210058/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : LEONIDES BOGO JUNIOR

DESPACHO : 164/09

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” (fls. 297). A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“*Art. 265. Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **31/12/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Cláudio Augusto Canha

Processo n.º 152373/09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: CARLOS OLNEZ DALCIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 8/09

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar efetuada pela entidade em epígrafe para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I (do 2.º ao 4.º colocado) e Zeladora I (6.º colocada), relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 5701/09 - fls. 51) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7134/09 - fls. 53) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 243115/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: RACHEL JURKIEWICZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 9/09

Trata-se de processo de aposentadoria a pedido da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional - Psicólogo -, LF - I, da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento na Constituição Federal/88, Emenda Constitucional n.º 41/03 e 47/05, pela Resolução de Aposentadoria n.º 6761, publicada no Diário Oficial n.º 7959 em 28/04/09 (fl. 36).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6970/09 - fls. 50) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 7055/09 - fls. 51) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 107739/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: DORIVAL ANGELUCI, EDMAR ARNALDO LIPMANN, FLAVIO JOSE SILVESTRI, GELSON LUCIANO ERZINGER, ITACIR ELOI SANDINI, NADIA MARIA GARCIAS DA LUZ SANCHES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

DESPACHO 196/09

Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob n.º 302987/09 (fls. 2079 a 2121), da Câmara Municipal de Guarapuava, representado pelo Sr. Dorival Angeluci, ex-presidente da Câmara Municipal, e n.º 297797/09 (fls. 2123 a 2130), representado pelo Sr. Flávio José Silvestri, ex-presidente do Fundo Municipal de Trânsito de Guarapuava, no qual demonstram a intenção em interpor recurso contra o Acórdão n.º 945/09 – Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 204 em 19 de junho do corrente ano, determino:

- receba-se os Protocolos n.º 302987/09 e n.º 297797/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 311366/09

ENTIDADE: Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

INTERESSADO: CELSO IRINEU MONTEIRO

DESPACHO 205/09

Cuida-se de pedido de rescisão com pedido liminar de recebimento no efeito suspensivo, proposto pela representante do Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, contra o Acórdão n.º 657/09 – 1ª Câmara, que julgou irregular prestação de contas de transferência voluntária, pela ausência do Plano de Aplicação, do Termo de Objetivos Atingidos, do parecer da UGT, do ato de nomeação, da assinatura dos seus membros na planilha DAT 09 e DAT 10; da planilha DAT 05 com informações dos pagamentos efetuados pela entidade e pelo preenchimento incorreto das planilhas DAT 02, 03, 04, 05, 09 e 10. A decisão rescindendo também determinou o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 143.272,00 (cento e quarenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais), pelo Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, a inclusão do nome do responsável no cadastro de contas irregulares, e, no caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, inscrição em dívida ativa, na forma da lei.

O fundamento legal alegado para a protocolização deste pedido é a existência de novos elementos de prova (art. 494, inciso II, do Regimento Interno), que consistem nos documentos ausentes por ocasião do julgamento ora atacado. Traz pedido liminar visando a antecipação de tutela para concessão de efeito suspensivo. Alega que o *fumus boni juris* estaria apresentada apresentação dos documentos, o que possibilitaria a regularização das contas.

Quanto ao *periculum in mora*, alega que a execução do julgado impede o recebimento de recursos por transferência voluntárias do estado do Paraná. Não está plenamente caracterizado o perigo na demora, posto que a decisão rescindendo transitou em julgado em 18/05/2009 (fl. 130) sem que fossem interpostos os recursos cabíveis. Apenas em 09/07/2009 é que foi apresentado o presente pedido de rescisão.

Acerca desse tema, transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça, em que a demora em impetrar as medidas cabíveis implicou decisão no sentido de afastar a caracterização do perigo na demora: (grifei)
“Agravamento Regimental no Mandado de Segurança 10538 / DF, autos 2005/0049939-4

Relator: Ministro Luiz Fux

Órgão Julgador: Primeira Seção

Data do Julgamento: 22/06/2005

Data da Publicação/Fonte: DJ 01.08.2005 p. 301

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI JURIS. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE PRAZO PARA REQUERER CONCESSÃO DE LAVRA.

1. O deferimento de pedido liminar, em sede de mandado de segurança reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado que se consubstancie no direito líquido e certo, comprovado de plano, que fundamenta o writ.

(...)

3. Assentado que desde 24.05.2004 a Concessão de Lavra pode ser concedida a terceiros porquanto desde aquela data há a possibilidade de ser aberta licitação com este objeto, não há de se cogitar no perigo da demora porquanto o presente mandamus foi impetrado em 06/04/2005, após quase 01 (um) ano da publicação do Edital de Disponibilidade n.º 162/2004 da área onde foi encontrado ouro.

(...)

5. Agravo Regimental improvido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e José Delgado.”

Ademais, a intenção da petição é obter a concessão de certidão liberatória, matéria vedada expressamente em sede liminar, conforme art. 407-A, § 2º, do Regimento Interno.

Face ao exposto, conheço do presente pedido de rescisão, sem efeito suspensivo. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução, e, após, ao MPJTCEPR para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N.º: 208871/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município de Cerro Azul, para o provimento do cargo de Guardião, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2006.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5111/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5547/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 441487/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HATSUKO TOKUDA ANDREANI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 135/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, nível II – 11, LF - 21, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 6448, publicada no D.O.E. em 13.03.03, de fl. 107.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4019/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4697/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de junho de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 116330/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO MACEDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 136/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do emprego de Cozinheiro, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3898/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5004/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de junho de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 448236/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INIZ VELA ROMAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 137/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, LF – 01, Nível II - 11, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 4564, publicada no D.O.E. em 14.07.08, de fl. 57.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4228/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4777/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de junho de 2009.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 207499/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Responsável: NELSON JOSE TURECK

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Decisão Monocrática nº 138/09

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Nelson José Tureck, Prefeito, indicado a fls. 105, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela SETP - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Campo Mourão, no valor de R\$ R\$ 30.500,00, tendo como objeto “a aquisição de equipamentos, materiais de consumo e contratação de serviços, em atendimento a crianças e adolescentes”, conforme termo de convênio nº 015/06.

2. A Instrução nº 1529/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 4610/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 105/106) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 107), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor NELSON JOSE TURECK, CPF 095.079.659-04.

2. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 29 de junho de 2009

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 258085/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: REINILDA TEREZINHA KLEIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 139/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de zeladora, do Município de Palotina, com base no art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal, através da Portaria nº 068/2007, publicada no Jornal Órgão Oficial “O Paraná” em 06.04.07 de fl. 25.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 466/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1259/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de junho de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **26675/09**

Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA**

Interessado: **ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **150/09**

ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE RESCISÃO

Trata o presente protocolado de pedido de rescisão impetrado pela senhora Rosilda Aparecida Siqueira em face do Acórdão nº 85/07- Primeira Câmara, da relatoria do Auditor Roberto Macedo Guimarães, publicado no dia 26/01/2007, o qual foi lavrado nos seguintes termos:

“Julgar pela regularidade, com ressalvas, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ortigueira, exercido de 2005, aplicando-se as multas previstas no artigo 5º da Lei nº 10.028/00 e no artigo 87, III, ‘b’ da Lei nº 113/05 à Srª Rosilda Aparecida Siqueira, CPF nº 960.290.489-53, responsável à época.”

2. Conforme se extrai do voto inserido no referido acórdão, a aplicação das sanções citadas decorreu, respectivamente, da intempestividade na publicação dos Relatórios da Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres de 2005, e do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

3. Em sua petição inicial, protocolada no dia 26/01/2009, a autora afirma que *“o Poder Legislativo Municipal em nenhum momento deixou de publicar os demonstrativos referentes à Gestão Fiscal, mas sim houve publicação extemporânea dos mesmos, não trazendo prejuízo ao erário, ou mesmo sendo realizada tal medida por má-fé do agente público, apresentando defesa no transcorrer do processo, sendo a mesma ignorada pelo relator.”*

4. Para a autora, o atraso de apenas 1 (um) dia, em virtude do Jornal Tribuna do Norte não possuir edição às segundas-feiras, não justificaria a aplicação de multa. 5. Ademais, esse acórdão não estaria em conformidade com as demais decisões proferidas por este Tribunal, em que tal atraso não ensejaria a aplicação de multa. Para tanto, junta nos autos cópias de alguns processos que contrariam o entendimento do Acórdão nº 85/07-Primeira Câmara.

6. Apreciando a inicial, o Conselheiro Relator Maurício Requião de Mello e Silva, nos termos do despacho nº 211/09 (fls. 28), datado de 28/01/2009, não recebeu o presente pedido, por entender que a fundamentação legal não estava em consonância com as regras do artigo 494 do Regimento Interno. Saliente-se, por oportuno, que tal decisão não foi publicada, conforme se depreende dos autos e do sistema desta Corte.

7. Outrossim, por meio do protocolado nº 5753-8/09, de 16/02/2009, a peticionária emendou a inicial e apresentou documentação referente ao processo de prestação de contas.

8. Desta feita, além de mencionar no pedido a existência de decisões proferidas por esta Casa em dissonância com a decisão rescindenda, situação que não pode ser utilizada como base para a propositura de pedido de rescisão (mas para a interposição de recurso de revisão), conforme já mencionado no despacho nº 211/09, a responsável infere ter ocorrido também erro material e violação de texto expresse de lei.

9. Como erro material aponta o *“fato de ter aplicado multa em contrariedade à jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (ausência de prejuízo ao erário pelo atraso de somente um dia nas publicações), bem como em frontal colisão às provas trazidas aos autos que não existiu culpa da requerente no atraso das publicações legais”*.

10. No que tange à violação literal de texto de lei, afirma que *“não foi observado no ‘decisum’ a cláusula pétreo da Princípio da Igualdade (art. 5.º, ‘caput’, da Constituição Federal) e fundamental Proibição de Discriminação (art. 3.º, IV, da CF), para que o julgamento se ativesse nos idênticos lindes propostos nos precedentes (...)”*.

11. Além destes pontos, afirma que não houve a sua intimação pessoal no processo nº 116058/06 de prestação de contas, no que tange à cominação das multas pela publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal:

*Nesse sentido, atenta contra os Princípios da Ampla Defesa (art. 5.º, LV, da CF), do Devido Processo Legal (art. 5.º, LIV, da CF), da Informação Geral (pautado no Princípio Constitucional da Publicidade – art. 37, caput, da CF) e da Verdade Real (pautado no princípio da moralidade – art. 37, caput, da CF) o trânsito em julgado do Acórdão que comina multas à ex-Presidente da Câmara Municipal, uma vez esta nunca foi parte na Prestação de Contas, ou seja, a requerente nunca integrou o processo, sendo que qualquer cominação de penalidade para a mesma deveria ter sido feita **MEDIANTE INTIMAÇÃO PESSOAL** (via correio ou mediante diligência específica), e não intimação genérica feita à entidade “Poder Legislativo de Ortigueira” como constou na publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas.*

12. Desta forma, conforme alegado pela autora, seria nulo o trânsito em julgado do Acórdão nº 85/07, visto que não houve a intimação pessoal da mesma.

13. Posto isso, requer:

i) O acolhimento da complementação do pedido de rescisão;

ii) A exclusão das multas aplicadas à pessoa de Rosilda Aparecida Siqueira, pelo erro material do julgamento (art. 77, III, da LC nº 113/2005);

iii) A exclusão das multas aplicadas à pessoa de Rosilda Aparecida Siqueira, pela superveniência de novas provas que desautorizam a aplicação das multas (art. 77, II, da LC nº 113/2005);

iv) A exclusão das multas aplicadas à pessoa de Rosilda Aparecida Siqueira, pela violação de texto expresse de lei (art. 3º, IV e art. 5

º, caput, da CF) pelo julgamento (art. 77, V, da LC nº 113/2005);

v) A anulação do trânsito em julgado do Acórdão nº 85/07, pela ausência de intimação pessoal da ex-Presidente da Câmara de Vereadores.

14. Diante deste breve relato, passa-se ao exercício do juízo de admissibilidade, uma vez que a emenda à inicial apresenta nova fundamentação, e que a decisão consubstanciada no Despacho nº 211/09, conforme já mencionado, não foi publicada, não produzindo seus efeitos.

15. O artigo 495 do Regimento Interno estabelece que o relator deve exercer o juízo de admissibilidade, no intuito de verificar o enquadramento nas hipóteses elencadas no artigo 494, bem como a presença dos documentos essenciais para a apreciação do pedido.

16. O juízo de admissibilidade não examina o mérito, mas tem por fim verificar a existência dos requisitos exigidos para o trâmite do pedido, conforme fixado no Acórdão nº 277/07 do Tribunal Pleno:

O juízo preliminar de admissibilidade no pedido rescisório é monocrático que deverá verificar:

a. Legitimidade do proponente;

b. Prazo de 02 anos do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir;

c. Existência de todos os documentos essenciais à instrução da rescisória, inclusive a comprovação do trânsito em julgado da decisão;

d. Na admissibilidade não se aprecia o mérito, em regra não há manifestação prévia da unidade técnica instrutiva, cabendo ao Relator analisar a estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal apontada no pedido.

17. Inicialmente, tem-se que a autora é parte legítima para propor a ação, e que a mesma é tempestiva, tendo em vista que a decisão rescindenda foi publicada em 26/01/2007, e que o pedido inicial foi protocolizado em 26/01/2009.

18. Do mesmo modo, não se identifica, em um exame sumário, a ausência de nenhum documento que impeça a apreciação do pedido.

19. Resta, portanto, a análise entre a fundamentação legal considerada e os argumentos apresentados.

20. Neste aspecto, forçoso é reconhecer que a maior parte dos fundamentos expostos não são compatíveis com a previsão legal contida no art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, tal como a existência de julgados divergentes no âmbito deste Tribunal quanto à matéria tratada, fato que deveria ser examinado em sede de recurso de revisão, conforme já referido previamente.

21. Também não se configura erro material a mera consideração das falhas como passíveis de sancionamento por multa, uma vez que as mesmas foram caracterizadas, e que há previsão legal prevendo tais sanções pecuniárias.

22. Ademais, vale ressaltar que no Acórdão nº 85/07 da Primeira Câmara, restou bem claro que a multa foi aplicada à responsável e não de forma genérica ao Poder Legislativo de Ortigueira: *“aplicando-se as multas previstas no artigo 5º da Lei nº 10.028/00 e no artigo 87, III, “b” da Lei nº 113/05 à Srª Rosilda Aparecida Siqueira, CPF nº 960.290.489-53, responsável à época.”*

23. Todavia, no que tange ao pedido de anulação do acórdão rescindendo em razão da ausência de intimação da responsável, assiste razão à petionária, uma vez que não constou seu nome na pauta da data do julgamento das contas, mas apenas a referência, como entidade e interessado, à Câmara Municipal de Ortigueira, conforme cópia dos Atos Oficiais ora juntado aos autos.

24. Posto isto, recebo o presente pedido de rescisão.

25. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, para as devidas manifestações.

26. Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **296407/04**

Assunto: **REVISÃO DE PROVENTOS**

Entidade: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

Interessado: **VILMA TEREZINHA FERNANDES MATTOS JEBELUCA**

Despacho nº: **177/09**

I – O IPMC – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio do Parecer nº 674/2009 (fls.107), informa que foi instaurado novo procedimento de Revisão de Proventos, que não se encontra apto a ser apreciado por este Tribunal de Contas.

II – A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 5927/09, opinou pelo sobrestamento na origem até a finalização do novo processo de revisão de proventos.

III – Verifica-se que não se trata de sobrestamento, mas de devolução à origem para complementação da instrução do novo processo, uma vez que, pelo informado pelo IPMC, haverá substituição deste expediente.

IV – Posto isto, deciso pela devolução deste expediente à origem para que seja encaminhado o novo processo de Revisão de Proventos para apreciação desta Corte de Contas.

V – À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

É o despacho.

Curitiba, 10 de julho de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator Substituto

PROTOCOLO: 585780/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAGMAR LIMA BATHKE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO N.º: 188/09

Por intermédio do Parecer nº5585/90, a fls. 139, a Diretoria Jurídica opina pela realização de nova diligência à origem, insistindo na tese de que o ato aposentatório em análise deve ser anulado, considerando que a servidora, já possuindo duas aposentadorias, não teria direito à uma terceira.

2. Aduz, neste sentido, que o simples fato da servidora possuir duas aposentadorias cumuladas com os vencimentos da ativa já seria institucional, a teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que transcreve.

3. A Paranaprevidência, a seu turno, conforme Parecer nº 1044/2009, não tendo acatado a primeira diligência realizada neste sentido, deferida pelo Despacho nº 402/09 do então relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, infere que *“não é o caso de se proceder a anulação dos atos aposentatórios, na forma compulsória, pois não há percepção dos proventos nesta modalidade, conforme se comprova no “termo de opção” de fls. 104. Não se configurando desse modo o acúmulo previsto no texto constitucional.”* Neste sentido, ratifica o ato aposentatório, retornando os autos à este Tribunal.

4. Pois bem. Da situação retratada, tenho que não possa haver o registro da Resolução nº 4624/2008, como pretende a Paranaprevidência, tendo em vista os argumentos expostos pela Diretoria Jurídica e o fato de que a servidora já fez sua opção pelas aposentadorias anteriores, não sendo lógico ou razoável que conste do Ato de Benefício Previdenciário correspondente o valor mensal do benefício o qual, aduz a entidade, não será percebido pela servidora.

5. Em tal contexto, entendendo necessário que a Paranaprevidência efetivamente anule o ato, no que concerne à senhora Dagmar Lima Bathke, emitindo a seguir outro ato declaratório atestando a desvinculação da servidora do serviço público, nos moldes em que entender conveniente, não devendo constar de tal documento tratar-se da concessão de benefício de aposentação.

6. Nestes termos, retornem os autos à Diretoria Jurídica para nova diligência.

7. Publique-se.

ec:Curitiba, 7 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Protocolo: 642989/08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Responsável: WILLIAN WALTER OVÇAR

Despacho n.º : 251/09

Por intermédio do protocolado nº 26366-3/09, o Município de Joaquim Távora requer carga dos autos, nos termos do art. 360 c/c 362 do Regimento Interno deste Tribunal.

Todavia, não estando o Município com prazo para manifestar-se nos autos, e tendo em vista o Parecer nº 6432/09-DIJUR, que opina pela legalidade das nomeações tratadas, nego o pedido de carga, autorizando porém a concessão de cópias, nos termos regimentais.

Decorrido o prazo para interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2009.

Thiago Barbosa Cordeiro

Relator

Processo nº: **654677/08**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE KALORÉ**

Interessado: **ADNAN LUIZ CANELO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **286/09**

Por intermédio dos protocolados nºs 23983-5/09 e 25247-5/09 o Município de Kaloré apresenta novos documentos e justificativas.

2. Conheço da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para novo exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **15550/07**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

Interessado: **VALTER RICHTER**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **287/09**

Compulsando os autos, verifico que, para que seja procedida análise mais aprofundada da legalidade das admissões decorrentes do certame, necessário que a Diretoria Jurídica promova diligência à origem a fim de que sejam juntados/ apresentados os seguintes documentos e esclarecimentos, conforme o art. 354, do Regimento Interno:

(i) cópia da lei de criação do cargo de dentista que foi ocupado pela filha do Prefeito Municipal, além de comprovante da publicação da mesma;

(ii) histórico documentado do nome dos servidores que ocuparam a respectiva vaga até sua última vacância, de modo a comprovar a data e razão da mesma.

2. Nesse contexto, encaminhem-se os autos à unidade referida, para providências.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO n.º 243391/08

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: CRISTIANE BENTO ZULIAN

DESPACHO n.º 305/09

Tendo em vista o pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa, formalizado no protocolo nº 9051-9/09, a fls. 49, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da data da publicação do presente.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **8485/08**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**
Interessado: **LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **306/09**

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão nº 992/09 - Segunda Câmara, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão no campo “interessado” do nome da senhora Elza Haase Rodrigues, Presidenta do PROVOPAR.

2. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que a mesma instrua as contas do convênio firmado entre o Município de Iracema do Oeste e o PROVOPAR, a partir do que deverão ser citados o senhor Leônidas Neubern Rodrigues Neto, Prefeito do Município no exercício financeiro de 2007, e a senhora Elza Hasse Rodrigues, gestora dos recursos repassados ao PROVOPAR.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **211429/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ**

Interessado: **IVA MAGNANI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **331/09**

Tendo em vista o Despacho nº 667/09, da Diretoria de Contas Municipais, conheço do protocolado nº 22851-5/09, apresentado pelo senhor Jaime Ernesto Carniel.

2. Posto isso, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e instrução. Posteriormente, sigam ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **255430/06**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

Interessado: **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **332/09**

Retornam os autos em razão da manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 6516/09, por meio do qual opina pela baixa dos autos face ao cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 1924/08 – Segunda Câmara.

2. Tal Acórdão negou registro à admissão da sra. Rosimeri Souza Pinto, na função de agente comunitário de saúde, tendo em vista que ficou caracterizada a ilegalidade do certame, em virtude de questões relacionadas à sua organização, aplicação e correção das provas, além da violação do art. 37, *caput*, CF.

3. Por meio do protocolo nº 217610/09, a fls. 49, a Prefeitura do Município de Cândido de Abreu apresentou documentação referente à rescisão do contrato de trabalho cujo registro foi negado.

4. Neste contexto, considerando o previsto nos §§ 1º e 6º do artigo 398 do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos primeiramente à Diretoria de Execuções, para anotações pertinentes, e, após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **124509/04**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

Interessado: **ANTONIO LINO DE ARAUJO JUNIOR**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **337/09**

Tendo em vista o encaminhamento por fax de Certidão de Óbito do senhor Antônio Lino de Araújo Junior, cuja cópia ora se junta aos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que reinstrua o feito, verificando inicialmente se os dados informatizados faltantes foram enviados pelo Poder Legislativo do Município de São Jerônimo da Serra.

2. Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **647197/07**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

Interessado: **JOCELI TIAGO MENEZES**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **345/09**

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão nº 991/09 – Segunda Câmara, inicialmente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão no campo “interessado” do nome da senhora Claudia Aparecida Gali, Presidente do Conselho de Administração do Instituto Confiance.

2. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que a mesma reanalisar a documentação constante dos autos, e discorra, quanto ao Termo de Parceria firmado entre o Município e o Instituto Confiance, a propósito dos seguintes pontos:

i) forma de seleção e contratação da referida OSCIP;

ii) caracterização do Termo de Parceria como espécie de transferência voluntária ou de contrato, tendo em vista a legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 9.790/99;

iii) adequação de todas as cláusulas do Termo de Parceria à legislação de regência.

3. Caso necessário, autoriza-se, desde já, a realização de diligências para apresentação de documentos.

4. Após a reanálise requerida, retornem os autos à este relator.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **312080/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS**
Interessado: **LUIZ ANTONIO FRANCISCONI, VALDIR DA SILVA GOMES**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **347/09**

Por intermédio do protocolo nº 27694-3/09, o senhor Valdir da Silva Gomes, Presidente da Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos, apresenta Termo de Objetivos Atingidos relativo ao convênio tratado nestes autos.

2. Todavia, considerando que houve o trânsito em julgado do Acórdão nº 1921/08-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em função da não apresentação de tal documento; considerando ainda não tratar-se de cumprimento de decisão e, por último, considerando a falta de previsão regimental para a admissão do documento, não conheço do mesmo.

3. Após decurso de prazo para interposição de agravo, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **453493/08**

Assunto: **RECURSO DE REVISÃO**

Entidade: **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

Interessado: **SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **348/09**

Por intermédio do protocolado nº 9413-1/09, de 13/03/2009, o senhor Sebastião Guimarães Vieira interpõe RECURSO DE AGRAVO (com pedido de retratação e efeito suspensivo), em face do Despacho nº 2024/08, proferido pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o qual recebeu apenas **parcialmente** RECURSO DE REVISÃO protocolado sob nº 453494/08, deixando de fazê-lo quanto ao inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno deste Tribunal, sob o fundamento de que o recorrente não satisfaz ao disposto no § 4º do mesmo artigo.

2. Distribuído o recurso ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o mesmo constatou (conforme Despacho nº 835/08) não ter sido dada ciência à parte sobre o conhecimento parcial do recurso, uma vez que não houve a publicação do Despacho nº 2024/08. Desta feita, determino o então relator que fosse procedida à intimação sobre o conteúdo do citado despacho pela via postal, com AR, o qual foi juntado aos presentes autos em 03/03/2009.

3. Assim, tratando-se de RECURSO DE AGRAVO contra juízo preliminar de admissibilidade do RECURSO DE REVISÃO, entendo que os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para que esta efetue nova autuação e redistribuição do feito ao relator originário, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para deliberações pertinentes.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **208053/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA**

Interessado: **GERSON OSMAR GABARDO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **358/09**

Por intermédio do Despacho nº 661/09 a Diretoria de Contas Municipais informa que o senhor Udo Schmidt Neto apresentou documentação por meio do protocolado nº 25609-8/09, e que o senhor Gerson Osmar Gabardo não foi localizado.

2. Posto isso, recebo a documentação apresentada.

3. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que efetue nova citação do senhor Gerson Osmar Gabardo pela via postal, autorizando-se, desde logo, que, caso infrutífera esta segunda tentativa, a mesma seja realizada por edital.

4. Após as providências indicadas e decorrido o prazo para manifestação, proceda a unidade ao exame da documentação ora conhecida.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **29874/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

Interessado: **JOSÉ BAKA FILHO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **387/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que a mesma reanalisar e discorra, quanto ao Termo de Parceria firmado entre o Município de Paranaguá e o Instituto Confiance, a propósito dos seguintes questionamentos:

i) legalidade do certame licitatório correspondente, tendo em vista, entre outros pontos, a sua concepção como “concurso de projeto”, em face do que prevê a Lei nº 8.666/93; a falta de requisitos objetivos para a análise dos “projetos” apresentados, e a não apresentação de documentos referentes aos mesmos; e a própria adjudicação do objeto por meio de “maioria simples”, pela comissão de licitação;

ii) caracterização do Termo de Parceria como espécie de transferência voluntária ou de contrato, tendo em vista a legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 9.790/99;

iii) legalidade do Termo de Parceria nº 005/2006, tendo em vista, além do que determina a Lei nº 9.790/99, a previsão contida na Cláusula Décima do referido termo;

iv) a diferença entre o valor considerado pela instrução (fls. 920) como repassado e aqueles demonstrados pela própria OSCIP a fls. 824, para o exercício de 2007. 2. No mesmo contexto, determina-se a reanálise detalhada da legalidade e legitimidade dos repasses efetuados ao IBRASC oc:– Instituto Brasileiro de Santa Catarina, à Associação Beneficente Madre Paulina e à APAE, sem se olvidar, para todos os casos, da verificação minuciosa relativa à comprovação das despesas.

3. Caso necessário, autoriza-se, desde já, a realização de diligências para apresentação de documentos.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **8969/05**

Assunto: **APOSENTADORIA**

Entidade: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**
Interessado: **LEONTINA PEREIRA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **395/09**

Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 28724-4/09, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.

2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.

3. Após nova manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **483216/07**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

Interessado: **ALMIR BATISTA DOS SANTOS**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **396/09**

Compulsando os autos, verifico que para que seja procedida análise mais aprofundada da legalidade das admissões decorrentes do certame, necessário que a Diretoria Jurídica promova diligência à origem a fim de que sejam juntados/ apresentados os seguintes documentos e esclarecimentos, conforme o art. 354, do Regimento Interno:

(i) cópia da(s) lei(s) de criação dos cargos que foram ocupados por parentes do Prefeito Municipal e dos membros da Comissão Especial do Concurso, além de comprovante da publicação da(s) mesma(s);

(ii) histórico documentado do nome dos servidores que ocuparam as respectivas vagas até cada vacância, de modo a comprovar as datas e razões das respectivas vacâncias dos cargos efetivos.

2. Nesse contexto, encaminhem-se os autos à unidade referida, para providências.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **161549/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES**
Interessado: **CLEACIR JUNIOR DALL AGNOL, LAERCIO CASAGRANDE CRUZ**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **397/09**

Conheço da documentação apresentada pelo Sr. Laércio Casagrande da Cruz por intermédio do protocolado nº 26893-2/09.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **530510/08**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE URAÍ**

Interessado: **SUSUMO ITIMURA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **398/09**

Por intermédio do protocolo nº 30399-1/09, de 06/07/2009, o sr. Susumo Itimura requer prorrogação de prazo para apresentação de justificativas e documentos.

2. Em face do pedido formulado, tendo em vista o princípio da verdade material, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **530455/08**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

Interessado: **SELMIR ANTONIO GAUZA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **400/09**

Por intermédio dos protocolados nºs 28578-0/09 e 30401-7/09 os srs. Selmir Antonio Gauza e Francisco Menin apresentam novas justificativas e documentos.

2. Conheço da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para novo exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 8 de julho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: **229763/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

Relator: **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

Despacho nº: **401/09**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até sessenta dias após **13/08/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor (em Substituição ao Relator)

Processo nº: **220894/07**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

Interessado: **JOSÉ MARIA LUSTOSA MENDES, SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**

Relator: **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

Despacho nº: **402/09**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, considerando a Resolução nº 400/2008-SECI encaminhada (fls. 54/57), determino a suspensão do processo, até sessenta dias após **31/12/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor (em Substituição ao Relator)

Processo nº: **153864/08**

Assunto: **APOSENTADORIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

Interessado: **VALDOMIRO MANOEL DE OLIVEIRA**

Relator: **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

Despacho nº: **408/09**

Tendo em vista o parecer nº 6445/09, da Diretoria Jurídica, o qual aponta que o cálculo realizado pelo Município não esta de acordo com o previsto no Acórdão nº 4449/06 da 1ª Câmara uma vez que, para o correto cálculo das médias das remunerações, deve-se compor as remunerações do período abrangido entre maio de 2007 (inclusive) até dezembro, determino nova diligência à origem a fim de que a Prefeitura de Umuarama proceda a retificação do referido cálculo, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso “b” da Lei 113/2005.. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento deste despacho.

Após, encaminhe-se a Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para manifestação.

Curitiba, 10 de julho de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor (em Substituição ao Relator)

Processo nº: **156162/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

Interessado: **JOSE ANTONIO CEZARIO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **410/09**

Retornam os autos com a juntada do protocolado nº 31116-1/09, pelo qual a sra. Tatiana Rodrigues, advogada (OAB/PR nº 47.350), procuradora do sr. José Antônio Cezário, conforme fls. 332, requer carga dos autos “*na forma dos art. 360, § 5º e 362 do Regimento Interno c/c a Instrução de Serviços nº. 10/2007 dessa Egrégia Corte de Contas, pelo prazo de 15 dias para manifestação*”.

2. **Defiro o pedido de carga dos autos**, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 360, § 5º, do Regimento Interno, e art. 1º, *caput*, da Instrução de Serviço nº 10/2007.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor em substituição

Processo nº: **223285/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**

Interessado: **TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**

Relator: **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

Despacho nº: **411/09**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, e do Ministério Público junto a este Tribunal, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até sessenta dias após **03/02/2010**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor (em Substituição ao Relator)

Processo nº: **223404/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **SOCIEDADE DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA**

Interessado: **MARISTELA QUARENCHI DE MELLO E SILVA**

Relator: **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

Despacho nº: **415/09**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, o caso não é de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido pelo art. 427 do Regimento Interno, mas o fato de a decisão de mérito desta comprovação depender “*de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.

A hipótese, portanto, é de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

“Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo”.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até sessenta dias após **31/12/2009**, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor (em Substituição ao Relator)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 05/2009

Súmula: Fixa, por avocação, cooperação da Procuradoria Geral na elaboração de Pareceres em processos de aposentadoria especial de Professor do Município de Curitiba, e dá outras providências

O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Considerando o elevado número de processos de aposentadoria de professor, oriundos do Município de Curitiba para registro no Tribunal de contas do Estado do Paraná; e

Considerando a decisão do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, proferida nos Autos nº 35130-5/08 de Uniformização de Jurisprudência, consubstanciada no Acórdão nº 628/09, Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig, pacificando no âmbito desta Corte de Contas o decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3772;

RESOLVE

Art. 1º. Os processos de aposentadoria especial de professor, oriundos do Município de Curitiba, serão distribuídos também para a Procuradoria-Geral, até que a demanda processual se estabilize.

Art. 2º. A avocação fixada no artigo anterior será observada, sem prejuízo das regras de distribuição aos Procuradores responsáveis pelos referidos processos na norma administrativa interna.

Art. 3º. Esta Instrução entra em vigor a partir da presente data.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2009.

Elizeu de Moraes Corrêa

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCPR

Editais

EDITAL Nº 15/09-DCM

PROCESSO Nº 78346/04 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**- INTERESSADOS: **ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA** (CPF: 499.486.109-97), **ELZA PEREIRA CORREIA MULLER** (CPF: 238.436.169-49), **OSVALDO BERGAMIN SOBRINHO** (CPF: 211.241.679-00), **JAMIL JANENE** (CPF: 619.355.069-00), **HELIO DE OLIVEIRA CARDOSO** (CPF: 330.847.779-34) e **JOAO DIB ABUSSAFI FILHO** (CPF: 010.424.679-00). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante dos despachos de nºs **6223/08**, às fls. 247 e **73/09** de fls.424, fica, pelo presente EDITAL, citado os edis: **ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA** (CPF: 499.486.109-97), **ELZA PEREIRA CORREIA MULLER** (CPF: 238.436.169-49), **OSVALDO BERGAMIN SOBRINHO** (CPF: 211.241.679-00), **JAMIL JANENE** (CPF: 619.355.069-00), **HELIO DE OLIVEIRA CARDOSO** (CPF: 330.847.779-34) e **JOAO DIB ABUSSAFI FILHO** (CPF: 010.424.679-00), para que, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, **efetuem o recolhimento dos valores impugnados ou apresentem contraditório** sobre os apontamentos constantes na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº **418/08**, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 6 de julho de 2009. **MARIO ANTONIO CECATO** – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 002/2009 – DEX

PROCESSO nº 5501-2/09 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – INTERESSADO: CELSO ANTUNES RIBEIRO. Em cumprimento ao contido no Despacho 1705/09 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. Celso Antunes Ribeiro, ex-Prefeito do Município de Rosário do Ivaí, CPF nº 011.166.659-72**, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno desta Corte, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar o recolhimento do valor de R\$ 672,71 (seiscentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), em face da inobservância do § 4º, do art. 116, da Lei Federal nº 8.666/1993, sob pena de irregularidade das contas. Curitiba, 08 de julho de 2009. (Grácia M. Iatauro_____ Diretoria de Execuções).

DespachosProcesso N °: **245860/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA**Interessado: **JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE**Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**Despacho: **922/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 8 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **69994/09**Origem: **ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO**Interessado: **CLAUDIO SERGIO TEDESCHI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **923/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **188050/09**Origem: **MUNICÍPIO DE CASTRO**Interessado: **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **924/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **82699/09**Origem: **MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**Interessado: **REINALDO KRACHINSKI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **925/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **223122/09**Origem: **MUNICÍPIO DE CURIÚVA**Interessado: **MARCIO DA APARECIDA MAINARDES**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **926/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **171580/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA**Interessado: **PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **927/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **218535/06**Origem: **INSTITUTO LEONARDO MURIALDO**Interessado: **LIDIO ROMAN**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **928/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **93637/08**Origem: **MUNICÍPIO DE PEROBAL**Interessado: **ALMIR DE ALMEIDA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **929/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **242344/08**Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**Interessado: **ADIR OTTO SCHMIDT**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **930/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **19245/09**Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**Interessado: **ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **931/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **166200/09**Origem: **CASA DA CRIANÇA DE CORNELIO PROCOPIO**Interessado: **OSNI ARANTES TOTI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **932/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **76419/09**Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**Interessado: **ANTONIO CARLOS MILESKI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **933/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **171483/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES**Interessado: **GERÔNIMO TASIOR**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **934/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **171629/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REALEZA**Interessado: **ADEMIR PEDRON**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **935/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **197997/09**Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**Interessado: **JOÃO PEREIRA PINTO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **936/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **258767/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA**Interessado: **LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **938/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4195/09-DAT.

Curitiba, em 9 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **3721/09**Origem: **MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**Interessado: **ELIEZER JOSÉ FONTANA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **939/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **188165/09**Origem: **SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANÁ - SEBRAE/PR**Interessado: **ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **940/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **163707/09**Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TIBAGI**Interessado: **MARIA ROSALINA DE MOURA E SILVA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **941/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **189960/09**Origem: **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**Interessado: **LUIZ FORTE NETTO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**–Despacho: **942/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3343/09-DAT.

Curitiba, em 9 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **197628/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE EA INFANCIA DE ALTONIA**
 Interessado: **IZABEL MARIA DA SILVA NOVATO, SILVIA LUCIA ROGOTO DOS SANTOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **943/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **205388/09**
 Origem: **CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ**
 Interessado: **CELSONILLO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **944/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **156123/09**
 Origem: **FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANA**
 Interessado: **FRANCISCO FERRAZ BATISTA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **945/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **225128/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE ALTONIA**
 Interessado: **AMARILDO RIBEIRO NOVATO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **946/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **207143/09**
 Origem: **INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA**
 Interessado: **ANA MARIA MORAES GOMES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **947/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **661738/08**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**
 Interessado: **JOSÉ SOLLAK**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **948/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **208140/09**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **TANIA LOBO MUNIZ**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **949/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **171343/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BOM**
 Interessado: **JORDÃO DE FREITAS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **950/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **189080/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS**
 Interessado: **LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **951/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **170622/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO**
 Interessado: **SILMAR TAFAREL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **952/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **187193/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA**
 Interessado: **SILVIA ESPINDULA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **953/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **190186/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ**
 Interessado: **JOSÉ JUAREZ MARTINS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **954/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **395264/08**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **NILSON GIRALDI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **955/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **130973/09**
 Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**
 Interessado: **ELLIS REGINA BUSATO EBERHARD, MAURO CELSO VEIGA DE OLIVEIRA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **956/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **190160/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA**
 Interessado: **GABRIEL JORGE SAMAHA, MARIA CORDEIRO DOS SANTOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **957/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **201064/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE EA INFÂNCIA DE JANDAIA DO SUL**
 Interessado: **MARIA APARECIDA BORBA, SILMARA JEANE GARCIA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **958/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **207437/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPIRANGA**
 Interessado: **ROSANE APARECIDA PANZARINI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **959/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **176124/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL**
 Interessado: **SIRLEI DE FÁTIMA VIANA DE LIMA DOS SANTOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **960/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **71964/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE PARANACITY**
 Interessado: **MARIO SHIDEO YAMAMOTO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **961/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **128456/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA DE CARAMBÉ**
 Interessado: **RINALDO PERES ASSUNÇÃO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **962/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 9 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **641800/08**

Origem: **CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**
Interessado: **DINOCARME APARECIDO LIMA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **963/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **183759/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ**
Interessado: **NEUZA MARY MACHADO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **964/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **269785/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE CARAMBÉI**
Interessado: **JUVENAL FUTAGAMI, OSMAR RICKLI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **965/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **69722/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**
Interessado: **MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **966/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **227795/08**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **967/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **209294/09**

Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UMUARAMA**
Interessado: **WALDETE ZAFANELLI DO AMARAL SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **968/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **205183/09**

Origem: **APM DO COLÉGIO ESTADUAL MARIA DA LUZ FURQUIM**
Interessado: **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **969/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **4892/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE MISSAL**
Interessado: **PLÍNIO STUANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **970/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **82710/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE GUARACI**
Interessado: **SIDNEI DEZOTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **971/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **193424/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**
Interessado: **DARIO BORTOLINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **972/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **201188/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE FAROL**
Interessado: **DIRNEL DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **973/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **180253/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**
Interessado: **JOÃO COSTA DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **974/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 9 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **32790/07**

Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**
Interessado: **JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **975/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **200335/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO Á MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA**
Interessado: **MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **976/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **209367/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**
Interessado: **VANDERLEI JOSE CRESTANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **977/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **179980/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**
Interessado: **CELSO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **978/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **222404/07**

Origem: **CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA**
Interessado: **JOSEF VIKTOR DIETSCHE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **979/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **411910/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE IPORÃ**
Interessado: **CASSIO MURILO TROVO HIDALGO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **980/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **188092/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE CASTRO**
Interessado: **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **981/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **204551/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**
Interessado: **ELIAS DE LIMA, JOSÉ DALPONT**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **982/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **217831/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO**
Interessado: **SEBASTIAO ALDORI DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **983/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 10 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212902/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL NOSSA SENHORA PASTORA DE TAPEJARA**
 Interessado: **MARIA APARECIDA DE MORAES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **984/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 10 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **212689/07**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
 Interessado: **ANGELO APARECIDO PRIORI, DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **985/09**
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 13 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **212902/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL NOSSA SENHORA PASTORA DE TAPEJARA**
 Interessado: **MARIA APARECIDA DE MORAES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **986/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 02/02/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4438/09-DAT.
 Curitiba, em 13 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **169713/09**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
 Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **987/09**
 Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 13 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **176558/09**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
 Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **988/09**
 Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 13 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **210112/07**
 Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
 Interessado: **EINSTEIN RANDAL PEREIRA GOMES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **989/09**
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 14 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **179980/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**
 Interessado: **CELSO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **990/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/11/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4411/09-DAT.
 Curitiba, em 14 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **210295/07**
 Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**
 Interessado: **IVANIR LUIZ DE OLIVEIRA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **991/09**
to:Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 31/10/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4485/09-DAT.
 Curitiba, em 14 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **648304/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE SERTANEJA**
 Interessado: **NEUTON DE OLIVEIRA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **992/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 06/10/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4435/09-DAT.
 Curitiba, em 14 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **174895/05**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **LYGIA LUMINA PUPATTO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **993/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 07/08/09, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4333/09-DAT.
 Curitiba, em 14 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **175365/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ**
 Interessado: **CLEUNICE CRIVELARO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **994/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 14 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **198640/06**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **995/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 11/03/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4372/09-DAT.
 Curitiba, em 14 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **274487/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES DE CURITIBA**
 Interessado: **JOSMERI FARIAS MARTINS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **996/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 14 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **16939/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE TOMAZINA**
 Interessado: **LUIZ DE FARIAS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **997/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 14 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **271380/09**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL**
 Interessado: **PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **998/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 14 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **204632/09**
 Origem: **UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**
 Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **999/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4445/09-DAT.
 Curitiba, em 14 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **428480/05**
 Origem: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
 Interessado: **FEDERAÇÃO PARANAENSE DE DESPORTOS UNIVERSITARIOS DE CURITIBA**
 Assunto: **TOMADA DE CONTAS**
 Despacho: **1000/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 14 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **158657/09**
 Origem: **UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**
 Interessado: **ROSANE SCHLOGEL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1001/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 14 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **204624/09**
 Origem: **UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**
 Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1002/09**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4442/09-DAT.
 Curitiba, em 14 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **181381/09**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
 Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **1003/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 14 de julho de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N °: **203403/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE MARILENA**
Interessado: **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1004/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **204527/09**
Origem: **UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**
Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1005/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4517/09-DAT.
Curitiba, em 14 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **180288/09**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**
Interessado: **JOSÉ SOLLAK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1006/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **204608/09**
Origem: **UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**
Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1007/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4513/09-DAT.
Curitiba, em 14 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **201404/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA**
Interessado: **JOSÉ CLAUDIO MELETTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1008/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **204241/09**
Origem: **LAR DOS VELHINHOS DE UBIRATÃ**
Interessado: **DEJALMA VIANA DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1009/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **181276/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1010/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.–
Curitiba, em 14 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **189315/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA**
Interessado: **ELIANE MENILLE ZACARDI, GILMAR RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1011/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **131538/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**
Interessado: **RUBEM MIGUEL FOLETTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1012/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **242280/08**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL**
Interessado: **ADIR OTTO SCHMIDT**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1013/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **193509/09**
Origem: **FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL**
Interessado: **JUAN CARLOS SOTUYO, NELSON DE MARCO RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1014/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **182990/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1015/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4281/09-DAT.
Curitiba, em 14 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **192650/09**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1016/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **181667/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1017/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **419392/08**
Origem: **ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DE MATELÂNDIA**
Interessado: **EZEQUIEL BELCHIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1018/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **204837/09**
Origem: **UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**
Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1019/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **181390/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1020/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **171661/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE**
Interessado: **PAULO SÉRGIO HENRIQUE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1021/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **189994/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA**
Interessado: **LECI DE FREITAS FERREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1022/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **169861/09**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1023/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N °: **87259/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE LARANJAL**
Interessado: **GERSON BARBOSA RAMOS, JOÃO ELINTON DUTRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **1024/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de julho de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N.º: 648550/07

Origem: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1025/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 14 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 206402/08

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1026/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 242239/08

Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

Interessado: ADIR OTTO SCHMIDT

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1027/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 214081/08

Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1028/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 14 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 193408/08

Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

Interessado: DARIO BORTOLINI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1029/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 14 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 214932/07

Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1030/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 170088/09

Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1031/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 14 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 196184/09

Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1032/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes. Curitiba, em 14 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 176708/08

Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1033/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 14 de julho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo n.º: 134090/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE, NÉLIO JOSÉ BINDER

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 825/09

Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso III, defiro o pedido de prorrogação de prazo, para o exercício do direito de defesa, por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, apresentado através do protocolo n.º 30496-3/09, de fls. 477. DCM, 13 de julho de 2009

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo: 553595/08

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS MURILLO CESCATO BRAGA

LACIR GUARENGHI- OAB/PR 3.966

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Despacho n.º: 1089/09

De acordo com o pedido protocolado sob nº 30581-1/09 (fls. 167), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência, autorizo as cópias requeridas, com ênfase ao requerente.

Diretoria Geral, em 8 de julho de 2009.

SOLANGE ISFER

Diretora Geral

Processo: 336608/08

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

Interessado: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Despacho n.º: 1098/09

Tendo em vista a desistência do pedido de cópias protocolado sob o nº 304330-0/09 (fls.265), deferido pelo Despacho de nº1084/09, e com base no protocolado nº 31005-0/09 (fls.367), através do qual o Dr. Orlando Moisés Fischer Pessuti OAB/PR 38.609, procurador do requerente (Procuração de fls 104), solicita carga dos autos, encaminhe-se ao Gabinete do Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Diretoria Geral, em 9 de julho de 2009.

SOLANGE ISFER

Diretora Geral

Informativos de Licitações

EXTRATO DO CONTRATO 16/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: BARÃO ENGENHARIA S/S LTDA. CNPJ/MF 81.912.883/0001-08. ACÓRDÃO nº 602/2009 DE 18/06/2009. OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL EM CONCRETO ARMADO/PROTENDIDO PARA O PRÉDIO ANEXO DESTA TCE-PR. VALOR R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 33.90.39.04 VIGÊNCIA: 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS À PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO EM 02/07/2009. GESTOR DO CONTRATO: ADHEMAR ZAPAROLLI - CURITIBA, 14/07/2009. Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.



www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ